

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 60

Curitiba, Sexta-feira, 04 de Agosto de 2006

Ano II 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	74
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	75
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	80
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	84
PRIMEIRA CÂMARA	25	SECRETARIA DA AUDITORIA	89
PAUTAS	25	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	27	EDITAIS	94
ACÓRDÃOS	28	ATOS DE ALERTA	
SEGUNDA CÂMARA	47	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	47	ATOS NORMATIVOS	95
ATAS	48	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	48	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	66	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	70	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
ATOS DE GABINETES	71	COMUNICADOS	104
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	71	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 31 em 10 de Agosto de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 99628/06 Adiado desde 27/07/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSULTA

Processo: 44130/06 Adiado desde 27/07/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Conselheiro : HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 218671/05 Vistas desde 20/07/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 386779/05
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: OLIMPIO DE MOURA

Conselheiro : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 148908/97
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 210887/98
Origem: WILSON GOMES DUARTE
Interessado: JOÃO SANCHES PEREZ

Processo: 136909/02
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: JOSE PEREIRA DA SILVA

Processo: 238680/02
Origem: JOSE OSVALDO TOGNATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 16400/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 440164/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: OLIMPIO MARCELO PICOLI

Processo: 478781/03 Vistas desde 27/07/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 92411/04
Origem: GILMAR LEONARDO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 442151/01
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 119331/03
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JAIME JACIR GUZZO

Processo: 58043/04
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 222942/04
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 257975/04
Origem: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
Interessado: JOAO CARLOS DE LUCAS

Processo: 412644/04
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: NEURI JOAO MERLIN BAU

Processo: 455149/04
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO

Processo: 456315/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: PAULO VOGT

Processo: 517314/04
Origem: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: WILSON BAUMEL PIEL

Processo: 15950/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: DIRCEU JOAO STOECKLY

Processo: 57386/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

Processo: 156536/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 213297/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 316517/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NADIR PEREIRA DA CUNHA

Processo: 175194/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: SEBASTIÃO SALECIO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 90060/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

CONSULTA

Processo: 48047/06 Adiado desde 20/07/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

Processo: 38949/02
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DEVALDO PEDRINELLI

Processo: 387065/02 Adiado desde 27/07/2006
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 466062/02
Origem: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 367386/03
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: NELSON CRIST

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 71040/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477390/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: SHIZUO TAKADA

Processo: 74419/03
Origem: LUIZ SÉRGIO AMAZONAS GOMES MULINARI
Interessado: LUIZ SÉRGIO AMAZONAS GOMES MULINARI

Processo: 359107/04
Origem: ALCYONE VASCONCELOS
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

Processo: 376575/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 107527/05 Vistas desde 13/07/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MAURO DE CARVALHO

Processo: 193768/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: LOURIVAL FELIX CARNEIRO

Processo: 265360/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

CONSULTA

Processo: 66083/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 348524/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 404866/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 325362/05 Vistas desde 06/07/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276856/04
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431099/02 Adiado desde 20/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI

Processo: 17899/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOSE EUGENIO DE QUEIROZ

Processo: 253787/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI

Processo: 322096/05 Adiado desde 27/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 447140/05 Adiado desde 20/07/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: GILMAR LEONARDO

Processo: 460200/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

CONSULTA

Processo: 23961/05 Adiado desde 20/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: TAIZA RODRIGUES

Processo: 425146/05 Adiado desde 27/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 141140/03 Vistas desde 06/07/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: HOMERO TALEVI CAMPOS

Processo: 17538/05 Vistas desde 06/07/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 28/2006

Sessão Ordinária número 28 de 20 de julho de 2006

Aos vinte dias do mês de julho do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima oitava sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS**, **NESTOR BAPTISTA**, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, os **AUDITORES**, **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, **JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e a Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Designado pela Portaria da Presidência nº 325/06, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** para substituição do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, em razão de férias. Designado pela Portaria da Presidência nº 257/06 o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** para compor o quorum da presente Sessão (art. 50, inciso I, § único, do Reg. Interno). Ausente, em razão de férias, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário a ata da sessão ordinária sob nº 27, do dia 13 de julho, para homologação. Na seqüência, o **PRESIDENTE**, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** solicitou a inclusão do processo nº 266688/06, referente a Relatório de Auditoria e devolveu o processo nº 48047/06 constante da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, que solicitou adiamento. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou a inclusão dos processos nºs 263332/05, 265408/05 e 303016/05, referentes a Recurso de Agravu e devolveu o processo nº 33554/06, constante da pauta do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu o processo nº 192052/05, constante da pauta do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, que solicitou adiamento do processo. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolveu o processo nº 85054/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. O **PRESIDENTE** apresentou o processo nº 326974/06, constante da pauta da Presidência, relativo à proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que foi aprovada por unanimidade. Apresentou, também, o processo nº 301718/06, constante da pauta da Presidência, que trata de proposta de Instrução Normativa apresentada pela Diretoria Jurídica que também foi aprovada por unanimidade. Na seqüência, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação do plenário, para homologação, a Portaria nº 331/06 que, considerando os artigos 56 e 538-A do Regimento Interno, determina, até dezembro de 2008, a vinculação temporária entre Conselheiros e Auditores, ficando assim aprovada: a vinculação do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, do **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** ao **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** ao **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, do **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** ao **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. O **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** ficará vinculado ao cargo vago de Conselheiro e o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** não possuirá vinculação, nos termos do § 3º do artigo 56 do Regimento Interno. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS**, **NESTOR BAPTISTA**, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 301718/06, 326974/06, 126592/06, 142385/06, 5328/04, 2715/05, 179315/05, 263332/05, 265408/05, 303016/05, 323820/04, 328724/04, 54942/06, 109205/06, 131280/99, 157089/00, 82811/01, 93058/01, 202979/02, 304295/03, 146588/04, 443716/03, 177742/04, 351570/98, 439320/01, 17457/05, 168844/05, 218108/05, 397932/05, 65591/05, 326660/05, 233984/06, 240760/06, 118812/05, 219260/05, 412745/05, 18015/93, 519680/05, 266688/06, 33554/06. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** ausentou-se da sessão, sendo convocado o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para compor o quorum. O **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** solicitou vistas do processo nº 218671/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, que relatou a pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, retirou de pauta o processo nº 742420/05 e solicitou adiamento dos processos nºs 431099/02, 447140/05 e 23961/05. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou adiamento dos processos nºs 141140/03 e 17538/05. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 16:15 horas, encerrou a vigésima oitava sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 27 de julho do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 510/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 181231/03**Assunto:** RECURSO DE REVISTA**Entidade:** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**Interessado** LINO JOSE CIELO**Responsável:** LINO JOSÉ CIELO**Relator** : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**Ementa:** *Recurso de Revista CONHECIDO por ser tempestivo, provido parcialmente, e mantido o teor do Acórdão 699/2003 de desaprovação das contas da CODEF.*

O Recurso de Revista interposto pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

As contas prestadas referem-se ao Exercício de 1999 e apresentaram uma série de irregularidades das quais foram sanadas apenas algumas com a atualização das contas do Passivo Exigível a Longo Prazo pelo índice do INPC e apresentação de novo Balanço Patrimonial com a devida correção de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Os demais itens pelos quais foram desaprovadas as contas foram desconhecidas pelo Recorrente.

A DCM detectou com propriedade até mesmo erro na soma dos valores do Total do Ativo, que evidencia displicência ao propósito de correção das demais irregularidades entre as quais falta de documentos, contratação de servidores sem concurso público e pagamentos adicionais sem previsão legal e falta de recolhimento de obrigações legais.

As razões de instituição da CODEF foi a possível instalação da empresa ELETROLUX no Município, entretanto, frustrada a expectativa não lhe foram destinadas finalidades econômicas prospectivas para o Município. Daí a razão maior do abandono em que se encontra a Companhia.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer 1692/06 perfilha a mesma análise para recomendar o acolhimento das correções feitas e pelo não provimento de reforma integral do Acórdão 699/93. Este o relatório.

DO VOTO.

Pelo conhecimento do recurso por tempestivo, e NO MÉRITO , pela manutenção do Acórdão 699/93 com a anotação de acolhimento das correções contábeis realizadas.

Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 181231/03, LINO JOSE CIELO .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial e manutenção do acórdão 699/93 com anotação de acolhimento das correções contábeis realizadas

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº19.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 603/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 432955/04**Assunto:** RECURSO DE REVISTA**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**Interessado** LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI**Responsável:** LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI**Relator** : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**Ementa.** *Recurso de Revista. Documentação comprobatória que sana a irregularidade.**Pelo provimento do recurso .*

Tenho para análise recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Leonidas Vinicius Schuhli, ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 3480/04, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002, devido à ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos.

O recorrente alega que a irregularidade decorreu de mero equívoco formal, caracterizado por falhas no envio de documentos. Apresenta, via recurso, a documentação faltante, comprobatória dos recolhimentos devidos ao INSS, desconfigurando, assim, a irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais-DCM analisou a documentação acostada, por meio da Instrução n.º199/06, e manifestou-se pela **reforma da decisão** recorrida, por entender sanada a anormalidade.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas- **MPjTC**, por meio do Parecer nº 4583/06, compartilha do entendimento da DCM e conclui pela reforma da decisão anterior, para aprovação das contas analisadas.**VOTO:**

Acompanhando o posicionamento da DCM e do MPjTC, exarado em seus Pareceres supracitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 432955/04, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para **reformular a decisão contida no Acórdão nº 3480/2004**, no sentido de **aprovar a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Porto Amazonas**, relativas ao **exercício de 2002**.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº20.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 606/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 78723/05**Assunto:** RECURSO DE REVISTA**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**Interessado** PAULO SERGIO PETERNELLI**Responsável:****Relator** : PAULO SERGIO PETERNELLI

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2002 da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul (Acórdão n.º 5705/2004) em razão de terceirização de serviços não contabilizado como despesa de pessoal.Recurso conhecido e provido para aprovação como contas regulares com ressalva.***DO RELATÓRIO.**

Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do exercício de 2002 da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul em que as mesmas foram desaprovadas em razão de que houve incremento excessivo de despesas com pessoal em virtude de terceirização do serviço de contabilidade.

A DCM lembra que sobre esse item de despesas este Tribunal tem fixado posição de que a terceirização de despesas regularmente não é motivo de desaprovação más de ressalva, quando ela se refere a serviços-meio e não a serviços-fim, embora se integrem como despesas de pessoal.

Como os serviços de contabilidade da Câmara Municipal estavam integradas na contabilidade do Executivo, o Ordenador das Despesas recorrente as teve que terceirizar mesmo que provisoriamente.

Embora o MPEjTC se manifeste que restou violado o Art. 72 da LRF no tocante a despesas com pessoal, aquele mesmo artigo prevê que os ajustes sejam feitos até o termino do terceiro exercício subsequente à edição da lei em 04/05/2002, fica evidente que a manifestação da DCM contempla essa variável pois o exercício em epígrafe é o terceiro.

DO VOTO

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 78723/05, PAULO SERGIO PETERNELLI .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso, e pelo seu **provimento** com a **aprovação com ressalvas** das contas do Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul no exercício de 2002, em reforma do Acórdão 5705/2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº20.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 610/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 343069/05**Assunto:** RECURSO DE REVISTA**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**Interessado** DIRCEU URBANO PEREIRA**Responsável:** LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO**Relator** : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**Ementa:** *Recurso de Revista. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos.Argumentos trazidos não desconfiguram irregularidade. Pelo improvimento e ressarcimento.*

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Luiz Carlos Pinto Brandão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, contra o Acórdão nº 3545/05, deste Tribunal, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2003, em virtude da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, bem como determinou o recolhimento dos valores ao erário devidamente atualizados.

Em suas razões recursais, o recorrente, além do que já havia argumentado no exercício do contraditório, anexou atas das sessões extraordinárias da Câmara.

Ao analisar as questões postas em revista por meio da Instrução nº 1418/06, a Diretoria de Contas Municipais -DCM salienta que a proibição expressa no texto texto constitucional é no sentido de negar competência aos vereadores para legislar sobre a matéria subsídios, para a legislatura que integram. E, que a documentação enviada não regulariza a situação, pois tem que estar demonstrado o critério dos pagamentos mensais das reuniões permitidas e de que forma foram compostos os pagamentos no Sistema de Informação Mensal. Assim, manifesta-se a DCM pelo **IMPROVIMENTO** a esse Recurso de Revista, e ato contínuo, pela manutenção do Acórdão nº 3545/05.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao analisar o Recurso de Revista, por meio do Parecer nº6530/06, uma vez que não foi elidida a irregularidade, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e igualmente se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.**VOTO:**

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude da ausência de fatos novos que pudessem alterar a decisão anterior desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 343069/05, DIRCEU URBANO PEREIRA .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a consequente **manutenção do Acórdão nº 3545/05**, e ato contínuo, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO, devendo os valores recebidos a maior serem devolvidos aos cofres municipais, conforme cálculos constantes às fls.62, do protocolo n.º 139433/04, apenso, os quais deverão ser atualizados pela Diretoria de Execuções desta Casa até a data do efetivo recolhimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº20. MARINS ALVES DE CAMARGO NETO Relator NESTOR BAPTISTA Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 669/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 44352/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado VLAUMIR RODRIGUES

Responsável: VLAUMIR RODRIGUES

Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo-Provimento Parcial Desaprovação. Poder Legislativo. Fundo Municipal de Assistência Social. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Provimento. Aprovação com ressalvas. Fundo Municipal de Saúde. Não Provimento.

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Vlaumir Rodrigues Prefeito Municipal e Sra. Marli Dias Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal, objetivando reforma da Resolução nº 9102/03 e do Acórdão nº 6396/03, que desaprovaram, respectivamente, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Querência do Norte.

Os motivos da desaprovação do Poder Executivo foram os seguintes:

- 1 - Irregularidade formal.
- 2 - Ausência de informações acerca do recebimento dos subsídios dos Secretários Municipais.
- 3 - Aplicação de recursos em instituição financeira privada.
- 4 - Ausência de contabilização dos saldos bancários.
- 5 - Incorrekções nos demonstrativos de gastos com serviços de terceiros.

Do Fundo Municipal de Saúde o motivo residiu na abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

Os do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério foram estes:

- 1 - Ausência de contabilização de saldos bancários.
- 2 - Montante considerado na conciliação bancária e não comprovado pelo depósito bancário.
- 3 - Incorrekções nos demonstrativos de gastos com serviços de terceiros.

A desaprovação das contas do Poder Legislativo deveu-se a incorrekções nos demonstrativos de gastos com serviços de terceiros.

Relativamente ao item 1, o recorrente informa que o documento que havia sido encaminhado em tempo hábil e consta das fls. 57, do protocolado 104632/02. Encaminha, referentemente ao item 2, relação dos secretários municipais contendo os valores percebidos pelos mesmos.

Alega, quanto ao tópico 3, que a instituição Sicredi foi utilizada apenas para a arrecadação de tributos.

O item 4 recebeu justificativa no sentido de que a discrepância ocorrida na comprovação dos saldos bancários se deu por culpa dos favorecidos pelos cheques, sendo que a administração não tem poder de controlar os terceiros envolvidos nas transações financeiras.

As despesas computadas como serviços de terceiros na realidade pertencem a outra rubrica orçamentária, justifica,com relação ao item 5.

O Fundo Municipal de Saúde alega a ocorrência de mero erro técnico, enquanto o Fundo Municipal de Assistência Social informa que suas contas foram aprovadas quando de sua análise.

De seu turno, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, esclarece, em relação a conta 8023-9 - Banestado, que a mesma foi devidamente contabilizada, de acordo com a documentação já enviada na prestação de contas. Relativamente à conta 6538-2, o recorrente informa que anexou os extratos que comprovam efetivamente os depósitos efetuados. Quanto as despesas com terceiros, alega que pertencem na verdade a outra rubrica orçamentária.

O recurso da Câmara Municipal pede que a irregularidade (despesas com terceiros) seja tida apenas como ressalva e não como motivação da desaprovação das contas. A Diretoria de Contas Municipais, examinando os apelos, levanta uma preliminar no recurso do Poder Legislativo, por considerar que falta a subscritora do mesmo, Sra. Marli Dias Gonçalves, legitimidade de representação, visto que à época o presidente era o Sr. Antônio Leodi Sobot, razão pela qual opina pelo não conhecimento do Recurso de Revista do Poder Legislativo, com base no art. 42, da Lei nº 5615/67.

No mérito, a nomeada Diretoria, relativamente ao item 1, do Recurso do Poder Executivo, é pelo acolhimento do apelo nesta parte, por considerar, em nova análise feita, que a documentação constante às fls. 148, do volume III supre a irregularidade formal antes apontada.

Relativamente ao tópico 2, a remessa de lista com o nome e o cargo dos ocupantes das secretarias municipais, embora incompleta, foi considerada pela Diretoria competente apta para que se considere, excepcionalmente, regularizado este item da desaprovação.

A aplicação de recursos em instituição financeira privada, é tolerada pela Corte, excepcionalmente, se destinada somente para a arrecadação de tributos, não porém para se admitindo contas para movimentação e outra para 13º, como no caso da recorrente, contendo, inclusive, esta última conta extrato de rendimentos financeiros, razão pela qual a citada Diretoria opina pela manutenção da irregularidade do apelo neste tópico.

A respeito da contabilização de saldos bancários, o recorrente apenas alega que os cheques não compensados não são passíveis de serem regularizados pelo Poder Público, porque estão em poder de terceiros. Irregular a conciliação bancária, a DCM manifesta-se pela manutenção da desaprovação quanto a esse tópico.

A falta de definição legal e doutrinária acerca do conceito de despesas com terceiros suscita aquela Diretoria opinamento pelo reconhecimento, neste tópico, de mera ressalva, mas não de desaprovação.

O motivo da desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, a violação do limite para abertura de créditos adicionais, não restou afastado pelo recorrente, segundo a Diretoria, nem mesmo com o argumento de que houve erro da parte do técnico que poderia fundar a suplementação no excesso de arrecadação ou mesmo na transposição do elemento de despesa, vez que alguns decretos realizaram a suplementação e o cancelamento no mesmo elemento de despesa. Assim, diz aquela Diretoria, a falta de autorização legislativa para o montante suplementado se configura em irregularidade que impede a reforma do julgado, neste tópico.

A DCM opina pelo provimento do apelo do Fundo Municipal de Saúde, a despeito de falta de pedido de reconsideração de suas contas, porque supostamente aprovadas, segundo o interessado. O opinativo, neste passo, funda-se na jurisprudência da Corte, que para casos deste jaez tem emitido apenas ressalva, na aprovação.

O recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério recebeu da Diretoria competente parecer pelo provimento, ao fundamento a conciliação bancária de fls. 49, do protocolo 104632/02 (Fundef) se consolida com o extrato bancário constante às fls. 156 do protocolo 44352/04 do Poder Executivo, e o extrato a conta corrente 8023-9, constante das fls. 48 do protocolo 10436-2/02 se consolida com a conciliação de folhas 50. Relativamente ao tópico 3, deste recurso, também aquela Diretoria manifesta-se pelo acolhimento, remetendo-se á fundamentação que já expusera ao examinar o apelo do Fundo Municipal de Assistência Social.

nu:O recurso do Poder Legislativo também foi acolhido pela DCM, em razão da indefinição legal e doutrinária acerca do conceito de terceiros, que impede o aferimento efetivo da violação ou não do art. 72, da LRF, ensejando deste modo, na linha dos julgados da Corte, apenas ressalva, na aprovação das contas.

A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo provimento parcial do recurso do Poder Executivo, para excluir dos motivos da desaprovação o concernente a remuneração dos secretários municipais e os gastos com serviços de terceiros e manter a desaprovação das contas constante na Resolução n.º9102/03, em face da aplicação de recursos financeiros em instituição privada e à ausência de contabilização de saldos bancários; pelo não conhecimento do recurso do Poder Legislativo, por ilegitimidade de parte, e, vencida esta, no mérito, pelo seu provimento para reforma do julgado; pelo provimento do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; pelo improvimento do recurso do Fundo Municipal de Saúde. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do Recurso do Poder Executivo, por não considerar sanadas as irregularidades decorrentes da violação ao art. 72, da LRF, e as pertinentes a ausência de contabilização de extratos bancários.

Pelo improvimento do apelo do Fundo Municipal de Saúde é a manifestação do “Parquet” junto à Corte, por considerar que a delegação legislativa para alteração da LOA é inconstitucional e porque a publicação extemporânea das normas orçamentárias é inescusável, e também pelo improvimento da revisória do Poder Legislativo, por descumprimento ao art. 72, da LRF.

Pelo provimento do Recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério é a manifestação do Órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO

Data vênia do bem elaborado parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do relator, na esteira do também minucioso parecer da Diretoria de Contas Municipais,o qual adoto como fundamento e razão de decidir, é pelo conhecimento dos Recursos de Revista, por preenchidos os requisitos legais, inclusive o do Poder Legislativo porque reconheço que decisão desaprovatória das contas também atinge o sucessor do Sr. Antonio Leodi Sobot, no caso a subscritora deste recurso, a Sra. Marli Dias Gonçalves, que, por isto , a meu ver, esta legitimada a interpor o apelo visto que lhe cabe, por lei, defender os interesses da Câmara Municipal na condição de Presidente da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 44352/04, VLAUMIR RODRIGUES .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Poder Executivo para, reformar a Resolução nº 9102/03, excluir dos motivos da desaprovação os referentes à irregularidade formal, à remuneração dos secretários municipais e os gastos com terceiros, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas em razão da aplicação de recursos financeiros em entidade financeira privada e à ausência de contabilização de saldos bancários.

Dando também provimento ao Recurso da Presidente da Câmara Municipal para, reformando-se o Acórdão nº 6396/03, dar-se por aprovadas, com ressalvas, as contas do Poder Legislativo.

Ainda, dando provimento aos Recursos de Revista do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental para, reformando-se o julgado combatido, dar-se por aprovadas as contas, com ressalvas.

Por último, negando provimento ao Recurso de Revista do Fundo Municipal de Saúde, na forma remissiva ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, conforme exposto na fundamentação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006- Sessão nº21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 671/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 308529/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

Responsável:

Relator : MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Município de Iporã. Admissão de Pessoal negado registro. Concurso realizado em 1990. Recebimento do pedido de reconsideração. Pelo Provimento. Reforma da Resolução nº. 2647/03-TC. Registro das admissões efetivadas.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, ex-Prefeita de Iporã, em face da Resolução nº 2647/2003 desta Corte, que negou registro à admissão de pessoal regida pelo Edital nº 01/89, em razão de ausência de documentos, da diferenciação estabelecida entre estáveis e não estáveis e da contagem de tempo de serviço como título.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso de Revista por intempestivo.

Adoto como relatório o bem elaborado e fundamentado opinativo da Diretoria Jurídica. Ei-lo:

A Interessada irressignada com a decisão proferida por este Tribunal de Contas no processo nº. 304216/02, consubstanciada na Resolução nº. 2647/2003, que negou registro as admissões de pessoal ocorridas em 1990, interpôs Recurso de Revista que não foi recebido em razão de sua intempestividade, conforme despacho de fls.367.

Não satisfeita com a decisão, protocolizou pedido de reconsideração afirmando que o prefeito da época (1990) não encaminhou ao Tribunal de Contas a documentação relativa às admissões de pessoal invocando os princípios da boa fé e da segurança jurídica.

Afirma que os servidores ingressaram na Administração Pública com boa fé não tendo ciência das irregularidades praticadas no presente certame e a negativa de registro 14 (quatorze) anos após, determinando a sua exoneração, violaria tal regra.

Quanto ao princípio da segurança jurídica entende que a invalidação dos atos de nomeação, passados 14 (quatorze) anos, violaria tal regra e desacreditaria uma das instituições do Estado de Direito que é a justiça.

Menciona o princípio da razoabilidade no sentido de que a invalidação de tais atos passado o lapso de tempo já referido, não distribuiria justiça, mas sim a instabilidade familiar e frustração aos concursados.

e:Requer finalmente que seja reconsiderada a decisão proferida que julgou intempestivo o Recurso de Revista.

Os tribunais pátrios vêm se posicionando em favor da convalidação de tais atos em razão do decurso de mais de 10 (dez) anos:

Processo: 133801000

Origem: CURITIBA - 4a. VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS

Número do Acórdão: 11741

Decisão: Unânime

Órgão Julgador: 6a. CAMARA CIVEL

Relator: ROSENE ARAO DE CRISTO PEREIRA

Data de Julgamento: Julg: 03/03/2004

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E O JUIZ CONVOCADO DA SEXTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO A APELACAO. EMENTA: ACAO ORDINARIA.CONCURSO PUBLICO. LIMINAR PARA PARTICIPACAO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INCIDENCIA. CONVALIDACAO DO ATO. PRINCIPIO DA SEGURANCA JURIDICA. 1. “A TEORIA DO FATO CONSUMADO PRESSUOE QUE A SITUACAO DE FATO, EMBORA PENDENTE DE JULGAMENTO, EM FACE DA DEMORA NA PRESTACAO JURISDICCIONAL - DEMORA CONSIDERAVEL, DE ANOS - SE ENCONTRE CONSOLIDADA, TENHA ATINGIDO ESTABILIDADE TAL QUE TORNE “DESACONSELHAVEL” SUA ALTERACAO” (MINISTRO BILAC PINTO, IN RTJ N. 83/921). 2. ASSIM, VERIFICANDO-SE O DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A REALIZACAO DO CONCURSO E O JULGAMENTO DESTA ACAO, DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA PARTICIPACAO DO APELANTE NAQUELE CERTAME EM DECORRENCIA DO PRINCIPIO DA SEGURANCA JURIDICA. APELACAO PROVIDA.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente a manutenção do *status quo ante* em razão do lapso temporal:

MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: // Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ05-11-04 EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido Diante destes posicionamentos e do lapso temporal entre a realização do concurso público (1990) e a decisão proferida por esta Corte de Contas (10 de junho de 2003) que os princípios invocados pela Requerente estariam sendo violados, razão pela qual opina-se pelo recebimento do recurso de revista na qualidade de pedido de reconsideração, uma vez que o prazo para a interposição do recurso já estaria esgotado, registrando as admissões efetivadas em razão do certame em epígrafe. É o relatório.

VOTO

O não conhecimento do presente recurso de revista poderia trazer conseqüências negativas a vida de pessoas que já se encontram no serviço público há quase 20 anos. Não se pode também contrariar jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que situações irregulares ocorridas no ingresso no serviço público que se protraíram por lapso longo de tempo, mais de 10 anos, por exemplo, sem que para tanto tenha ocorrido má fé dos servidores, não podem mais ser desfeitas em atenção a uma série de princípios constitucionais entre eles o da estabilidade das relações jurídicas, o da boa-fé, e do princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. No caso em concreto, penso que o tempo longo demais decorrido desde o ingresso 1990, portanto mais de 16 anos, tornou-se, na atualidade, em verdadeiro manto a proteger os interessados de qualquer medida que tenha por fim alijá-los do serviço público, razão pela qual, acolhendo integralmente o Parecer nº 10838/04, da Diretoria Jurídica, recebo o pedido de reconsideração.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 308529/04, MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo **providimento** para, reformar a Resolução nº 2647/03, determinar o registro das admissões efetivadas em razão do certame em epígrafe. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, Sessão nº 21 25 de maio de 2006. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

ACÓRDÃO Nº 672/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 324826/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado CLOVIS SOSSOLOTO DAGUES
Responsável: CARLOS BANDEIRA DE MATTOS
Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 2670/04.Regularidade com ressalva.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clovis Sossoloto Dagues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.º 2670/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão da ausência de informações sobre despesas com serviços de terceiros, em desobediência ao art. 72, da LRF.

O recorrente alega que o incremento deveu-se ao fato de que no exercício de 1999, a contabilidade da Câmara Municipal era centralizada no Executivo, sendo que a partir de 2002 foi descentralizada, e que a mudança trouxe um acréscimo de despesa com aluguel de sistema de folha de pagamento e contabilidade pública, telefone, locação de imóvel para instalação do plenário, energia elétrica, água, limpeza, entre outros. Pede ao fim, a aprovação das contas na esteira de decisões da Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, à vista da falta de definição legal e doutrinária em torno do conceito de despesas com terceiros, opina pelo provimento do Recurso de Revista, para aprovar-se com ressalvas as contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

A questão é pacífica no âmbito desta Corte de Contas. Na falta de definição legal, e imperando divergência doutrinária sobre o tema, é de ter-se a irregularidade apenas como ensejadora de ressalva e não de desaprovação das contas, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 324826/04, CLOVIS SOSSOLOTO DAGUES .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 2670/04, dar-se por Regulares, com ressalva, face ao descumprimento ao disposto no art. 72 da LRF, as contas do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 673/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 367940/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado OSVALDO VANDERLEI COSTA
Responsável: OSVALDO VANDERLEI COSTA
Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Executivo do Município de Balsa Nova. Pelo provimento parcial. Reforma da Resolução nº 5221/04. Irregularidade das contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, ex-Prefeito Municipal de Balsa Nova, objetivando reforma do decisório exarado mediante a Resolução n.º5221/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002.

Os motivos da desaprovação das contas foram:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência documentos;
- Falta de informações relativas às despesas com serviços de terceiros;
- Não atendimento à Lei n.º9424/96;
- Inconsistência patrimonial;
- Ato fixatório intempestivo.

O recorrente somente atacou, via recurso, os tópicos referentes à irregularidade formal e falta de atendimento à Lei n.º9424/96. Relativamente ao primeiro, juntou os extratos bancários de fls. 08 a 40, e ao segundo, remeteu cópias de Notas de Empenho e Relação de servidores beneficiados com o pagamento de abono, objetivando demonstrar o cumprimento do mandamento legal.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu, após a análise dos documentos, que a irregularidade formal remanesce, posto que os extratos bancários apresentados pelo recorrente não se referem aos documentos faltantes relacionados na Instrução n.º3178/04, fls. 335.

Relativamente ao segundo tópico, a Diretoria citada conclui que, empenhado o valor do abono de R\$ 21.063,77, e integrado na base de cálculo de gastos com a Educação, o Município aplicou apenas 58,91 %, na remuneração dos profissionais do magistério, restando mantida a irregularidade material.

Os demais itens, por ausente manifestação do interessado, não foram examinados pela Diretoria citada, cuja conclusão, à vista do exposto, é pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobre os tópicos recorridos, tem o mesmo posicionamento da unidade técnica, divergindo, porém, quanto á ausência de informações relativas às despesas com serviços terceiros, que, mesmo não questionada pelo recorrente, deve ser considerada como ressalva, na linha da jurisprudência da Corte de Contas, pelo que dá provimento parcial ao recurso, para afastar este tópico dos motivos da reprovação.

É o relatório.

VOTO

O exame da documentação juntada leva-me à conclusão, ao modo dos segmentos técnico e jurídico, de que não possui o condão de afastar as irregularidades apontadas relativamente à ausência de documentos e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. Quanto à ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros, acompanho o “Parquet” junto à Corte de Contas porque esta, diante da imprecisão doutrinária e legal do conceito da respectiva despesa, tem preferido apenas apor o sinete da ressalva nesta irregularidade, não vendo nela causa de desaprovação. Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando o Ministério Público junto Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 367940/04, OSVALDO VANDERLEI COSTA .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu **providimento parcial** para, reformando-se a Resolução n.º5221/04, afastar como motivo da desaprovação o referente à ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros, mantida, no entanto, a irregularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 674/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 456889/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado AIR DE SOUZA
Responsável: AIR DE SOUZA

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Contas Municipais de Doutor Ulysses. Poder Legislativo. Exercício 2002. O recorrente trouxe documentação que justifica a reforma do Acórdão nº 3940/04. Pela Regularidade das contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Air de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3940/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão de irregularidade formal (ausência da Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista, expedida pelo CRC/PR), e da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS.

O recorrente anexa documento de habilitação do Contador, Sr. Edgar Antonio dos Santos, e cópia da Lei nº 01/03, que autorizou o Executivo Municipal a proceder ao parcelamento da dívida previdenciária relativa à competência de 06/ 01 a 12/02/2002.

A Diretoria de Contas Municipais, à vista da documentação juntada considerou sanada a irregularidade formal. Por outro lado considerou que o mero parcelamento da dívida previdenciária não afasta a irregularidade, sendo para tanto necessária a anexação de recibos que comprovassem o efetivo pagamento das parcelas pelo Legislativo Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após a instrução, foram juntados documentos dando conta de pagamento da dívida junto ao INSS.

Em razão da atual posição da Corte sobre esse tema, achei desnecessária nova instrução, e por isso de pronto profiro julgamento.

É o relatório.

VOTO

Com o devido respeito aos pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, penso que o recurso deve ser provido integralmente, posto que a partir da edição pelo Senado Federal da Resolução nº 26/05, retirando do mundo jurídico a regra contida na Lei nº 8212/91, a Corte de Contas reformulou sua jurisprudência em razão da suspensão dos efeitos da norma legal indigitada. Demais disso o recorrente juntou documentos comprobatórios de quitação da dívida junto ao INSS, sanando com isso a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 456889/04, AIR DE SOUZA .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão nº. 3940/04, dar-se por regulares as contas do Poder Legislativo de Doutor Ulysses, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 675/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 463150/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado LOIVO ROQUE RITTER
Responsável:
Relator : LOIVO ROQUE RITTER
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Executivo do Município de Verê. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 6797/04. Regularidade com ressalva.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Loivo Roque Ritter, ex-Prefeito Municipal de Verê, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 6797/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão de irregularidade formal e déficit orçamentário.

Para sanar a irregularidade formal envia extratos e comprovantes de movimentação bancária (fls. 09/25), bem como informações do Conselho Municipal de Saúde (fls. 26/29) que restaram ausentes na prestação de contas. Relativamente ao déficit alega que em decorrência da promulgação da Lei Municipal n.º009/01, criou cronograma para “reconduzir a dívida flutuante a nível zero em 72 meses”. Afirma, ainda, que o saldo financeiro do exercício anterior, conjugado com o financiamento junto a Agência de Fomentos do Paraná, supriria o déficit orçamentário.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do apelo, por entender que a justificativa apresentada apenas reflete uma mera expectativa de pagamento.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento integral do recurso, com base em jurisprudência da Corte, que considera o desequilíbrio na execução financeira razão de ressalva à aprovação das contas, tão somente.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, na esteira da jurisprudência da Corte de Contas, e acompanhando integralmente o Parecer nº4709/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 463150/04, LOIVO ROQUE RITTER.

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformar a Resolução n.º 6797/04, e dar-se por regular, com ressalva, em razão do desequilíbrio na execução financeira, a Prestação de Contas do Poder Executivo de Verê, exercício financeiro de 2002. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

AUDITOR

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 676/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 520706/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado ODUVALDO JOSE DOMINGUES
Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Nova Cantu. Exercício 2002. Pelo Provimento Parcial. Manutenção do Acórdão nº. 4615/04-TC. Irregularidade da prestação de contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Oduvaldo José Domingos, Wilson de Moraes Souza, Severino Lourenço da Silva, Adivaldo Aparecido Desplanches, Antonio Romangnoli, Edivaldo Luis Rando, Osni Ademir Fontana, José Carlos Gomes e Jacir Luiz Bosio, ex-Presidente da Câmara Municipal e Vereadores de Nova Cantu, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 4615/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e a ausência de documentos que impediram a verificação do disposto no art. 72, da Lei Complementar n.º 101/00.

O recorrente sustenta que o ato fixatório da remuneração dos edis estava em conformidade como diplomas legais à época, e que as despesas com serviços de terceiros tiveram um decréscimo de índice em 2002.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo provimento parcial do apelo para ressaltar o item referente ao artigo 72, da LRF, mantida, no entanto, a irregularidade referente a extrapolação da remuneração dos edis, por ausente qualquer fato novo que ensinasse modificação do julgado. No que foi acompanhado pelo MPJTC.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, modificando-se o Acórdão n.º4615/04, afastar dos motivos da desaprovação o item referente ao artigo 72, da LRF, apondo-lhe apenas ressalva, mantido no mais o Acórdão nº 4615/04, que era pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Nova Cantu, exercício financeiro de 2002.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520706/04, ODUVALDO JOSE DOMINGUES .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 677/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 210662/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Responsável: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Comprovação de Convênio. Município de Ibaiti. Exercício 2001. Provimento Parcial. Reforma da Resolução nº 2060/05, excluindo o item II, mantendo a irregularidade das contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaiti, visando reforma da Resolução nº 2060/05, que desaprovou a prestação de contas do Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/Instituto de Saúde do Paraná ISEP, exercício de 2001, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) objetivando a ampliação e reforma do Hospital Municipal; e, determinou à atual administração que apresentasse a Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra em questão.

As contas de Convênio foram desaprovadas em razão das irregularidades apontadas pelo MPJTC, (fls.241, prot. 103059/02), das quais, resumidamente, destacamos que o Município realizou dois convites, um para a “aquisição de materiais de construção destinados às obras de reformas e ampliação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (Hospital Municipal)” – convite nº 020/2001, de 21 de maio de 2001, vencido pela empresa Rogério Torres de Oliveira - e outro para a “contratação de mão-de-obra destinado às obras de construção (ampliação) e reformas do prédio da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (Hospital Municipal) – convite nº 027/2001, de 20 de julho de 2001, do qual sagrou-se vencedora a empresa Maria Angela Curi da Silva & Cia. Ltda. -, visando, respectivamente, a utilização das duas primeiras parcelas repassadas. A última parcela foi repassada com atraso, tendo, o Município, finalizado a obra com recursos próprios, contratando mediante dispensa de licitação, conforme Nota de Empenho de fls. 158.

Nos dois convites não consta o valor estimado da contratação, a planilha de custos detalhada e o projeto básico, contrariando o disposto no art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93.

No convite nº 20/2001, as notas fiscais emitidas pelo vencedor, Vovô João Materiais de Construção – Rogério Torres de Oliveira, referem-se ao ano de 2001, mas não estão datadas. E, as propostas não indicam a data de elaboração (fls. 115 a 129). Os documentos habilitatórios, a exceção da CQTF, foram expedidos em julho de 2001 (fls. 131 a 134), muito embora conste da ata da sessão a realização do convite em 21 de maio de 2001 (fls. 111).

Por fim, o processo de licitação anexado não respeita a regra do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que determina sua formalização com autorização, autuação, protocolo e numeração de páginas.

Em suma, houve desrespeito as normas da Lei nº 8.666/93 e há presunção de que a licitação em questão, em verdade, não existiu.

Ademais, conforme se verificou junto ao CREA/PR via contato telefônico, a empresa vencedora do convite nº 27/2001 e também contratada de forma direta pelo Município para execução da etapa atinente à última parcela do convênio, Construtora Ibaíti ou Maria Ângela Curi da Silva & Cia. Ltda., não possui registro na entidade, em desobediência ao art. 6º, “a” da Lei nº 5.167/92, que regula o exercício da profissão da engenharia.

E que, a contratação direta não foi formalizada mediante o devido processo administrativo, contrariando o art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, irregularidade formal, e as de ordem material, mencionadas trazem dúvida quanto à lisura dessa contratação.

O recorrente, em razões de recurso, debita às irregularidades às falhas administrativas na elaboração dos processos licitatórios, das quais, porém, não resultaram danos ao erário, sendo, ademais, atingido o objetivo do convênio, e aplicados os recursos em conformidade com o plano de aplicação, descabendo o apenamento do Município por cumprimento da lei nacional. A Certidão Negativa de Débitos do INSS não foi juntada, segundo alega, em razão da demora na tramitação do pedido, e será encaminhada no momento oportuno.

A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o feito, opina pelo improvimento do Recurso de Revista, a vista de flagrante desrespeito à Lei 8.666/93, e da não apresentação da RCV/INSS da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS pode ser considerada com ressalva, na esteira de precedentes da Corte de Contas, pelo que propõe a exclusão do item II, da decisão recorrida, mantendo-se, os demais itens do julgado, em vista das irregularidades presentes na Comprovação de Convênio, que não foram afastadas neste Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar integralmente. Impedem-no as flagrantes irregularidades presentes nesta Comprovação de Convênio, que vão desde a ausência nos convites do valor estimado da contratação, da planilha de custos detalhada e do projeto básico, contrariando o disposto no artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, até a emissão de notas fiscais sem data, passando pela falta de data de elaboração das propostas (fls. 115 a 129), e de juntada de documento datado de julho de 2001, embora conste da ata de sessão a realização do convite em 21 de maio de 2001 (fls. 111). Ainda, o processo licitatório contrariou o art. 40, “caput” da citada lei licitacional, que determina sua formalização com autorização, autuação, protocolo e numeração de páginas, e também sagrou vencedora do Convite nº 27/01 e contratou de forma direta pelo município empresa que não possui registro junto ao CREA/PR, tudo isso numa sucessão de irregularidades que a toda evidência maculam a prestação de contas e impõe um julgamento pela desaprovação.

Acompanhando o parecer nº 2410/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas , o qual adoto como fundamento e razão de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 210662/05, LUIZ CARLOS DOS SANTOS .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** para, reforma da Resolução nº 2.060/05, afastar o item II da decisão recorrida, mantendo-se, no entanto, a irregularidade das contas de Convênio, exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 835/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 234866/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CELCIO LUIZ REIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, Célcio Luiz Reis, contra a Resolução nº. 822/2003, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão o recebimento, pelo Prefeito e Vice, de subsídios acima do valor devido, com os atos fixadores baixados extemporaneamente.

O Recorrente anexou ao Recurso a documentação que entendeu suficiente para o saneamento da irregularidade e argumentou que não ocorreram tais recebimentos, posto que houve uma queda na arrecadação do Município, causadora da eventual extrapolação e, por outro lado, houve a substituição no exercício do mandato de Prefeito, por necessidade de afastamento, ocasião em que a Vice-Prefeita assumiu por um mês e meio.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 018/06, que conclui que não restaram sanadas suficientemente as irregularidades, havendo necessidade de comprovação do recebimento de R\$ 9.750,35 (nove mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) a serem elucidados. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida e permanecendo os motivos da desaprovação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 6367/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela manutenção da decisão atacada, no mesmo sentido descrito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 234866/03, do/MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, de responsabilidade de CELCIO LUIZ REIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo seu improvimento, nos termos da instrução processual, devendo ser mantida a decisão constante da Resolução nº. 822/2003, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 836/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 224260/04, 224473/04 e 220010/04

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADOS: MUNIRA PELUSO, LUIS CARLOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO BROSKA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo, Câmara e Autarquia Municipal. Prestação de contas. 1. Recurso de Revista contra Resolução e Acórdão de desaprovação da prestação de contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recursos de Re-vista pela ex-Prefeita do Município de Antonina, Munira Peluso, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Nelson Ricardo e pelo ex-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Paulo Roberto Broska, respectivamente contra a Resolução nº. 1761/2004 e Acórdão nº. 984/2004, que julgaram desaprovada a prestação de contas daquele entes municipais, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão, com respeito ao Executivo, a não aplicação de recursos do FUNDEF e desobediência ao art. 72 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), quanto ao Legislativo, a extrapolação com despesas de pessoal em desobediência ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e, quanto ao SAMAE, a desobediência ao art. 72 da LRF.

Os Recorrentes anexam aos Recursos a documentação que entenderam suficiente para o saneamento da irregularidade, argumentando pelo Executivo, que a questão relacionada ao FUNDEF foi fruto de confusão ocorrida quando da conversão da conta corrente do Banestado para o Banco Itaú, e quanto ao valores de despesas com serviços com terceiros, alega terem sido informados equivocadamente, e os atualiza neste oportuno. Pelo Legislativo, o Recorrente informa não terem sido consideradas na base de cálculo receitas provenientes de outras fontes, que aumentariam esta mesma base de cálculo, além de não ter sido considerado o desconto da contribuição previdenciária patronal. Já pelo SAMAE, o Recorrente informa que o incremento, de somente dois mil e oitocentos reais, o que foi causado pela necessidade de realização de novas ligações de água a consumidores e ao custo da tarifa pública de energia elétrica cobrada pela COPEL. Protestam todos pela reforma das decisões atacadas.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 2943/05, que conclui que restaram sanadas as irregularidades apontadas, tanto do ponto de vista técnico quanto relativamente ao mérito das justificativas. Opina pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, por seu provimento, reformando-se as decisões recorridas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 7276/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma das decisões atacadas, no mesmo sentido descrito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 224260/04, 224473/04 e 220010/04, do PODER EXECUTIVO, DE responsabilidade de MUNIRA PELUSO, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de LUIS CARLOS DE SOUZA e do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, de responsabilidade de PAULO ROBERTO BROSKA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Recorrentes, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo provimento dos mesmos, nos termos da instrução processual, devendo ser reformada a decisão constante da Resolução nº. 1761/2004, que opinou pela desaprovação da prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2001, bem como do Acórdão nº. 984/04, que julgou desaprovadas as prestações de contas da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, para considerá-las aprovadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 837/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 366472/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Legislativo Municipal. Prestação de contas municipais. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Eduardo da Cruz Ribeiro, contra o Acórdão nº. 2741/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a extrapolação do limite legal no implemento de despesas com terceiros.

O Recorrente alega que tal incremento deu-se por conta do pagamento de software para atendimento às requisições do SIM-AM e também por conta do aumento dos preços de tarifas públicas, que pesaram no orçamento da Câmara. Informa que o percentual de incremento foi mínimo, e também questiona que a instrução processual manifestou-se, uniformemente, pela aprovação com ressalva, o que tem sido acompanhado por inúmeras outras decisões deste Tribunal.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 63/06, que, preliminarmente, entendeu carente de legitimidade para interposição do recurso o interessado, vez que as contas seriam de responsabilidade de seu antecessor. Considerou, quanto ao mérito, que as alegações são procedentes e que, dada a indefinição legal a respeito do tema, que tem sido reiteradamente considerada somente como motivo de ressalva por aquela Diretoria, opina, se superada a preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida para considerar as contas aprovadas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 7650/06, concorda com a instrução anterior quanto à preliminar, opinando pelo não conhecimento do pre-sente Recurso e, quanto ao mérito, entende-o como procedente, merecendo reforma a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 366472/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade, considerando que a Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê a possibilidade de interposição de recurso ao terceiro interessado, o que é o caso presente, e considerando, também, a incidência do princípio “*tempus regit actum*”. Quanto ao mérito, voto pelo seu provimento, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº. 2741/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2002, para julgá-la aprovada com ressalva.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 838/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 2553/05

ENTIDADE : ROBERTO GOMES DE LIMA

INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento parcial, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo Prefeito do Município de Ipiranga, Roberto Gomes de Lima, contra a Resolução nº. 7955/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a extrapolação de despesas com serviços de terceiros.

O Recorrente anexou ao Recurso a documentação que entendeu suficiente para o saneamento da irregularidade e argumentou que não ocorreu tal extrapolação, posto que foi desconsiderado o gasto com terceirização de mão-de-obra, que deduzido, baixaria o percentual em -3,98%.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 0485/06, que conclui que restaram sanadas suficientemente as irregularidades. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, reformando-se a decisão para aprovar com ressalva as contas daquele Município, em face de decisões anteriores deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 5124/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma da decisão atacada, no mesmo sentido descrito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 2553/05, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, de responsabilidade de ROBERTO GOMES DE LIMA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo seu provimento parcial, nos termos da instrução processual, devendo ser reformada a decisão constante da Resolução nº. 7955/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2002, para que conste a aprovação com ressalva.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 839/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 326407/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 326407/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência interna para manifestação do Presidente da Comissão que elaborou o Provimento nº 56/05-TC, em relação à pertinência da revisão apontada no parecer ministerial.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 465295/02

INTERESSADO : IRACELIS DA FONSECA BORGHI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. GASTOS IRREGULARES, COM DESVIO DE FINALIDADE. DEVOLUÇÃO MANTIDA, COM REDUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO

Inconformada com a Resolução nº 7529/2002, que julgou procedente a denúncia protocolada sob nº 437646/01, determinando o recolhimento de valores irregularmente movimentados, no valor atualizado de R\$ 3.728,42, acrescido de multa administrativa de 10%, interpõe Iracelis da Fonseca Borghi, ex-Prefeita de Uraí, o presente Recurso de Revista.

Alega inexistir ilegalidade no fato de ter a Sra. Elisabeth Reghin Godinho assinado os cheques em nome da Prefeitura, pelo fato de deles constar a rubrica de Célia Soares da Costa, “*agente pública devidamente investida e competente para as funções, nomeada que foi para o Departamento de Educação e Cultura do Município*” (f. 2).

Acrescenta não ter havido lesão ao erário e que a “*pessoa de Elisabeth Reghin Godinho tinha sim vínculo e interesse na gestão das atividades citadas*”, mesmo que não fizesse parte diretamente dos quadros da municipalidade.

Recebido o recurso pelo despacho de f. 11, a Diretoria Jurídica, através do Parecer de f. 13/14, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

O Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 15/21, é pelo provimento parcial do recurso, para exclusão da multa administrativa, por falta de previsão legal, e redução do valor da condenação aos “*valores irregularmente movimentados, ou seja, dos valores das notas fiscais e/ou recibos de aquisição de produtos ou serviços estranhos às atividades da Prefeitura ou do Departamento de Educação e Cultura, conforme relação de folhas 72, Parecer 700/02 devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros*”.

VOTO

Merece provimento parcial o recurso interposto, nos termos do parecer do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Correta a observação inicial, no sentido de que deve ser excluída a multa administrativa, de 10% do valor da condenação, vez que, à época, inexistia previsão legal dessa sanção.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido da recorrente, de reforma da resolução atacada, para que seja julgada improcedente a denúncia.

Restou caracterizada a irregularidade formal, pelo fato de ter a Sra Prefeita, à época, autorizado pessoa estranha aos quadros dos servidores municipais a assinar cheques em nome do Município.

Mesmo que a pessoa referida, Elisabeth Reghin Godinho, tivesse ligação com as atividades do Departamento de Educação e Cultura, conforme Resolução de f. 7, que a indica para o desempenho de atividades junto a esse mesmo Departamento, não poderia ela ter sido autorizada para a movimentação de recursos financeiros dos cofres municipais, seja em conjunto ou isoladamente, conforme anotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 19.

Outrossim, ainda em conformidade com o parecer da douta Procuradoria, a f. 20, releva notar que esse vício seria passível de convalidação, em face da aposição de assinatura pela funcionária do quadro, Sra. Célia Soares da Consta. Nesse sentido, a autorização de f. 3, juntada pelos próprios denunciantes, para a “*assinatura*” de conta corrente, em conjunto.

Ocorre, que, para essa convalidação, mister que as despesas referidas tivessem absoluta pertinência com as atividades desenvolvidas pelo Departamento de Educação e Cultura, o que, contudo, não resta configurado, conforme se dedusse da simples análise das despesas referidas pela Diretoria Jurídica, em sua manifestação no processo de Denúncia, a f. 72, nos seguintes termos:

“*Existem outras notas fiscais e/ou recibos que demonstram a aquisição de produtos estranhos a atividades da Prefeitura Municipal ou do Departamento de Educação e Cultura:Notas fiscais de fls.11, aquisição de fita de vídeo e diárias no Hotel Midas em Cornélio Procopio;*

a) Nota fiscal nº 3471 (fls.12), emitido pela Tropical Sorvetes e Restaurante Self Service no valor de R\$ 6.74, sem qualquer descrição;

b) Notas fiscais de fls.15, despesas de refeição em Cornélio Procopio e conserto em ônibus;

c) Notas fiscais de fls.16, relativas a despesas de refeição, destacando que às fls.12 a nota fiscal nº3471 está datada de 09 de julho de 2001, emitida pela mesmo estabelecimento da nota fiscal nº 3304, com data de 26 de agosto de 2001, causando estranheza pela numeração e data;

d) Nota fiscal de fls.19, aquisição de produto no Município de Londrina;

e) Nota fiscal de fls.21, diárias no Hotel Mabu Parque Resort, no Município de Curitiba;

f) Nota fiscal de fls.23, aquisição de toalhas e tecidos no Município de Londrina;

g) Notas fiscais de fls.24, aquisição de relógios e refrigerantes;

h) Recibos de fls.25/26, promoção cinema;

i) Nota fiscal de fls.27, despesas no Bar e Peixaria Primavera;

j) Nota fiscal de fls.28, aquisição de um televisor;

k) Das fls.38 e seguintes, encontram-se recibos relativos a compra de produtos para sukiaiki, relativo a festa de rodeio, além de show musical”.

Nesses casos, não há como convalidar os vícios apresentados, vez que não se encontra configurada a regularidade dos gastos, no que diz respeito às finalidades públicas.

Acrescente-se que algumas dessas despesas foram realizadas no estabelecimento comercial da emitente dos cheques, Sra. Elisabeth Reghin Godinho, citada na denúncia.

Vale salientar que, com a irregularidade da emissão dos cheques, sob o ponto de vista formal, com maior propriedade cabia à recorrente demonstrar, pontualmente, a efetiva utilização dos recursos gastos, em prol da municipalidade, do que, entretanto, não logrou desincumbir-se.

Algumas das despesas apontadas, como a das alíneas “a”, “b”, “p”, e “j” sobressaem-se das demais, em termos de contraste com os interesses públicos, e exigiriam explicações com maior grau de detalhamento para ensejarem sua exclusão da condenação.

Não é o caso, contudo, das despesas apontadas nesse mesmo Parecer da Diretoria Jurídica, relativas a materiais escolares, que guardam, intrinsecamente, pertinência com as finalidade do referido departamento, conforme bem analisado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao propor sejam elas excluídas da condenação.

Trata-se das alíneas referidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, a f. 72, que podem ser objeto de exclusão da condenação:

b) Nota Fiscal nº 801 da loja Lanalizza, relativo a 156 lápis e 29 borrachas no valor de R\$ 26,30 (fls.04);

c) Nota Fiscal nº 719, relativa a aquisição de caixa de caneta, caixa de lápis, borracha e apontador, no valor de R\$ 72,60 (fls.10);

d) Nota Fiscal nº 715, relativa a aquisição de cadernos e cartolinas, no valor de R\$ 40,00 (fls.12).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 465295/02, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao presente recurso, para reformar a Resolução nº 7529/2002, excluindo-se a restituição aos cofres municipais das despesas referidas nas notas fiscais de f. 04, 10 e 12 do Processo nº 43764-6/01 e o recolhimento de multa, mantida a procedência da denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 921/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 14182-01

INTERESSADOS: JULIO BATISTA GUIMARÃES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. APLICAÇÃO, PELO EX-PREFEITO DE JANIÓPOLIS (97-00), DE PARCELA DE RECURSOS DO FUNDEF EM FINALIDADE ESTRANHA, DE MODO A COMPROMETER O ATINGIMENTO DA META DE 60% PREVISTA EM LEI. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE VIA AUDITORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI FEDERAL 9424/96 DO ART. 29 DO PROVIMENTO 01/99. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS E À DCM PARA INSTRUIR O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUESTÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 12.01.01, pelo qual os representantes do magistério de Janiópolis em epígrafe identificados, formulam denúncia contra o ex-prefeito Julio Batista Guimarães, a quem imputam a prática de ilegalidades durante o exercício de seu mandato, entre 1997 e 2.000.

Segundo o relato, as irregularidades se traduzem por aplicação irregular de recursos financeiros do FUNDEF, desviados para a conta do Município, em prejuízo do pagamento de salários dos professores, relativos ao mês de dezembro de 2.000, bem como a gratificação de 13º salário.

A irregularidade é atestada pelo relatório de auditoria elaborado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais (fls. 19/30) e, após contraditório pelo denunciado, confirmada no pronunciamento de fls. 130/132.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Refuta as conclusões do relatório de auditoria sob o argumento de que vários (nove) integrantes do magistério, em atividade nas escolas mantidas pelo Município não tiveram seus nomes incluídos no cálculo, donde se extrai que o percentual de 56,01% a que chegaram os técnicos desta Corte é equivocado. No que respeita ao atraso no pagamento do 13º salários dos professores da rede pondera que o fato se deveu à ausência de saldo na conta vinculada ao FUNDEF, conforme comprovam extratos bancários juntados à defesa. Pugna, afinal, pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 10849/04, pela procedência da denúncia, com base no relatório de auditoria, por violação ao art. 21 do provimento 37/99, inexistência de intervenção do conselho municipal de educação e não atingimento do percentual de 60% com remuneração de pessoal do magistério. proposta de aplicação do art.62 do provimento 37/99 e anexação do relatório de auditoria à prestação de contas do município relativa ao exercício objeto da auditoria. O Ministério Público de Contas parecer nº 1104/06, pela procedência da denúncia, por violação ao art. 3º da lei federal 9424/96. pela responsabilização do administrador e por remessa das peças dos autos ao ministério público estadual para providências.

A prova dos autos, notadamente o relatório de auditoria, demonstra que o denunciado descumpriu a lei e operou em flagrante desvio de finalidade quando utilizou recursos do FUNDEF para o custeio de despesa estranha à finalidade da educação estipulada pela Lei Federal 9424/96, em prejuízo do atingimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) com remuneração de pessoal em efetivo exercício do magistério, conforme previsão dos arts. 14, § 1º e 21 do Provimento 01/99.

Bem por isso e, ainda, com lastro nas conclusões do bem lançado parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as quais adoto como fundamento, voto pela procedência para propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis tendentes a recompor eventual prejuízo imposto aos cofres do Município e apurar a responsabilidade do denunciado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Proponho, ainda, ciência desta decisão à DCM, com vistas a subsidiar-lhe o exame da prestação de contas do Executivo relativa ao exercício em questão, caso já não tenha sido apreciada por aquela unidade administrativa.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 922/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 51450-0/01

INTERESSADOS: PAULO R CARVALHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. ILEGALIDAE INCIDENTE EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO DER. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA IRREGULAR NÃO PROVADA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A DECISÃO DA CPL REPELIDOS. CIÊNCIA DA MODIFICAÇÃO EDITALÍCIA, POR TODAS AS LICITANTES, INCLUSIVE DA DENUNCIANTE COMPROVADA. ALTERAÇÃO, LEGAL, DO ATO CONVOCATÓRIO LIMITADA A DISCIPLINAR DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO TEXTO ANTERIOR VALIDADA POR INFORMAÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de denuncia pela qual o representante legal da empresa, Sinalização Paulista Comércio de Sinalização Ltda., formula denúncia contra o presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em epígrafe identificado, a quem imputa a prática de irregularidades em procedimento licitatório - Concorrência nº 025/2001, realizada por aquela autarquia estadual pra recomposição da sinalização rodoviária vertical e horizontal, conforme dotação orçamentária estipulada no item 1.2 do edital de convocação acostado às fls. 19 e ss.

Insurge-se a denunciante contra disposição editalícia por força da qual foi alargado o leque de requisitos par a execução dos serviços a serem executados. Inconformada com a forma pela qual teve ciência dessa alteração e tendo em vista a proximidade da data da abertura da licitação, de modo a alijar-lhe da disputa, por impossibilidade de dar cumprimento à nova exigência, a denunciante opôs impugnação ao edital e, uma vez não conhecida, interpôs recurso administrativo sob alegação, além dessa já descrita, de direcionamento da licitação, igualmente repelida. Insurgiu-se contra essa decisão por via de segurança, na qual obteve liminar, posteriormente cassada conforme notícia proveniente da própria CPL.

Em pronunciamento lançado às fls. 111, por determinação do então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, a Coordenadoria de Apoio Técnico e Administrativo afirma que a alteração constante do edital (item 4.2.1) não modifica o seu conteúdo de forma substancial; inclui apenas comprovação de procedência , durabilidade e atendimento às normas técnicas e especificações, pro meio de laudos dos materiais empregados na fabricação dos produtos integrantes de um dos lotes, do qual participa a denunciante. Ademais, o termo de re-ratificação do ato convocatório é recurso previsto na lei por meio do qual se possibilita ao órgão responsável pela realização do pleito a efetivação de modificações no edital mesmo após sua divulgação.

Regularmente intimado, o denunciado não compareceu aos autos para opor defesa. Igualmente ouvida no feito, a 2ª Inspetoria de Controle Externo informa ter a Comissão de Licitação atuado com negligência e falta de cautela por haver dado seqüência ao pleito apenas com base na notícia, não oficial, nem provada documentalmente, de que a liminar obtida pela denunciante para obviar o andamento do certame, fora, de fato cassada, razão pela qual sugere a aplicação de multa aos membros da CPL nos termos do art. 5º , VI do Provimento 01/98 - TC e 51 , § 3º da Lei 8.666/93.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 13263/04, pela improcedência da denúncia por inexistência da ilegalidade, conforme informação da coordenadoria de apoio técnico e administrativo do tribunal de contas. O Ministério Público de Contas parecer nº 5805/06, pela improcedência parcial da denúncia pelos mesmos fundamentos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte. A alteração promovida, em tempo oportuno e mediante ciência inequívoca todas as licitantes, conforme comprovado nos autos, não introduz a modificação cujo alcance é hostilizado pela denunciante.

Como bem pondera a Coordenadoria de Apoio Técnico e Administrativo, o acréscimo do edital, permitido, aliás pelo Estatuto das Licitações, limitou-se a regulamentar disposição anterior sem expriair-lhe os efeitos contra os quais a denunciante se insurgiu em várias instâncias, sem lograr êxito em nenhuma delas. Não havia, desde o início, fundamento jurídico para deferir o pleito da denunciante, que postulava a concessão de liminar para suspender o certame licitatório, a essa altura concluído, portanto, sem mais objeto. Contudo, tendo o feito tramitado como denúncia, restaria ainda investigar a eventual prática de ilegalidade.

Porém, do exame das peças dos autos, não se extrai nenhum elemento de convicção idôneo a justificar censura à conduta do denunciado, conquanto não tenha ele comparecido aos autos.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 923/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 449-5/02

INTERESSADOS: ROZEMAR LOPES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR CONCOMITANTES À PERCEPÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DO MANDATO DE PREFEITO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A PRINCÍPIO DE LEGALIDADE (CF/88, ART. 37, *CAPUT*). COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRIGIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 07.01.02, pelo qual o ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Olimpio Marcelo Picoli, formula denúncia contra seu antecessor, Rozemar Lopes, a quem imputa a prática de ilegalidades relativas à percepção de subsídios pelo exercício do mandato de vereador simultânea à verba de representação pelo desempenho, temporário, do cargo de prefeito municipal interino durante oito dias do mês de setembro de 1.999, quando o titular esteve afastado para tratamento de saúde. O valor da vantagem foi estimado em R\$ 484,20 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Sustenta que o pagamento dessa vantagem decorreu de erro do setor competente da Câmara, sem que lhe possa ser atribuída qualquer intenção de provocar dano material ao Erário. Conclui afirmando que é credor do Município, de importância superior (que não quantificou) e que se dispôs a restituir os valores recebidos em desacordo com a lei.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 10593/02, pela procedência da denúncia por ilegais as despesas, com proposta de restituição do valor recebido pelo denunciado, aos cofres públicos mediante incidência de correção monetária.

O Ministério Público de Contas parecer nº 2877/05, pela procedência da denúncia sob os mesmos fundamentos e para o mesmo fim.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prova dos autos evidencia, sem possibilidade de erro, que o procedimento do denunciado configura violação frontal ao art. 37, *caput* da CF/ 88 na medida em que vantagens do exercício do mandato de vereador não são cumulativas às do exercício, temporário, do cargo de prefeito interino, como, aliás, confessa o investigado, embora debite o fato a erro do setor de contabilidade da Câmara.

Vale dizer, não lhe era permitido receber de duas fontes simultaneamente sem ferir o princípio da legalidade. Portanto, considerando que a intenção de restituir o pagamento indevidamente recebida não se converteu em recolhimento, já que não foi juntado aos autos o documento comprobatório a esse fim, e, mais, tendo em conta que não se admite compensação por eventual crédito do denunciado junto à Administração, voto pela procedência da denúncia para propor-lhe a atribuição de responsabilidade pela restituição - corrigida por cálculo da DTC, dos cofres do Município, do valor correspondente à verba de representação de prefeito recebida em concomitância com os subsídios de vereador.

Para tanto, proponho, após atualização dos cálculos preconizada no parágrafo anterior, a fixação de prazo de trinta dias contados da ciência oficial da decisão, para que o denunciado comprove nos autos o recolhimento dos valores objeto da condenação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Santa Tereza do Oeste para posterior cobrança executiva, sem embargo da apuração de sua responsabilidade na esfera civil e criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ç:ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 924/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 41737/02

INTERESSADOS: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. CONVÊNIO FIRMADO PELO EX-PREFEITO DE PIRAQUARA COM A APMI LOCAL PARA ATENDIMENTO DE FINALIDADE ASSISTENCIAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, MEDIANTE ADMISSÃO DE PESSOAL, PELO MUNICÍPIO, SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88 CONFIGURADA. AUTORIZAÇÃO DO GASTO A CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 25.01.02, pelo qual o Prefeito do Município de Piraquara, João Guilherme Ribas Martins, formula denúncia contra o seu antecessor, o ex-prefeito Gil Lorusso do Nascimento, a quem imputa a prática de irregularidades durante o exercício de seu mandato.

Segundo a narrativa inicial, houve violação ao art. 116 da Lei 8.666/93 (exigência prévia de aprovação de plano de trabalho), em convênio firmado pela municipalidade com a APMI local, visando à “prestação de serviços junto á comunidade, na área de Assistência Social, á pessoas carentes, idosos e gestantes, menores e adolescentes , proteção à maternidade e à infância...”

Além disso, ressalta o denunciado a APMI funcionou como fachada para mascarar ilegal admissão de pessoal sem concurso público, em clara violação ao disposto no art. 37, II da CF/88. Por via desse ajuste, o poder público efetuou um repasse à entidade assistencial no valor de R\$ 1.985,982,59 (hum milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Como consequência do convênio, tanto o Município de Piraquara quanto a APMI sofreram demandas trabalhistas.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, de início, que os termos do convênio reproduzem o procedimento de outros agentes públicos que lhe antecederam, os quais repassavam recursos à mesma APMI destinados “à manutenção da estrutura material e humana da rede de creches espalhadas pelo município.” Ao mesmo tempo, pondera ter a entidade assistencial mais de cinquenta anos de atividade e experiência no atendimento dessa finalidade, proteção à maternidade e infância. Assinala, em síntese, que as solenidades formais eventualmente descuidadas não tismam a legalidade do procedimento do denunciado, nem, tampouco, maculam os objetivos legítimos do convênio, rigorosamente alcançados, de modo que a imputação de improbidade administrativa não lhe cabe, razão porque postula pelo reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 4743/02, pela improcedência da denúncia por violação a princípios de administração pública.

O Ministério Público de Contas parecer nº 767/05, pela procedência da denúncia por violação ao art. 37, II da cf/88 por força da qual caracteriza-se o crime de responsabilidade a que refere o decreto-lei 201/67 e ato de improbidade administrativa conforme descrição do art. 11 da lei 8.429/92, proposta de (i) remessa das peças do protocolado ao ministério público estadual para adoção das medidas cabíveis e (ii) intimação do atual prefeito para que, sob pena de responder solidariamente, promova a necessária ação regressiva em face de seu antecessor e do ex presidente da APMI, signatário do convênio, ao fim de ressarcirem, ambos, os prejuízos suportados pelo município em virtude das condenações sofridas nas demandas trabalhistas aforadas por ex-servidores admitidos em afronta aos mandamentos constitucionais.

Do exame detalhado das peças dos autos, a começar pelo instrumento de convênio firmado pela municipalidade com a APMI, verifica-se que a cláusula terceira, item b, prevê, dentre outras obrigações da municipalidade, a cessão, remuneração, e administração de pessoal técnico necessário, de modo a possibilitar que a APMI, atinja os objetivos previstos pelo convênio.

A execução do ajuste, a propósito desse tópico, encarregou-se de provar que a ilegalidade denunciada na inicial, de fato, ocorreu, já que, para atender a essa finalidade instrumental prevista na avença, o município promoveu admissão de pessoal por via transversa, a pretexto de propiciar condições de execução do convênio.

A despeito das alentadas razões da defesa em sentido contrário, voltadas, em essência, para desviar o foco da discussão, o fato inegável é que o convênio não se presta ao fim de viabilizar admissão de pessoal sem realização de prévio concurso público, sejam quais forem os objetivos a serem alcançados.

Se o município não dispunha de estrutura administrativa suficiente para suportar os encargos assumidos no convênio, incumbia-lhe, previamente, promover concurso público para, regularmente aparelhado, assumir as obrigações de cessão de pessoal para possibilitar a consecução dos objetivos do convênio.

Não o fez. Preferiu a via abreviada, em flagrante violação ao art. 37, *caput* e II da CF/88, da qual resultaram os inegáveis prejuízos descritos pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 766 e ss.), visto como os servidores contratados sem concurso e, ao depois, desligados da administração municipal, ajuizaram várias demandas trabalhistas das quais resultaram condenações ao poder público, inclusive ao pagamento de honorários de sucumbência.

Se por um lado não há nos autos prova de que os serviços prestados em favor da administração sejam fictícios, a justificar, desde logo, aplicação de pena de restituição do montante integral, por outro não se pode reputar a despesa com o pagamento de salários como legal. Evidente está que a desastrosa assinatura do convênio em flagrante infringência ao mandamento constitucional merece censura, isto sem falar no dano material infligido aos cofres municipais pela conduta do denunciado.

Por essas razões, em abono aos bem lançados fundamentos lançados do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, os quais adoto para efeito de convencimento neste pronunciamento, voto pela procedência da denúncia para o fim de propor a remessa das peças ao Ministério Público Estadual, a quem pertence, em caráter privativo, a iniciativa para proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cuja prática tem nos autos sérios indícios de ocorrência.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 926/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 201224/03

INTERESSADOS: CÁSSIO CHAMEKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. DESCUMPRIMENTO DE ART. DA LEI COMPLEMENTAR 15/97, QUE INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO SEM DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ASPECTOS TÉCNICOS EM PROJETOS A SEREM EXECUTADOS PELA FUNDAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA DESPESA SEM O CRIVO DAS COMISSÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, *CAPUT* DA CF/88. CONDUTA DO AGENTE INCURSA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 09.04.03, pelo qual o vereador André Franco de Oliveira Passos formula denúncia contra o presidente da Fundação Cultural de Curitiba, Cássio Chameki, a quem imputa a prática de ilicitudes durante sua gestão à frente daquele órgão da administração pública municipal, retratadas, em síntese, por infração ao art. 37, *caput* e parágrafo 4º da CF/88 e a dispositivos da Lei Complementar nº 15/97.

Segundo o relato, o denunciado deixou de instituir, em 2.001, comissão técnica para apreciar o “mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário” dos projetos do Fundo Municipal de Cultura (fonte de recursos que financia projetos culturais), contrariando exigência expressa do art. 11 da Lei Complementar 21/ 98.

Nesse período, foram executados, de forma ilegal, projetos com recursos do Fundo no valor de R\$ 1.249,204,19 (hum milhão, duzentos e quarenta e nove reais, duzentos e quatro reais e dezenove centavos), dispêndio para o qual o denunciado figurou como ordenador. Por esse motivo, conclui o denunciante, a conduta do agente político implica ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Argumenta, em síntese que, *“não obstante a previsão legal sobre instituição do Fundo e de suas comissões, designadas através dos Decretos nº 304/98 e 423/ 99 para os respectivos exercícios, apenas no ano de 2.001 houve a transferência parcial dos recursos financeiros para a execução do respectivo orçamento. Contudo, a partir de 2.001, iniciou-se o procedimento de alteração na regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, ou seja, adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, dos dispositivos constantes no Decreto 242/98. Tal proposta de alteração acarretou invalidação do mesmo decreto, inviabilizando a adoção dos procedimentos administrativos para liberação dos recursos para a comunidade artística.”* *“(…) a ausência de indicação da Comissão para atuar junto ao Fundo Municipal de Cultura, no exercício de 2.001 não afrontou qualquer princípio constitucional, conforme acima a exposto, nem feriu a legislação Municipal, pois tramitava alteração regulamentar que se concretizou em 2.001”* Nega, afinal, ter praticado ato de improbidade administrativa, já que sua conduta pautou-se pelo respeito à ética, daí porque postula o reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 9866/04, opina pela procedência da denúncia por violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput* da CF/88), incurso o agente público nas disposições da lei 8.429/92, visto que sua caracteriza ato de improbidade administrativa. Pela remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas parecer nº 15098/04, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, pela procedência da denúncia para fins idênticos, com acréscimo de proposta de ressarcimento ao erário, afastamento do corpo dirigente da fundação por abuso de poder e suspensão dos direitos políticos dos responsáveis pelos gastos ilegais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) não pode, por óbvio, ser invocada como escusa para cumprimento da Lei Complementar 15/97, alterada pela Lei 21/98, que estabelecida a obrigatoriedade de constituição de comissão técnica para avaliar aspectos técnicos específicos, dos projetos a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Cultura, sobretudo à vista do elevado valor dos recursos públicos disponibilizados pelo orçamento para essa destinação, em montante superior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

A despeito das razões da defesa, improcedentes, aliás, resta evidenciado que a gestão dos recursos do FMC, além de não se submeter ao crivo de análise da comissão técnica, em violação ao art. 4º da Lei Complementar nº 15/97, impediu o controle sobre esse gasto público, circunscrito ao talante do administrador ora investigado, o que implica inarredável ofensa ao art. 37, *caput* da CF/88, na medida em que feridos princípios de legalidade e moralidade administrativa.

Logo, todo o dispêndio público realizado sem observância dessa norma é, em sede de princípio, passível de invalidação, assim como o seu ordenador sujeita-se às disposições da Lei 8.429/92, porquanto a autorização da despesa ilegal configura ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, convém ressaltar, à guisa de cautela, não ter sido provada a ocorrência específica e quantificada de lesão ao patrimônio público no estreito âmbito desta investigação. Porém, a gravidade da infração justifica plenamente a adoção de medidas judiciais, de iniciativa exclusiva do Ministério Público Estadual para, na esfera cível, buscar recomposição dos eventuais danos impostos ao Erário pela conduta ilegal flagrada neste expediente e, na criminal, apurar a responsabilidade do ordenador da despesa.

Por essas razões, em abono ao entendimento expresso no parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, voto pela procedência da denúncia para os fins indicados no parágrafo anterior.

to:Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 927/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 243628/03

INTERESSADOS: AVELINO BORTOLINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE POR CONCESSÃO ILEGAL DE VANTAGEM (GRATIFICAÇÃO) A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EM AFRONTA A DISPOSIÇÃO CONSTANTE DA LEI ORGÂNICA. ALEGAÇÃO DA INICIAL DESACOMPANHADA DA INDISPENSÁVEL PROVA DO PAGAMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 23.04.03, pelo qual o Cidadão, Claudinei Batista Guimarães, formula denúncia contra o Prefeito de Janiópolis, Avelino Bortolini, a quem imputa a prática de ilegalidade traduzida pelo pagamento de gratificações a ocupantes de cargos, em comissão, de secretários municipais, em infração a dispositivo da Lei Orgânica (art. 18), que veda expressamente a concessão de vantagem dessa natureza.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Debita, em preliminar, a iniciativa da denúncia a motivação de caráter político, na medida em que o signatário da inicial é irmão do candidato derrotado no pleito que o elegeu para o mandato de prefeito.

No mérito, rebate, por inverídica, a imputação de ilegalidade e argumenta, em síntese, que a restrição de que tratava a Lei Orgânica cuja redação inicial fora alterada para estender aos secretários a restrição de percepção de gratificação, esbarra no texto da Emenda Constitucional nº 19, além do que o texto restritivo não foi produto de projeto de lei de iniciativa do Executivo como determina o art. 60, V c/c o art. 31, § 1º, III da mesma Lei Orgânica. De todo modo, arremata, a matéria “foi devidamente tratada através da Lei Municipal nº 91, de 21 de fevereiro de 2.003.” Postula pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 1435/04, pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas.

O Ministério Público de Contas parecer nº 14037/05, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A imputação lançada em desfavor do denunciado não se fez acompanhar da indispensável demonstração. Noutras palavras, o denunciante circunscreveu sua iniciativa exclusivamente ao relato parcial dos fatos, sem juntar aos autos os documentos aptos a sustentar-lhe a iniciativa, como bem captaram os pareceres lançados no curso da instrução. Vale dizer, não há prova do pagamento da gratificação em contrariedade ao comando legal invocado.

Não há, portanto, qualquer elemento de convicção idôneo a partir do qual se extrair, ainda que de forma indiciária, a conclusão de que a ilegalidade atribuída ao denunciado, tenha, de fato, sido praticada.

Logo, à míngua das provas para legítimar juízo de valor consentâneo com a narrativa contida na inicial, a sorte do protocolado resta comprometida, por insubsistente, razão pela qual voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 928/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 24902-2/03

INTERESSADOS: AFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE MÁ GERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO APURADO EM BALANÇO SEM DESTINAÇÃO DE RUBRICA PRÓPRIA PARA RESGATE DE DÍVIDA MUNICIPAL JUNTO AO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DÉBITO QUE REMONTA A GESTÕES ANTERIORES À DO GESTOR INVESTIGADO. EDIÇÃO DE LEI PELA QUAL O MUNICÍPIO ADMITE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ELEVADO VALOR E SUA QUITAÇÃO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO VIA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. AFRONTA AO ART. 100 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BEM COMO RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE INFLIGIDOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NOTÍCIA DOS FATOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL PUNÍVEL COM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 37, § 4º E LEI 64/90).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 30.04.03, pelo qual os vereadores de Campo Largo em epigrafe identificados formulam denúncia em face do ex-prefeito Afonso Portugal Guimarães, que, em 2003, deixou de aplicar de recursos para atendimento de necessidades públicas sob alegação de dificuldades na lei de orçamento, não obstante saldo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurado no encerramento do exercício financeiro anterior.

Segundo o relato, o ex-prefeito também não previu a destinação de recursos na lei do orçamento de 2.003 para quitação do débito municipal com a previdência social representada pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões, em que pese a existência os recursos para tanto, em montante aproximado.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Nega que a disponibilidade financeira seja superior ao débito previdenciário e afirma ter destinado recursos na lei orçamentária para resgate da dívida. Argumenta, ainda, ter editado outra lei para viabilizar a quitação do débito, proveniente da gestão anterior, “que deixou de repassar as contribuições patronais àquele Fundo”, relativas aos exercícios de IR:96 a 99.

Em informação prestada às fls. 28 e ss., a Diretoria de Contas Municipais esclarece não ser possível proceder à verificação do balancete e orçamento municipal e sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme solicitação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, já que informações como essa não constam da análise de processo de prestação de contas.

Por outro lado, atesta que o Executivo de Campo Largo apresentou saldos elevados em disponibilidade nos exercícios de 2002 e 2003, porém em montante inferior ao dos valores da dívida flutuante mensal da entidade.

No que respeita à inadimplência do município com o Fundo, afirma aquela unidade administrativa que foi, de fato, editada a Lei Municipal 1658/02 para autorizar o Executivo a celebrar transação com o Fundo de Aposentadorias, mediante dação em imóveis públicos, que, pela sua natureza, não puderam ser convertidos em moeda corrente. Sugere inspeção *in loco* para melhor apuração dos fatos da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 676/06, pela procedência da denúncia por infração a princípio de legalidade e adoção de providências protelatórias para o resgate do débito do município. Proposta de remessa das peças dos autos ao ministério público estadual para providências.

O Ministério Público de Contas parecer nº 1178/06, pela procedência da denúncia, sob os mesmos fundamentos e para os mesmos fins.

A prova dos autos revela que a existência do débito do município com o Fundo de Assistência remonta a gestões anteriores, isto é, de 1996 a 1999, fato que poderia justificar a elisão de sua responsabilidade do denunciado, visto como seu mandato de prefeito teve início em 2001.

Entretanto, militam em seu desfavor dois fatos graves: (a) assunção do débito no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sem prova de levantamento circunstanciado desse montante para justificar a pesada obrigação contraída em lei, e (b) a destinação de imóveis públicos para dação em pagamento pela dívida contraída junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões.

A sanção da lei municipal implica violação frontal ao disposto no art. 100 Código Civil Brasileiro em vigor porquanto os bens públicos de uso especial, como é o caso dos autos - terminal rodoviário, estação rodoviária e cemitério municipal - são, por essência, inalienáveis . A medida implementada levanta fundada suspeita sobre a má fé do denunciado na medida em que não se lhe permite ignorar essas elementares características de que se revestem os bens públicos, de sorte que a dissipação dessa parcela do patrimônio público para quitação de dívidas previdenciárias é aberrante.

Por essas razões, à vista dos demais elementos constantes dos autos, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis, ante a configuração de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, I da Lei 8.429/92, sem prejuízo de busca pelo ressarcimento dos eventuais danos materiais propiciados ao patrimônio público em vista da tenebrosa lei que permitia a entrega dos bens públicos para resgate de possível débito do município.

Em virtude da gravidade do ato, proponho igual providência ao Tribunal Regional Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral do qual poderá resultar suspensão de direitos políticos do denunciado, nos termos do art. 1º, § 1º a Lei Complementar 64/90, que pune com pena de inelegibilidade o administrador que tiverem contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, como é o caso dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 929/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 26688-1/03

INTERESSADOS: ELIONAI JOSÉ VAZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LEI, PELO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ADRIANÓPOLIS, QUE DEIXOU DE EXIBIR DOCUMENTOS OBJETO DE REQUISIÇÃO DE VEREADORES, E TAMBÉM DO PODER JUDICIÁRIO EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A COMPROMETER AS ALEGAÇÕES DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 16.05.03, pelo qual o ex-presidente da Câmara Municipal de Andrianópolis, Abel Rodrigues, formula denúncia contra seu antecessor, o vereador Elionai José Vaz, a quem imputa ilegalidade que se traduz pela inexistência (i) de diversos documentos da contabilidade do Legislativo, bem como (ii) de atos de nomeação de servidores para cargos em comissão e, mais, (iii) de certames licitatórios havidos durante a gestão daquele administrador, tudo objeto de interpelação pública comunicada à autoridade judicial cuja resposta foi, posteriormente encaminhada de modo vago, sem, contudo, exhibir os documentos reclamados.

Notícia ainda que o juízo de Bocaiúva do Sul determinou requisição desses mesmos documentos em atenção a requerimento formulado pelo Ministério Público em autos de inquérito policial tramitados perante aquela comarca.

Intimado, o denunciado comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Argumenta ter havido, em outubro de 2.002, um furto na sede da Câmara, em virtude do qual foram subtraídas uma fita de vídeo cassete e documentos contábeis, conforme demonstra o boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial (fl. 33). Lembra, ainda, que, em razão de seu ilegal afastamento da presidência da Câmara em 02.12.02, outros documentos relativos à prestação de contas ficaram sob a responsabilidade de seu sucessor.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 7593/04, pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas.

O Ministério Público de Contas parecer nº 400/05, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, pela improcedência da denúncia.

O exame da prova dos autos, notadamente a defesa do denunciado e os documentos a ela acostados, aos quais se alia a insuficiência de elementos de convicção idôneos a justificar um juízo de restrição sobre a conduta do investigado, comprometem a sorte do expediente, na medida em que resta pacífico não haver prova da prática dos atos ilegais descritos na inicial, sobretudo à vista do documento juntado à fl. 33, pelo qual se verifica que houve a notícia de crime de furto na sede do Legislativo, durante o mandato do denunciado, a qual dá a conhecer à autoridade policial a subtração, da sede da Câmara, dentre outros, dos documentos da contabilidade reclamados pelo denunciante.

Bem por isso, a imputação de ilegalidade retratada por alegada recusa na entrega de cópias de tais documentos, não se sustenta. Logo, em abono às conclusões dos pareceres lançados no curso da instrução e pelo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da denúncia.

pr:Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 930/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42402-9/03

INTERESSADOS: MILITINO MALACOSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. PRÁTICA DE ILÍCITO IMPUTADA A EX- PREFEITO, QUE PERMITIU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR SERVIDOR CONCURSADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA DOS AUTOS INDICATIVA DA OCORRÊNCIA DA ILEGALIDADE, SEM POSSIBILIDADE DE PRECISAR-SE O PERÍODO. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE PENA DE ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE..

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 22.07.03, pelo qual o Presidente da Câmara de Vereadores de Juranda, Bento Batista da Silva, formula denúncia contra o prefeito Militino Malacoski, a quem imputa a prática de irregularidades durante o exercício de seu mandato, relativas a desvio de função imposto ao servidor José Aparecido da Silva, admitido após regular concurso público para o cargo de pedreiro, porém no exercício da função de motorista.

O fato, segundo o denunciante, foi apurado em processo instaurado por Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo relatório detectou a ilegalidade trazida ao conhecimento desta Corte para providências.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta as conclusões do relatório da CPI e afirma que o servidor nunca exerceu contínua e permanentemente a função de motorista, mas apenas em situações episódicas para atendimento de necessidade temporária do Executivo em raras oportunidades, sempre que sua disponibilidade momentânea o permitia.

Ademais, no que respeita aos trabalhos da CPI, argüi a ilegalidade dos depoimentos de testemunhas, os quais se ressentem do indispensável do termo de compromisso (fl. 131), de forma a gerar nulidade do processo. Por fim, assinala que o relatório da comissão foi elaborado extemporaneamente, sem que o alegado pedido de prorrogação de prazo fosse autorizado mediante decisão regular publicado em D.O..

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 1969/04, pela procedência da denúncia por infringência do art. 37, *caput* e II da CF/88.

O Ministério Público de Contas parecer nº 2640/04, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos pela improcedência da denúncia, par o fim de remeter as peças dos autos ao ministério público estadual para adoção das providências cabíveis.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prova dos autos, consubstanciada pelos documentos acostados à inicial e, ainda, pela admissão parcial do próprio denunciado, revela que a ilegalidade ocorreu, sem, contudo possibilidade de aferição da sua extensão, isto é, por quanto tempo perdurou o desvio de função a que foi submetido o servidor. A só conclusão do relatório da CPI, precariamente respaldada pelos depoimentos, é insuficiente ao fim de precisar o período de exercício do cargo em descompasso com a função para a qual o servidor fora admitido.

De todo modo, a despeito da inegável ocorrência, a ilegalidade não se afigura, a meu juízo, de maior gravidade a legítimar juízo de censura mais rigoroso - como aquele proposto pelo Ministério Público junto a esta Corte - sobretudo porque, repita-se, não há elementos de convicção suficientes que justifiquem a providência sugerida no opinativo em referência (fls. 133 e ss.).

Por essas razões, circunscrito ao conjunto probatório existente nos autos, voto pela procedência da denúncia, para, neste caso específico, propor imputação pena de advertência, tendo em vista aplicação de princípio de proporcionalidade entre o ilícito e a punição a ele correspondente.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 6 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 931/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42839-3/03
INTERESSADOS: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JÚNIOR, MIRIAM DOS PASSOS CALDEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO DE ASSESSOR PARLAMENTAR, PELO VEREADOR RESPONSÁVEL POR SUA INDICAÇÃO PARA O CARGO. DESCONSTITUIÇÃO DA IMPUTAÇÃO PELA PRÓPRIA INTERESSADA E POR DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E À PROPRIA INTERESSADA. DELITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 01.09.2003, pelo qual o vereador Luiz Carlos Alves, formula denúncia contra o também vereador de Guaratuba, Antonio Emílio Caldeira Júnior e sua esposa, Miriam dos Passos caldeira aos quais imputa a prática de ilegalidade por haver indicado, o primeiro, sua cunhada, Ilda Gonçalves dos Passos para nomeação ao cargo de assessor parlamentar da Câmara. Segundo o relato e nos termos de recibo anexo à inicial, nos meses se janeiro e fevereiro de 2.002, o denunciado “recebeu e quitou respectivamente o seu recibo, como também o da Assessora Ilda Gonçalves dos Passos. No mês de maio do mesmo ano, a segunda denunciado é que adotou igual procedimento, tendo recebido salário (e dado quitação) em nome da irmã.

Conclui a inicial reproduzindo discurso proferido em sessão da Câmara pelo primeiro denunciado, que se atribuía o direito de perceber, em nome da assessora, para si, os vencimentos pagos indiretamente pelo contribuinte. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em primeiro lugar, que a nomeação e exoneração de seus assessores é de sua livre escolha. Nega, ainda, que a assinatura aposta no recibo de pagamento seja de sua esposa, mas de sua filha, Mirian Flávia Caldeira, conforme se vê pelo documento de fl. 07. Ademais, sustenta que todos os pagamentos são efetuado mediante emissão de cheques nominais aos servidores credores, como, aliás, esclarece declaração da própria Câmara (fl. 50). Anexa à sua defesa declaração prestada pela cunhada ao Ministério Público, da qual se extrai que os pagamentos cujos recibos foram firmados por terceiros ocorreram em virtude de impossibilidade de comparecer à Câmara para esse fim, em algumas oportunidades, por problemas de saúde.

:A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 9239/04, pela improcedência da denúncia tendo em vista os fundamentos da defesa e os documentos a ela anexos, que refutam o teor da acusação.

O Ministério Público de Contas parecer nº 16977/04, pela improcedência parcial da denúncia por inexistência de dano ao erário e porque a própria interessada, a assessora parlamentar afirma ter recebido os salários supostamente usufruidos pelo denunciado.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. Do exame da prova dos autos, sobretudo a informação prestada pelo Departamento Jurídico da Câmara (fls. 24/25) não restou demonstrado que o denunciado se apropriou dos salários devidos à sua cunhada, a assessora parlamentar Ilda Gonçalves dos Passos, que, em declaração subscrita perante o Ministério Público Estadual (fl. 49), assinala que o recibo de quitação de seus salários (relativos aos meses de fevereiro e maio de 2.002) firmado por terceiros deu-se para atender-lhe necessidade derivada da impossibilidade de comparecer à Câmara em virtude de problemas de saúde.

De fato, as declarações da interessada e as do denunciado não destoam entre si, de sorte que nada autoriza concluir que tenha havido prejuízo, nem à interessada, nem, tampouco, ao Erário, a justificar juízo de censura em desfavor do denunciado. Por essas razões, louvado na prova dos autos e nos pronunciamentos da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a esta Corte, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 6 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 932/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 438674/03
INTERESSADOS: EURIDES MOURA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE AO EX-PREFEITO DE ROLÂNDIA POR CONCEDER REAJUSTES DIFERENCIADOS A SERVIDORES MUNICIPAIS EM AFRONTA AO INCISO X DO ART. 37 DA CF/88 E A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DE REAJUSTE A SERVIDORES QUE PERCEBIAM SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDA COM BASE EM MEDIDA PROVISÓRIA DO GOVERNO FEDERAL SEM QUALQUER VÍNCULO COM REPOSIÇÃO SALARIAL LINEAR QUE BENEFICOU TODO O QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, COM BASE EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 16.07.03, pelo qual Sidenei Bauer de Oliveira, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rolândia, formula denúncia contra o prefeito, Eurides Moura, pela prática de irregularidades durante o exercício financeiro de 2.003, retratadas pela concessão de reajustes salariais diferenciados aos servidores locais, sem autorização legislativa. Segundo o relato e com base em precedentes desta Corte, o procedimento do denunciado violou, a um só tempo, o disposto no art. 37, X da CF/88 e os arts. 118 e 119 da Lei Orgânica de Rolândia, pelo que requer a adoção das providências cabíveis, inclusive remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Refuta a imputação sob o argumento de que o reajuste incidente sobre os vencimentos do mês de abril de 2.003 alcançou tão somente os servidores que percebiam salário mínimo, tudo em conformidade com a Medida Provisória nº 116/2.003, convertida na Lei nº 10.699/03. Por sua vez, o reajuste do mês de maio foi concedido a todos os demais servidores a título de reposição salarial com base em percentual único de 10% (dez por cento), com lastro na Lei Municipal nº 2.982/03, sem, portanto, qualquer vinculação com o valor do salário mínimo. Postula pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 5796/04, pela improcedência da denúncia em vista da insubsistência das razões da inicial. O Ministério Público de Contas parecer nº 14415/05, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, pela improcedência da denúncia. Assiste razão à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. De fato, da conduta do denunciado não se extrai qualquer ilegalidade passível de censura na medida em que a concessão do reajuste aplicada, indistintamente, ao quadro de pessoal efetivo do Município observou rigorosamente o percentual de 10% (dez por cento) fixado pela Lei Municipal nº 2.982/03, promulgada com base em igual índice inflacionário do período antecedente de doze meses nos termos do INPC. Já a concessão do reajuste (no mês de abril) aos servidores que percebiam salário mínimo deriva da exigência da Medida Provisória nº 116/2003 e nenhuma correlação mantêm com o reajuste linear dado a todos os demais integrantes do quadro de pessoal do município, de sorte que a imputação de infringência a dispositivo constitucional (art. 37, X da F/88) não se sustenta, já que o denunciante confunde aumento de salário, autorizado em âmbito nacional pela MP com o reajuste concedido indistintamente pela administração municipal, sob a proteção de lei específica.

o:Por essas razões, em abono às conclusões dos pareceres lançados durante a instrução, voto pela improcedência da denúncia. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 6 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 933/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 269220-5/04
INTERESSADOS: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRADUZIDA POR ATRASO DO EXECUTIVO NA QUITAÇÃO DOS SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO, EM PERÍDO NÃO IDENTIFICADO. INICIAL RESTRITA À IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE E NÃO INSTRUÍDA POR UM ÚNICO DOCUMENTO. INCONSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 24.06.04, pelo qual o Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sidney Vieira Gomes, formula denúncia contra o prefeito de Santa Isabel do Ivaí, Adão de Almeida Ramos, a quem imputa a prática de ato de improbidade administrativa retratado por atraso no pagamento de salários do funcionalismo público. O relato não faz referência ao período em que a irregularidade teria ocorrido.

Intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta ter mantido em dia o pagamento dos salários dos servidores municipais até outubro de 2.004, assim como parte dos vencimentos relativa ao mês de novembro de 2.004 e, ainda, a gratificação de 13º salário de todo o funcionalismo. Igualmente em dia o estipêndio dos professores vinculados ao FUNDEF. As dificuldades são decorrentes de redução na cota do Fundo de Participação dos Municípios.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 11031/05, inconclusivo por diligência aos denunciantes para melhor instruir a de denúncia ante a insuficiência de provas. O Ministério Público de Contas parecer nº 5531/06, pelo não conhecimento da denúncia por ausência de elementos de prova.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A denúncia se ressenste da falta de elementos de convicção idôneos sem os quais não é possível a emissão de juízo de valor adequado. O relato sumário e lacônico do denunciante não identifica sequer o período a que refere a pretensa ilegalidade atribuída ao denunciado, nem, tampouco, veio instruído por documentos contábeis para dar-lhe sustentação, daí porque a sorte do expediente está comprometida. Por isso, diante da inexistência de provas para subsidiar a imputação lançada na inicial, e, ainda, tendo em conta que o denunciado também circunscreveu seu pronunciamento à negativa genérica das acusações em seu desfavor, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 6 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 934/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 46929-8/04
INTERESSADOS: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL VIA CONVÊNIO COM O CIEE, PELO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA E DE DISTORÇÃO DOS OBJETIVOS DO AJUSTE. ADMISÃO DE ESTAGIÁRIOS QUE NÃO ESTAVAM FREQUENTANDO ESCOLA OU FACULDADE, ALÉM DE DESTINAÇÃO DOS MESMOS EM FUNÇÕES OUTRAS QUE NÃO AS PREVISTAS NO INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DA ILEGALIDADE RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 16.11.04, pelo qual o Presidente da Câmara Municipal, Luiz Fernando de Andrade Leite, formula denúncia contra o prefeito de Nova Fátima, José Delanhol, a quem imputa a prática de irregularidades durante o exercício de seu mandato, mais especificamente em 2.001.

Segundo a narrativa, o denunciado autorizou a contratação de estagiários para o município por meio de convênio firmado com o Centro de Integração Escola Empresa - CIEE-PR., tendo permitido distorção dos objetivos do ajuste porquanto algumas estagiárias não desempenham as funções para as quais foram arregimentadas, outras sequer se encontravam em atividade escolar -, pré-requisito indispensável para a validade do convênio - e, ainda, algumas foram destacadas para prestar serviços de limpeza e em postos de saúde, em flagrante desvio de função.

Com esse procedimento, conclui o denunciante, resta configurado abuso do poder econômico e do poder de autoridade, em proveito pessoal, na condição de prefeito com pretensões políticas, visto como as admissões foram concretizadas de forma arbitrária e irregular, ao mesmo tempo em que o Ministério Público Estadual já foi informado dessa ilegal forma de admissão de pessoal por iniciativa de alguns dos estagiários.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta todas as imputações de ilegalidade. Assevera que todos os estagiários estavam matriculados em escola ou faculdade e que todos, sem exceção, exerciam as funções para as quais foram contratados. Ademais, a despesa decorrente desse ajuste fora regularmente prevista no orçamento, tudo na conformidade da legislação em vigor.

Assinala, por fim, que a denúncia não trouxe uma única prova das alegações, de modo que não restou caracterizada a pratica de ato de improbidade administrativa a justificar censura a seu procedimento.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº te:12809/05, pela improcedência da denúncia por falta de provas.

O Ministério Público de Contas parecer nº 15004/05, no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, pela improcedência da denúncia. Nenhuma das imputações lançadas em desfavor do denunciado se fez acompanhar da indispensável demonstração. Noutras palavras, o denunciante circunscreveu sua iniciativa exclusivamente ao relato parcial dos fatos, sem juntar aos autos os documentos aptos a sustentar-lhe a iniciativa, como bem captaram os pareceres lançados no curso da instrução.

Não há, portanto, qualquer elemento de convicção idôneo a partir do qual se extrair, ainda que de forma indicária, a conclusão de que a ilegalidade atribuída ao denunciado, tenha, de fato, sido praticada.

Logo, à mingua das provas necessárias a justificar um juízo de valor consentâneo com a narrativa contida na inicial, a sorte do protocolado resta comprometida, por flagrante insubsistência, razão pela qual voto pela improcedência da denúncia. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 6 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 935/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 125053/05
INTERESSADOS: SHIGUEMI KIARA, OSAMI SASSAKI KIARA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. REPASSE DE RECURSOS DO MUNICÍPIO - PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - AO PROVOPAR LOCAL PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE DESVIO E NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. SINDICÂNCIA A CARGO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CIRCUNSCRITA A POUCOS DEPOIMENTOS, QUE NÃO INCLUEM, COMO DEVERIAM, O DOS DOIS DENUNCIADOS. SUPERVENIÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADES IMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 29.03.05, pelo qual o atual prefeito de Formosa do Oeste formula denúncia contra seu antecessor, o ex-Prefeito, Shiguemi Kiara, e sua esposa e ex-Presidente do PROVOPAR, Osami Sasaki Kiara, aos quais imputa a prática das seguintes ilegalidades:

1. pagamento de salários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.004 a somente alguns funcionários do PROVOPAR, escolhidos sem critério objetivo, em prejuízo da maioria, que não recebeu seus estipêndios;
2. aquisição irregular de materiais de construção, os quais, embora pagos não ingressaram no patrimônio do PROVOPAR;
3. desídia de alguns membros do Conselho, inclusive do tesoureiro, no trato dos interesses do PROVOPAR, os quais ficavam sob a responsabilidade exclusiva da segunda denunciada, com a anuência daqueles.

As mesmas irregularidades de que trata este expediente estão reproduzidas noutro feito, apenso ao presente (nº 194560/05), e objeto de sindicância promovida pela Secretaria de Estado da Saúde, cujas, cópia foram remetidas a esta Corte para ciência e providências.

Intimado, o primeiro denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em síntese, que “os servidores do Provopar não foram pagos porque o município não repassou o dinheiro suficiente para que fosse efetuado o pagamento dos mesmos, por queda na arrecadação.”

Esclarece, ainda, que a atual administração ainda não concretizou a composição da diretoria do PROVOPAR por desinteresse em assumir a entidade, atualmente desativada. Requer oitiva de testemunhas - servidores lotados no posto de saúde - e postula pelo arquivamento da denúncia por insubsistente. A segunda denunciada, também intimada, opõe defesa tempestiva. Para justificar a irregularidade que lhe é atribuída afirma: “... a Provopar foi transformada em OSCIP, e todo o serviço de saúde era gerado através dela, e que os repasses contratados junto ao Município nunca eram repassados, e acordo com as condições contratadas, motivo este que esses servidores sem receber, não porque o dinheiro foi desviado, mas sim porque o que foi repassado era insuficiente par cobrir a folha toda.”

Ainda, nos termos da defesa do ex-prefeito, afirma servidores do Provopar não foram pagos, porque o município não repassou o dinheiro suficiente para que fosse efetuado o pagamento dos mesmos por queda de arrecadação.” Protesta pela produção de prova testemunhal ao mesmo tempo em que postula pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 2748/06, por diligência interna e externa por insuficiência de informações para emissão de parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas parecer nº 181/06, opina por diligência interna à diretoria de protocolado para sorteio de relator e posterior apreciação do pedido de diligência formulado pela diretoria jurídica.

O exame da prova dos autos revela completa insuficiência de provas a legitimar juízo de restrição sobre a conduta dos denunciados, sobretudo com base nas peças da sindicância remetidas a esta Corte pela Comissão Municipal de Saúde. Não há nos autos depoimento dos denunciados durante a sindicância, de modo que todo o procedimento, bastante precário, aliás, está comprometido por vício insanável. A investigação restringiu-se à coleta de poucos e esparsos depoimentos, boa parte deles inconclusiva para o fim municiar decisão segura sobre as irregularidades objeto da investigação.

Em suma, com apoio na sindicância, cujas peças são acostadas tanto neste protocolado, como no outro que lhe é apenso, não há como firmar convicção segura sobre a ocorrência das irregularidades, razão pela qual, excepcionalmente, acolho a proposta veiculada no parecer do Ministério Público a esta Corte e voto pela diligência nos termos daquele opinativo

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em converter o julgamento do feito em diligência..

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 938/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 5094-3/03

INTERESSADOS: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. ADMISSÃO DE SERVIDOR, SEM CONCURSO PÚBLICO, PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EFETIVA. NOTÍCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO ALCANÇADO PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELA QUAL A RECLAMADA SE OBRIGOU A PAGAR DETERMINADO VALOR PARA POR TERMO À DEMANDA. ILEGALIDADE DA DESPESA NÃO PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NA LEI DE ORÇAMENTO E NÃO INSCRITA NA ORDEM DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO E RECOMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DO ACORDO DANOSO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 22.01.03, pelo qual a Diretora de Secretaria Substituta da Vara do Trabalho de Campo Mourão remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de sentença proferida em reclamatória trabalhista aforada por Janete de Fátima Wencel Eurich em face do Município de Roncador para o qual foi admitida, sem concurso público, como telefonista, em 08.12.96, tendo sido desligada dos quadros da administração em 18.09.02.

Intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Reconhece a admissão da servidora, porém a título temporário, após aprovação em teste seletivo, nos termos da legislação pertinente. Insurge-se contra a instrução do feito, da qual não resultou prova capaz de incriminá-lo.

Assevera ter agido de boa fé e em observância a princípio de probidade administrativa. Tendo em vista que a investigação tem por mote único as peças da trabalhista, restritas a dois depoimentos, requer a rejeição de denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 7969/04, pela procedência da denúncia por infração ao art. 100 da cf/88, Face á realização de acordo judicial sem observância da ordem cronológica dos precatórios. Por responsabilização do agente político. O Ministério Público de Contas parecer nº 5117/06, pela procedência da denúncia sob os mesmos fundamentos e para os mesmos fins.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prova dos autos evidencia, em primeiro lugar, que a ilicitude que motivou o expediente da Justiça do Trabalho, foi a admissão da servidora aos quadros da administração de Roncador sem concurso público.

Esse fato, conquanto precária a prova produzida na instrução, deveria - mas não foi - ter sido atacado pelo denunciado, a quem incumbiria demonstrar que se tratava de ingresso no serviço público nos moldes do art. 37, IX da CF/88, isto é, mediante teste seletivo precedido da demonstração cabal da necessidade temporária de excepcional interesse público.

A obrigação - irregular, aliás -, contraída pelo município em audiência ocorrida em 16.01.03, portanto durante a gestão do denunciado, demonstra claramente que o poder público admitiu ter violado algum direito da servidora, pois, do contrário, não assentiria em pagar-lhe R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a que título não se sabe, embora o silêncio do termo autorize presumir que se

cuide de verba indenizatória.

A forma desidiosa como foi conduzida a “defesa” do município durante a gestão do denunciado demonstra inadmissível omissão, já que a instrução do feito encerrou-se precocemente, sem produção de provas pelas quais o poder público poderia rechaçar a pretensão da reclamante, sem sangrar os cofres municipais com o pagamento da indenização trabalhista obtida pela ex-servidora, sem maior esforço, já em primeira instância. Ademais, a função de atendente de telefone não se pode reputar temporária e legitimar admissão via de teste seletivo; logo, improcede o argumento do denunciado para eximir-lhe a responsabilidade.

Por fim, tanto ausência de autorização legislativa como de observância da ordem cronológica dos precatórios são suficientes para fulminar a legalidade do acordo firmado em Juízo pelo município, claramente danoso ao Erário.

Por essas razões, voto pela procedência da denúncia para propor a invalidação do acordo judicial de que dá notícia o termo de audiência de fl. 03, ao mesmo tempo em que proponho expedição de ofício ao atual prefeito de Roncador, para que informe, em quinze dias, quando e quanto o município dispendeu (se é que o fez) os valores para cumprimento do pré falado acordo.

Após, proponho a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para cálculo de atualização dos valores desembolsados pelo município, para efeito de restituição, pelo denunciado, a quem proponho a concessão de prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, advertido de que o descumprimento implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e posterior cobrança executiva, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 6 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 948/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 166179/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Licitação. Homologação e adjudicação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, do tipo “Menor Preço”, para aquisição 10.000 (dez mil) cintas de elástico, consoante solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio. Analisada as propostas de preços, a CPL, levando em consideração o interesse público desta Casa em adquirir o objeto licitado, recomenda que seja adjudicado o objeto do presente certame à empresa primeira classificada Perfect Design – Editoração, Layout Fotolitografia Ltda, com o valor de R\$ 10.998,00 (dez mil novecentos e noventa e oito reais), como segunda classificada a empresa Delta Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., com o valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) e como terceira classificada a empresa Relomática Comércio e Serviços de Relógios e Informática Ltda., com o valor de R\$ 11.143,00 (onze mil cento e quarenta e três reais).

Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela homologação do certame e da adjudicação em favor do proponente vencedor.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 166179/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em, Homologar a presente licitação e a adjudicar seu objeto à empresa vencedora, Perfect Design – Editoração, Layout Fotolitografia Ltda., com base nos pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 950/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 148548/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Comprovação de Auxílio. Provimento parcial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Odilon Andreoli Gonçalves, Prefeito de Roncador, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 569/2004-TC, que desaprovou a comprovação de aplicação de auxílio, recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício financeiro de 2000, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento pelo Senhor Odilon Andreoli Gonçalves, Prefeito, o recolhimento do valor repassado devidamente atualizado.

A desaprovação teve como motivos: *a)* – solicitação de esclarecimentos pelo fato da não emissão de nova licitação para aquisição do veículo, uma vez que não houve competição, pela razão do comparecimento de apenas um convidado; *b)* – ausência das certidões do INSS e FGTS das empresas relacionadas com as despesas apresentadas; *c)* – comprovação do

cumprimento da cláusula sexta, parágrafo 1º, do Termo de Cooperação nº 267/99.

Em sua defesa, o recorrente apresenta suas razões e anexa novos documentos. A Diretoria de Análise de Transferências aceita a justificativa do recorrente quanto a não repetição da licitação, mas mantém as demais irregularidades e conclui pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende que deveria ser feita nova licitação, em virtude do comparecimento de apenas um dos convidados, mantém, também, a irregularidade da ausência das certidões do INSS e do FGTS e entende sanada a irregularidade referente ao cumprimento da cláusula sexta, parágrafo 1º, do Termo de Cooperação, ou seja, da constatação nas portas do veículo, mediante colocação de adesivo, que o mesmo foi adquirido com recursos financeiros do CEDCA/FIA/IASP. Ao final opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão, em razão da ausência das certidões negativas e irregularidade no procedimento licitatório.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Análise de Transferências quanto à aceitação das justificativas do recorrente para a não repetição do convite, pois a Lei Federal nº 8.666/93, prevê tal hipótese em seu § 7º, art. 22, a saber:

“Art. 22 - ...

§ 7º. *Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigido no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.*

Conforme referido pela DAT, a f. 13, *“os documentos que integram o procedimento licitacional demonstram que três empresas foram convidadas e todas se manifestaram nos autos, ficando somente uma com proposta de preços”.*

Sobre o cumprimento da cláusula sexta, parágrafo 1º, do Termo de Cooperação, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que ficou comprovada a sua regularidade, mediante a comprovação por fotografia (f. 97), de que os adesivos foram colados às portas dos veículos.

Dessa forma, restou como irregular, a ausência nos autos, das certidões negativas do INSS e do FGTS, que pode, contudo, ser objeto de ressalva, em face da previsão de dispensa dessa documentação, a que se refere o art. 32, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 148548/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalva a comprovação de aplicação de auxílio em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência das Certidões negativas do INSS e do FGTS.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 951/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 304493/04 e 301893/04

ENTIDADES : PODER EXEUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADOS: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recursos de Revista. Executivo e Legislativo municipais. Provimento parcial, com a manutenção das desaprovações das contas.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Milton Adriano de Oliveira, ex-Prefeito de Xambre, e Francisco José de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal, contra a Resolução nº. 2841/2004, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 1828/2004-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, com recolhimento aos cofres municipais de valores, atualizados, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2001.

As desaprovações tiveram como fundamentos: Executivo - *a)* – ausência de documentos; *b)* - não comprovação da existência e publicação da LDO; *c)*- incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; *d)* – não cumprimento do índice mínimo exigido pela Resolução nº 8748/01-TC, referente à complementação do índice da saúde do exercício de 2000; *e)* – contratação de pessoal sem concurso público; *f)* - irregularidades na Previdência Municipal, a saber: não atendimento ao disposto nos incisos II e VII, do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, ausência de repasse das contribuições patronais, inexistência de conta específica, não comprovação de rendimentos de aplicações dos recursos pertencentes ao Fundo de Previdência, gerenciamento do Fundo e dos recursos pelo Executivo e inexistência de parcelamento da dívida do município para com o Fundo. Legislativo – *a)* – não atendimento aos arts. 71 e 72 da LRF; *b)* – extrapolação do limite para folha de pagamento em desacordo ao disposto no parágrafo 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal; *c)* – acúmulo de função remunerada do Contador da Câmara, que deverá ressarcir aos cofres do Legislativo, corrigido, os valores devidos

Em sua defesa o ex-Prefeito junta documentos e presta esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas Quanto à Previdência Municipal, entende que compete à União o acompanhamento dos regimes próprios de previdência, bem como a apuração das infrações e aplicação das penalidades, cabendo ao Tribunal apenas a verificação quanto aos aspectos financeiros. O Ex-Presidente da Câmara destaca que houve equívoco na interpretação da situação do Contador, que não acumulou cargos públicos, pois, foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor Administrativo e, desempenhou as funções de Contador sem qualquer ônus para o Legislativo. Faz considerações sobre a extrapolação da folha de pagamento e das despesas com serviços de terceiros.

A Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do *Executivo*, entende que foram sanadas as irregularidades constantes dos itens *a*, *d*, *e*, em vista da nova documentação encaminhada. Entretanto, permanecem irregulares, a não comprovação da existência e publicação da LDO; as incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e as irregularidades na Previdência Municipal. Quanto ao *Legislativo*, ressalva o desatendimento ao art. 72, da LRF e entende sanada a questão relativa ao acúmulo de funções do Contador, permanecendo irregulares o desrespeito ao art. 71m da LRF e a extrapolação do limite constitucional para a folha de pagamento. Conclui pelo provimento parcial aos recursos, mantendo as desaprovações. O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Executivo, à exceção da contratação do Contador através de licitação, no exercício, uma vez que somente no exercício de 2003 foi realizado o concurso público. Quanto às contas do Legislativo, acompanha integralmente a unidade técnica.

Voto

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, com relação à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade relativa à contratação de contador mediante procedimento licitatório, no exercício em referência, de 2001, em face de sua regularização posterior, em 2003, por meio do concurso público, para esse cargo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 304493/04 e 301893/04, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, de responsabilidade de FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer os recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **1** - dar provimento parcial ao Executivo, excluindo-se dos motivos de desaprovação, uma vez que devidamente sanados e justificados, os itens correspondentes à ausência de documentos; não cumprimento do índice mínimo exigido pela Resolução nº 8748/01-TC e contratação de contador por licitação, sem concurso público, mas, mantendo a recomendação de desaprovação das contas, em razão da permanência das demais irregularidades; **2** – dar provimento parcial ao Legislativo, ressaltando o desatendimento ao art. 72, da LRF e excluindo-se dos motivos de desaprovação o acúmulo de função remunerada do Contador, mas, mantendo a desaprovação das contas, em razão da permanência das demais irregularidades.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 952/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 447995/04

ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Sociedade Previdenciária Municipal. Provimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Ivo Moreira dos Santos, ex-Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 3660/2004-TC, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

Motivou a decisão, o incremento das despesas com serviços de terceiros, em desatendimento ao disposto no art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sua defesa, o recorrente alega: *a*) - com a criação do órgão previdenciário, o Prefeito não permitiu que continuasse instalado nas dependências do prédio da Prefeitura, bem como não disponibilizou recursos para as despesas com material e pessoal; *b*) – foram criados vários Departamentos, ocorrendo apenas o preenchimento do cargo de Contador, uma vez que não foram tomadas providências para o preenchimento dos demais cargos, o que por certo reduziria tais despesas; *c*) – o órgão previdenciário não possui autonomia para a realização de concursos públicos, pois a iniciativa é do Executivo e os serviços prestados por terceiros que acarretaram o aumento das despesas, eram suportados pela Prefeitura.

A Diretoria de Contas Municipais entende que o aumento das despesas deve ser considerado como ressalva à regularidade das contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, mencionando, inclusive, posições nesse sentido emitida nos recurso protocolados sob ns. 35562-4/04 e 49210-9/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 447995/04, da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de IVO MOREIRA DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regulares com ressalva as contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude do desatendimento à norma do art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 953/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 449173/04

ENTIDADE : MUNICIPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Serviço de Pavimentação. Provimento parcial.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Flávio Aramis Accorsi, ex-Prefeito de Loanda, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 3661/2004-TC, que desaprovou as contas do Serviço de Pavimentação, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Motivou a decisão: *a*) - emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; *b*) - encerramento do exercício com déficit orçamentário; *c*) – não atendimento ao art. 72, da LRF.

Em sua defesa, o recorrente alega: *a*) - encaminha nova documentação; *b*) – o resultado deficitário deveu-se ao baixo índice de arrecadação; *c*) – os serviços de terceiros não tratam de pagamento a terceiros, mas sim, despesas na recuperação de vias públicas.

A Diretoria de Contas Municipais conclui sua Instrução no sentido de que a questão do art. 72, deve ser considerada como objeto de ressalva, irregularidade relativa à emissão de empenhos restou sanada com a documentação juntada, mantendo, porém, a desaprovação, uma vez que não foi sanado o tem relativo ao déficit orçamentário.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 449173/04, do MUNICÍPIO DE LOANDA, de responsabilidade de FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a emissão de empenhos em valor superior às dotações dentre os casos de desaprovação, mantendo-se a decisão recorrida, em razão do encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 958/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 18091/06

INTERESSADO : LUIZ GARBELOTTI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de rescisão. Exclusão dos motivos de desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal a matéria atinente à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito. Procedência.

Relatório

Trata o presente de Pedido de rescisão interposto por Luiz Garbelotti, Prefeito Municipal de Carlópolis (2001/2004) e Isaac Tavares, Vice-Prefeito (2001/2004), contra a Resolução nº. 3835/2003-TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2001 mantida, em recurso de revista, pela Resolução nº 8033/2005.

A desaprovação teve como fundamentos, entre outros motivos, a extrapolação na remuneração dos agentes políticos acima referidos, determinando a decisão, também, a devolução dos valores percebidos a mais, questão abordada no presente pedido.

Em sua defesa, os recorrentes alegam, como novos elementos de prova, o fato de que este Tribunal ao julgar o recurso de revista do mesmo município, referente ao exercício financeiro de 2000, o qual tratava também da legalidade da remuneração do Prefeito, entendeu regulares as contas quanto a este item, ou seja, interpretou que a data limite para a concessão de reajustes seria 1º de julho de 2000, a majoração ocorrida em 30/06/2000 era legal.

Dessa forma, argumenta que se a remuneração paga em 2000 ao Prefeito e seu Vice, a partir da decisão do recurso acima referida, passou a ser regular, tal fato se estende à remuneração dos agentes políticos que assumiram em 2001, recebendo o mesmo valor pago no mandato anterior.

A Diretoria de Contas Municipais entende que o pedido é pertinente, pois, a remuneração de 2000 foi considerada legal por esta Corte e a de 2001 foi adotada em valores idênticos aos de 2000.

Além disso, ainda que não alegado, o Provimento nº 56/2005-TC, aboliu o princípio da anterioridade no caso de Prefeito, Vice e Secretários Municipais. Suas remunerações podem ser fixadas livremente. Ao final, conclui pela procedência do pedido, afastando-se a condenação pecuniária imposta, porém, mantendo-se a desaprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal concorda com a DCM, inclusive com a manutenção da desaprovação das contas, visto que persiste a irregularidade no tocante as incorreções nos Demonstrativos da Execução Patrimonial.

Voto

Assiste razão aos requerentes com relação à exclusão da condenação de devolução de subsídios recebidos, vez que, tendo a Resolução nº 6824/2005 excluído dentre os motivos de desaprovação da contas do Poder Executivo do ano de 2000 “as irregularidades na remuneração do Prefeito e a concessão de recomposição salarial em valor e períodos proibidos e por instrumento inadequado”, e tendo sido comprovado que, no exercício seguinte, de 2001, foram pagos os mesmos valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, não pode subsistir esse motivo como causa de desaprovação das contas.

Em corroboração, vale salientar que a premissa em que se baseou a instrução, no processo de prestação das contas de 2001, objeto da presente rescisão, teve como premissa, justamente, a irregularidade apontada no exercício anterior; de 2000, objeto de reforma em sede de Recurso de Revista, nos termos da Resolução acima referida.

Deve ser mantida, entretanto, a recomendação das contas, em face das incorreções nos Demonstrativos da Execução Patrimonial, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e que não foram objeto deste pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 18091/06, do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, de responsabilidade de LUIZ GARBELOTTI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Votar pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno, para excluir dentre os motivos da desaprovação a extrapolação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a determinação do recolhimento aos cofres municipais, dos valores estabelecidos na Instrução nº 92/03, da Diretoria de Contas Municipais(item II, da Resolução nº 3835/2003-TC, mantida pela Resolução nº 8033/2005, f. 14 e 21), mantendo-se, entretanto, a recomendação de desaprovação das contas, .

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 986/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 33114/02

INTERESSADO : AMABILE MARIA GALDINO MARTINS PEDRAO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revista. Aposentadoria estadual. Provimento. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da decisão constante da Resolução nº. 13862/2001-TC, que negou registro à aposentadoria da professora Amabile Maria Galdino Martins Pedrão, pela não inclusão da média das aulas extraordinárias aos seus proventos de inatividade.

O ParanaPrevidência apresenta suas razões de recurso às fls. 01/14.

Tanto a Diretoria Jurídica como O Ministério Público junto a este Tribunal, consideram que o ato de aposentadoria em questão está em consonância com o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto, razão pela qual opinam pelo provimento do recurso.

io:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 33114/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida e, em consequência julgar legal a Resolução nº 0612/2000-SEAD/SEAP, publicada no D.O. nº 5819, de 01/09/00, na parte que aposentou a interessada, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 988/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 199669/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: GERALDO GALVANI MARIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Geraldo Galvani Marin e Lauro Pereira Galli, ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 1050/2005-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, de responsabilidade de Lauro Pereira Galli, referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais pelos Vereadores, devidamente atualizados.

A decisão teve como fundamentos: *a*) – ausência de informações quanto às despesas com serviços de terceiros; *b*) - extrapolação na remuneração dos Vereadores.

Em sua defesa, os recorrentes alegam: *a*) – observarão a recomendação do Tribunal; *b*) – a Câmara não tem responsabilidade sobre a irregularidade, pois sua contabilidade é processada em conjunto com a da Prefeitura e pelo mesmo contador. Inexiste quem controle as despesas e verifique os casos de extrapolação, função que deveria ser realizada pelo contador do Executivo. Entretanto, os Vereadores recolheram aos cofres públicos a quantia determinada por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração, uma vez que não existe qualquer comprovação do recolhimento e ressaltando a questão do art. 72, opinando pela manutenção da desaprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao contrário da DCM, entende que a documentação anexada aos autos, especialmente o carimbo da Prefeitura atestando “Recebido” nas guias de recolhimento, denota o ressarcimento ao erário municipal. Quanto ao art. 72, da LRF, a fim de uniformizar a jurisprudência desta Casa, que reiteradamente tem considerado a matéria como objeto de ressalva, considera dessa forma. Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, com a aprovação com ressalva das contas.

RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 199669/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, de responsabilidade de LAURO PEREIRA GALLI, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Dar provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para julgar regulares com ressalva as contas, em virtude da ausência de informações sobre despesas com serviços de terceiros.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 989/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 329643/05
INTERESSADO : ARLETE SOARES DE SOUZA LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Funcionários inativos deste Tribunal. Diferença de vencimentos, decorrente de decisão judicial. Pagamento via administrativa. Impossibilidade. Improvimento.

RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto por Arlete Soares de Souza Lima e outros funcionários inativos desta Casa, da decisão constante da Resolução nº. 5806/05-TC, que indeferiu pedido de pagamento de **diferenças atrasadas de vencimentos**, decorrentes de decisão judicial favorável, mediante acordo administrativo com este Tribunal, com dispensa da expedição de precatório. Fundamento a decisão desta Corte de Contas a afronta ao art. 100 da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de tais pagamentos através da expedição de precatórios.

Os recorrentes sustentam: **“a** - que por se tratar de crédito de natureza alimentícia, justificaria um tratamento diferenciado, na forma do § 1º, do art. 100, da Constituição Federal; **b)** – aplicação de norma da lei nº 10.173/01, que acrescentou o art. 1.211-A, ao Código de Processo Civil: *“Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”*.

A Diretoria Jurídica opina pelo improvimento do recurso, por falta de amparo na lei e na jurisprudência. Transcreve legislação própria sobre o assunto, bem como súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para concluir que os créditos de natureza alimentícia, devidos em virtude de sentença judiciária, não dispensam a expedição de precatórios e devem obedecer, entre eles, a ordem cronológica de suas respectivas apresentações. Este entendimento está consolidado em nossas Cortes de Justiça, que possuem duas listas de pagamento de precatórios, uma de créditos de natureza comum e outra de créditos de natureza alimentar.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende que ocorreu a perda de objeto do presente recurso, uma vez que verificou que foi requerida, pelos recorrentes, a expedição do precatório requisitório e deferido seu pedido, conforme documentos que anexa. Dessa forma, o direito dos servidores será satisfeito nos termos do ordenamento jurídico nacional e qualquer pagamento administrativo, a par de inconstitucional, redundaria, neste caso, em *bis is idem*.

VOTO
Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, que abordaram com propriedade a matéria dos autos, frente à legislação e à jurisprudência.

Vale a pena repetir as súmulas transcritas pela Diretoria Jurídica:
“A exceção prevista no art. 100, ‘caput’, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”(Súmula 655 do STF).

“Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa” (Súmula 144 do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 329643/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 991/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 229622/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Parte ilegítima. Não conhecimento. Devolução à origem.
RELATÓRIO
O Secretário de Educação do município de Sarandi consulta sobre dúvida no repasse de recursos financeiros para Associação de Pais e Mestres –APM-. Junta parecer da Assessoria Jurídica do município.
Toda instrução do processo, constante dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas é pelo não conhecimento da consulta, em razão da ilegitimidade da parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 229622/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Não conhecer da consulta, com sua consequente devolução à origem, em razão do consulente não ser parte legítima para consultar este Tribunal, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual nº 113/05, em seu art. 38, I, combinado com o art. 39, II.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1000/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 368550/05
INTERESSADO : DIRCEU RODRIGUES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Luiz Antonio Liechocki, Prefeito de Siqueira Campos, por sua Procuradora, contra decisão deste Tribunal constante da Resolução nº. 6045/2005-TC, que determinou a baixa de pendência do Sr. Dirceu Rodrigues, ex-Prefeito, em face do recolhimento da importância de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), em cumprimento ao item II, da Resolução nº 3884/03-TC, mantendo a desaprovação das contas relativa ao convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado dos Transportes, relativo ao exercício financeiro de 1998, na importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Em sua defesa, o recorrente justifica: o ex-Prefeito cumpriu o contido na Resolução nº 3884/03-TC, recolhendo ao Tesouro do Estado a quantia de R\$ 1.150,00, devidamente atualizada; o objeto do convênio foi totalmente executado, consoante os atestados de conclusão de obras; a única irregularidade existente dizia respeito ao suposto superfaturamento ocorrido no Convite nº 25/98, que não mais subsiste, com o recolhimento efetuado. Em razão disso, requer a aprovação da prestação de contas do convênio em questão.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que são procedentes as razões do recorrente, uma vez que os prejuízos decorrentes da irregularidade do processo licitatório foram recompostos com o recolhimento efetuado, tendo havido a quitação do débito pela Resolução recorrida. Diante do fato de que o objeto do convênio foi executado e considerando sanada a irregularidade, conclui a Diretoria pela aprovação com ressalva, para que o município observe as normas em situações semelhantes.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da unidade técnica.

VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público e da Diretoria de Análise de Transferências – DAT -, a irregularidade de que trata o presente processo, relativa ao superfaturamento em licitação, não é passível de convalidação, mesmo com o recolhimento do valor, em face de sua gravidade, com ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
A propósito, vale referir o seguinte extrato da Instrução da DAT, de f. 113: *“O município instaurou procedimento na modalidade convite de nº 25/98, em data de 27/07/1998, para abertura em 03/08/1998, com o propósito de contratação de serviço de caminhão basculante com capacidade de caçamba de 10m³ ou superior (truck) e capacidade de até 7m³ (toco) com valor em dias de serviço, para transporte de aproximadamente 60.000m³ de pedras, e contratação de máquina esteira e pá carregadeira com valor em hora/máquina. Note-se que o objeto não está claro em relação ao número de caminhões a ser contratado, qual o horário, qual o trajeto, qual o número de horas de trator e pá carregadeira, qual o período. Então perguntar-se-ia, como foram cotados os preços pelos licitantes? Certamente já sabiam de todas as incertezas pré-citadas, evidenciando –se na questão a realização de licitação somente em caráter “pró-forma”*.

Além disso, em que pese a baixa de pendência determinada pela Resolução nº 6045/2005, de f. 135, conforme referido pela douta Procuradoria, a f. 16, *“inferese da análise do documento de folhas 128, do Protocolo nº 37606-1/99, que o recolhimento da importância impugnada foi realizado pela Prefeitura Municipal de Siqueira Campos”*, motivo pelo qual, deve o Município providenciar o ressarcimento, junto ao recorrente, do valor recolhido com recursos do Tesouro Municipal.

Vale salientar que a determinação contida na Resolução nº 3884/2003 (f. 121 dos autos originais), que desaprovou a prestação de contas do referido convênio, foi dirigida, pessoalmente, ao ex-Prefeito, ora recorrente, para que devolvesse a importância de R\$ 1.150,00, devidamente corrigida, ao Tesouro Estadual.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a desaprovação das contas, determinando ao município que tome as providências necessárias para o ressarcimento do valor recolhido, nos termos de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 16.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 368550/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6045/05, que desaprovou as contas de convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, protocolada sob nº 376061/99, determinando ao município que tome as providências necessárias para o ressarcimento do valor recolhido, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1004/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 142385/06
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. Exercício de 2005. Nos termos da 1ª ICE, DCE e MPJTC. Pela Regularidade
Trata o presente da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de sua regularidade.
Au:A 1ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

- O Resultado Orçamentário apurado foi Deficitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Cotas Orçamentárias Recebidas em R\$ 2,4 milhões. Isto ocorre porque a Secretaria, na qualidade de Órgão pertencente à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pelo Órgão. Pela estrutura administrativa e operacional do Estado, o Orçamento é controlado pela Secretaria de Estado do Planejamento, através da Coordenação de Orçamento e Programação – COP, que disponibiliza a capacidade de empenho aos órgãos e entidades estaduais. A capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estes órgãos, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação. O Resultado da Execução Orçamentária, quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. Verificando este demonstrativo, constata-se que o resultado apurado em 2005 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R\$ 2 bilhões.
- O Orçamento Final Autorizado para o exercício apresentou involução de 7,83% ao final do exercício, tendo esta redução ocorrida integralmente no grupo das Despesas Correntes, com cancelamento de recursos na ordem de 9,73% dos recursos inicialmente previstos.
- A despesa apresentou realização de 39,28% do total autorizado. Dos recursos gastos pela SEMA, 59% foram destinados à Atividade 2153 – Gerenciamento da Estrutura Administrativa da SEMA, sendo 67,13% com Pessoal e Encargos Sociais, 31,29% em Outras Despesas Correntes e 1,59% em Investimentos.
- A SEMA apresentou um déficit patrimonial no exercício de R\$ 2.044.006,39, e um Ativo Real Líquido de R\$ 26.972.872,65.
- O saldo dos Restos a Pagar para o exercício seguinte foi de R\$ 2.774.998,62, e um saldo financeiro disponível de R\$ 4.769.733,27, referentes a convênios, devidamente comprovados através de extratos bancários.

A Diretoria de Contas Estaduais após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 1ª ICE,considerando a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluiu pela regularidade da presente prestação de contas. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos para o exercício, afirma que o órgão atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Órgão de Contas, emitiu o Parecer nº. 9834/06, compartilhando da mesma orientação da DCE, pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 142385/06, da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, de responsabilidade de LUIZ EDUARDO CHEIDA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas, exercício financeiro de 2005.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1005/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 5328/04
INTERESSADO : RENATO AYRES RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. UNESPAR -FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO. Impugnação Despesa. Perda do objeto por fato superveniente. Pelo provimento. Improcedência da Impugnação do Prot. 200305/02 Reforma da Resolução nº. 7639/03 Pelo arquivamento.
RELATÓRIO
Como Recurso de Revista recebi a documentação contida no protocolo em epígrafe, onde o Sr. Renato Ayres Ribeiro, Diretor da entidade solicitava informação sobre a decisão contida na Resolução n.º7639/03, que julgou procedente impugnação ofertada pela 4ª. Inspetoria, contra despesas advindas da contratação da Professora Márcia Luiza Torskurbenk Funatsu.
Como a indigitada contratação nesta Corte de Contas estivesse pendente de julgamento, determinei sobrestamento do feito até que fosse examinada a admissão de pessoal objeto do protocolo nº 441139/01.
Neste interm, a Corte de Contas pronunciou-se sobre a contratação pelo Acórdão nº 124/06, da Primeira Câmara, determinando o seu registro por legal.
Juntada cópia da decisão, vem-me o processo para decisão.

VOTO

Ao sobrestar o feito, concedi ao recorrente a possibilidade de juntar oportunamente as razões do Recurso de Revista, tão logo fosse julgada a admissão de pessoal. Exarado o julgamento pela legalidade, dentro da linha que adotarei neste voto, penso que não há necessidade de proceder-se tal medida, que só retardaria a decisão que, sem mais delongas, posso oferecer de imediato. Com efeito, julgada legal a admissão de pessoal objeto desta impugnação, meu voto é pelo provimento do presente recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 5328/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a Resolução nº 7.639/03, no sentido de julgar improcedente a Impugnação de Despesa contida no protocolo nº 200305/02, determinando-se, de consequência, seu arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1006/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 2715/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício 2002. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades Pelo improvimento nos termos da DCM e MPJTC. Manutenção do Acórdão nº. 4543/04.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Augusto Rodrigues, ex-Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º4543/04, que desaprovou a prestação de contas da entidade, exercício financeiro de 2002, em razão da utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias; inconsistências ou omissões de dados do RGPS, e ausência de documentos que impediram a verificação do art. 72, da LRF.

O recorrente levanta em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa materializando no fato de não lhe ter sido dado ciência de irregularidades apontadas na segunda instrução da Diretoria de Contas Municipais, donde restou limitada a sua defesa às questões apontadas na primeira instrução, pelo que requer seja decretada a nulidade da decisão combatida. No mérito, apresenta negativa geral de ocorrência das irregularidades mencionadas.

A Diretoria de Contas Municipais afasta a preliminar suscitada, informando que ao recorrente foi ofertado o direito ao contraditório (of. 1474/04-DG), que o exerceu plenamente conforme fls. 09 a 32, do protocolo n.º14984/04. Esclarece a citada Diretoria, que o equívoco na defesa do interessado vem do fato de não ter apresentado a prestação de contas anual no momento oportuno, valendo-se do contraditório para a realização de tal ato, não lhe cabendo, por isso, valer-se agora de sua própria desídia para alegar irregularidade processual ou violação do direito de defesa. No mérito, a unidade técnica manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo improvimento do apelo, em minucioso parecer do qual transcrevo o seguinte trecho:

“Assiste razão à DCM, pois quando do primeiro exame realizado pela Unidade Técnica desta Corte, o responsável pelo Instituto de Previdência não havia cumprido seu dever de prestar contas conforme determina a Constituição da Republica, fato que ensejou a irregularidade formal das contas pela completa ausência de documentos (Instrução nº 538/04 fls. 05), e naquela ocasião foi-lhe oportunizado o contraditório e à ampla defesa, valendo-se desse direito para encaminhar a prestação de contas do exercício de 2002. Assim sendo, por óbvio que o exame das contas seria feito a partir dos documentos encaminhados pelo recorrente e com base neles é que foram constatadas as irregularidades.

Portanto, não há que se falar em fatos novos quando a análise das contas dependia dos documentos que seriam enviados pelo responsável pelo Fundo, deste modo, por certo que se irregularidades materiais existiam, só poderiam ser auferidas quando da prestação das contas. Sobretudo, o próprio recorrente furtou-se do seu dever de prestar contas, incorrendo em ilegalidade por omissão, pela desatenção à norma legal, e ainda, as irregularidades constatadas configuram ato de improbidade administrativa contrário aos princípios norteadores da Administração Pública como dispõe o artigo 11, I da Lei nº 8429/92.”

É o relatório.

VOTO

O ato de desídia do administrador em não prestar contas no prazo fere a Constituição da República (art.30, inc.III) e mesmo os princípios norteadores da Administração Pública como dispõe o artigo 11, da Lei nº 8429/92, e impedem a aprovação das contas, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando integralmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 2715/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, afastada a preliminar, posto que ao interessado foi dado o direito de defesa no momento oportuno, no mérito é pelo não provimento do apelo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, contida no Acórdão nº 4543/04 que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1007/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 179315/05

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR. Prestação de Contas de Convênio. Exercícios 1999 e 2000. Juntada de documentos faltantes. Pelo provimento. Reforma da Resolução n.º 2115/05. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Diretora Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução nº 2115/05, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, exercícios financeiros de 1999 e 2000 e aplicou a pena de suspensão de novos recebimentos, permanecendo a FUNPAR impedida de obter certidão liberatória até que sejam apresentados os documentos faltantes, consistente na apresentação do documento original do Termo de Cumprimento de Objetivos, contendo a devida identificação de seus signatários, e a correta correlação de valores aos quais se refere.

A recorrente para sanar a irregularidade, em sede revisional, juntou o termo de cumprimento de objetivos, firmado por autoridade que não estava no exercício do cargo à época dos fatos, que rechaçado pela Diretoria de Análise de Transferências, por firmado por autoridade incompetente, mereceu pedido de diligência do “Parquet” no sentido de que fossem os autos encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral para convalidação do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Vindo o termo, devidamente convalidado, fls. 357, os pareceres, tanto da Diretoria de Análise de Transferências quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pelo provimento do Recurso de Revista.

VOTO

O apelo, sem dúvida, merece acolhimento. Examinando a documentação juntada observa-se que foi sanado o vício em relação à competência funcional do sujeito para firmar o termo requerido nos autos, bem como restou demonstrada a escorreita aplicação dos recursos que não resultaram em prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 179315/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º2115/05, dar por aprovada a prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1008/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 263332/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: GETULIO FERRARI JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Provimento. Determinar a tramitação do recurso de revista constante do protocolado nº 229428/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Getúlio Ferrari Júnior, ex-Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão, objetivando reforma do despacho que exarai às fls. 33, do protocolo nº 229428/05, que não recebeu o Recurso de Revista ali contido.

O recorrente esgrime com a tese de que a contagem do prazo para interposição de recurso deve ser contada a partir da circulação do órgão oficial na Comarca do Interior e não da sua publicação. Defende que o apelo é tempestivo, posto que em tendo o órgão oficial chegado à Câmara Municipal de Campo Mourão em 02/06/05 (fls. 06), quando tomou conhecimento da decisão, já no dia seguinte em 03/06/05, interpôs a revisional. Junta ainda, para provar o alegado, declaração da Imprensa Oficial atestando que o Diário Oficial 6976, foi postado em 20/05/05, às 17.00 horas, numa sexta feira, fls. 08.

Por preenchidos os requisitos legais determinei a tramitação do agravo.

A Diretoria Jurídica considera que em sendo a decisão recorrida veiculada no Diário Oficial que circulou em 20/05/05, o recurso interposto em 03/06/05 era tempestivo, posto que dentro do prazo de 15 dias trazido pela LC nº 113/05, aplicável, no caso, segundo a Diretoria Jurídica, por mais benéfica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à vista dos documentos juntados opina pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

A matéria já é conhecida da Corte. E ao recorrente socorrem dois fundamentos. O primeiro, proveniente da aplicação da Lei Complementar nº 113/05 que elastecendo o prazo para 15 dias coloca o apelo nos limites da tempestividade. O segundo, aportado da jurisprudência judicial, que reconhece o “**dies a quo**” para contagem de prazo a partir da circulação do órgão oficial na Comarca do Interior e não da sua publicação. Bem escorado, o apelo merece acolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 263332/05, da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de GETULIO FERRARI JUNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando o despacho recorrido, fls. 33, protocolo nº 229428/05, determinar a tramitação do Recurso de revista ali contido.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

=HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1009/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 265408/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: IZAEŁ SKOWRONSKI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Provimento. Determinar a tramitação do recurso de revista constante do protocolado nº 229436/05.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Izael Skowronski, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, objetivando reforma de despacho por mim proferido no protocolo n.º 229436/05, fls. 23, que não recebeu o Recurso de Revista, por intempestivo.

Por preenchidos os requisitos legais, determinei a tramitação do agravo que recebeu pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que consideraram o apelo protocolado em **03.06.05** tempestivo, diante da certidão de fls. 08, expedida pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, atestando que o Diário Oficial do Estado do Paraná onde foi veiculada a decisão recorrida, só foi entregue na Câmara Municipal de Campo Mourão no dia **02/06/05**, após às 17 horas, e da informação do responsável pela expedição do órgão oficial junto ao DIOE, dando conta de que a postagem em Curitiba ocorreu às 17 horas do dia 20/05/05, fls. 09.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência dominante no que pertine ao tema ventilado neste agravo é pacífica, no sentido de que a contagem do prazo recursal se inicia com a efetiva circulação do jornal na Comarca do Interior e não com a sua publicação, razão pela qual o voto do Relator, à vista da documentação juntada com o apelo, acompanha os segmentos técnicos e jurídicos da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 265408/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de IZAEŁ SKOWRONSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando o despacho de fls. 23, do protocolo nº 229436/05, determinar a tramitação do Recurso de Revista ali contido.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1011/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 323820/04

INTERESSADO : NORMA OSÓRIO DE AZEVEDO

ASSUNTO : REQUERIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Requerimento para pagamento de parcela de abono indenizatório. Pelo deferimento e depósito em nome do espólio do servidor falecido.

RELATÓRIO

Através do presente protocolado, a Sra. Norma Osório de Azevedo, viúva e representando o espólio de José Maria de Azevedo, requer o pagamento do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Encaminhado o processo à DRH, foi noticiado que José Maria Azevedo era servidor aposentado deste Tribunal, no cargo de Procurador da Fazenda do TC, tendo falecido em 09 de junho de 2004.

Pela DCF, foi informado que por força da Lei nº 10.474/02 e Resolução nº 245/STF, o servidor adquiriu o direito de perceber abono variável, de caráter indenizatório e que já foi efetuado o pagamento da metade do valor devido.

Tanto a DIJUR (parecer nº 10443/04) como o MPJTC (parecer nº 8038/06) opinam pelo deferimento do pedido, devendo a importância ser depositada em conta poupança em nome do espólio, para levantamento pela inventariante mediante autorização judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO protocolados sob nº 323820/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, devendo a importância ser depositada em conta poupança em nome do espólio, para levantamento pela inventariante mediante autorização judicial, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1012/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 328724/04
INTERESSADO : HUGO VIEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Requerimento para pagamento de parcela de abono indenizatório. Pelo deferimento e depósito em nome do espólio do servidor falecido.
RELATÓRIO
Através do presente protocolado, a Sra. Maria da Luz Vieira, viúva e representando o espólio de Hugo Vieira, requer o pagamento do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, solicitando que o valor correspondente seja creditado em conta de poupança bancária, em nome do espólio.
Encaminhado o processo à DRH, foi noticiado que Hugo Vieira era servidor aposentado deste Tribunal, no cargo de Procurador, tendo falecido em 15 de janeiro de 2003.
Pela DCF, foi informado que por força da Lei nº 10.474/02 e Resolução nº 245/STF, o servidor adquiriu o direito de perceber abono variável, de caráter indenizatório e que não foi efetuado qualquer pagamento até esta data.
Tanto a DIJUR (parecer nº 2097/05) como o MPjTC (parecer nº 8040/06) opinam pelo deferimento do pedido, devendo a importância ser depositada em conta poupança em nome do espólio, para levantamento pela inventariante mediante autorização judicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO protocolados sob nº 328724/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido, devendo a importância ser depositada em conta poupança em nome do espólio, para levantamento pela inventariante mediante autorização judicial, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1013/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 54942/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Concessão de diárias e ressarcimento de despesas. Resposta de acordo com a Jurisprudência da Casa (Resoluções 9456/98 e 6559/04).
RELATÓRIO
O Sr. Valtair Siqueira Alberti, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, considerando o Projeto de Resolução nº 11/2004 da Câmara, o qual dispõe sobre a concessão de diárias, apresenta a seguinte dúvida:
No Projeto de Resolução 11/2004, existem os dois termos usados “**DIÁRIAS**” e “**RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARA VIAGENS**”, palavras estas conflitantes no direito administrativo, o que da margem de dúvidas para interpretação desta Presidência, a qual indaga a este Tribunal, se existe a necessidade de comprovação das despesas para as viagens realizadas, ou simplesmente só a comprovação da realização das viagens.
O pedido vem instruído com o Parecer da Assessoria da Câmara, no sentido de que não se faz necessária a prestação de contas posteriormente pelos servidores e parlamentares, bastando a entrega de relatório ao superior hierárquico, comprovando o deslocamento da viagem, tendo em vista a fixação dos valores de **diárias** pelo Projeto. Afirma ainda que o sistema de diárias mostra-se mais apropriado para a Administração em relação ao sistema de ressarcimento, porque as diárias não ficam subordinadas à comprovação do valor gasto pelo servidor na viagem - o servidor recebe um valor predeterminado, independente de gastar mais ou menos.
A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 27/06, observa que embora a indagação apresentada diga respeito a caso concreto, mostra-se possível a resposta em tese, nos termos da jurisprudência desta Corte. E que a resposta deve ser dada no sentido da possibilidade de a Câmara arcar com despesas de viagens de seu Presidente, seus vereadores e seus servidores, quando estes participarem de eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o **interesse público** e que haja **previsão legal** a respeito. Frisa que a fixação de diárias ao Presidente, aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal deve ocorrer mediante **lei**. Cita trecho do Parecer nº 17.151/98 - MPjTC, da lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, que sintetizou posicionamento exarado pela Assessora Jurídica Cláudia Derviche Hey, no Parecer nº 122/98 – DCM, sendo que ambos embasaram a Resolução nº 9456/98 desta Corte:
“(…) a validade do ato normativo depende de:
-efetivar-se mediante lei ordinária, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais;
-estabelecer a modalidade concreta: diária ou ressarcimento;
-prever a forma de reajuste;
-prever os casos em que será concedida; e
-não ser revogada expressamente por lei nova, pois não compoem a remuneração sua validez não se exaure ao fim da legislatura.”
A Diretoria de Contas Municipais cita ainda sobre o tema a Resolução nº 6559/04 desta Corte, que considera o sistema de diárias mais vantajoso que o sistema de ressarcimento, pois este pode dar margem a dispêndios exagerados e fraudes, enquanto aquele permite uma economia para o erário.
O MPjTC, pelo Parecer nº 10181/06, entende que os Princípios da Economicidade e Moralidade dispostos no art. 37 da CF/88, devem ser respeitados e portanto, que as despesas efetivamente realizadas devem ser comprovadas. Que tais princípios, por si só, já implicam na necessidade de que o Vereador ao receber diárias para custeio de gastos com viagem a serviço do Município (hotelaria, transporte, alimentação) deve atestar mediante apresentação das notas fiscais originais o gasto efetivo, devolvendo necessariamente a diferença a maior antes recebida. Conclui o MPjTC pela necessidade de que o beneficiário das diárias comprove a efetividade dos gastos realizados bem como a sua relação com o serviço em favor do Município.

yy**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 54942/06,**

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta nos termos do Parecer nº 27/06, da Diretoria de Contas Municipais, acompanhando a jurisprudência da Casa, conforme cópias anexas.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1014/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 109205/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Admissão por Concurso Público de servidor aposentado pelo regime geral de previdência. Pela possibilidade desde que observados os requisitos legais.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, acerca da possibilidade de candidato aprovado em concurso público, aposentado pelo regime geral da previdência social, ser nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 5580/06, aprecia a matéria opinando para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:
1) - É possível a admissão de servidor público já aposentado em cargo ou emprego de profissionais de saúde ou de professor, se aprovado em concurso público para outro cargo ou emprego privativo com profissões regulamentadas, no primeiro caso, ou para outro cargo ou emprego de professor ou técnico/ científico;
2) - Por força do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20 não se aplica a vedação da acumulação ao servidor já aposentado que ingressou no serviço público anteriormente a 16/12/98 após aprovação em concurso público, não lhe sendo permitida uma segunda aposentadoria;
3) - Não há vedações na admissão de candidato que logrou aprovação e classificação em concurso público e que conta com uma aposentadoria no setor privado.
4) - Que em qualquer hipótese de acumulação - seja de dois cargos ou empregos acumuláveis ou de proventos com remuneração - aplica-se à soma total dos proventos, das remunerações ou dos proventos com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, o limite fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.
O MPjTC, pelo Parecer nº 9065/06, observa que, partindo da premissa de que a inativação não foi por invalidez, somente é ilegal a nomeação se a aposentadoria decorrer de cargo ou emprego público em atividades não acumuláveis, após 1998 (art. 37, XVI, *a, b e c* da C.F. cargo eletivo e cargo em comissão).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 109205/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta nos termos do Parecer nº 5580/06, da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1016/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 15708-9/00
INTERESSADO: ILSON MENDES
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. FUNÇÕES PRÓPRIAS DE CARGO EFETIVO EXERCIDAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. IDENTIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS COM O NOME DO PREFEITO DE MOLDE A CONFIGURAR PROMOÇÃO PESSOAL EM INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIO DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA ENCARTADO NO *CAPUT* DO MESMO ART. 37 DO TEXTO MAGNO. ILEGALIDADES COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 10.05.00, pelo qual os vereadores, em epígrafe identificados, formulam denúncia contra o prefeito municipal de Sabáudia, Ilson Mendes, a quem imputam a prática das irregularidades a seguir descritas:
- reforma do hospital municipal – possível existência de irregularidades na contratação de pessoal e compra de materiais para realização das obras, ou subempreitada. O Ministério da Saúde encontrou problemas no projeto da obra, nos serviços executados e com relação à inexistência de documentos. O valor liberado para reforma poderia ter sido usado para construção de outro hospital;
- extinção do Caixa Previdência Municipal – embora descontadas contribuições dos funcionários, os valores não eram recolhidos para o Caixa Previdência, mas utilizados para pagamento de despesas;
- contratações irregulares – criados muitos cargos em comissão, de chefia, cujos ocupantes desempenhavam trabalho de motorista, operador de máquinas... Realizado concurso no qual foram aprovados todos que trabalhavam por contrato. Após o concurso, as contratações recomçaram. Funcionários da Prefeitura recebiam valores por meio de notas frias;

- nome do Prefeito em placas, obras e carros – uso de bens públicos para promoção pessoal;
- recape asfáltico sobre pedras irregulares – a obra realizada com recursos do Programa Paraná Urbano, em qualidade péssima. Ademais, embora prevista a construção de meio-fio, este não foi realizado;
- construção de quadra de esportes – o valor empregado foi muito alto, mesmo assim a obra não foi concluída;
- enriquecimento ilícito do grupo familiar do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- remuneração dos vereadores em atraso;
- reconstrução da Praça Central – apesar do Denunciado queixar-se da falta de recursos, promoveu obras de alto custo em praça que encontrava-se em boa condições;
- por várias vezes, o denunciado deixou de prestar as informações solicitadas por vereadores;
- o município não tem caminhões caçamba, sendo necessário alugá-los, de pessoas ligadas ao denunciado, sendo que a aquisição de caminhões, seria mais econômica. Há indícios de que a cabine de um caminhão foi doada a amigo do denunciado;
- não existem informações de como é remunerado o trabalho executado por tratores do Município;
- o município doou terrenos, mas os donatários não conseguem escrituras pois a documentação não estava regularizada;
- o município conseguiu dois carros ‘Besta’ junto aos MEC, que estavam sendo utilizados para fins pessoais, pelo denunciado e pelo Presidente da Câmara;
- desvio de verbas em creche em construção no Conjunto Primavera;
- não se sabe a destinação de eucaliptos derrubados do Estádio Municipal
- utilização de tratores, pelo denunciado, para fins particulares;
O Denunciado apresentou defesa às fls. 111/130, na qual alega:
- reforma e ampliação do hospital municipal – A obra estava paralisada. Foi rescindido contrato com a empresa que havia vencido a licitação anterior, pois havia deixado de exercer atividades; sendo realizada nova licitação para término das obras. As obras foram vistoriadas por técnicos do Ministério da Saúde e consideradas regulares;
- Caixa Previdência Municipal - A Lei 14/98 manteve aos servidores o direito de receberem aposentadorias e pensões, que serão suportadas pelo Tesouro Municipal;
- contratações irregulares – Foram contratadas comissionados por curto prazo, tendo sido realizado posterior concurso para regularizar a situação;
- nome do prefeito em placas, obras e carros – Embora proibida, a prática advinha de administrações anteriores. A pedido do Ministério Público, providências foram tomadas;
- construção do de recape e asfalto em meio-fio – A ausência de meio-fio foi prevista em projeto aprovado pelo Paraná Urbano. A boa qualidade da obra foi atestada em termo de recebimento emitido pelo Paraná Cidade. A documentação desta última obra já havia sido encaminhada a esta Corte (protocolo 30968-2/99);
- construção de quadra de esportes – Os recursos para essa obra são oriundos do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (Convênio 584/98). A documentação específica foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União;
- enriquecimento ilícito do grupo familiar do denunciado – Os bens são condizentes com a remuneração. Coloca-se à disposição para esclarecimentos, indica, inclusive, sua contas bancárias em caso de quebra de sigilo bancário;
- remuneração dos Vereadores em atraso – O município passava por dificuldade, tendo sido dada preferência a despesas essenciais;
- reconstrução da Praça Central – A Praça encontrava-se abandonada, sendo hoje ponto de referência do Município.
Em parecer nº 4323/00, lançado às fls. 252 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência parcial da denúncia nos seguintes termos:
a) quanto à reforma do hospital municipal, parte dos recursos destinados à obra foram repassados pelo Ministério da Saúde, em se tratando de recursos federais, esta Corte fica impedida de se pronunciar (v. art.71, VI da CF). Os documentos não individualizam despesas efetuadas com recursos federias e arcadas pelos cofres municipais, o que impede a manifestação desta Corte. A fiscalização da obra e análise da prestação de conta será efetuada no âmbito da união. O mesmo se aplica em relação à quadra de esportes, cujos recursos para construção são oriundos do instituto nacional do desenvolvimento do deporte;
b) pelo art. 1º da lei 14/98 ficou consignado que cabe ao tesouro municipal o encargo pelas aposentadorias e pensões dos servidores. A extinção de fundo ou caixa de previdência não é ilegal, desde que mediante autorização legislativa, que garanta as aposentadorias e pensões pelos cofres municipais e que os recursos do fundo sejam aplicados somente em finalidade previdenciária. Assim, a extinção da Caixa de Previdência deu-se de modo regular. Por outro lado, os denunciantes não comprovaram que os recursos da Caixa, repassados aos cofres municipais, estiveram tendo destinação diversa à determinada;
c) quanto ao fato de que cargos em comissão foram providos para exercício de atividades de limreiro, motorista de caminhão e outros, o denunciado admitiu a denúncia, não obstante a impossibilidade de comprovação de tal fato, tão-somente com os documentos acostados pelo denunciante. Ter sido realizado concurso público para o provimento dos cargos cujas atividades são permanentes da administração, não elide a responsabilidade do prefeito pelo descumprimento do art. 37, V da CF;
d) as fotografias de veiculos e prédio municipal, evidenciam o nome do prefeito Ilson Mendes, o que implica em descumprimento do § 1.º do art. 37 da CF;
e) a documentação relativa à execução de via asfáltica é objeto da prestação de contas 30968-2/99, que se encontra na DRC. Assim, a aferição da procedência ou não da denúncia, diante da ausência de documentos, fica sujeita à análise da aludida prestação de contas;
f) as demais acusações não foram satisfatoriamente comprovadas, não podendo ser aceitas;
Logo, é procedente a denúncia quanto (i) às nomeações indevidas para cargos comissionados e (ii) quanto ao uso do nome do prefeito em bens públicos, com caráter de promoção pessoal, e pelo encaminhamento de peças ao MP Estadual, bem como, pelas correspondentes anotações pela DCM, quanto aos exercícios financeiros das presentes irregularidades, e DRC, para análise conjunta à prestação de contas 309682/99.
O Ministério Público junto a esta Corte, pelo parecer nº 10310/05, firmado às 347 reputa necessária uma cabal instrução do feito, considerando a gravidade dos fatos e os eventuais prejuízos, pelo que opina pela realização de investigação oficial, através da Corregedoria Geral, no sentido de promover auditoria.
p:FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, impende assinalar que a proposta de auditoria constante do parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 345 e ss.), mostra-se agora inviável, em virtude de flagrante extemporaneidade. É que os fatos cuja apuração *in loco* está sugerida naquele opinativo remontam aos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2.000, portanto, alguns deles ocorridos há mais de oito anos.

Precisamente por isso, eventual auditoria ressentir-se-ia de requisito de efetividade. Nessas circunstâncias, o trabalho dos técnicos destacados para a tarefa, com emprego de recursos financeiros, equivaleria ao de legistas, sem atingir a finalidade que se exige de incumbência dessa natureza. Numa palavra, a medida revela-se contraproducente.

Por outro lado, não há demasia em recordar que as denúncias, salvo situações de excepcionalidade, não comportam dilação probatória como medida judicial de rito ordinário. Exige-se-lhe, regra geral, completude de provas ou, quando muito, diligência para permitir instrução adequada, sob pena de desnaturar-se essa modalidade procedimental.

Por essas razões, e por identificar no exame da prova coligidas elementos de convicção suficientes para autorizar juízo de valor sobre os fatos objeto da investigação, deixo de acolher a proposta de auditoria e passo ao exame dos fatos, sempre circunscrito à prova dos autos.

Assiste razão à Diretoria Jurídica. De todas as imputações lançadas em desfavor do denunciado, restaram provadas apenas aquelas relativas (i) à nomeação de servidores para titularizar cargos de provimento em comissão, embora em desempenho de funções próprias de cargos efetivos, acessíveis via concurso público, como também (ii) está flagrada nos autos a promoção pessoal do denunciado, que permitiu-se identificar bens públicos com seu nome, para extrair evidente proveito político.

Em ambos os procedimentos, identifica-se violação ao art. 37, *caput* e II da CF/88, já que foram vulnerados princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, além de exercício de função pública de caráter efetivo sem concurso público.

De outra parte, como bem assinala a signatária do parecer da Diretoria Jurídica, as imputações de (i) enriquecimento ilícito do denunciado e de membros de sua família e (ii) de dispêndio irregular em obras públicas (reforma de praça) estão lançadas sem lastro suficiente na prova dos autos e, por isso, não merecem prosperar.

A imputação de irregularidade em obra de engenharia retratada por execução de pavimento asfáltico sem meio fim, já sendo objeto de protocolo específico (nº 309682/99 prestação de contas) deve a ela ficar restrita sem necessidade, neste procedimento, de emissão de juízo de valor sobre o mesmo assunto.

A reforma do hospital, derivada de convênio com o Ministério da Saúde e a construção das quadras esportivas, produto de semelhante ajuste com Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, sobres as quais pesam acusações de aplicação irregular de dinheiro público, dizem respeito a recursos provenientes de fonte federal, portanto, cuja fiscalização deverá ser exercida, em caráter privativo, pelo Tribunal de Contas da União, a teor do disposto no art. 71 da CF/88.

A extinção do Fundo de Previdência reputada ilegal e lesiva aos cofres públicos, com base em cópia de projeto de lei, insuficiente, por óbvio para configurar a ilicitude, em verdade decorreu de lei, regularmente votada e por força da qual o tesouro municipal assumiu o encargo do pagamento das aposentadorias e pensões, tema sobre o qual esta Corte tem entendimento pacífico, conforme as ementas de consulta respondidas por esta Corte, constantes do parecer da mesma Diretoria Jurídica, de sorte que não há falar-se nem de ilegalidade nem de prejuízo ao Erário.

Em face de todo o exposto, sempre circunscrito à prova dos autos e em abono às conclusões do parecer nº 4323/00 da DATJ, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis, ante a perspectiva da prática de ato de improbidade administrativa definido pelo art. 10 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral
Heinz Georg Herwig
Conselheiro Presidente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1018/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 93058/01

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

A presente denúncia formulada pela Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira, Sra. Marli Terezinha Santos tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Palmeira, Sr. Mussoline Mansani (gestões 97/00 e 01/04).

Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 40/105, o denunciado afirmou que é parte ilegítima para responder pela administração do Fundo de Previdência e Assistência do Município de Palmeira, cuja competência pertence ao Diretor do Departamento de Finanças do Município.

Esclarece que não houve superfaturamento nos serviços de assistência médico-hospitalar, pois os custos com procedimentos médicos e diárias seguiriam as tabelas da Associação Médica Brasileira e da Associação Paranaense de Benefícios Assistenciais, por força de convênio firmado com o Município na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Altamir Sanson (gestões 93/96 e 05/08). Em relação ao superfaturamento dos preços dos remédios, alegou que a denúncia seria genérica, por não comparar as diversas marcas de remédio que existem e que se diferenciam quanto ao preço e qualidade. Quanto ao débito de R\$ 540.000,00, afirma que o Boletim Oficial da Prefeitura nº. 82 comprovaria apenas o saque de R\$ 540.000,00 da conta do Fundo, mas não comprovaria a relação do saque com a eleição municipal, sendo que referido saque teria sido realizado a título de empréstimo pelo Município, e estaria sido pago mensalmente pelo Município, em 12 parcelas mensais de R\$ 45.000,00, conforme previsto pela Lei Municipal nº. 2095/2000. Ademais, o projeto de lei nº. 2550, ao contrário do que alega o denunciante, tratar-se-ia apenas de pedido de parcelamento do débito que o Município possui com o fundo. Relata por fim, já ter existido Inquérito Policial para investigar abuso do poder econômico, bem como Ação de Impugnação de Mandato sob os mesmos fundamentos, tendo sido esta julgada improcedente, por sentença que já teria transitado em julgado.

Realizada Auditoria, a CAOCI, através da Informação nº. 12/02, conclui pela irregularidade quanto à apropriação de recursos do Fundo de Assistência e Previdência do Município, pois o Município teria se utilizado, por diversas vezes, de valores pertencentes ao Fundo de Previdência para cobrir suas necessidades financeiras.

Assim, apesar de não ter sido constatada a utilização irregular dos recursos apropriados, que teriam totalizado R\$540.000,00, o Executivo Municipal não teria autorização legal para movimentar a conta, sendo que o Fundo teria deixado de receber os rendimentos decorrentes da aplicação financeira em relação aos valores sacados.

Porém, o Município teria buscado regularizar a situação através da aprovação da Lei nº. 2095, de 19/12/00, que previa a devolução dos R\$ 540.000,00 em 12 parcelas mensais a partir de janeiro de 2001, e do Projeto de Lei elaborado em 18/03/02, que visou recompor o patrimônio do Fundo, com a consolidação do débito da Prefeitura em R\$ 3.861.636,47, para serem quitados em 360 parcelas mensais, embora o projeto não tenha especificado até que data o débito se referia. O Relatório de Auditoria conclui também pela existência de irregularidade quanto aos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, pois o Hospital de Caridade (Santa Casa) de Palmeira, cujo mantenedor seria o Sr. Mussoline Mansani, Prefeito à época, estaria sendo administrado pelo Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura, Sr. Fioravante Comim, e o Hospital Madre Teresa de Calcutá Ltda., estando sendo administrado pela então Vice-Prefeita Municipal, Sra. Dulcinéia R.M. de Freitas, contrariando o inciso V, artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

Após manifestação do Sr. Mussoline Mansani sobre as conclusões da Auditoria realizada, a denúncia foi remetida à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sendo que esta, no Parecer n.º 9959/02, opinou pela procedência parcial da denúncia, para declarar a necessidade da devolução, pelo denunciado, dos rendimentos que o valor retirado do Fundo Previdenciário Municipal iria auferir se estivesse sendo aplicado no período, e para determinar o desligamento dos servidores públicos que detêm cargo de direção nos hospitais da região, sob pena de exoneração do cargo. Através do Parecer n.º 2237/03, o Ministério Público junto a esta Corte corroborou as conclusões apuradas na Auditoria e o exame proferido pela DATJ .

Assim, a Resolução nº. 327/04, de 29 de janeiro de 2004, declarou parcialmente procedente a denúncia, para determinar ao Sr. Mussoline Mansani a adoção de medidas visando o desligamento dos agentes políticos que exercem irregularmente cargos diretivos nos hospitais Madre Teresa de Calcutá e de Caridade (Santa Casa), de Palmeira, devendo ser comprovado junto a esta Corte no prazo de 30 dias; para imputar responsabilidade ao denunciado pelo recolhimento dos rendimentos que, pelos saques irregulares, deixaram de ser creditados, devendo o denunciado, antes de efetuar o recolhimento, enviar a este Tribunal os cálculos de todos os referidos rendimentos, procedimento este a ser adotado em tantas contas e/ou estabelecimentos bancários quanto fossem os utilizados para a movimentação do Fundo; e para advertir o denunciado da necessidade de separar os Fundos de Previdência dos Fundos de Assistência, de forma a dar cumprimento à Lei 9717/98.

i:Dentro do prazo estabelecido, o Sr. Mussoline Mansani remeteu a esta Corte documento comprobatório do recolhimento ao Fundo Municipal, do valor apurado. Encaminhado o protocolo à Diretoria de Tomada de Contas, esta, através da Informação nº. 858/04, efetuou os cálculos referentes à apuração dos rendimentos em aplicação financeira sobre a movimentação financeira apresentada no Ofício nº. 180/2004 da Prefeitura Municipal de Palmeira, fls. 204/205, atestando que os rendimentos apurados pela Prefeitura Municipal encontravam-se regulares. Incitadas a apresentar manifestação sobre o cumprimento da Resolução nº. 327/2004, a DATJ, através do Parecer nº. 10891/05, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 10537/06, manifestaram-se pela baixa de responsabilidade do denunciado, por constar dos documentos enviados pelo então Prefeito, fls. 207, 210 e 212, o desligamento do Sr. Mussoline Mansani e da Sra. Dulcinéia M. de Freitas das instituições de saúde respectivas, a exoneração do Sr. Fioravante Comin do cargo de Diretor de Saúde do Município, e a documentação comprobatória do recolhimento, que foi aceita pela Diretoria de Tomada de Contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação da Resolução, opinando, pois pela baixa de responsabilidade do denunciado.

Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a **baixa de responsabilidade do Sr. Mussoline Mansani, diante do pagamento do valor determinado pela Resolução nº 327/2004.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Mussoline Mansani.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1019/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 20297-9/02

INTERESSADO: KAZUHIRO TOMINAGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE AO EX-PREFEITO DE TAPEJARA POR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM DESVIO DA FINALIDADE PREVISTA NA LEI 9394/96. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROPOSTA DE AUDITORIA, QUATRO ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS, IMPRODUTIVA POR FALTA DE EFETIVIDADE. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA INEVITÁVEL. POSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE NOVA INICIATIVA ASSEGURADA AOS DENUNCIADOS, DESDE QUE MINIMAMENTE INSTRUÍDO O REQUERIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 08.04.02, pelo qual conselheiros do FUNDEF de Tapejara formulam denúncia contra o ex-Prefeito Kazuhiro Tominaga a quem imputam as seguintes irregularidades, detectadas na aplicação dos recursos destinados ao Fundo durante o exercício financeiro de 2001:

- pagamento de funcionários da Escola Profissionalizante com recursos do FUNDEF;

- pagamento de funcionários e professores de creches com recursos do FUNDEF;

- pagamento de cinco inspetoras (40 horas semanais), para um universo de quatro escolas;

- cargos de supervisora, orientadora e diretora ocupados por servidores sem a habilitação exigida pela Lei 9394/96;

- professor em desvio de função, professores de pré-escola e secretária da educação, remunerados com recursos do FUNDEF;

Ainda segundo o relato, ao qual foram acostados documentos, os denunciantes afirmam que o ex-prefeito sistematicamente não atendia à solicitação de informações sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Regularmente intimado, o ex-prefeito comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Assinala que fundamentos de sua manifestação constam das notas expressas ao final do primeiro demonstrativo do relatório e representam a explicação contábil e jurídica sobre seu procedimento que, em síntese, não propiciou qualquer prejuízo ao ensino.

Em informação prestada à fl. 56, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que “face à natureza das irregularidades apontadas na denúncia, as mesmas não são passíveis de averiguação conjunta com o processo de prestação de contas...” autuado sob nº 117157/02, conforme extrato anexo às fls. 58 e ss.

Pelo parecer nº 10698, lançado à fls. 64/66 em 17.10.02, a Diretoria Jurídica opina, em preliminar, pela realização de auditoria face à gravidade das imputações, mas, sobretudo, em virtude da “ausência de elementos de instrução capazes de comprovar os fatos apontados pelo Conselho do FUNDEF.

O Ministério Público junto a esta Corte adota mesmo entendimento e, em parecer elaborado em 03.11.05, conclui também pela necessidade de auditoria, tendo, em seguida, em atenção a despacho desta Corregedoria, proferido à fl. 68, indicado os tópicos sobre os quais deveria incidir a intervenção da comissão de auditoria. Novamente ouvida nos autos, a Diretoria de Contas Municipais informa ter esta Corte recomendado a desaprovação das contas do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2001 (Resolução nº 2311/05), pelos motivos que enumera, ao mesmo tempo em que consigna ter a decisão sido imprecada por recurso de revista ainda não apreciado.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O estrito exame da prova documental produzida nos autos aponta, em primeiro lugar, para a insuficiência de elementos de convicção seguros para dar lastro à imputações lançadas pelos conselheiros do FUNDEF em desfavor do denunciado, cuja defesa, aliás, sustenta a legalidade de seu procedimento e a inexistência de prejuízos ao ensino.

Conforme parecer da Diretoria Jurídica lançado em 10 de outubro de 2.002, as ilicitudes identificadas na aplicação dos recursos do FUNDEF, só seriam aferíveis por meio de auditoria, conclusão preliminar da qual comunga o Ministério Público junto a esta Corte, em opinativo lançado mais de três anos após, i. é, em 11 de novembro de 2005.

Porém, em virtude do decurso do longo prazo - mais de quatro anos - do encerramento do exercício de 2.001, durante o qual se afirma terem ocorrido as irregularidades, a auditoria preconizada pela instrução se afigura, agora, de pouca ou nenhuma valia. Falta-lhe, à toda evidência, a indispensável efetividade para justificar sua realização. O trabalho da auditoria equivaleria, neste momento e com a devia venia da comparação, ao de uma equipe de legistas, totalmente improdutivo para os fins do processo.

Conquanto o relato dê notícia da gravidade dos fatos, a verdade, inatacável, é que prova dos autos mostrou-se insuficiente para legitimar juízo de restrição sobre a conduta do denunciado, e a realização de auditoria, pelos motivos declinados no parágrafo anterior, não atingiria a finalidade que dela se exige, isto sem referência ao custo financeiro desta Corte para disponibilizar equipe de técnicos em tarefa inócua.

Logo, tendo em conta que não há nos autos pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte a respeito do mérito das questões aqui suscitadas, voto por diligência interna para esse fim.

xi:Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1020/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 304295-03

INTERESSADO: CLÁUDIO GOLEMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE POR APROVAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO NÃO SUCEDIDA DE REGULAR NOMEAÇÃO. SERVIDORES NÃO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO AINDA EM DESEMPENHO DE FUNÇÕES, MESMO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POR OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FALTA DE ENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DETERMINADA POR LEI ESPECÍFICA. CRIAÇÃO DE CARGOS COM CARGA HORÁRIA INFERIOR ÀQUELA ESTIPULADA NO ESTATUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES, ETC. OBJEÇÃO TEMPESTIVA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS SEGUNDO DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. NEGATIVA INDIVIDUALIZADA DAS DEMAIS ACUSAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIA DESPROVIDA DE SUFICIENTES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A JUSTIFICAR JUÍZO DE CENSURA AO EX-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, pelo qual os vereadores, Cacilda de Fátima Gonçalves Marconi, Carlos do Amaral Góes, Jorge Gualberto dos Anjos e Valter Souza Cardoso, formulam denúncia em face de Claudio Golemba, o ex-Prefeito de Alto Paraná, a quem imputam as seguintes irregularidades detectadas nos exercícios de 2002 e 2003:

- que (*sic*) inobstante a publicação da Lei Municipal nº 1578/02, que reformulou o quadro pessoal do Executivo de Alto Paraná, não foram adotadas providências para contratação de pessoal, com prosseguimento de contratações irregulares de advogado, fisioterapeuta, cirurgião dentista e médico, dentre outros. Colocam que o Edital de Concurso nº. 001/2002 não menciona referidos cargos.

- que o executivo não efetuou contratações para preenchimento das vagas mencionadas no Edital nº. 001/2002, causando revolta nos aprovados;
- que a Administração procurou acertar a situação de algumas pessoas através do concurso, visto que as mesmas já estavam atuando no órgão;
- que já existe denuncia em trâmite neste Tribunal acerca da contratação para cargo de confiança de Chefe do Viveiro, que em verdade atuava na função de motorista;
- que as candidatas aprovadas ao cargo de enfermeira já atuavam na administração;
- que embora houvesse candidatos aprovados para o cargo de instrutor de informática os mesmos não foram convocados pois algumas professoras já estariam exercendo estas funções em desvio de função;
- que houvesse concurso para o cargo de professor apesar de inúmeros professores estarem atuando em outras funções, inclusive cedidos para outras instituições, sem qualquer amparo legal;
- com relação ao concurso para Auxiliar Administrativo o Município ofereceu 3 (três) vagas, no entanto, existem inúmeros servidores que estão lotados em outras instituições, pois, foram cedidos sem autorização legal;
- com relação ao cargo de Agente Administrativo, o mesmo foi criado sem que se saiba qual a atividade a ser exercida, nem onde o servidor iria atuar; colocam também que se houve a criação da vaga é porque havia a necessidade, mas até então não houve a contratação;
- quanto ao cargo de Engenheiro Civil, ainda não foram convocados os aprovados, sendo que a administração estaria se utilizando dos serviços de engenheiro que se inscreveu no concurso e não prestou;
- quanto ao cargo de Farmacêutico a administração não efetuou a contratação, apesar se estar sendo atuada pelo órgão competente devido à falta de tal providência;
- que a criação de cargos com carga horária de vinte horas semanais desrespeita o Estatuto do Servidor Público Municipal que prevê carga horária de, no mínimo, quarenta horas semanais e no máximo de quarenta horas semanais;
- em relação ao Concurso Público os denunciantes apontam que houve redução no grau de instrução para os candidatos ao cargo de Auxiliar Administrativo, sendo que foi somente exigido como requisito a conclusão do primeiro grua completo quando em concursos anteriores a exigência foi de segundo grua completo e noções de informática;
- quanto às contratações de cargos de confiança, mencionam que estes cargos devem ser de dedicação exclusiva, porém alguns trabalham em dias e horários definidos por eles mesmos, conciliando o emprego público com atividades particulares;
- que o Executivo não teria tomado providências quanto aos atos de enquadramento exigidos pela Lei Municipal nº. 1578/02. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva, nos seguintes termos:
- que a administração realizou o Concurso Público nº 001/2002, no entanto, não foi possível de uma vez só realizar concurso para preencher todos os cargos criados pela Lei Municipal nº. 1.578/2002, face às dificuldades financeiras do Município e o que determina a LC 101/00 quanto aos gastos com pessoal.
- não há contratações irregulares para os cargos descritos na denúncia;
- quanto a não contratação para preenchimento das vagas do edital 01 /02, coloca que a aprovação em concurso público gera expectativa e não obrigatoriedade de contratação do aprovado;
- o concurso se deu com lisura e transparência e não houve nenhuma impugnação do seu resultado final;
- as contratações vêm sendo realizadas dentro das reais e afetivas necessidades da administração e sempre dentro de suas possibilidades financeiras;
- não corresponde à verdade a afirmação de que pessoas em situações irregulares estariam ocupando referidas Vegas. Tal afirmação não restou comprovada;
- inverídicas e sem provas as afirmações de que com o concurso o Município procurou acertar situações de pessoas que já atuavam na administração;
- quanto a denuncia acerca do cargo de confiança de Chefe de Viveiro, coloca que a mesma é importante e os fatos já estão sendo objeto de outro protocolado;
- afirma que os candidatos par ao cargo de instrutor de informática foram chamados;
- quanto à acessão de servidores, após esclarecer que raramente ocorre, coloca que se daria em situações de necessidade dos outros órgãos, em colaboração para que o serviço público não seja interrompido;
- que as alegações obre as Vegas de Auxiliar Administrativo são improcedentes e que não acompanham provas;
- no que se refere ao cargo de farmacêutico, informa que o Município já chamou o primeiro colocado;
- coloca que não procede a alegação de que houve a criação de cargos com carga horária de vinte horas semanais somente para beneficiar pessoas da amizade do gestor; argumenta que os cargos são legais, tendo sido aprovados pela Câmara Municipal.
- A redução do grau de instrução para os candidatos ao cargo de Auxiliar Administrativo ocorreu porque se entendeu que este pré-requisito era suficiente para a realização das atividades do cargo;
- Aduz que é improcedente a alegação de que os servidores de cargos de confiança trabalham em dias e horários por estes definidos; todos cumprem sua jornada de trabalho;
- Argumenta que foi feita a publicação do ato de enquadramento dos servidores públicos na foram estabelecida pela Lei Municipal 1578/02.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 4715/04 (fl. 600), opina pela designação de servidores desta Corte para a realização de auditoria no Poder Executivo Municipal, voltada à verificação dos fatos específicos na denuncia, ante a relevância das questões suscitadas e os indícios de cometimento de atos ilegais. O Ministério Público de Contas (parecer nº 6861/065, fls. 601 e ss.) acolhe os argumentos da defesa, reconhece a insuficiência das provas e opina pela improcedência da denuncia.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prova carreada aos autos neste procedimento evidencia que a razão está com o denunciado. Os signatários da denúncia não lograram demonstrar, como lhes incumbia, a ocorrência de fraude no concurso público e nos atos que lhe sucederam, de forma a legitimar a emissão de juízo de censura sobre a conduta do ex-Prefeito aqui investigado.

Como bem adverte o parecer do Ministério Público, cujas conclusões adoto como razão de voto, “a participação e aprovação em concurso público não geram direito à nomeação do candidato aprovado, ficando na esfera da conveniência e oportunidade a nomeação dos aprovados, de acordo com a necessidade de suprimento de pessoal do órgão.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Oportuna também a ressalva que faz a subscritora do mesmo opinativo, quando deixa se pronunciar sobre a admissão do servidor para exercício do cargo em comissão de chefe do viveiro, em exercício da função de motorista, já que a imprecisão é objeto de outro procedimento em trâmite na Casa (prot. nº458582/02), razão pela qual, no que respeita a esse tópico da denúncia, voto pelo seu arquivamento, sem adentrar ao exame de mérito, já que a matéria nele versada encontra-se sob o crivo de outra investigação.

Por essas razões, à luz da fragilidade das provas, mas, sobretudo, em função dos esclarecimentos do denunciado, de cuja conduta não se extrai a prática de atos ilegais, nem, tampouco, prejuízo ao Erário, voto pela improcedência da denúncia. r.Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1021/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 14658-8/04

INTERESSADO: WILSON ATHAYDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA AO EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA. DIVERSOS GASTOS EXORBITANTES SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE. INDÍCIO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, *CAPUT* DA CF/88 E 10º DA LEI 8429/92. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DO GASTO INDEVIDO, OBSERVADA A CORREÇÃO MONETÁRIA. OPORTUNIDADE DE REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO, SEM EMBARGO DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS DEMAIS DEPESAS LISTADAS NO RELATÓRIO QUE INSTRUI-LHE A DEFESA. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de 06.04.04, pelo qual Oli Labres de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva formula denúncia contra o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município, Wilson Athayde, a quem imputa ilegalidade retratada pelo “lançamento de despesas administrativas e ausência de registro dessa Entidade, referente ao ano de 2002 que importou o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e no ano de 2003 em R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) e, ainda, levando-se em conta que o referido Instituto não possui funcionário registrado, a não ser o próprio Presidente. Informa que o Instituto não possui veículo automotor para consumir combustível e, ainda, que existem aposentados recebendo o benefício sem que os mesmos tenham contribuído.”

Informa o denunciante que deu ciência dos fatos à Procuradoria de Investigações Criminais em Curitiba.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva por meio da qual apresenta relatório das despesas realizadas pela entidade em 2002 e 2003. Esclarece, ainda, que as despesas de combustível - listadas nos relatórios destinaram-se ao abastecimento seu veículo, posto à disposição do Instituto, sem ressarcimento por quaisquer outros gastos decorrentes do uso. Tudo porque a entidade não possui veículo próprio. Assevera, por fim, que o pagamento de benefícios aos inativos é efetuado em rigorosa correspondência com a legislação municipal, de sorte que não há irregularidades a serem corrigidas.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 2191/06 (fls. 129/130), considera da competência do Legislativo local, a apuração das irregularidades, a teor do disposto no art. 29, XI, cc. com o art. 58 da CF/88, ao mesmo tempo em que recomenda a expedição de ofício ao Ministério Público da comarca, para adoção das medidas cabíveis. Sem embargo, em manifestação preliminar, objeta o elevado valor de várias despesas do Instituto, v.g., diárias, combustível, despesas bancárias, todas realizadas sem a indispensável justificativa.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 7004/06, fls. 132 e ss.) opina pela procedência da denuncia em face da inexistência de legislação para autorizar as despesas impugnadas no feito, as quais ressentem-se, de justificativa. Propõe a restituição das despesas irregularmente efetuadas pelo ex-dirigente, sem prejuízo da remessa das cópias do protocolado ao Ministério Público Estadual para adoção de providências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão, em parte, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte. Do rol de despesas realizadas durante a gestão do denunciado, salta aos olhos, pela flagrante exorbitância de valor, considerado tamanho do Município de Jaguariaíva, e pela ausência de justificativa, o valor de diversas despesas relativas a (i) diárias pagas pelo Instituto no valor de R\$ 20.919,29 (vinte mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), (ii) serviços administrativos - processamento de dados, estimados em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), (iii) despesas bancárias no valor de R\$ 3.143,31 (três mil, cento e quarenta e três reais de trinta e um centavos), (iv) locação de programa contábil, no montante de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais), (v) obrigações patronais, no valor de R\$ 5.059,00 (cinco mil e cinquenta e nove reais), (vi) obrigações patronais, R\$ 5.059,14 (cinco mil e cinquenta e nove reais e catorze centavos), despesas realizadas no exercício de 2.002, conforme relatório apresentado pelo próprio investigado.

O mesmo se diga em relação aos gastos realizados no exercício de 2.003, com (i) combustível, no valor de R\$ 10.435,35 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), (ii) serviços administrativos, R\$ R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), (iii) serviço de locação de programa contábil, R\$ 10.788,00 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais), (iv) despesas bancárias (inclusive pagamento de juros), R\$ 3.197,12 (três mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), (v) obrigações patronais R\$ 5.346,61 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Como bem assinala o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as despesas não têm comprovação de legitimidade, eficiência e efetividade na execução. O denunciado sequer tangenciou no oferecimento dos esclarecimentos necessários para justificar a motivação e a finalidade dos atos de gestão praticados e, com isso, elidir-lhe a responsabilidade. Limitou-se a reproduzir dados de relatórios e a negar, genericamente, a ocorrência das ilegalidades praticadas durante sua gestão. Restou desde logo indemonstrada a legalidade, a impessoalidade, a economicidade e a moralidade de todos os gastos enumerados nos parágrafos anteriores, de sorte que, desprovidos desse pressuposto indispensável, o expediente merece prosperar. Por essas razões, louvado na prova dos autos e na insubsistência da defesa, e, ainda, tendo em vista comprovada violação ao art. 37, *caput* da CF/88, e conduta do denunciado incursa nas disposições do art. 10º da Lei 8.429/92, voto pela procedência da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade material ao denunciado, pela restituição, atualizada por cálculo da Diretoria de Execuções, de todos os gastos identificados nos parágrafos precedentes, que enumeram despesas realizadas nos exercícios de 2.002 e 2.003 e que constam do relatório de fls. 24/25.

Proponho a fixação de prazo de trinta dias para o cumprimento da decisão, advertido o denunciado de que, caso assim não proceda, o débito, será convertido em título executivo extrajudicial a ser inscrito em dívida ativa do Município, passível de cobrança executiva, com penhora de bens, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade criminal, razão pela qual proponho, afinal, a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais cabíveis, visto como há fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, sem embargo de aferição da legalidade das demais despesas discriminadas nos relatórios e de outra porventura omitidas pelo investigado.

f.Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1022/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 44371-6/03

INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. NOTÍCIA, DO JUÍZO DE LOANDA, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, EM FACE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, QUE LHE ATRIBUIU PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE PARTICULARES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO OU LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO, NÃO PROVADA, DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JUNTO A ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE VIGILÂNCIA DE PRÉDIOS MUNICIPAIS. CUSTEIO ILEGAL DE DESPESAS CUJA RESPONSABILIDADE PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO, ERA PRIVATIVA DA EMPRESA VENCEDORA. PAGAMENTO DE DESPESA DE ALIMENTAÇÃO E DE TARIFA TELEFÔNICA PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PARTICULAR. INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS DE ILEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT* DA CF/88) CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. GLOSA DA DESPESA E RESSARCIMENTO JÁ POSTULADOS NA MEDIDA JUDICIAL EM CURSO. COMUNICAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA SUBSIDIAR-LHE A INTERVENÇÃO NAQUELE FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente pelo qual a juíza de direito da comarca de Loanda remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de Querência do Norte em face do ex-Prefeito Wanderley Alves da Costa, a quem são atribuídas várias irregularidades no curso de sua gestão, entre 1997 e 2000, traduzidas por despesas ilegais, em decorrência desvio de recursos públicos e dilapidação do patrimônio municipal. Conforme relato:

- 1) o denunciado autorizou despesas em favor de particulares - pessoas físicas - pela prestação, inexistente, de serviços junto à Secretaria Estadual de Obras Públicas, mediante créditos mensais em favor de Hélio Xavier da Silva entre fevereiro e novembro de 2000, no montante de R\$ 14.214,00 (catorze mil, duzentos e catorze reais), conforme indicam as notas de empenho acostadas aos autos. Idêntico procedimento foi adotado em relação a Celis Regina Nunes, igualmente beneficiada com créditos mensais, no mesmo período, no montante de R\$ 5.737,00 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais);
- 2) ainda, R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) foram despendidos para pagamento à Guarda Municipal pela prestação de serviços de vigia, em favor de pessoas estranhas ao rol de integrantes da Guarda e que não titularizam cargo de vigia, conforme atesta certidão do departamento de recursos humanos (fl. 94);
- 3) o denunciado promoveu tomada de preços (nº 001/99), para execução de serviços de urbanização da Praça Getúlio Vargas e da Capela Municipal, via empreitada por preço global por lote, tendo o edital estipulado como responsabilidade das licitantes despesas com mão de obra, alugueres de imóveis, contas de luz, serviço de jardinagem e diaristas. Nada obstante, despesas dessa natureza, no valor de R\$ 10.243,11 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e onze centavos) foram custeadas pela municipalidade, conforme indicam as notas de empenho de fls. 123/153. Ademais, o pleito ocorreu em violação ao art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um dos membros da comissão de licitação era integrante do quadro efetivo do município;
- 4) por fim, despesas no valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) foram realizadas para fornecimento de peixe a assessores de órgãos governamentais em Curitiba para promoção pessoal do denunciado, conforme nota de empenho e recibo de fls. 157/158, assim como dispêndio no valor de R\$ 1.015,32 (hum mil, quinze reais e trinta e dois centavos) realizado para pagamento da conta de telefone celular do gabinete do prefeito para ligações interurbanas em viagem ao litoral catarinense (fls. 159/1640).

Regularmente intimado, o ex-prefeito comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em preliminar, que falece competência a esta Corte para examinar o mérito dos atos administrativos já sob o crivo do Judiciário, razão pela qual postula pela suspensão deste procedimento até decisão final da medida judicial.

No mérito, assevera que as despesas aqui hostilizadas são produto de convênio firmado pela municipalidade com o Estado do Paraná, cuja via original requer seja requisitada do Juízo de Loanda por onde tramita a ação civil pública. Os serviços de vigilância foram realizados em caráter de excepcionalidade e para atender necessidade temporária, já que os demais vigias do quadro da Guarda já se achavam prestando serviços noutros imóveis públicos, inexigível, pois, na circunstância, o certame licitatório.

No que respeita aos serviços executados pela empresa vencedora da licitação encetada para urbanização da praça e da capela, esclarece que essa etapa era necessária para viabilizar a limpeza das praças, demolição prévia de benfeitorias e, com isso, viabilizar as obras de urbanização.

Rebate as imputações de ilegalidade das despesas com fornecimento de peixe, que nunca existiram, apesar de não explicar a emissão da nota de empenho correspondente, como também justifica terem as despesas com telefone celular sido realizadas no exercício das funções do mandato. Admite, por fim, a infringência ao dispositivo da Lei de Licitações, mas sem o alcance pretendido de invalidar o pleito.

Em parecer nº 2911/06, lançado às fls. 203/204, convicta da demonstração das ilegalidades, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denuncia e por responsabilização do denunciado, por conduta incursa nos arts. 10º (IX, XI e XIII) da Lei 8.429/92; arts. 1º(I, II e XIII) e 4º do Decreto- Lei 201/67.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo parecer nº 8620/06, firmado às 205 e ss. opina pela procedência parcial da denúncia por ofensa ao art. 37, *caput* da CF/88, para propor a glosa das despesas de que tratam os itens 03 e 04 da denúncia e consequente responsabilização do ordenador da despesa pelo ressarcimento, aos cofres municipais, dos empenhos de fls. 123 a 157 e 159.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prova documental produzida nos autos demonstra, em primeiro lugar, que as despesas inquinadas de ilegais na ação civil pública noticiada pela autoridade judicial, de fato, ocorreram. Ademais, cotejadas as mesmas provas com a manifestação da defesa, forçoso concluir que o denunciado descuroou gravemente das suas funções de gestor dos recursos públicos, dando-lhes aplicação em completa desatenção aos princípios constitucionais e preceitos legais exigíveis. Em sua defesa, restrita à negativa das imputações, o ex-prefeito não se desincumbiu de provar, como deveria, a legitimidade das despesas, embora a juntada aos autos, do termo de convênio, alegada como base legal das despesas indicadas no item 01, constituísse elemento de convicção imprescindível para a elisão de sua responsabilidade.

Portanto, restam flagradas a ilegalidade, a pessoalidade e a imoralidade administrativa das despesas que o ex-Prefeito de Querência do Norte autorizou para o pagamento de particulares sem causa jurídica, assim como aquelas afetas à empresa vencedora da licitação a quem foi cometida a obrigação descrita em cláusula de edital, e, ainda, o fornecimento de gênero alimentício (peixe) e o custeio de despesa pessoal (pagamento de tarifa de telefone celular) com recursos do Erário.

Por essas razões, em abono às conclusões da Diretoria Jurídica, voto pela procedência da denúncia, sem contudo, propor, desde logo, o ressarcimento das despesas realizadas em infração aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, a teor do art. 37, *caput* da CF/88, já que a medida constituiria repetição desnecessária do item “c” do requerimento formulado na ação civil pública à fl. 10.

Proponho, porém, a remessa de cópia do inteiro teor deste feito ao Município de Querência do Norte, a fim de subsidiar-lhe a intervenção na medida judicial em referência, na qual, convém recordar, já intervém o Ministério Público Estadual e já se busca a apuração da responsabilidade do denunciado por infração definida no art. 10º da Lei 8.492/92, por prática de ato de improbidade administrativa. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1023/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 17774-2/04

INTERESSADO: CARLOS FRANCO DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO DURANTE A GESTÃO DO EX-PREFEITO DE OURO VERDE DO OESTE (EXERCÍCIO DE 2.001). DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DAVENCEDORA (I) DE QUE A EMPRESA NÃO POSSUI EXISTÊNCIA FÍSICA NEM EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NOTÍCIA (II) DE NÃO RECEBIMENTO DO VALOR DO CONTRATO. DEFESA INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADAPELA DEFESA. OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT* DA CF/88). CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 10 DA LEI 8429/92). PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA RESTITUIÇÃO DO DISPÊNDIO ILEGAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATORIO

Trata-se de expediente pelo qual o representante do Ministério Público de Toledo remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de peças de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em face do ex-Prefeito de Ouro Verde do Oeste, Carlos Franco de Souza, e Osmar Guedes de Oliveira, Evandro Mauricio Richarts e Wilson Soto, todos membros de comissão de licitação designada para processar certame com vistas à contratação de caminhão basculante para transporte de terra e entulhos e, ainda, para ficar à disposição do Parque de Máquinas do Município. A medida judicial alcança ainda o comerciante Ubaldo Walter Rech e o servente de pedreiro Carlos Knebel.

Conforme se extrai do relato, após proclamação do resultado do pleito, o município celebrou contrato com a vencedora - Knebel Prestadora de Serviços Ltda. -, em favor da qual pagou R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais).

Posteriormente, em rede local de televisão, o representante da adjudicatária declarou que o certame foi fraudado, pois a empresa nunca teve existência física, não possuía o caminhão basculante e, ainda, não prestara o serviço, além de nada haver recebido. Firmou os recibos de pagamento e emitiu notas fiscais a pedido do proprietário do jornal Folha da Região, de Toledo, sem ter ciência do que se tratava.

Regularmente intimados todos os denunciados, só o ex-prefeito protocolou defesa. Nega a ocorrência da fraude. Afirma que os serviços foram prestados e que o pleito transcorreu em observância a todas as formalidades legais. Ressalva, no entanto, que se, porventura, ocorreu alguma irregularidade no pleito, esta não alcançou o município nem seus representantes; restringe-se a Carlos Knebel, representante legal da empresa adjudicatária, e a Ubaldo Walter Rech, proprietário do jornal Folha da Região de Toledo.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 3566/05 - fls. 209 e ss.), é pela procedência da denuncia, para atribuir responsabilidade solidária a prefeito e membros da CPL pela restituição aos cofres do município, do valor do contrato.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 8607/06), adota esse entendimento, para os mesmos fins.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame da prova documental carreada aos autos e da insubsistência da defesa oposta pelo ex-Prefeito de Ouro Verde do Oeste - que não se desincumbiu de provar a efetiva prestação do serviço licitado -, fica evidenciada a fraude no pleito, cuja adjudicação do objeto jamais poderia ter sido ocorrido em favor da empresa Knebel Prestadora de Serviços Ltda., pela elementar razão de que não preenchia os requisitos técnicos (equipamentos) necessários à execução do serviço, fato mais tarde confirmado por um de seus representantes legais, conforme declaração de fls. 68/70, nada obstante haver confirmado que assinou recibo de honorários pela prestação inexistente pelos motivos já declinados, donde se conclui que poderá ter funcionado como “testa de ferro” num estratagemas para drenar recursos públicos para fim escuso.

De todo modo, para os fins deste expediente, importa considerar que, tanto chefe do executivo quanto servidores municipais participaram da fraude em prejuízo da administração pública, cujos cofres foram lesados em R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais), já que não há prova de que o serviço objeto da licitação tenha sido executado.

Com esse procedimento, retratado pela autorização de despesa ilegal, porque sem origem lícita, o ex-Prefeito praticou ato de improbidade administrativa, descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, ao mesmo tempo em que violou o art. 37 *caput* da CF/88, já que o gasto se deu em oposição aos princípios de legalidade e de moralidade administrativa.

Os outros três servidores integrantes da Comissão de Licitação, aos quais se deferiu a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, também respondem pelos danos infligidos ao patrimônio público, sem prejuízo de regular processo administrativo a que deverão se submeter pela falta grave, razão pela qual proponho, desde logo, que se dê ciência desta decisão ao atual chefe do executivo para encetar o procedimento adequado, em trinta dias contados desta decisão, sob pena de se lhe atribuir responsabilidade solidária pelo fato.

Por essas razões e, ainda, em abono às conclusões dos opinativos lançados na instrução, voto pela procedência da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade material solidária ao ex-Prefeito de Ouro Verde do Oeste, Carlos Franco de Souza, e aos servidores municipais e integrantes da comissão de licitação - Osmar Guedes de Oliveira, Evandro Mauricio Richarts e Wilson Soto -, ao ressarcimento, em números atualizados por cálculo da Diretoria de Execuções, do gasto de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais) realizado durante o exercício de 2.001. Proponho a fixação de 30 (trinta dias) para cumprimento da decisão, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município, sem prejuízo da apuração de suas responsabilidades na medida judicial já noticiada.

Ressalvo, porém, que se o ressarcimento já tiver ocorrido, a providência constante do parágrafo anterior perde objeto, desde que regularmente provada restituição dos valores aos cofres do Município de Ouro Verde do Oeste.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1025/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.ºs : 439320/01 e 460540/01

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADOS: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA e ALTAIR P. DE SIQUEIRA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Executivo, Legislativo e Fundo de Previdência e Pensões. Provimento parcial do Executivo, mantendo-se a desaprovação. Provimento do Legislativo e do Fundo, para julgar regulares as contas.

Relatório

Trata o presente de Recursos de Revista interpostos por Carolina Batistão de Souza, ex-Prefeita de Wenceslau Braz e Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, ex-Presidente da Câmara, contra a Resolução nº. 10672/2001, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 3005/2001-TC, que desaprovou as contas do Legislativo e do Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Municipais, referentes ao exercício financeiro de 2000.

As desaprovações tiveram como fundamentos - Executivo: a) – ausência de publicidade de atos orçamentários; b) – discrepância nos valores referentes ao parcelamento de débitos do FGTC; c)- não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, com aplicação de percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) – falta de fixação de contribuição patronal e ausência de cálculos autoriais na Previdência Municipal; e) – ofensa ao princípio da economicidade, ao declarar como órgãos oficiais da imprensa, quatro jornais, contrariando, também a Resolução nº 12.484/93-TC. Legislativo: falta de documentos. Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Municipais: falta de prestação de contas. Em suas defesas, o Executivo encaminha nova documentação e apresenta suas justificativas, além da peça recursal inicial, posteriormente, com a juntada do protocolo nº 7520-6/06. O Legislativo encaminha o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e justifica que a contabilidade da Câmara é centralizada com a do Executivo. O Fundo justifica que não foram encaminhados os documentos relativos à prestação de contas, em razão de encontrar-se inativo.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta através das Instruções ns. 3271/05 e 3066/06, concluindo que as irregularidades relativas ao Legislativo e ao Fundo de Previdência foram sanadas, em razão dos esclarecimentos prestados, bem como em decorrência da nova documentação remetida. Quanto ao Executivo, restou como irregular, a gestão do regime próprio de previdência, uma vez que a recorrente não apresentou justificativas sobre os reais motivos da irregularidade apontada. No caso, a lei geral de previdência pública determina que a reserva constituída pelo regime de previdência social não pode ser misturada com o dinheiro a ser utilizado pelo Tesouro Municipal, tendo em vista a sua destinação exclusiva para o pagamento dos benefícios previdenciários, com a inexistência de conta bancária específica dos valores arrecadados e contabilidade descentralizada. Conclui pelo provimento dos recursos do Legislativo e do Fundo de Previdência e pelo provimento parcial do Executivo, mantendo a desaprovação, em face de irregularidades constatadas na gestão do regime próprio de previdência.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta através dos Pareceres ns. 15464/05 e 11143/06, acompanhando, em parte, a unidade técnica, pois, entende, com relação ao Poder Executivo, que permanece, também, a irregularidade referente à não aplicação do índice constitucional relativo à educação (24,87%). Ao final, opina pela reforma do Acórdão, com a aprovação das contas do Legislativo e do Fundo e pelo provimento parcial do recurso do Executivo, mantendo-se a desaprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 439320/01 e 460540/01, do PODER EXECUTIVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, de responsabilidade de CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, de responsabilidade de ALTAIR P. DE SIQUEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer os recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, 1 - dar **provimento parcial** ao do Executivo, mantendo-se a recomendação de desaprovção das contas, em virtude das irregularidades constatadas na gestão do regime próprio de previdência e a não aplicação do índice constitucional relativo à educação; 2 – dar **provimento** aos recursos do Legislativo e do Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Municipais, para julgar regulares as contas, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1026/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 17457/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Permanência das irregularidades. Improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Dionísio Santos de Souza, ex-Prefeito de Porecatu, contra a Resolução nº. 8344/2004-TC, que recomendou a desaprovção de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

A desaprovção teve como fundamentos: a) – resultado orçamentário deficitário não justificado; b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) – extrapolação do limite de 54% na despesa total com pessoal definido pelo artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao atingir 55,06%, sem adotar medidas suficientes para promover o retorno ao limite.

Em sua defesa o recorrente justifica: a) – o município está realizando cortes em diversos departamentos para conseguir aumentar seu superávit e atingir o equilíbrio fiscal; b) – tem o objetivo de ampliar o número de estabelecimentos arrecadadores de tributos municipais, ocasionado facilidades para o contribuinte. A conta é somente para fins de arrecadação. O Legislativo, através de lei, autorizou a movimentação acima referida; c) – o município vem buscando seu enquadramento nos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, realizando desligamentos de servidores, sem novas contratações.

A Diretoria de Contas Municipais informa que as irregularidades não foram sanadas e conclui pelo improvimento do recurso.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando, ainda, que o recorrente nada apresentou capaz de sanar o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 17457/05, do MUNICÍPIO DE PORECATU, de responsabilidade de DIONÍSIO SANTOS DE SOUZA,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1028/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 218108/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Legislativo. Improvimento.

Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Marco Antonio Baldão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, contra o Acórdão nº. 1417/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2003, de sua responsabilidade.

A desaprovação teve como fundamentos: *a)* – ausência de documentos; *b)* - diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; *c)* – inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da Previdência Municipal; *d)* – análise prejudicada com relação à remuneração dos agentes políticos.

Em sua defesa, o recorrente alega: *a)* – junta todos os documentos faltantes; *b)* - atualmente tais diferenças não mais existem; *c)* – junta nova documentação sanando a irregularidade; *d)* – ocorreu um erro por parte dos Vereadores e, assim que o reconheceram, passaram a não receber mais a importância errônea, e sem o valor antigo da remuneração.

A Diretoria de Contas Municipais em sua análise item a item das irregularidades, considera: *a)* – permanecem ausentes vários documentos relacionados no processo de prestação de contas; *b)* – não se pode comprovar o alegado, pois, nenhum esclarecimento ou justificativa consistente foi mencionada; *c)* – permanece inalterada a irregularidade apontada; *d)* – permanecem ausentes dados importantes que possibilitem a análise referente à remuneração dos Vereadores, permanecendo a irregularidade. Conclui sua Instrução pelo improvimento do recurso, mantendo a desaprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora em todos os seus termos a Instrução da Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218108/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCO ANTONIO BALDAO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1029/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 397932/05
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Luiz Wessler, Prefeito de Mirador, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 6454/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU -, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 8.999,82 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a execução de Posto de Saúde.

Determinou, ainda, a decisão, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, pelo município, devidamente corrigidos; aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao ex-Prefeito Bernardo da Silva Nascimento, por deixar de encaminhar documentos; inclusão do nome do ex-Prefeito no cadastro dos agentes políticos com contas desaprovadas; ciência à atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis e o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Estadual, por possível ato de improbidade administrativa. A desaprovação teve como fundamento: a falta do parecer contábil e o termo de conclusão de obra, de emissão do PARANACIDADE.

Em sua defesa, o recorrente justifica: que o município não pode ser responsabilizado por malversação de dinheiro público do ex-Prefeito e da empresa vencedora da licitação – PRTOCON - os quais, devem ser responsabilizados civil e penalmente, por não efetuarem a obra; encontra-se em juízo ação de reparação de danos do município, contra a empresa citada de propriedade de Valter Jorge Catalan, em prova evidente de que a municipalidade é vítima; o município agiu nos termos da lei, notificando o ex-Prefeito, bem como acionando judicialmente os responsáveis pelos desvios dos valores, em razão disso, nos termos do art. 32, do Provimento deste Tribunal, o município não deve ser considerado inadimplente, pois, tomou as providências devidas; todas as medidas judiciais e extrajudiciais tomadas foram avisadas ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o convênio não foi cumprido e que o objeto sequer foi iniciado, restando ao município devolver o valor repassado, cabendo à administração, nos termos do item V, b, da Resolução, a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis. Conclui pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao contrário da Diretoria, entende que assiste razão ao recorrente, uma vez que, no caso, a responsabilização deve recair sobre o gestor e não sobre o município, considerando o disposto no art. 248, § 3º, do Regimento Interno. Ainda, o ex-Prefeito causou prejuízos ao erário, ao efetuar pagamento à empresa já referida, antes que a mesma realizasse os serviços, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64. Em consequência, opina pelo provimento do recurso, reformando-se o item II, da Resolução recorrida, no sentido de determinar ao Senhor Bernardo da Silva Nascimento, o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente atualizados.

VOTO

Endosso as considerações e conclusões do Ministério Público de Contas, em vista do que dispõe o § 3º, do art. 248, combinado com o art. 249, do Regimento Interno:

“Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - ...

II - ...

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

.....

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na praticado mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

“Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.”

Diante do exposto, considerando que o ex-Prefeito agiu ilegitimamente ao não cumprir o convênio, efetuando o repasse financeiro à empresa contratada, sem que a obra sequer fosse iniciada, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o item II da Resolução recorrida, no sentido de determinar ao Senhor Bernardo da Silva Nascimento, o recolhimento de R\$ 8.999,82 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), ao Tesouro Estadual, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 397932/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o item II da Resolução recorrida, no sentido de determinar ao Senhor **Bernardo da Silva Nascimento**, o recolhimento de R\$ 8.999,82 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), ao Tesouro Estadual, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1031/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 326660/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: RENATO BERGAMO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Agravo. Postado na agência de correio local dentro do prazo legal. Provimento. Tramitação do recurso de revista.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto por Renato Bergamo, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, contra despacho que não recebeu seu recurso de revista, protocolado anexo nº 245008/05-TC, considerado intempestivo.

Alega o recorrente: o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de maio de 2005 e circulou no dia 02 de junho de 2005, tendo seu termo final no dia 11, no sábado, sendo prorrogado até o dia 13, segunda-feira, conforme dispõe o § 2º, do art. 43, da lei nº 5.615/67. Nessa data, postou seu recurso de revista, no Posto do Correio do município, conforme aviso de recebimento – AR – da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que anexa. Aplicando-se, por analogia, o disposto no inciso I, do art. 241, do Código de Processo Civil, a saber: *“começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento”*, o recurso se encontrava dentro do prazo legal (último dia do recurso de revista).

Por tempestivo, o presente agravo foi recebido pelo Relator, que determinou sua tramitação.

A Diretoria Jurídica opina pela procedência do recurso, aplicando a nova lei orgânica deste Tribunal, por ser mais benéfica. Dessa forma, o recurso de revista foi protocolado tempestivamente, à luz da legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, embora sob outra fundamentação, também, opina favoravelmente ao recebimento do recurso, aplicando, em caráter subsidiário e por analogia, o disposto no art. 525, §, do Código de Processo Civil aos recursos em trâmite nesta Casa, como, a propósito, faculta o art. 112, do Provimento nº 47/2002-TC.

Voto

Preliminarmente, cabe destacar que a Diretoria Geral certifica que o Acórdão recorrido, efetivamente, foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 30 de maio de 2005, com circulação em 02 de junho do mesmo ano.

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente, pois, tendo sido o recurso postado na agência de Correios local em 13 de junho, estava dentro do prazo legal. No mérito, acompanho o bem lançado Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, tanto sob o aspecto de sua fundamentação divergente da unidade técnica, como sob o recebimento do agravo, o qual, inclusive, está conforme a jurisprudência dominante desta Corte de Contas em casos análogos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 326660/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, de responsabilidade de OSVALDO DIAS BRONZE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se a decisão recorrida, com a consequente tramitação do recurso de revista protocolado sob nº. 245008/05-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1032/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 233984/06
INTERESSADO : CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ASSUNTO : EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Exceção de Suspeição. Defesa. Incabíveis as alegações do Ministério Público no sentido de afastamento do relator. Ausência de pressupostos do artigo 134, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Exceção de Suspeição contra o Relator, Caio Marcio Nogueira Soares, que abaixo subscreve, relativamente ao Protocolo de número 204496/06, impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, na figura do Procurador Gabriel Guy Léger.

No processo principal, o Procurador pretende rescindir decisão desta Casa que concedeu à Grácia Maria de Medeiros Iatauro, verba de representação, por ter a mesma concluído curso de nível superior.

Nos autos de exceção de suspeição, o autor do pedido entende que o relator deve ser afastado da análise, por possuir “íntima relação de amizade” com toda a família da interessada, Grácia Maria de Medeiros Iatauro. Após, sugere a realização de novo sorteio.

As afirmações da inicial pretendem provar que o Relator possui laços estreitos de amizade com o pai da servidora envolvida, o Conselheiro aposentado, Rafael Iatauro. Para tanto, segue, resumidamente, a construção da tese, proposta pelo autor.

1) O relator, ao assumir a vaga de Conselheiro e ser designado como supervisor da 6ª Inspetoria de Controle Externo, teria mantido vários servidores indicados pelo antigo Conselheiro, inclusive a neta do mesmo e filha da interessada.

2) Cita, a mais, a permanência de alguns servidores de carreira e ocupantes de cargos em comissão, no Gabinete, como referência para o que sugere ser indicativo da parcialidade do relator.

Após analisar o pedido, afiguram-se como totalmente improcedentes as ilações do autor. Em primeiro lugar, deve permanecer claro que o pedido de suspeição é uma absoluta exceção no Direito. Obviamente, a regra é que juízes sejam capazes de avaliar uma causa sem paixões ou parcialidade, posto que treinados para tal. A estatística demonstra que grande parte dos pedidos de suspeição é expediente meramente protelatório e sem substrato jurídico, que acabam recusados nos Tribunais.

Assim, se o relator não usou da faculdade de declarar-se impedido, que a Lei 113/05 lhe garante, é porque possui plena convicção de que está apto para analisar o feito.

O relacionamento com o ex Conselheiro Rafael Iatauro em nada difere dos que o relator mantém com os demais Conselheiros desta Casa, Membros de Auditoria e do Ministério Público, bem como com figuras públicas, como ex Governadores, Deputados, Desembargadores, Prefeitos, etc... resultante dos anos de vida pública. Não há, no pedido, qualquer outro indicio da existência de amizade íntima, capaz de impedir o exame imparcial. Resta claro, portanto, que a falta de provas se deve à inexistência da relação que se pretende evidenciar.

Deve ser observado, que foi invocada a formação da Inspetoria e Gabinete do relator. Ora, é mais do que comum que em processos de sucessão, como ocorreu, o novo responsável acabe por receber em sua equipe, servidores outrora lotados ou ligados ao Conselheiro anterior.

Assim, o fato do Relator ter em sua equipe servidores, que antes encontravam-se lotados na Inspetoria ou Gabinete ligados ao Conselheiro Rafael Iatauro, não é indicativo de laço de amizade. Tratam-se de servidores de carreira, cuja lotação, sabemos todos, é determinada por ato da Presidência.

Sobre o tema, observem-se as palavras de Alexandre de Paula.... ‘Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da exceção de suspeição :*‘é indispensável prova indubitosa’*.

Ao final, reputam-se infundadas as afirmações sobre a incapacidade de exame do relator, com fulcro no que o autor alega ser uma relação de amizade íntima, razão pela qual não se acata o pedido de suspeição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO protocolados sob nº 233984/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Não acatar o pedido de exceção de suspeição contra o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relativamente ao protocolo de número 204496/06.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1039/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 266688/06

INTERESSADO : PARANÁ BIODIVERSIDADE

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Relatório de Auditoria. VOTO no sentido de que esta Casa aprove seu encaminhamento.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de Relatório de Auditoria coordenado e elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, desta Corte de Contas, relativo ao Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANA BIODIVERSIDADE, correspondente ao exercício financeiro de 2005.

Referido projeto foi executado com recursos oriundos do Termo de Acordo de Doação nº TF 051007, através da Global Environmental Facility (GEF) do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, envolvendo valores na quantia de US\$ 32,857 (trinta e dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil dólares), sendo US\$ 8.000 (oito milhões) de financiamento e US\$ 24,857 (vinte e quatro milhões e oitocentos e cinquenta e sete) de Contrapartida Local.

Os objetivos primordiais do aludido projeto visam respaldar a conservação da biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos naturais nos corredores ecológicos, com o objetivo de proteger duas eco-regiões em situação de alto risco – as regiões da Floresta Atlântica interior e a Floresta com Araucárias, e ainda, projetar e implementar um modelo para melhorar a conservação da biodiversidade.

Na realização dos trabalhos a Coordenadoria de Auditoria deste Tribunal apresentou pareceres relativos aos tópicos delineados na auditagem, dos quais, brevemente, passamos a comentar.

- PARECER SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS, INVESTIMENTOS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMPLEMENTARES;

Ressaltando os itens 3 e 4, constante à fls. 13, relativos à despesas não elegíveis ao Projeto, correspondente a parte GEF, em decorrência da utilização de serviços de manutenção e limpeza na sede da EMATER e apropriação do Projeto de despesas de estagiário pela EMATER, opina a CAD, que os Demonstrações financeiras e as informações Financeiras Complementares apresentam-se de forma adequada.

– PARECER SOBRE O DEMONSTRATIVO DOS CERTIFICADSO DE DEESAS E DAS DECLARAÇÕES DE GASTOS;

Ressalvado o item 3 de fls. 46, que trata de despesas não elegíveis, correspondente à parte GEF, relativo a apropriação ao Projeto de despesas de estagiários pela EMATER, opina a CAD que as aplicações efetuadas com vistas à respaldar os Demonstrativos dos Certificadso de Despesas e das Declarações de Gastos que abrangem os pedidos de Reembolso apresentados, são elegíveis e adequadamente confiáveis para das suporte às solicitações de desembolso.

- PARECER SOBRE O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, LEIS E DISPOSIÇÕES OFICIAIS;

Opina a CAD que a UGP/SEPL, a EMATER, a SEMA, a CODAPAR e o IAP mantêm sistemas razoáveis de controle interno, organizados de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios.

Ao longo dos trabalhos a CAD faz diversas recomendações de caráter gerencial e que visam uma melhor adequação, aplicação e manejo dos recursos. Aponta ainda, com relação a aplicação dos recursos, que 33% das aplicações efetuadas no exercício sob análise, representam recursos do GEF e 67% correspondem à Contrapartida Local, ao passo que o Termo de Acordo prevê que no total de investimentos (US\$ 34.492,15 mil), 23% das aplicações referem-se a aporte GEF e 77% à Contrapartida Local.

VOTO

Ressalto o excelente trabalho realizado pela Coordenadoria de Auditoria desta Corte, pois a demonstração de seriedade do Poder Público, não está só no respeito com recursos e na correta aplicação dos mesmos, mais presente também num sério nos trabalhos de fiscalização.

Ante ao que foi exposto Relator sente-se confortável em votar no sentido de que este Tribunal de Contas **aprove o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria** relativo ao Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná, correspondente ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 266688/06, do:ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria relativo ao Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná, correspondente ao exercício financeiro de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1040/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 33554/06

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 55, § 1º, “A”, DA LEI Nº 11.580/96. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECIPADA. DESCAMBIMENTO DA MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

O processo originou-se com a lavratura em 27/03/03, do auto de infração contra José Eduardo Romagnoli, em virtude do sujeito passivo não ter registrado as notas fiscais em seus Livros de Registros de Entradas de Mercadorias e por ter deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente.

A Diretoria de Contas Estaduais, após historiar a tramitação do processo, entende como correto o procedimento fiscal, devendo ser mantido o auto de infração, todavia, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I, do art. 1º, da Lei nº. 14.859/2005.

A Diretoria Jurídica acompanha a DCE e opina, também, pela procedência do auto de infração.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em preliminar, expressa seu entendimento quanto à impropriedade da competência outorgada pela Constituição Estadual ao Tribunal de Contas para julgar tais processos. No mérito, opina pela manutenção do auto de infração, devendo ser recolhida a multa antes imputada.

VOTO

Preliminarmente, esta Corte tem reiterado, de forma unânime e consistente sua competência para o exame da matéria, em decorrência da previsão expressa de que trata o art. 79, §3º da Constituição Estadual:

“As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso”.

Trata-se de mecanismo de controle interno dos Três Poderes, visando à revisão de matéria tributária que possam resultar em prejuízo ao erário, que não conflita com o texto constitucional, e reforça o papel de controle desta Corte sobre a Receita Pública.

No mérito, não merece provimento o recurso.

Em que pese o entendimento diverso da Doutr Procuradoria, e das unidades técnicas que instruíram o feito, não pode ser imposta contra o recorrido a multa objeto da autuação original.

Conforme referido no voto da Revisora, Dra. MICHELLE HELOISE AKEL, proferido na sessão do Conselho de Contribuintes de 15.03.2005, a operação em referência, de compra de combustível junto à distribuidora, não se subsume ao conceito de *“operação ou prestação tributada”*, a que se refere o art. 55, §1º, “a”, da Lei nº 11.580/96, que serviu de fundamento para a imposição da sanção. Refere a ilustre Revisora que *“se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi recolhido na etapa anterior de circulação, como se denota das notas fiscais acostadas nos autos. Tanto é assim que a medida fiscal não exige imposto”* (f. 174).

Acrescenta, a seguir , que *“Conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.851/AL, o ICMS, quando a mercadoria for sujeita a substituição tributária, se constitui em tributo unifásico, ou seja, cuja única hipótese de incidência, único fato gerador e única etapa da cadeia tributada é a primeira, naquela em que o imposto das demais fases é recolhido antecipadamente. Sendo assim, a teor de tal entendimento, nas demais etapas da cadeia de circulação de mercadoria, não há incidência do imposto”.*

Além disso, releva notar que a mesma alínea “a”, acima citada, da Lei nº 11.580/96, prevê a aplicação de penalidade, na hipótese de *“deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação ao bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente”.*

No caso em tela, trata-se de substituição tributária antecipada, visto que o recolhimento do ICMS se dá por um cálculo presumido, na operação de aquisição de combustível da distribuidora, conforme consta das notas fiscais trazidas aos autos.

Conforme entendimento do ex-Vogal Suplente da Fazenda, MAXIMIANO TUCAÇA ISHIDA, constante da decisão da SEFA de f. 210, *“a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço, em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, o ex estatmente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (ao mesmo tempo que, no momento) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subsequentes. (...) Não fosse este o pensamento do legislador, simplesmente teria redigido “inclusive as operações sujeitas ao regime de substituição tributária” (e ponto final). Assim, ao fazê-la, deixa claro que as operações anteriores, por substituição tributária em que o imposto foi devidamente recolhido não estaria no contexto de infringência do mencionado dispositivo”.*

Em corroboração à tese de que, na legislação então vigente, são se encontrava tipificada a hipótese de substituição tributária antecipada, em 19.12.2005, foi sancionada pelo Governador do Estado a Lei nº 14.859, publicada em 20.10.2005, que, em seu art. 1º, alterou a redação da Lei nº 11.580/96, para acrescentar o inciso XXI ao §1º do art. 55, nos seguintes termos:

“XXXI – equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime de substituição tributária”.

A alteração legislativa, prevendo, de forma genérica, a hipótese de *“condição de contribuinte substituído”*, confirma o entendimento de que, pela redação anterior, o caso de substituição tributária antecipada não ensejava a aplicação da multa, conforme decidido pela Secretaria de Estado da Fazenda, em última instância.

No caso, portanto, a simples omissão do registro das notas fiscais de que trata a autuação originária não deve implicar na incidência da multa, motivo pelo qual o recurso oficial deve ser improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 33554/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Afastar a preliminar de incompetência suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e, no mérito, **negar provimento** ao presente recurso.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1041/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 85054/03

INTERESSADO: GENESIO MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE AO EX-PRESIDENTE DO LEGISLATIVO DE ARARUNA, TRADUZIDA PELO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM LEI PROMULGADA PELA CÂMARA EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO. DITA LEI FOI VOTADA E SANCIONADA DEPOIS DE INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. PREVISÃO REGIMENTAL ESTABELECEIA PRAZO MÁXIMO DE TRÊS MESES ANTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29, V E VI DA CF/88 E DO ART. 17, XIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, de 24.02.03, pelo qual Hortencio Marques da Silva, presidente do Partido Popular Socialista de Araruna, formula denúncia contra o ex-presidente da Câmara de Vereadores, Genésio Marques de Souza, a quem imputa a prática de irregularidades durante o exercício do mandato, a propósito de pagamento de subsídios de vereadores, prefeito e vice-prefeito.

Segundo a inicial, quando autorizou o pagamento dos subsídios dos vereadores o denunciado deixou de observar o disposto no art. 23 do Regimento Interno da Câmara, por força do qual a fixação de subsídios deve ocorrer até três meses antes da data das eleições municipais.

Apesar disso, foi promulgada a Lei 1079/2000, em 16.12.2.000 (ano eleitoral), que deu nova redação à Lei 1070/2000 e dispôs sobre a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Argui, em preliminar, inépcia da inicial porque não indica se e qual o dano imposto ao Erário conforme exige o Regimento Interno do Tribunal de Contas. Além disso, o pedido é juridicamente impossível, já que esta Corte não tem competência para declarar a ilegalidade da Lei objeto da denúncia.

No mérito, argumenta não ter havido erro no processo legislativo, já que a Lei 1079/00 foi promulgada para corrigir inconstitucionalidade que incidente sobre a Lei 1070/00, a qual reduzira os subsídios dos vereadores, em oposição ao art. 34, XV da Constituição Federal.

Ainda, há conflito hierárquico entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara com a Constituição Federal, que não prevê limite de tempo para a aprovação de lei para fixação de subsídios a ocupantes de cargos públicos. Postula, afinal, pela improcedência da denúncia.

As fls. 90 e ss., a Diretoria de Contas Municipais informa que o texto da Lei 1070/00 acostada à defesa não é mesmo constante do processo de prestação de contas do Legislativo relativo ao exercício de 2.001. O “responsável pelo Poder Legislativo pretendeu maquiar o cumprimento de dispositivos legais concernentes à remuneração dos agentes políticos perante este Tribunal, mediante adulteração de Leis e sua respectiva publicação.”

A Diretoria Jurídica (parecer 6963/04), pela procedência da denuncia por infringência do art. 29, V e VI da CF/88 e ao art.17, XIII da Lei orgânica do município.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 7306/05), no mesmo sentido e sob os mesmo fundamentos, pela procedência da denuncia. Proposta de restituição, pelo denunciado, dos subsídios pagos a maior aos vereadores, prefeito e vice em prejuízo aos cofres do município.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. De fato, não, de início, falar-se em inépcia da inicial, sobretudo à luz do disposto no art. 5º, I do Provimento 21/91 - TC. Ademais, nos termos do art. 74, § 2º da CF/88, as denúncias acerca de irregularidades não prescindem, desde logo, da demonstração quantificada de dano ao Erário, mas, de forma mais ampla, apenas de existência de fato contrário ao ordenamento jurídico (“irregularidades ou ilegalidades”). Melhor sorte não merece a arguição de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que, não obstante a competência privativa do Judiciário para declaração de inconstitucionalidade, a Constituição Federal defere ao Tribunal de Contas competência para “examinar a validade e a eficácia das leis e dos atos administrativos...”, conforme se extrai do magistério de Themistocoles Brandão Cavalcanti invocado, com propriedade pela signatária do parecer de fls. 103 e ss. No mérito resta comprovado, sem possibilidade de erro, que a Lei aprovada pela Câmara com base na qual o denunciado autorizou o pagamento dos subsídios dos edis violou frontalmente o disposto no art. 23 do Regimento Interno da Câmara e o art. 17, XIII da Lei Orgânica do Município de Araruna, porque disciplinou matéria relativa a subsídios de vereadores em período proscrito, isto é, dentro do período de três meses que antecede ao pleito municipal.

Por essas razões, em abono às conclusões do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as quais adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis, voltadas à recomposição do prejuízo infligido aos cofres municipais em virtude do desembolso de valores a maior para remunerar os subsídios de vereadores, prefeito e vice.

A fim de subsidiar a intervenção do Parquet e antes dessa providência, proponho a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, a este Plenário se procedeu ao levantamento dos valores indevidamente desembolsados pela Câmara durante a gestão do denunciado, e, em caso afirmativo, se já houve decisão desta Corte pela restituição do gasto aos cofres do Legislativo.

Se, porventura, essa medida não foi ultimada, mas havendo números atualizados da despesa indevida, poderá este Colegiado ordenar, desde logo, ao denunciado o ressarcimento dos danos causados ao Erário, retratados pelo gasto ilegal dos subsídios dos vereadores, mediante fixação de prazo de trinta dias, para que o ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Araruna, Genesio Marques de Souza promova a juntada aos autos da respectiva guia de recolhimento da despes que indevidamente autorizou, pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Araruna e posterior cobrança executiva, sem prejuízo de medidas cíveis e criminais para apuração de sua responsabilidade, além de possível suspensão de seus direitos políticos por delito eleitoral a ser apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para o qual proponho a remessa das peças deste procedimento.

o/Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ex-presidente da Câmara de Vereadores de Araruna, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1042/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 311802/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, apresenta o projeto de Resolução visando regulamentar os Arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno. O referido projeto dispõe ainda, sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, inclusive as transferências de recursos para execução de programas em parceira.

Consta do projeto, a documentação necessária para a formalização das prestações de contas, os prazos, de que forma vai ocorrer a baixa de pendências, modelos de formulários, bem como o capítulo de que trata do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais, para recepcionar e padronizar, através de meio eletrônico, os dados necessários ao exercício do controle externo de competência deste Tribunal.

Da análise da proposta apresentada e de conformidade com as sugestões recebidas, proponho desde logo, a alteração dos seguintes itens:

1) Art. 4º, parágrafo único, XIV, nova redação:

“a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria”.

2) Art. 5º, I, nova redação:

“realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas”.

3) Art. 6º, V, nova redação:

“se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa”.

4) Art. 6º, VI, nova redação:

“se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público”.

5) Art. 8º, acréscimo de parágrafo único:

“Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o caput deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas”.

6) Art. 14, § 1º, nova redação:

“A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares”.

7) Art. 14, acréscimo de § 3º:

“A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização do concedente dos recursos”.

8) Art. 26, § 3º, supressão da seguinte frase:

“aplicando-se também o decurso de prazo previsto no inciso I deste artigo”.

9) Art. 28, nova redação em decorrência da reforma do art. 291 do Regimento Interno:

“A suspensão da validade da certidão liberatória observará os termos do art. 291 do Regimento Interno do Tribunal”.

Como ponto polêmico, destaco o artigo 26 da proposta apresentada. Este artigo dispõe acerca das hipóteses em que o Tribunal de Contas não emitirá a Certidão Liberatória. No inciso I, prevê um prazo de 05 anos, contados da decisão definitiva que julgou a prestação de contas ou tomada de contas irregular, com responsabilidade institucional, claro que sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente. Assim, a entidade não permanecerá indefinidamente sem a possibilidade de certidão liberatória.

Do parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que não será emitida a certidão após o prazo do inciso I, para a entidade quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador das despesas, na hipótese de ser o seu atual representante legal.

O Art. 29 prevê as hipóteses de não impedimento para a concessão da certidão liberatória, dentre elas, consta do inciso I, a ausência de imputação expressa de responsabilidade, devolução de valores e/ou reparação de danos.

Proponho excluir este inciso, tendo em vista o artigo 49 da Lei Orgânica, combinado com o Art. 51 e o Art. 18, que obrigam o voto escrito, a indicar o responsável, o dano ao erário e o valor a ser recolhido, se for o caso, comprovado no julgamento do processo a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, com delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis.

No entanto, este dispositivo, a fim de contemplar os julgamentos anteriores ao advento da Lei Orgânica, deverá ser incluído nas Disposições Transitórias.

O processo foi apreciado pela Diretoria Jurídica que concluiu que o projeto encontra-se de acordo com a legislação, ressaltando a necessidade de quorum especial para a apreciação da matéria, com o voto de 3 conselheiros para a aprovação, nos termos do artigo 115 da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal notícia que discutiu o projeto com a diretoria envolvida e que o mesmo atende a legislação e representa um avanço normativo desta Corte, merecendo a aprovação.

Desta forma, nos termos dos artigos 188 e 190 do Regimento Interno deste Tribunal, trago à apreciação dos Srs. Conselheiros a proposta de Resolução que me foi apresentada pela DAT, ressaltando a importância dessa regulamentação para a celeridade dos processos que tramitam naquela unidade bem como a modernização na forma de exercer o controle externo que a Constituição nos outorgou.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolados sob nº 311802/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria qualificada em:

Aprovar o Projeto de Resolução que regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Votaram nos termos acima os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, acompanhado do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela retirada do inciso I do artigo 26 do Projeto de Resolução (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1070/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 28159-4/05

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE REVISTA MAS NÃO CONHECIMENTO, EM FACE DA UNTEMPESTIVIDADE – NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS AUSENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO NÃO CUMPRIDA – NEGATIVA DE PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA PENDÊNCIA COMO OBSTÁCULO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso de agravo, interposto contra despacho deste Conselheiro por meio do qual não foi recebido recurso de revista. As alegações recursais cingem-se, em síntese, ao argumento de que a manifestação protocolizada sob o número 184726/05 (que este julgador apreciou como recurso de revista) não representa recurso de revista. Como foram apresentados os documentos entendidos ausentes pela decisão que desaprovou contas de auxílio, o Município pediu a reconsideração da mesma.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer 3.345/2.006 – folhas 10/12) manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso, em face dos seguintes aspectos:

- Para reapreciação de matéria julgada por este Tribunal, somente é admissível o Recurso de Revista, nos termos do Art. 40 da Lei 5.615/1.967, em vigor quando da interposição do presente Agravo;

- Mesmo aplicando-se a LC 113/2.005 (nova Lei Orgânica do Tribunal), verifica-se que a figura recursal denominada pelo agravante como sendo “pedido de reconsideração de decisão” não existe no âmbito deste Tribunal;

- Ainda que fossem adotados os termos da LC 113/2.005, mais benéfica ao Agravante em termos de prazos, o Recorrente não teria como recebido o seu Recurso de Revista, em face de sua intempestividade;

- Não assiste razão ao Agravante, pois houve a juntada de documentos depois de transcorridos mais de 90 dias do trânsito em julgado da decisão, não importando que com a denominação de “Pedido de Reconsideração de Decisão”, pois além de tal denominação ser totalmente estranha à normatização deste Tribunal, a juntada objetivava a reforma da decisão constante da Resolução 430/2.005, caracterizando-se como Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.433/2.006 – folhas 13/15) também opina pelo desprovimento do recurso, destacando que:

- O pedido de reconsideração de decisão, a que alude o interessado, é considerado no Direito Processual Civil como um expediente utilizado pelas partes para impugnação de um ato jurisdicional, sendo considerado como meio atípico em razão de não encontrar o seu embasamento em lei federal. Este instrumento é utilizado com frequência na prática judiciária, e em alguns Tribunais, que por meio dos seus regimentos internos, prevêm expressamente sua utilização;

- Considerando que no âmbito desta Corte de Contas não há previsão legal para a utilização do referido expediente, com a finalidade de se buscar um reexame das decisões, há que se considerar que a manifestação apresentada no Protocolo 18472-6/05 trata-se de Recurso de Revista, portanto, interposto intempestivamente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões singulares proferidas por Conselheiros e Auditores deste Tribunal; motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao mérito

No tocante à admissibilidade do pedido de “reconsideração da decisão”, são precisas e irretocáveis as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, senão vejamos:

Para reapreciação de matéria julgada por este Tribunal somente é admissível o Recurso de Revista, nos termos do Art. 40 da Lei nº 5.615/67, que estava em vigor quando da interposição do presente Agravo.

Mesmo aplicando-se os termos da Lei Complementar nº 113/2005 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) verifica-se que a figura recursal denominada pelo agravante como sendo “pedido de reconsideração de decisão” não existe no âmbito deste Tribunal.

Ainda que fossem adotados os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), mais benéfica ao Agravante em termos de prazos, o Recorrente não teria como recebido o seu Recurso de Revista, face a sua intempestividade.

....

Desta forma, não assiste razão ao Agravante, pois a juntada dos documentos foram implementados após transcorridos mais de 90 dias, não importando que com a denominação de “Pedido de Reconsideração de Decisão”, pois além de tal denominação ser totalmente estranha a normatização deste Tribunal, a juntada objetivava a reforma da decisão constante da Resolução nº 430/2005, caracterizando-se como Recurso de Revista.

O pedido de reconsideração de decisão, a que alude o interessado, é considerado no Direito Processual Civil como um expediente utilizado pelas partes para impugnação de um ato jurisdicional, sendo considerado como meio atípico em razão de não encontrar o seu embasamento em lei federal. Este instrumento é utilizado com frequência na prática judiciária, e em alguns Tribunais, que por meio dos seus regimentos internos, prevêm expressamente sua utilização.

Dessa forma, considerando que no âmbito desta Corte de Contas não há previsão legal para a utilização do referido expediente, com a finalidade de se buscar um reexame das decisões, há que se considerar que a manifestação apresentada no Protocolo nº 18472-6/05 trata-se de Recurso de Revista, portanto, interposto intempestivamente.

Cumpra destacar, ainda, que as contas do Auxílio 515-8/04 foram julgadas irregulares em virtude da ausência de: a) aviso de crédito bancário; b) procedimento licitatório; c) esclarecimentos quanto ao atraso na prestação de contas (v. voto escrito a folhas 92/93).

Com o recurso de revista (o denominado, pelo ora Agravante, de pedido de reconsideração) foram apresentadas cópias de avisos de crédito bancário (folhas 16/17) e cópias de termo de acompanhamento de obras (folhas 18/19).

Assim, além de não poder ser recebido o recurso de revista, não pode ser considerada cumprida a decisão materializada na Resolução 430/2.005, de forma que esta pendência permanecerá obstaculizando a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Bela Vista do Paraíso.

Isso posto, e consoante orientação expedida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, voto, alternativamente:

- Pela negativa de provimento ao recurso de agravo;

- Pelo provimento parcial do recurso e não conhecimento do pedido de consideração em face da falta de previsão legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1071/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 5525-1/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – AFASTAMENTO DO SERVIDOR DEVE SE DAR QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, QUANDO CONSTATADA INCAPACIDADE OU QUANDO COMPLETAR 70 ANOS – EFEITOS FINANCEIROS DA APOSENTADORIA DEVEM SER SUPOSTADOS NOS PRIMEIROS 60 DIAS (PRAZO DO ART. 75, III E § 5º DA CE) PELO MUNICÍPIO E, APÓS, PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE COMPENSAÇÕES – NO CASO DE NEGATIVA DE REGISTRO, SE OCORRIDO PAGAMENTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA, DEVERÁ O MUNICÍPIO RESSARCIR-LO DE TAL DISPÊNDIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, subscrita pelo Sr. Mário Bonaldo, Prefeito em exercício do Município de Pinhais, elaborada nos seguintes termos:

1) O servidor pode permanecer em atividade após a publicação do decreto que concede sua aposentadoria e enquanto aguarda o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas?

2) No caso de ser obrigatória a dispensa do servidor do exercício de suas atividades antes da homologação do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, de quem é a responsabilidade pelo pagamento do benefício de inativação enquanto o ato estiver sendo analisado por esta Corte até seu registro, do Município de Pinhais ou da Pinhais Previdência?

3) Na hipótese de ser o Município o responsável pelo pagamento do benefício enquanto o servidor aguarda a homologação do ato, os valores serão ressarcidos ao Município pela Pinhais Previdência após a homologação?

4) Caso o Tribunal de Contas indefira o registro do ato aposentatório e o servidor já tenha sido dispensado das atividades, ele terá que devolver os valores percebidos?

A folhas 03/05 foi apresentado parecer da assessoria jurídica local, cuja conclusão é, em síntese, de que o servidor só será considerado aposentado a partir do registro e publicação da homologação do ato por esta Corte, sendo que, enquanto não houver o registro, cumpre ao servidor continuar exercendo suas atividades.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer 2.050/2.005 – folhas 13/14) opina pela resposta à consulta nos termos a seguir:

- Os efeitos jurídicos da aposentadoria se dão após seu registro no Tribunal de Contas, enquanto que os efeitos financeiros têm início a partir do ato de inativação;

- Há obrigatoriedade da permanência do servidor em atividade até o registro do ato de inativação, sendo que no prazo de sessenta dias a partir da protocolização do processo de aposentadoria nesta Corte os efeitos financeiros da aposentadoria devem ser suportados pelo Município e, após, pelo sistema de previdência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.039/2.005 – folhas 29/30) manifesta-se no seguinte sentido:

- Nas hipóteses de aposentadoria voluntária o servidor deve permanecer em atividade até a data da publicação do ato aposentatório;

- O pagamento do benefício de aposentadoria é de responsabilidade do órgão previdenciário, a contar da publicação do ato de aposentadoria, se de outra forma não dispuser a legislação própria;

- Considera-se vago o cargo tão somente após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas;

- Na hipótese de decisão definitiva negando registro à aposentadoria, cumpre à Administração, no prazo de 30 dias, providenciar o retorno à atividade do servidor; hipótese em que cumprirá à Administração proceder à restituição dos valores indevidamente suportados pelo regime próprio de previdência, sem prejuízo de apurar-se a responsabilidade do agente público que emitiu o ato em desacordo com a legislação de regência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consultante, Sr. Mário Bonaldo, Prefeito em exercício do Município de Pinhais, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Cumpra salientar, porém, que o parecer jurídico elaborado pela assessoria local (apresentado a folhas 03/05) aborda apenas parte dos questionamentos, de modo que a consulta será respondida na sua totalidade apenas porque elaborada antes da LC/PR 113/2.005 e porque o deslinde das questões trazidas é de pequena dificuldade, embora de grande repercussão na esfera jurídica dos servidores do Município.

1) O servidor pode permanecer em atividade após a publicação do decreto que concede sua aposentadoria e enquanto aguarda o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas?

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, nas aposentadorias voluntárias o servidor deve permanecer em atividade até a data de publicação do ato aposentatório. Em casos de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria compulsória, deve o servidor se afastar assim que detectada a incapacidade para o trabalho ou quando completar setenta anos de idade, respectivamente.

2) No caso de ser obrigatória a dispensa do servidor do exercício de suas atividades antes da homologação do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, de quem é a responsabilidade pelo pagamento do benefício de inativação enquanto o ato estiver sendo analisado por esta Corte até seu registro, do Município de Pinhais ou da Pinhais Previdência?

Consoante voto escrito deste Conselheiro, adotado por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas (Processo 479342/2.002, Resolução 6.798/2.003, julgamento em 09 de outubro de 2.003): “... de conformidade com o dispositivo constitucional retro mencionado [artigo 75, III e § 5º, da Constituição Estadual], durante o prazo de 60 dias [concedido a esta Corte para análise dos atos de aposentadoria] os efeitos financeiros ainda devam ser suportados pelo Município. Vencido este prazo, o responsável passa a ser o sistema próprio de previdência, mesmo que intempestivo o exame da legalidade e o registro do ato de inativação por parte do Tribunal de Contas”.

3) Na hipótese de ser o Município o responsável pelo pagamento do benefício enquanto o servidor aguarda a homologação do ato, os valores serão ressarcidos ao Município pela Pinhais Previdência após a homologação?

Seguindo-se as diretrizes apontadas no item ‘2’, não há compensação a ser realizada.

4) Caso o Tribunal de Contas indefira o registro do ato aposentatório e o servidor já tenha sido dispensado das atividades, ele terá que devolver os valores percebidos?

Irretocável, em relação a este aspecto, a abordagem procedida pela Ministério Público de Contas, que assim se manifestou: “Na hipótese de decisão definitiva negando registro à aposentadoria, cumpre à Administração, no prazo de 30 dias, providenciar o retorno à atividade do servidor; hipótese em que cumprirá à Administração proceder à restituição dos valores indevidamente suportados pelo regime próprio de previdência, sem prejuízo de apurar-se a responsabilidade do agente público que emitiu o ato em desacordo com a legislação de regência”. Só deverá haver restituição de valores ao sistema previdenciário, no caso da análise do ato ter demorado mais de sessenta dias, pois, como visto anteriormente, durante tal lapso temporal os efeitos financeiros deverão ser suportados pela Administração.

De acordo com as orientações acima expedidas, voto por que sejam respondidas as perquirições do Município de Pinhais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1072/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 19947-2/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – ADEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, subscrita pela Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita Municipal de Centenário do Sul, formulada nos seguintes termos: 1 – A Função Gratificada – FG é incorporada ao salário? Caso afirmativo. Qual o tempo necessário para considerar a incorporação da FG?

2 – Os Servidores não pertencentes ao quadro permanente da Administração, Cargos Comissionados, fazem jus ao anuênio?

3 – Quais as obrigações a serem pagas – regime – CLT – quando exonerados Servidores não pertencentes ao quadro permanente da Administração?

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

5 – O Servidor Público Municipal pode receber Dedicção Exclusiva?

6 – O que deve ser pago a um Professor ocupante de Função Gratificada que foi exonerado da função no término do período letivo (Dezembro)?

7 – Com a demissão, sem justa causa, de um Servidor Público sem estabilidade, quais os direitos a ele devidos?

A folhas 03/07 foi juntado parecer da assessoria jurídica local, cujas conclusões são, em síntese, as seguintes:

1 – A função gratificada tem caráter transitório, não devendo ser incorporada ao salário;

2 – Aqueles que exercem função pública através apenas de nomeação para cargo em comissão não fazem jus ao anuênio;

3 – São direitos do funcionário exonerado: resíduo salarial, férias, terço e décimo terceiro salário proporcionais, além da liberação do FGTS;

4 – O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo;

5 – Como os funcionários municipais já cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanais, o que já caracteriza dedicação exclusiva, não há porque se pagar benefício adicional;

6 – O funcionário deve retornar a seu cargo original, recebendo a quantia determinada em Lei para seu cargo;

7 – Os direitos constantes da CLT para casos de rescisão, uma vez que o Município segue o regime celetista.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer 5.424/2.005 – folhas 16/18) manifesta-se no seguinte sentido:

- O problema de gerenciamento do Município foge à alçada desta Corte, pois somente os Administradores do Município possuem o quadro completo de suas necessidades e as condições para adequação de seu programa de Governo à realidade fática, devendo para tal mister contar com a Assessoria Jurídica local;

- A resposta aos questionamentos será encontrada na Lei Orgânica do Município e demais legislações municipais sobre recursos humanos em cotejo com a CLT, devendo ser considerado ainda os preceitos constitucionais;

- Destaca que na legislação anexada ao processado não existe dispositivo legal prevendo a concessão de anuênios, portanto, nem os servidores pertencentes ao quadro permanente do Município podem perceber tal benefício. Se vier a ser criado dispositivo legal prevendo a concessão de adicionais por tempo de serviço, tal benefício somente poderá ser conferido aos servidores do quadro permanente e não aos cargos comissionados ou servidores temporários;

- O ocupante de cargo em comissão nem sempre recebe subsídios, somente aqueles relacionados no § 4º do aArt. 39 da Constituição Federal, podendo os demais cargos comissionados perceberem o TIDE, conforme previsão do art. 6º da Lei Municipal 975/90;

- A questão do acúmulo de cargos, empregos e funções vem disciplinada no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, não podendo o cargo comissionado perceber Função Gratificada;

- O servidor público somente poderá ser demitido após a realização de regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa. Sem justa causa, não há razão para a Administração demitir o servidor. Para resposta adequada ao questionamento, seriam necessários maiores esclarecimentos sobre o caso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 755/2.006 – folhas 19/28) tece as seguintes ponderações:

- A legislação do trabalho aplica-se a todos os empregados do Município de Centenário do Sul, estando as relações jurídicas decorrentes sujeitas aos diplomas legislativos pertencentes ao ramo jurídico do direito do trabalho e ao controle jurisdicional da Justiça do Trabalho;

- Quaisquer valores pagos em decorrência de legislação municipal, não obrigatórios frente à Legislação do Trabalho, consistem em benesses oferecidas pela administração pública aos seus funcionários e enquadrando-se em tipos especiais de remuneração, podendo ser determinado pela Justiça do Trabalho a sua incorporação ao salário quando pagas com habitualidade;

- O pagamento de verbas sem prévia legislação específica constitui-se em irregularidade, podendo ser atribuída responsabilização solidária ao gestor e ou empregado beneficiado;

- A ‘gratificação por tempo de serviço’ não é devida aos empregados públicos subordinados ao regime celetista, porém, se a administração municipal tem a faculdade de querer atribuí-la a seus empregados, para isso deve ser promulgada lei específica que trate do tema;

- Aos empregados públicos são asseguradas as mesmas prerrogativas conferidas aos empregados da iniciativa privada, devendo ser consultada a assessoria jurídica local para que possa elucidar quaisquer dúvidas quanto à forma de aplicação da CLT e da Legislação Trabalhista, conforme a peculiaridade da profissão de cada um de seus empregados;

- A ‘gratificação pelo exercício de função gratificada’ e a ‘gratificação por dedicação exclusiva’, instituídas pela Lei Municipal 975/90, embora tenham o mesmo nome daquelas pertencentes ao Direito Administrativo, consubstanciam-se liberalidades da ‘administração pública’ e têm natureza jurídica trabalhista, podendo ser incorporadas ao salário do empregado se pagas com habitualidade;

- No que tange aos cargos de provimento em comissão, há total incompatibilidade destes com o regime jurídico único celetista;

- Em razão dos severos indícios de irregularidades na utilização dos recursos públicos pela Administração do Município de Centenário do Sul, propor que seja determinada a adoção de providências para regularizar a ‘gratificação por tempo de serviço’, através da promulgação de lei específica sobre o tema; que sejam extintos os cargos de provimento em comissão, posto que há incompatibilidade destes com o regime jurídico único celetista; devendo estes autos serem encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Consultante, Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita Municipal de Centenário do Sul é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 03/07 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente consulta.

Relativamente ao mérito

1 – A Função Gratificada – FG é incorporada ao salário? Caso afirmativo. Qual o tempo necessário para considerar a incorporação da FG?

Em termos meramente teóricos, consoante as premissas do Direito Administrativo, a Função Gratificada é verba de natureza transitória que, em razão de tal característica, não é incorporada à remuneração do servidor, uma vez que seu pagamento é realizado em virtude do desenvolvimento de uma atividade especial, e não inerente ao cargo, pelo funcionário.

Porém, da maneira como prevista na legislação de Centenário do Sul, e por este Município ter estabelecido o regime jurídico único celetista para seus servidores, a Função Gratificada denota ser liberalidade da Administração Pública, podendo vir a ser incorporada à remuneração dos servidores pelos órgãos justabalhistas se pagas com habitualidade.

2 – Os Servidores não pertencentes ao quadro permanente da Administração, Cargos Comissionados, fazem jus ao anuênio?

Não. Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão não devem receber adicional por tempo de serviço.

3 – Quais as obrigações a serem pagas – regime – CLT – quando exonerados Servidores não pertencentes ao quadro permanente da Administração?

A questão referente à possibilidade de os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho é tormentosa, muito discutida nos órgãos administrativos e jurisdicionais, e relativamente à qual ainda não existe regulamentação expressa ou posição firmada pela Magna Corte, órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Particularmente, entendo que os cargos em comissão constituem instituto *sui generis*, cuja natureza e cujas principais características (livre nomeação e exoneração) são incompatíveis com boa parte das regras de Direito do Trabalho. As obrigações a serem pagas aos servidores comissionados exonerados são: resíduo salarial, além de terço constitucional relativo a férias e décimo terceiro salário proporcionais.

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

5 – O Servidor Público Municipal pode receber Dedicção Exclusiva?

Sim. Porém, conforme apontado acima em relação à Função Gratificada, da maneira como prevista na legislação de Centenário do Sul, e em virtude de este Município ter estabelecido o regime jurídico único celetista para seus servidores, a Dedicção Exclusiva denota ser liberalidade da Administração Pública, podendo vir a ser incorporada à remuneração dos servidores pelos órgãos justabalhistas se pagas com habitualidade. Cumpre ao Município melhor regulamentar tal gratificação.

6 – O que deve ser pago a um Professor ocupante de Função Gratificada que foi exonerado da função no término do período letivo (Dezembro)?

A remuneração normal de seu cargo, com os adicionais e gratificações previstos em lei, não sendo necessário o pagamento de qualquer tipo de indenização em virtude do professor não mais ocupar a função gratificada.

7 – Com a demissão, sem justa causa, de um Servidor Público sem estabilidade, quais os direitos a ele devidos?

Os direitos trabalhistas contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho que se aplicam ao caso concreto. De um modo geral, podemos mencionar: Décimo terceiro salário e terço constitucional de férias proporcionais, resíduo salarial e multa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1073/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 435974/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CURSOS PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PODE SER EFETIVADA POR MEIO DE QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL E FIDEDIGNO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DESDE QUE NÃO HAJA PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, subscrita pelo Sr. Jonas de Araújo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, formulada nos seguintes termos: “Qual seria o meio apto para a comprovação do critério de habilitação por parte do servidor do magistério? Para exemplificar a pergunta: uma pós-graduação, por exemplo, pode ser comprovada por meio de uma certidão ou declaração de conclusão do curso emitida pela instituição ou somente o certificado comprovaria essa habilitação?”.

A folhas 05/07 foi apresentado parecer da assessoria jurídica local cuja conclusão é de que “a comprovação de nova habilitação, para fins de promoção, pode ser efetivada mediante a apresentação de qualquer documento hábil e fidedigno emitido pela instituição de ensino respectiva, desde que não haja, na legislação municipal, previsão expressa em contrário exigindo determinado documento para fins de promoção”.

Tanto a Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer 7.436/2.006 – folhas 11/12) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 10.904/2.006 – folhas 13/14) opinam pela resposta à consulta nos termos do parecer jurídico da assessoria local.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consultante, Sr. Sr. Jonas de Araújo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 05/07 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente consulta.

No tocante ao mérito, entendo, assim como a DIJUR e o MPJTc, que o parecer da assessoria jurídica local responde adequadamente à perquirição objeto deste feito, apontando que a comprovação da realização de cursos para fins de promoção de profissionais do magistério “pode ser efetivada mediante a apresentação de qualquer documento hábil e fidedigno emitido pela instituição de ensino respectiva, desde que não haja, na legislação municipal, previsão expressa em contrário exigindo determinado documento para fins de promoção”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1074/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 4412-2/06

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DE CARGOS CUJA NECESSIDADE SEJA PERMANENTE E/OU QUE NÃO SE REFIRAM A CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU DIREÇÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO DEPENDE DAS REGRAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DAREGULAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA CÂMARA – DE ACORDO COM A LEI 9.504/1.997, NÃO EXISTE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO, TODAVIA, NO PRAZO QUE SE INICIA TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES E SE ESTENDE ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NÃO PODERÃO SER CONVOCADOS OS APROVADOS, EXCETUANDO-SE, PORÉM, O CASO DE O CONCURSO TER SIDO HOMOLOGADO ATÉ O INÍCIO DE TAL LAPSO TEMPORAL.

BL:Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pela Sra. Luzia Gonçalves da Cruz Henrique, Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, nos exatos termos a seguir:

Há obrigatoriedade o preenchimento de tais cargos [assessor jurídico, diretor financeiro, diretor administrativo, assistente de administração e zelador] *por meio de concurso Público, haja vista ter a Presidente atual assumido a Presidência em 1º de janeiro de 2.006?*

É necessária a autorização do Plenário para a realização do concurso?

Qual o prazo para realização do concurso, haja vista ser um ano eleitoral?

Foi apresentado, a folhas 03/10, parecer da assessoria jurídica local, acerca da possibilidade de criação de cargo em comissão de ‘Assistente de Administração’, cuja conclusão é pela impossibilidade de tal procedimento, uma vez que, em síntese, os cargos em comissão somente se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, juntamente com a Informação 13/2.006 (folhas 15/16), apresentou, a folhas 17/35, peças relativas aos Processos 31020/99, 5245/00 e 5895/01, nos quais esta Corte manifestou-se pela necessidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos cujas atividades sejam de necessidade permanente.

A Diretoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer 5.698/2.006 (folhas 36/37), aduziu que:

- Há obrigatoriedade de provimento de cargos por concurso público nos casos de necessidade permanente da atividade a ser desenvolvida. Cargos comissionados são destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante comando constitucional;

- Quanto à necessidade de autorização do Plenário da Câmara para realização de concurso, deve ser observada a Lei Orgânica do Município, considerando que a autorização tem, entre outras finalidades, a de aferir a necessidade de provimento dos cargos objeto do certame e o impacto orçamentário-financeiro das admissões;

- Ainda que se trate de ano eleitoral, o concurso público pode ser realizado a qualquer tempo, conforme a Lei Eleitoral (Lei 9.504/1.997), em seu artigo 73, V. A limitação é para a nomeação de candidatos nos três meses anteriores ao pleito, desde que o concurso não tenha sido homologado até esta data; a vedação não alcança os candidatos habilitados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.996/2.006 a folhas 38/46) opina no seguinte sentido:

Preliminarmente:

- Apesar de juntado parecer jurídico, este não examina todos os tópicos levantados na formulação vestibular, não havendo indicação precisa da dúvida, restando violado o inc. IV, art. 38, da LC/PR 113/05. Não preenchidos os requisitos legais, opina pelo não conhecimento da consulta;

No tocante ao mérito:

- Em tese, os cargos mencionados pela consulente não se enquadram no permissivo do art. 37, V, da CF. Antes da nova redação do art. 37, V, da CF, este Tribunal já entendia que serviços contínuos devem ser exercidos por cargos de provimento efetivo, precedidos de concurso público. A simples nomenclatura “Diretor” não demonstra o atendimento ao art. 37, V, da CF, pois quem é “Diretor” o é somente na medida em que dirige outros servidores em situação hierárquica inferior, sendo que quem seriam esses servidores já que o quadro de pessoal do Legislativo de Terra Roxa resume-se a 5 cargos? Os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, constituindo burla ao concurso público o provimento de cargos públicos fora destas hipóteses. A Câmara necessitará ajustar o instrumento legal que criou referidos cargos, caso ainda não o tenha realizado. O concurso deverá ser conduzido por banca composta pelos Vereadores (já que todos os demais cargos estão providos em comissão);

- Relativamente ao segundo quesito, a Câmara deverá observar os ditames da respectiva Lei Orgânica;

- Quanto ao prazo para a realização do concurso, tendo-se em vista tratar-se de ano eleitoral, entende que não há qualquer embargo para a sua realização. Aponta, ainda, que, por se tratar de Câmara (pertencente à esfera Municipal), e o período eleitoral em referência é de âmbito Estadual e Federal (eleições de 2006), não há que se falar na vedação do art. 73, V, da Lei 9504/97, pois as restrições são no âmbito da “circunscrição do pleito”. Assim, a execução do concurso poderá ser imediata.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Há obrigatoriedade de preenchimento dos cargos de assessor jurídico, diretor financeiro, diretor administrativo, assistente de administração e zelador por meio de concurso Público?

Em relação aos cargos de “Assistente de Administração” e “Zelador”, por ser impossível de se configurar característica de chefia, direção ou assessoramento, além de que presumem o desenvolvimento de atividades cuja necessidade é permanente, a resposta é: Sim, há obrigatoriedade de preenchimento de tais cargos por meio de concurso público.

No tocante aos cargos de “Assessor Jurídico”, “Diretor Financeiro” e “Diretor Administrativo”, deverão ser observadas as seguintes premissas básicas, cuja necessidade de atendimento já foi pacificada no âmbito deste Tribunal (v. Informação 13/2.006 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a folhas 15 e seguintes):

- Os cargos deverão, efetivamente, caracterizar atividades de chefia, direção ou assessoramento. Em relação a este aspecto, irretocável a abordagem do Ministério Público de Contas, que assim se manifesta:

“... a simples nomenclatura “Diretor” não demonstra o atendimento ao art. 37, V, da CF/88, pois, como é natural, quem é “Diretor” o é somente na medida em que dirige os trabalhos de servidores em situação hierárquica inferior. E quem seriam esses servidores já que o quadro de pessoal do Legislativo de Terra Roxa resume-se aos 5 cargos já mencionados?”

- Para o desenvolvimento de atividades cuja necessidade seja contínua, os respectivos cargos deverão ser de provimento efetivo, com prévia realização de concurso público. Embora este Conselheiro entenda possível, em hipóteses especiais, a contratação, por exemplo, de serviços de assessoria jurídica e contábil por meio de licitação, o Plenário deste Tribunal já firmou orientação contrária, conforme exposto acima.

2. É necessária a autorização do Plenário da Câmara para a realização de concurso?

Tal formalidade dependerá da regulamentação conferida pela Lei Orgânica Municipal, bem como das normas internas da própria Câmara Municipal, consoante bem apontado nos pareceres instrutivos.

3. Qual o prazo para realização do concurso em anos eleitorais?

Conforme aponta a Diretoria Jurídica, a Lei 9.504/1.997 prevê limitação “*para a nomeação de candidatos nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, desde que o concurso não tenha sido homologado até esta data; a vedação imposta não alcança, portanto, os candidatos habilitados*”. Assim, o concurso poderá ser realizado, todavia, no prazo que se inicia três meses antes das eleições e se estende até a posse dos eleitos, não poderão ser convocados os aprovados, excetuando-se, porém, o caso de o concurso ter sido homologado até o início do referido lapso temporal.

Com relação à observação do Órgão Ministerial, de que a limitação acima exposta só se impõe no caso de o pleito eleitoral guardar relação com a esfera federativa realizadora do concurso, vem sendo este o entendimento desta Corte de Contas. Todavia, há de se apontar que a Justiça Eleitoral, competente para julgar situações que envolvam a limitação em tela, não pacificou orientação em relação ao tema, havendo julgados no mesmo sentido do parecer ministerial e julgados de acordo com os quais a proibição, durante as eleições federais e regionais, alcança também a esfera municipal, não envolvida no pleito.

Nos termos acima expostos, corroborando a orientação esposada no Parecer 9.996/2.006, voto pela resposta da presente consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1077/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 84663/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONTRATO / ADITIVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REAJUSTE DE CONTRATO – ITENS CUJO REAJUSTE SE DÁ POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PODEM VARIAR ANTES DE O CONTRATO COMPLETAR UM ANO, PELA IMPREVISIBILIDADE DO PERCENTUAL A SER ADOTADO E POR JÁ SER ESPERADO TAL REAJUSTE – ITENS CUJA VARIAÇÃO SE DÁ POR ÍNDICE OFICIAL TÊM DE TER O ACRÉSCIMO JÁ PREVISTO QUANDO DA CONTRATAÇÃO, SÓ PODENDO VARIAR DEPOIS DE UM ANO DA CONTRATAÇÃO, CONSOANTE ART. 2º, § 1º, DA LEI 10.192/2.001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do ofício apresentado a folhas 02/03, a Sra. Ione Mari da Veiga, Diretora Financeira da Empresa “Higi-Serv Limpeza e Conservação LTDA”, solicita reajuste da ordem de 7,64% no contrato 28/2.005, firmado com esta Corte de Conta (o que corresponde a acréscimo mensal de R\$ 22.062,57), em virtude da variação do piso salarial dos funcionários, de maneira a manter o equilíbrio econômico financeiro do mencionado acordo.

A Comissão Permanente de Licitação (Informação 13/2.006 – folhas 29/30) entende que a repactuação é devida, com base na cláusula décima do Contrato 28/2.005 e em conformidade com as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

A Diretoria de Economia e Finanças (Informação 72/2.006 – folhas 31/33) apresenta as seguintes observações tocante ao reajuste:

- O item ‘Remuneração’ apresenta a variação percentual prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 8,57%;

- As variações de 8,82% no item ‘Plano de Saúde’ e de 7,69% com ‘Vale Alimentação/Compras’ foram calculadas a partir dos valores determinados nas cláusulas 12 e 29 da CCT;

- O item ‘Fundo de Formação profissional’ apresenta a maior variação percentual (50%);

- O item ‘Vale Transporte’ apresenta variação negativa de 0,51%, porque varia na proporção de horas extras e trabalhos esporádicos solicitados;

- Os itens ‘Materiais’, ‘Equipamentos’ e ‘Uniformes’ apresentam a variação de 4,85%, tendo por base o custo dos funcionários destinados à limpeza e conservação, sendo determinados a partir da composição de planilha de custos individualizada.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8673/2.006 – folhas 34/35) tece as seguintes considerações:

- Os percentuais de reajuste especificados a folhas 33 pela DEF, referentes às alterações no valor do plano de saúde, vale alimentação/compras e fundo de formação profissional apresentam conformidade com as especificações das cláusulas 12, 29 e 33 da CCT. A repactuação de tais itens encontra respaldo na cláusula Décima do Contrato 28/2.005, devendo ser observada a dedução de quaisquer reajustes concedidos entre 01/01/05 a 31/01/06, conforme § 2º da cláusula 2ª da CCT;

- Os preços não inseridos na CCT, referentes a materiais, equipamentos e uniformes, que sofreram variação acumulada pelo INPC de 4,85%, não podem ser reajustados senão após o decurso do prazo de 01 ano, conforme artigos 2º, § 1º e 3º, da Lei 10.192/2.001;

- Opina pela legalidade da repactuação dos preços referentes à remuneração, plano de saúde, vale alimentação/compras e fundo de formação profissional e seus reflexos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Devem, no entanto, ser deduzidos eventuais reajustes concedidos ou antecipados, assim como deve ser observado que o termo inicial do período de nova revisão será contado da presente repactuação, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 10.192/2.001.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.159/2.006 – folhas 3739) assim se manifesta:

- O contrato 28/2.005, que foi assinado em 1º de julho de 2005, apenas poderá ser reajustado a partir de agosto de 2006, conforme combinação da Lei 10.192/2.001 com sua Cláusula Décima;

- A Requerente pleiteia que o reequilíbrio seja processado a partir de fevereiro de 2006, o que encontra óbice na Lei 10.192/2.001, que igualmente obsta a repactuação referente ao aumento do piso salarial da categoria antes de decorrido um ano da lavratura do contrato. Assim, apenas poderão ser consideradas as variantes acumuladas entre julho de 2005 e julho de 2006.

- Opina pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo-se o direito à repactuação dos valores, em decorrência do aumento do piso salarial da categoria e da variação acumulada dos índices do INPC de julho de 2005 a julho de 2006, devendo ser processado a partir de agosto deste exercício.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, acredito que a orientação expedida pela Diretoria Jurídica deste Tribunal é a que melhor se adapta aos preceitos das Leis 8.666/1.993 e 10.192/2.001.

Como é notório, os contratos devem preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, de modo a atender as partes de maneira proporcional. Para que tal harmonia seja atingida, é imperioso que, em determinados casos, sejam realizadas recomposições ou reajustes. A Lei 10.192/2.001 estabelece critérios para a realização de tais procedimentos, senão vejamos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

A variação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, decorrente do aumento no valor do piso salarial de algumas categorias de empregados, tem sua periodicidade definida; ocorre anualmente e atinge todas as empresas da área. Quando da realização do procedimento licitatório e da contratação da Empresa “Higi-Serv”, já se sabia que, em fevereiro, seriam reajustados os valores dos pisos salariais, em virtude de CCT.

A inclusão de um possível reajuste na proposta a ser feita na licitação não só faria com que a Empresa perdesse suas chances no certame, além de ser, virtualmente, impossível, por não se saber o percentual a ser aplicado. Assim, apesar de se saber que, em fevereiro próximo, haveria acréscimo no piso salarial de vários empregados, a contratação realizada em julho de 2.005 não poderia prever tal elevação.

O simples fato de a Lei 10.192/2.001 prever que o reajuste não pode ser dar por prazo inferior a um ano não impede que o mesmo fosse implementado em fevereiro. Mesmo que não tenha decorrido um ano desde a contratação, já era sabido que ocorreria um acréscimo na remuneração dos empregados antes do prazo de 12 meses. O que fica vedado é que, a partir do reajuste cuja causa era manifesta, proceda-se a novo reajuste, pelo mesmo motivo, antes que este reajustamento complete um ano. Pensamento contrário, com vênia ao entendimento do Ministério Público, ofende de maneira frontal a manutenção do equilíbrio contratual.

Outro, porém, é o raciocínio a ser adotado no tocante à variação do custo de materiais, equipamento e uniformes. Tais itens não são previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que sua variação é medida pelo INPC. Quando do oferecimento de proposta em licitação, a Empresa já sabia que seu reajuste não ocorreria em fevereiro. Excetuando-se hipóteses extraordinárias, das quais decorressem acréscimos substanciais e oriundos de causas completamente imprevisíveis, a Empresa já deveria prever aumento nos custos na manutenção do contrato provenientes de motivos conhecidos, como inflação. Dessa forma, em relação aos itens em comento, o reajuste só pode ser dar a partir de julho de 2.006.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido de reajuste, nos termos propostos pela Empresa “Higi-Serv”, em relação aos itens “remuneração”, “plano de saúde”, vale alimentação/compras” e “fundo de formação profissional”, devendo, no entanto, ser deduzidos eventuais reajustes concedidos ou antecipados;

- Pelo deferimento do pedido de reajuste, em relação aos itens “materiais”, “equipamentos” e “uniformes”, com incidência a partir de julho de 2.006, de acordo com previsão do artigo 2º, § 1º, da Lei 10.192/2.001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Deferir o pedido de reajuste, nos termos propostos pela Empresa “Higi-Serv”, em relação aos itens “remuneração”, “plano de saúde”, vale alimentação/compras” e “fundo de formação profissional”, devendo, no entanto, ser deduzidos eventuais reajustes concedidos ou antecipados;

- Deferir o pedido de reajuste, em relação aos itens “materiais”, “equipamentos” e “uniformes”, com incidência a partir de julho de 2.006, de acordo com previsão do artigo 2º, § 1º, da Lei 10.192/2.001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1098/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 24750/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

LICITAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta da Diretoria de Protocolo, acerca da possibilidade de celebração de contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para remessa de impressos especiais, encomendas PAC, porte pago, Sedex, Ar Digital e outros serviços adicionais, referidos no Ofício nº 37/05, a f. 02 do processo 33083-8/05, em apenso.

A Comissão Permanente de Licitação manifesta-se, a f. 8/17, pela possibilidade de contratação da empresa citada, com dispensa de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93), acrescentando, porém, que às Agências Franqueadas de Correio é vedada a contratação.

A Diretoria Jurídica, a f. 18, acompanha a manifestação da Comissão referida. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de f. 20 não se opõe à celebração do presente contrato.

Face à juntada do ofício de f. 26 e ao apensamento dos autos nº 33083-8/05 aos presentes, reiteraram as unidades administrativas as manifestações anteriores, tendo a douta Procuradoria, no parecer de f. 42/43, acrescentado não ser possível “*a aquisição sem contrato dos produtos e serviços oferecidos, mediante pagamento à vista, através da rede de agências de Correios*”.

VOTO

Conforme entendimento uniforme em todas as manifestações no processo mostra-se possível a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação dos serviços referidos, mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25, da Lei nº 8.666/93, em face da inviabilidade de competição, observado o procedimento do art. 26 dessa mesma lei.

Ressalte-se, outrossim, conforme contido na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, de f. 33, a impossibilidade de contratação direta das Agências Franqueadas, visto que, além dos óbices contratuais apontados a f. 29, foi determinada pela Diretoria Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Administração Central de Brasília a suspensão temporária, desde novembro de 2005, de “*novas vinculações de quaisquer contratos de órgãos públicos em Agências de Correio Franqueadas – ACF, independentemente de serem da esfera federal, estadual ou municipal*”.

Outrossim, merece integral acolhimento a observação feita pela ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, no sentido de que “*O Ministério Público entende, no entanto, que, a despeito da informação lançada no Ofício CT/SAVV/GEVAR/DR/PR-028/2006 (fls. 26 dos autos nº. 2475-0/06), não é possível a aquisição “sem contrato” dos “produtos e serviços oferecidos, mediante pagamento à vista, através da rede de agências dos Correios”, já que, além de tal procedimento poder se revelar mais oneroso aos cofres públicos (pois as tarifas cobradas serão as normalmente praticadas em relação aos demais usuários dos serviços), pode ele, por vias transversas, redundar em contrato de fato com as agências franqueadas, o que contrariaria a vedação informada no Ofício CT/SAVV/GEVAR/DR/PR-027/2006, retro abordado”* (f. 43).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 24750/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade:

Julgar possível a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação dos serviços indicados, mediante inexistibilidade de licitação, vedada a contratação direta das Agências de Correio Franqueadas – ACF e a aquisição desses serviços sem contrato, mediante pagamento à vista, conforme apontado no Parecer nº 12023/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1101/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 233704/06

INTERESSADO : DEOLINDO ANTONIO NOVO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de rescisão. Provimento a Recurso de Agrav, que deixou de receber Recurso de Revista por intempestivo. Regularidade das contas, em face da inexistibilidade de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos para o exercício em referência. Pedido procedente.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de rescisão interposto por Deolino Antônio Novo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, contra a Resolução nº. 9924/2005-TC, que deixou de receber, por intempestivo, o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 6278/2002, que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 1999.

Alega que a única causa de desaprovação foi a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos, que, por sua vez, encontrava-se amparada em medida judicial, e, pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, tornou-se inexigível seu recolhimento.

Reproduz a argumentação contida no voto vencido do Recurso de Agrav em que se decidiu pela intempestividade do Recurso de Revista então interposto, especialmente, quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal para a fluência do prazo recursal, acrescentando, a esse respeito, que os artigos 54, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, 374 e 375 do Regimento Interno alteraram a legislação então vigente, em favor do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de f. 13/112.

Recebido o pedido (despacho de f. 120), manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais pela procedência do pedido para que sejam aprovadas as contas, em relação ao exercício em referência.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo procedência do pedido, para que seja rescindida a Resolução nº 9924/05, a fim de que se dê tramitação ao Recurso de Revista interposto pelo requerente, protocolado, à época, sob nº 92646/03.

Preliminarmente, assiste razão à douta Procuradoria, quanto ao fato de que, para que o presente pedido seja conhecido, mister que seja dado provimento ao Recurso de Agrav nº 181967/03, interposto pelo requerente, objeto deste processo, sob pena de que seja mantida a data do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas, publicada em janeiro de 2003, o que redundaria na intempestividade do presente pedido, protocolado em maio de 2006 (art. 494, parágrafo único, do Regimento Interno).

Outrossim, assiste-lhe razão, também, no mérito, quanto à proposta de Rescisão da Resolução nº 9924/05, que negou provimento a este mesmo Recurso de Agrav, em face da violação do princípio da ampla defesa (art. 5º LV, da Constituição Federal), visto que, conforme farta jurisprudência citada a f. 133/135, tendo havido intimação pelo correio, renova-se o prazo para a apresentação de recurso, ainda que esgotado o prazo a partir da publicação da decisão atacada (Ac. 5993, julgado em 17.10.2003, do OETJPR).

No caso específico, restou demonstrado a intimação do requerente deu-se em 12.02.2003, conforme aviso de recebimento de f. 37 (ainda que se desconsidere a juntada aos autos deste aviso em 18.02.2003 – f. 39), e que, na data de 18.02.2003, o mesmo requerente apresentou, junto à agência local de Correios, suas razões recursais de f. 15/16.

Não há que se considerar, portanto, para fluência do prazo recursal, a circulação do Diário Oficial, de 29.01.03, mas, a data da postagem do recurso, já referida, e, para efeito de protocolização do recurso, a data de postagem, já mencionada, e não a de protocolo nessa Corte (05.03.2003).

Por outro lado, provido o Recurso de Agrav, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de julgamento o pedido de regularidade das contas, conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Observe-se que o requerente, a f. 12, formulou expresso pedido de aprovação das contas, não se configurando, portanto, hipótese de decisão *extra petita*, conforme indicado pelo ilustre Procurador, a f. 129.

Além disso, os autos reúnem elementos para essa análise, vez que, conforme o parecer da unidade técnica, a f. 122, a desaprovação se deu pela ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, o que, por sua vez, após a edição da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal, não vem sendo considerado por esta Corte como causa de irregularidade das contas.

A matéria, portanto, sendo exclusivamente de direito, dispensa qualquer dilação probatória e se mostra em condições de imediato julgamento, valendo a referência ao disposto no art. 515, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 233704/06, e acolhendo, em parte, a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 494, V, do Regimento Interno, para rescindir a Resolução nº 9924/05, para que seja dado provimento ao Recurso de Agrav nº 181967/03 e que sejam julgadas regulares as contas prestadas pela Câmara de Vereadores de Cianorte, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do requerente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1104/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 280288/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de benefício a cônjuge de Vereador falecido. Lei Municipal. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Presidente do Legislativo de Apucarana consulta acerca da possibilidade do pagamento de pensão mensal no valor da respectiva remuneração ou subsídio e demais vantagens, ao cônjuge de Vereador falecido, instituída pela Lei Municipal nº 039/1997, da seguinte forma:

“Art. 1º - O cônjuge-viúvo ou a companheira do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador eleito e empossado, ainda que em licença, bem como do Suplente do Vereador empossado e no exercício do cargo, que falecer na vigência do mandato, terá direito a uma pensão mensal de valor igual à respectiva remuneração ou subsídio e demais vantagens que o falecido receberia como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 3º - A pensão incidirá a partir da data em que for requerida pelo interessado e vigorará até o término do mandato para o qual fora eleito o falecido ou o incapaz. ”

Formula suas questões nos seguintes termos:

“a) A Câmara Municipal de Apucarana poderá realizar o pagamento de pensão mensal a que se refere o art. 1º da Lei Municipal nº 039, de 20 de maio de 1997?

b) Havendo possibilidade de pagamento em qual elemento de despesa será efetivado o gasto?

c) Não havendo orçamento da Câmara Municipal de Apucarana, dotação própria para suporte da despesa, haverá necessidade de criação de crédito adicional especial destinado a despesas para a qual não haja dotação orçamentária específica.

d) os pagamentos decorrentes dos benefícios da Lei Municipal nº 039/97, serão computados para efeitos do limite estabelecido no parágrafo primeiro, do art. 29A, da Constituição Federal?”

Instrui o pedido o parecer da Procuradoria do Município, pela possibilidade de pagamento no período em que o falecido deveria cumprir seu mandato.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de pagamento, em face de recentes decisões desta Corte, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

A presente consulta pode ser conhecida, pro estarem satisfeitos os requisitos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, e, no mérito, deve ser respondida nos termos propostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Destaque-se, conforme apontado em ambos os pareceres, que já houve manifestação desta Corte, em matéria idêntica, suscitada pela Câmara Municipal de Pinhais, através da Resolução nº 4365/2004, tendo sido adotadas as razões contidas no Parecer nº 7227/04, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Vale sublinhar, da decisão citada, o caráter assistencial, e não previdenciário do benefício em referência, e a autonomia municipal para a edição desta Lei, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 280288/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, responder a presente consulta nos seguintes termos:

- É possível o pagamento do benefício em referência, de natureza assistencial e não previdenciária;**
- A identificação do elemento de despesa é tarefa que cabe ao Município, através de seu setor competente, nada obstando, *prima facie*, que o pagamento seja realizado na rubrica 3.2.4.0 do Anexo 4 da Lei nº 4.320/64;
- A alternativa para a ausência de previsão de dotação própria é a criação, mediante lei, de crédito adicional especial;
- Os valores pagos em razão da Lei nº 039/97, esporádicos e, por assim dizer, extraordinários, não devem ser considerados para aferição do limite de 70%, previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 28 em 8 de Agosto de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 240844/99

Origem: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 73079/00

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 12417/97

Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 111477/02

Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 85810/03

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 161869/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 150747/04

Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 43032/05

Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 94761/05

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 260546/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA

Processo: 488784/05

Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE DE

CAFELÂNDIA

Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE DE CAFELÂNDIA

Processo: 141494/06

Origem: CRECHE JESUS CRIANÇA DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CRECHE JESUS CRIANÇA DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 150507/06

Origem: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 182077/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 183367/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 184002/06

Origem: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL

Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL

Processo: 187206/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

BANDEIRANTES

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES

Processo: 188768/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 189128/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

266ª feira 04/Ago/2006 - Edição nº 60			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 189411/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON Interessado: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON			Processo: 187423/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA		
Processo: 201993/06 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ			Processo: 297857/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE		
Processo: 212944/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA			Processo: 78167/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI		
Processo: 219949/06 Origem: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO			Processo: 112524/06 Origem: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS Interessado: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS		
<u>CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN</u>			Processo: 181844/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO		
TOMADA DE CONTAS			Processo: 189519/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL		
Processo: 428625/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO			Processo: 190924/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA FAROL DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA FAROL DE CURITIBA		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO			Processo: 198275/06 Origem: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA		
Processo: 58340/03 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA			Processo: 201780/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO		
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO			Processo: 201829/06 Origem: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO		
Processo: 179551/02 Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA			Processo: 201896/06 Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA DE CURITIBA Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA DE CURITIBA		
Processo: 31647/03 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA			Processo: 244307/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ATALAIA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ATALAIA		
Processo: 58332/03 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA			APOSENTADORIA		
Processo: 176319/03 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO			Processo: 192044/05 Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA Interessado: ZIGMUNDO HOLEK		
Processo: 385422/03 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA			RELATÓRIO		
Processo: 548410/03 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA			Processo: 352218/04 Adiado desde 18/07/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA		
Processo: 580748/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA DE SENGÊS			Processo: 352242/04 Adiado desde 18/07/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA		
Processo: 94732/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ			COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
Processo: 21365/05 Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU			Processo: 122405/03 Origem: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS		
Processo: 38250/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO			Processo: 162270/03 Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA		
Processo: 51914/05 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS			ADMISSÃO DE PESSOAL		
Processo: 91380/05 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA			Processo: 257428/04 Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO		
Processo: 149050/05 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA			RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO		
Processo: 174275/05 Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			Processo: 215613/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA		
Processo: 183894/05 Origem: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS Interessado: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS			Processo: 411439/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES		
Processo: 183908/05 Origem: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS Interessado: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS					
			REQUERIMENTO TOGADOS		
			Processo: 215188/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA		
			Processo: 227747/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JULIANA STERNADT		
			<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
			Processo: 70159/04 Adiado desde 25/07/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA		
			Processo: 123731/04 Adiado desde 25/07/2006 Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA		
			Processo: 130940/04 Adiado desde 25/07/2006 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA		
			Processo: 130959/04 Adiado desde 25/07/2006 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA		
			<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>		
			COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
			Processo: 5568/98 Adiado desde 11/07/2006 Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ		
			Processo: 134780/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA		
			Processo: 121550/04 Adiado desde 25/07/2006 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS		
			Processo: 160181/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA		
			Processo: 495140/04 Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA		
			Processo: 45655/05 Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA		
			Processo: 55782/05 Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS		
			PENSÃO		
			Processo: 351010/02 Adiado desde 11/07/2006 Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI Interessado: MARIA ALVES LAMAS		
			REQUERIMENTO TOGADOS		
			Processo: 303893/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI		
			PROCESSOS SERVIDORES TC		
			Processo: 228000/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR		
			Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA		
			<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		
			Processo: 238306/03 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE		
			Processo: 417774/03 Origem: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
			Processo: 129160/04 Adiado desde 01/08/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA		

ALERTA

Processo: 174902/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 386618/01
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA

Processo: 451975/01
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 109166/03
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 42320/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

Processo: 216830/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 77219/02
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 177389/02
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 150956/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 244659/03
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 33415/04
Origem: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 181138/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 219550/04
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 48557/05 Adiado desde 01/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 48913/05
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 75180/05
Origem: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 140990/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 153715/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 156161/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156188/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156226/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156293/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156331/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156358/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156366/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156382/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156420/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 217489/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 403614/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 9790/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR
Interessado: ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR

Processo: 181704/06
Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 183375/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 186021/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CRIANÇA ESPERANÇA DE CARLÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRIANÇA ESPERANÇA DE CARLÓPOLIS

Processo: 186579/06
Origem: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Processo: 198143/06
Origem: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
Interessado: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO

Processo: 205719/06
Origem: FUNDAÇÃO SERAFIM MENEGHEL DE BANDEIRANTES
Interessado: FUNDAÇÃO SERAFIM MENEGHEL DE BANDEIRANTES

CERTIDÃO

Processo: 183588/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131190/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 122437/05
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 122445/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Processo: 125568/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 127498/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 131266/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 131754/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

Processo: 131770/05
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 140680/05
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 140710/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 141865/05
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 142462/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 150238/00
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 33913/00
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 26 de 25 de julho de 2006

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Ausente o AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, por motivo de férias. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, dela fez uso o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para requerer a **inscrição em mesa** dos processos **215897/06** e **307627/06**, certidões liberatórias requeridas pela Universidade Federal do Paraná em Curitiba e APMF da Escola Estadual José Alves dos Santos de Rio Bonito do Iguaçu, respectivamente, certidões essas deferidas pelo Colegiado. Também usou da palavra o CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, para solicitar a **inscrição em mesa**, do processo 234549/06, certidão liberatória requerida pelo município de Maria Helena, igualmente deferida pelo Colegiado. Na seqüência usou, ainda, da palavra, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, para requerer a **inscrição em mesa**, do processo 318327/06, certidão liberatória requerida por Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, o que foi concedido pelo Colegado. Finalmente, o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** comunicou ao Colegiado a necessidade de **anulação** da decisão proferida no processo 142221/04, prestação de contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, na qualidade de relator, tendo em vista o processo de denúncia 375656/03, em que é interessado Fernando Vanuchi Peppes, devendo ambos os processos serem anexados e reinstruída a prestação de contas. A comunicação de anulação de decisão foi aceita e decidida pelo Colegiado, com fundamento no artigo 374 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, para o relato de sua pauta. Em seguida, a palavra foi concedida ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para relato dos processos de sua pauta. Na seqüência, houve oportunidade para o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** relatar os processos de sua pauta de julgamento e ao AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** para o relato dos processos constantes de sua pauta e referentes ao período de substituição ao CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**. Em seguida a palavra foi concedida ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para relatar os processos referentes à atuação como substituto do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, em seu período de férias. Finalmente, o Presidente **NESTOR BAPTISTA** procedeu ao relato dos feitos sob sua atribuição. Foram julgados os seguintes processos: 142806/06, 108719/02, 312646/03, 574578/03, 298906/04, 234549/06, 191290/04, 106051/03, 160021/03, 51043/05, 183444/05, 181291/06, 292166/06, 517775/02, 215676/06, 318327/06, 364500/

99, 54560/04, 514404/96, 326236/02, 221420/03, 186261/04, 383172/04, 36214/05, 172620/05, 488482/05, 227879/06, 153650/05, 255801/05, 446646/04, 416066/05, 215897/06, 307627/06, 470249/05, 149036/03, 166425/02, 216028/06, 225965/06, 236649/06, 243165/06, 32388/06, 96330/05, 102673/05, 140362/05, 140370/05, 140389/05, 141717/05, 142128/05, 142144/05, 143647/05, 486064/05, 35316/03, 221497/03, 37879/04, 260345/06, 261708/06, 268230/06. Permanecem **adiados** os processos 352218/04 e 352242/04, constantes da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** e os processos 5568/98 e 351010/02 da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Foram **adiados** os processos 70159/04, 123731/04, 130940/04, 130959/04 da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e o processo 121550/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Houve pedido de **nova audiência** do Ministério Público junto a este Tribunal, quanto ao processo 108110/06. Foram **retirados de pauta** os processos 216829/04, impugnação de despesa em que é interessado Acindino Ricardo Duarte, constante da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, para nova oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, e os processos 94142/03, 227916/03, 236338/03, 410826/03, 232395/04, 51531/05, 234778/06 e 256526/06, da pauta do mesmo Auditor, até que se resolva o conflito de jurisprudência suscitado na Primeira Câmara na sessão de 18 de julho p.p. Sob o mesmo fundamento, foram retirados de pauta os processos 39710/03, 317516/03 e 221539/04, constantes da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. E, ainda, foram **retirados de pauta** os processos 128578/03, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por já ter sido objeto de julgamento neste Tribunal. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, tendo o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** dela se utilizado, para consolidar os fundamentos da anulação da decisão proferida no processo 142221/04, tal qual acima referido. Após, o Presidente encerrou a vigésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e sete minutos, CONVOCANDO outra, para o dia primeiro de agosto do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado nessa sessão. —

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1072/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 238187/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Responsável: EVALDO BARBOSA

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Exercício de 2002. Pela Regularidade

O presente refere-se a Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ – CODAPAR, sociedade de economia mista, voltada a estocagem, conservação e movimentação dos produtos agrícolas, coordenação da política estadual de armazenagem, operação das unidades armazenadoras, apoio ao desenvolvimento agropecuário estadual, para análise de sua regularidade, relativa ao exercício financeiro de 2002.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido a auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos: 1) Análise Horizontal e Vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa; 2) Análise das demais demonstrações componentes do Processo, verificando aspectos relevantes quanto a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria; 3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa; Índices de Endividamento, Índices de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.

Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:

Síntese das Demonstrações Financeiras - 2002

ATIVO CIRCULANTE 26,95% do total do ativo

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 7,44% do total do ativo

ATIVO PERMANENTE 65,62% do total do ativo

PASSIVO CIRCULANTE 20,56% do total do passivo

PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 62,12% do total do passivo

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS 11,74% do total do passivo

PATRIMÔNIO LÍQUIDO: 5,58% do total do passivo

Da análise da Diretoria de Contas Estaduais, destaco:

Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes:

As Demonstrações Financeiras da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, referentes ao exercício de 2002, foram auditadas pela empresa AUDIACTO AUDITORES INDEPENDENTES S/C, a qual emitiu parecer com ressalvas para os parágrafos “3”- Contribuições sociais (PIS, INSS e COFINS) baixadas como pagas, porém não existe instrumento jurídico concedendo crédito, “4” Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, inexistente provisão contábil da obrigação, e “5” Deficiências nos controles internos; e, a exceção destes fatos e os efeitos que possam vir a produzir, as demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeiro da entidade.

Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal:

Entre as suas atribuições está a de fiscalizar os atos dos administradores e opinar sobre o relatório da administração e a atuação do Conselho de forma permanente (Arts. 163 e 240 da Lei 6404/76). O parecer do Conselho Fiscal quanto a gestão econômico-financeira da entidade, ratifica o Parecer dos Auditores Independentes e recomenda à apreciação e consequente aprovação pelo Conselho de Administração e Acionistas.

Do ponto de vista técnico-contábil, a Prestação de Contas da CODAPAR, de acordo com a DCE, tendo por base o Parecer dos Auditores Independentes, que considerou ressalvas, as quais requerem correções imediatas no sentido de melhor adequar os grupos de gastos entre Custos e a de Despesas e também de seu Ativo (imobilizado), considerando a imprevisão dos efeitos que possam repercurtir na Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicação dos Recursos, as contas estão regulares e em condições de apreciação superior.

A Diretoria Jurídica, emitiu Parecer nº 11145/03, recomendando o apontado pela DEC para atendimento da Companhia, com a respectiva demonstração do procedimento adotado, e ratifica a Instrução submetendo o feito a superior apreciação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas com fulcro nos exames realizados, sob aspecto técnico e contábil, manifesta-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

V O T O

Da análise da Prestação de Contas realizada pelas Diretorias competentes deste Tribunal, considerando que a contabilidade se encontra regular, estando ainda a presente adequada à legislação pertinente, o voto do relator embasado na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela REGULARIDADE da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 238187/03, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, responsabilidade de Evaldo Barbosa,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR , exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2006 – Sessão nº15.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 240076/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Responsável: ELOY TONON

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de União da Vitória. Exercício 2002. Nos termos da 4ª ICE, IGC, DIJUR e MPJTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativo ao exercício financeiro de 2002, para fins de análise de sua regularidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Inspetoria Geral de Controle, instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

- os Balanços Orçamentários se apresentaram desajustados por dois motivos: 1) incorporação dos valores destinados ao pagamento de Restos a Pagar na conta de Transferências Intragovernamentais; 2) a somatória do resultado apurado (déficit/superávit parciais) à Receita Arrecadada orçamentariamente para então adicionar as Transferências Intragovernamentais. Instada a Secretaria de Estado da Fazenda, comunicou a providência de regularização desta situação, ajustando o sistema SIAF para que o Balanço Orçamentário do exercício de 2003 demonstre corretamente as operações orçamentárias do período.
- Para apresentação do Resultado Orçamentário, foi necessário expurgar os valores destinados ao pagamento de Restos a Pagar das Transferências Intragovernamentais, para então somar à Receita Arrecadada orçamentariamente.
- Não houve variação entre o Orçamento Inicial e Final, porém, a receita arrecadada correspondeu a 44,61% da receita prevista, sendo 10,75% referente a Receitas Correntes e 89,25% de Transferências do Tesouro. Por outro lado a despesa realizada (Despesas Correntes 96,22% e Despesas de Capital 3,78%) foi equivalente a 45,88% da despesa autorizada.
- O resultado orçamentário deficitário de R\$ 45.538,27 não prejudicou a gestão da FAFIUV, uma vez que dispunha de saldo financeiro de R\$ 100.584,86.
- O resultado patrimonial do exercício foi positivo em R\$ 41.129,11 que somado ao saldo patrimonial acumulado até o exercício anterior, no valor de R\$ 269.372,30, resultou no Ativo Real Líquido de R\$ 310.501,41.

Informa, a IGC que as contas da entidade sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e o apontado pela Inspetoria de Controle Externo estão regulares; quanto ao aspecto de gestão comparando os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos, conclui que o Órgão atingiu seus objetivos. Ressalta as impugnações de despesas, Prot. nº 11080/02 (Resolução nº 7523/05 TC, julgado pela Improcedência), e Protocolos n°s 119249/02 e 384767/02, em trâmite neste Tribunal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, emitiu o Parecer nº 12453/03, opinando pela aprovação das contas, face a sua regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarou o Parecer nº 849/06, no qual expõe que embasado no apontado pela Inspetoria Geral de Controle que examinou os elementos que compõem o procedimento, as contas relativas a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória estão em conformidade com os preceitos do ordenamento pátrio e em condições de serem aprovadas, Observando, a ressalva a ser feita , quanto a pendência dos protocolizados apontados pela IGC.

É o relatório.

V O T O

Em face do exposto, e ao que mais consta deste processo, considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 4ª Inspetoria de Controle Externo e Inspetoria Geral de Controle, Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, o voto do relator é pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas do UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 240076/03, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA .

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação das contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – UNESPAR, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2006 – Sessão nº15.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1075/06 – Primeira Câmara

Processo N .º: 149670/05

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial do Ministério Público.

Exercício 2004. Nos termos da 3ª ICE, IGC, DIJUR e MPJTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, referente ao exercício financeiro de 2004.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria na referida entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade da execução orçamentária, dos sistemas de controle interno, dos registros contábeis, dos processos licitatórios e das aplicações financeiras.

A Inspetoria Geral de Controle, instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, O Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:

- O Fundo iniciou seu orçamento com R\$ 500 mil, teve suplementação no exercício de R\$ 7.538 mil em função de créditos suplementares através da Resolução nº 02/2004 do Conselho Diretor do Fundo Especial e atos nº 138/2004 e 139/2004 do Procurador-Geral de Justiça. Assim sendo, teve uma evolução de 1507,60%, apresentando um orçamento final de R\$ 8.038 mil.
- A receita arrecadada foi de 104,29% da previsão e a despesa realizada foi de 29,02% do total autorizado, sendo 84,37% em Investimentos e 15,63% em Pessoal e Encargos. Observa-se que a execução do orçamento do fundo ficou muito aquém de sua autorização, porém, a 3ª ICE conclui que os recursos referentes ao Superávit Financeiro do Ministério Público foram transferidos ao Fundo somente ao final do exercício, não havendo tempo suficiente para a execução integral do orçamento.
- O Resultado Orçamentário está representado por um superávit de R\$ 6.049.980,85, uma vez que a receita arrecadada foi superior à despesa executada neste valor.
- O Fundo apresentou um saldo financeiro de R\$ 8,3 milhões, suficiente para honrar os compromissos de Restos a Pagar de R\$ 2,1 milhões.
- O Resultado Patrimonial do Exercício foi um Superávit de R\$ 6,0 milhões que, somado ao de exercícios anteriores, resultou em um Saldo Patrimonial Acumulado (Ativo Real Líquido) de R\$ 6,2 milhões.

A Inspetoria Geral de Controle após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu pela regularidade da presente prestação de contas. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos para o exercício, afirma que o Fundo Especial do Ministério Público atingiu seus objetivos.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, emitiu o Parecer nº 10367/05, opinando pela aprovação das contas da entidade relativas ao exercício de 2004. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se no Parecer nº 935/06 pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2004.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 149670/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2006 – Sessão nº 15.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1078/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 14495/97

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: PARANÁ TURISMO

Interessado DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA

Responsável: DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA

Relator :

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Adiantamento. Esclarecimentos prestados.

Pela baixa de responsabilidade.

O presente processo tem por objeto a análise da prestação de contas de adiantamento repassado à servidora Deise Maria Fernandes Bezerra, servidora do Paraná Turismo, exercício de 1996, para ressarcimento de despesas com transporte e serviços de limpeza, no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Instruíram o processo diversos documentos, tais como: a) comprovante de depósito e respectiva nota de empenho (fls. 05/08); b) extratos bancários (fls. 09); c) documentos referentes às despesas realizadas (fls. 10/22); d) solicitação do adiantamento (fls. 23).

Em análise preliminar a DRC constatou irregularidade consubstanciada na ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Provimento nº 02/93-TC (fls. 25). Em resposta a entidade informou existir a necessidade da abertura de um adiantamento específico ao evento visando facilitar e agilizar o desenvolvimento das atividades (fls. 26). No entanto, a DRC entendeu que os esclarecimentos prestados não diziam respeito ao questionamento da Instrução nº 3501/97, razão pela qual opinou por nova diligência (fls. 28).

Após decorridos aproximadamente oito anos, a entidade se manifestou no sentido de que os processos foram encaminhados ao “arquivo morto” antes de terem sido cumpridas as diligências. Também solicitou que, por tratar-se de ocorrências de gestões passadas e os documentos constantes dos autos comprovarem que as despesas foram executadas de acordo com os objetivos estabelecidos, fosse determinada a baixa de responsabilidade (fls. 29/30).

A DAT, através da Instrução nº 30/06, opina pela baixa de responsabilidade da interessada (fls. 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2132/06, entende que somente o decurso do tempo não elide a irregularidade apontada às fls. 25, razão pela qual **se opõe à baixa da responsabilidade** com a devolução do valor total repassado, devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções desta Corte.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 30/06 da DAT, e aceitando as justificativas prestadas às fls. 29 e 30 de que as despesas foram foram executadas em prol das necessidades de pronto pagamento da Paraná Turismo à época, é pela **baixa de responsabilidade da interessada**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 14495/97, DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA .

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **baixa de responsabilidade** Deise Maria Fernandes Bezerra, acompanhando a Instrução nº30/06 da DAT e aceitando as justificativas prestadas às folhas 29 e 30 de que as despesas foram executadas em prol das necessidades de pronto pagamento da Paraná Turismo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2006 – Sessão nº15.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1108/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 96743/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Responsável: GILBERTO PEDRO AITA

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Baixa de responsabilidade da pendência. Recurso devolvido por não ter sido utilizado.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEAB, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), tendo por objeto incentivo à produção e produtividade de produtos agropecuários.

Os recursos recebidos foram aplicados financeiramente como se pode comprovar às fls. 15 a 1725, não sendo os mesmos utilizados.

O município comprova através de GR-PR às fls. 18, a devolução ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 5.103,80, correspondente aos recursos recebidos mais rendimentos de aplicação auferidos no período.

Em que pese a não efetivação do objeto conveniado, não restou comprovado prejuízo ao erário, uma vez que os recursos enquanto não utilizados permaneceram aplicados no mercado financeiro.

Tanto a DAT como o MPJTC opinam pela **baixa de responsabilidade da pendência**.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a instrução nº1317/06 da DAT e o Parecer nº 5717/06 do MPJTC é pela **baixa de responsabilidade**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 96743/04, e MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA .

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **baixa de responsabilidade** da comprovação de convênio da SEAB – Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2006 – Sessão nº15.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1320/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 15801/95

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Responsável: STÊNIO SALES JACOB E MARCO ANTÔNIO CENOVICZ

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estaduais. Entidade da Administração Indireta do Estado. Parecer favorável da DCE e MPJTC. Pela regularidade das contas. Exercício de 1994.

RELATÓRIO

O presente protocoloado refere-se à prestação de contas encaminhadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para exame de sua regularidade, relativa ao exercício financeiro de 1994.

Este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº. 1516/02, de 25/04/02, julgou desaprovadas as contas da entidade, de responsabilidade de seus Diretores Presidentes, Senhores Stênio Sales Jacob, período de 01/01/94 a 31/03/94, e Marco Antônio Cenovicz, no período de 01/04/94 a 31/12/94, nos termos do voto do Relator, que considerou o relatório de auditoria da CAOCI, Instrução da Inspetoria Geral de Controle e Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal.

A Diretoria Geral deste Órgão, em 14/05/02 encaminhou ofício de comunicação quanto à desaprovação das contas aos Senhores responsáveis.

Através da Resolução nº. 6552/05 - TC foram recebidos os Recursos de Revista, pelo provimento, acolhendo a preliminar, pela nulidade do Acórdão nº. 1516/02, por ausência de contraditório, e restabelecimento de prazo para oferecimento de defesa.

Os responsáveis foram comunicados, e protocolaram suas defesas, sob nº. 38585-3/05, de fls. 272 a 434, que foram analisadas pela Diretoria de Contas Estaduais, a qual exarou a Instrução nº. 6/06, onde expõe minuciosamente as irregularidades apontadas e os argumentos de defesa apresentadas, cujas considerações e conclusão reproduzo:

“**Considerações da DCE:**

Primeiramente se deve destacar que no decurso de tempo de 1994 até hoje, a SANEPAR passou por um processo de abertura de capital que naturalmente implicou numa maior qualidade e transparência nas informações prestadas aos acionistas, tendo em vista a obediência aos normativos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, órgão que regula o mercado de valores mobiliários no Brasil; que a estabilização da economia brasileira após a implantação do Plano Real também colaborou para que a SANEPAR superasse a difícil situação econômico-financeira em que se encontrava no exercício de 1994; que a evolução dos sistemas e equipamentos de informática nesse período proporcionou a todas as empresas, uma boa possibilidade de melhoria dos controles internos, o que a defesa informa que ocorreu com a SANEPAR.

Em relação ao apontado no item nº. 1, a principal argumentação da defesa diz respeito à inaplicabilidade da Lei 8.666/93 na Concorrência Internacional CPI 040/93, tendo em vista a vigência do Decreto-Lei nº. 2.300/86.

Verificando-se o Relatório Final PROSAM, anexado pela defesa, o quadro que demonstra as licitações realizadas e obras executadas do Sub-Projeto PRA-03 – Esgoto Sanitário, fl. 356, consta a CI 040/93 com data de publicação 01/07/1993 e data de abertura 17/09/1993, sendo que a Lei nº. 8.666/93 entrou em vigor em 22 de junho de 1993, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Quanto ao item nº. 7, referente a impugnação de despesas contratadas através da Concorrência Pública Internacional nº. 040/93, informa-se que o Protocolado nº. 35.391/95 continua em trâmite neste Tribunal.

Conclusão:

Analisando-se as informações prestadas no contraditório em relação aos apontamentos apresentados na Instrução nº. 131/95-IGC, referente ao processo de prestação de contas estadual do exercício de 1994 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observa-se que muitos desses apontamentos/recomendações foram acatados e outros, embora oportunos à época, restaram superados na atual situação da SANEPAR que muito evoluiu desde 1994.

Os pontos mais relevantes são os referentes ao Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba -:- PROSAM e Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, onde a defesa, entre outras justificativas, informou que o Programa PROSAM teve seus resultados aprovados e finalizado com êxito, tendo formado a base sólida para a ampliação dos serviços da SANEPAR na Região Metropolitana de Curitiba, e o que o Programa PEDU foi encerrado dentro de suas metas e cumpriu sua função.

Considerando que esta DCE (à época IGC) já havia considerado a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, referente ao exercício de 1994, sob o aspecto técnico-contábil, dentro dos padrões aceitos, e submetido à apreciação superior face aos apontamentos que poderiam comprometer sua correta formalização, ratifica-se a Instrução nº. 131/95-IGC.”. Encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, recebeu o Parecer nº. 2772/06 no qual considerando a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, não se opõe à aprovação da referida prestação de contas da SANEPAR, ressalvada a observação de que “o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 76, II da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apuradas em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da CE/89.”.

É o relatório

VOTO

De todo o exposto e exame da Instrução e Parecer exarados na Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, pela Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deste Tribunal, o voto do relator é pela REGULARIDADE da prestação de contas, exercício financeiro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 15801/95, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, responsabilidade de Stênio Sales Jacob e Marco Antônio Cenovicz,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação das contas da Companhia de Saneamento do Paraná, exercício financeiro de 1994.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1570/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 79083/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Responsável: JOSÉ SÉRGY SCHÖN

Relator AUDITOR ORGÃO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

Relatório e Voto

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos repassados mediante convênio destinados à reforma e ampliação do Estádio Alto da Colina.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 267 a 269).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas, declarando a quitação do responsável.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1571/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 126820/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Responsável: CLÁUDIO GOLEMBÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

Relatório e Voto

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos repassados mediante convênio destinados à reforma de escolas municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 462 a 464).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas, declarando a quitação do responsável.

Integraram o *quorum* de deliberação Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1733/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 220407/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 220407/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE TURVO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 99.935,00 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais), que teve por objeto a execução de praça pública, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1734/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 434362/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 434362/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 18.178,00 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais), que teve por objeto a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1735/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48670/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48670/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARACI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.550,31 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), que teve por objeto prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1736/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178432/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 178432/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 9.989,78 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1737/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 377966/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 377966/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1738/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 464150/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 464150/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que teve por objeto a 5ª Etapa de Prestação Continuada – BPC, no custeio do processo de avaliação social, dos benefícios: pagamento de serviços de terceiro -pessoa física, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1739/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 34038/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 34038/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FIA ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.266,52 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1740/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 55957/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 55957/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto revisão do beneficio de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5 Etapa, com fundameto no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1741/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 116732/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 116732/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundameto no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1755/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 254409/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Auxílio. Não aplicação financeira. Devolução integral dos recursos. Irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de auxílio, firmado entre o Município de Santana do Itararé e CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00, destinados à aquisição material de consumo, equipamentos e mobiliário para o Conselho Tutelar e Casa da Criança.

A Diretoria de Análise de Transferência nos termos da Instrução 3133/06, manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista as seguintes situações, não resolvidas pelo Município:

- Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio, tendo em vista que o mesmo expirou em 31/12/02;
- Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo CEDCA/FIA/IASP;
- Processo licitatório completo, inclusive as certidões negativas de débitos do INSS e FGTS;
- Notas fiscais de despesas, em via original; e
- Justificação de atraso em 73 dias no protocolo da prestação de contas. Regularmente citados, o ex-prefeito (folha 57-v) e a atual administração municipal (fls. 56V e 66v) deixaram de se manifestar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de contas igualmente se posicionou pela irregularidade do feito apresentado, com base na mesma motivação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 254409/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente prestação de contas, determinando as providências contidas na Instrução 3133/06 da DAT, que é pela devolução integral do recurso pelo Sr. Jorge Vidal Viana, ex-Prefeito Municipal, inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, e ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte, excluída a aplicação de multa, em face da ausência de previsão legal à época dos fatos.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1887/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180089/05
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 180089/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de convênio, firmado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 17.940,00 (Dezessete mil, novecentos e quarenta reais), que teve por objeto o XXII SEURS – SEMINÁRIO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA REGIÃO SUL, de acordo com a Instrução nº 4347/06 da Diretoria de Análises e Transferências.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1890/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202201/05
INTERESSADO : MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Estadual. Ilegalidade ausência de tempo, com base na LC 51/85. Negativa de registro.
RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria Estadual da servidora Maria Ângela Rodrigues Araujo, no cargo de Papiloscopista da Secretaria de Estado de Segurança Pública cujos autos retornam, após diligência para retificação do ato de aposentadoria.

Feita a alteração, a Diretoria Jurídica, em seu parecer, à fls. 67, considerou que os requisitos legais para a aposentadoria não estariam cumpridos, pois a servidora não teria o tempo necessário para a inativação, nos termos da LC 51/85. Por essa razão opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no mesmo sentido, mas usando fundamentação diversa entendeu, como aliás vem fazendo, que não há Lei Estadual válida sobre a matéria e, com base em tal raciocínio, pronunciou-se pela negativa de registro.

VOTO

Após análise dos autos, afigura-se correta a interpretação adotada pela Diretoria Jurídica, até porque este Tribunal já adotou entendimento sobre o tema. Ficou assentado nesta Casa que a análise de legalidade de atos, com fulcro na Lei Complementar LC93/02, deve se dar sob o foco da LC Federal 51/85. O dispositivo legal citado, entretanto, não contempla a aposentadoria especial para o sexo feminino, este, também, o entendimento desta Casa.

Conclusivamente, o prisma do exame efetuado pela Diretoria Jurídica está em consonância com as determinações da jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pela negativa de registro, com base na peça citada, da DJ, que consta à fls. 67 do presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 202201/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO . ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 7060/06 da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1908/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113368/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 113368/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO /PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 89.342,82 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a execução de urbanização, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº. 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1910/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160137/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160137/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMRGO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 70.007,24 (setenta mil, sete reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a construção de duas salas de aula na Escola Estadual Regente Feijó, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1912/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177994/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177994/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.735,09 (oitenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), que teve por objeto a recuperação e manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública estadual , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1915/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 195305/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 195305/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO /PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 82.889,27 (oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto execução de barracões industriais , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 N:-- Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 1916/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200678/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 200678/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.934,42 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de 1000 toneladas de calcário , com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº. 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1917/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200612/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 200612/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Faxinal, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 51.677,23 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal Epitácio Pessoa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1918/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 396797/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 396797/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), que teve por objeto o Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1921/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 62576/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 62576/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 49.254,20 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), que teve por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 1922/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182065/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 182065/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 107.745,43 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais, e quarenta e três centavos), que teve por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições ao transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº. 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1923/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205642/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 205642/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA IZABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 45.409,20 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos-Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1924/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 350413/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 350413/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Município de Alvorada do Sul, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.580,38 (treze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1925/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 437616/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 437616/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à APAE DE CORONEL VIVIDA, no exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº. 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1926/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 10104/06
INTERESSADO : LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 10104/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Lar dos Velinhos Frederico Ozanam de Campo Mourão, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a ampliação do prédio do lar dos Velinhos Frederico Ozanam, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 1927/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121817/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 121817/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 130.025,10 (cento e trinta mil, vinte e cinco reais e dez centavos), que teve por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº. 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1928/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125723/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 125723/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), que teve por objeto revisão dos Benefícios de Prestação Continuada - BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1929/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189829/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189829/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 61.726,98 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto apoio financeiro para o atendimento de até 54 crianças e adolescentes, acolhidos no projeto “Casas Lares Aldeia Arco Íris”, com fundamento no artigo nº.246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1937/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 27924/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : *** CONSELHEIRO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RELATÓRIO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 27924/05, ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo (a) ... (nome do órgão repassador) ao Município de *, no exercício financeiro de ..., no valor de R\$... (...), que teve por objeto ... , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, .
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 1942/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292271/06
INTERESSADO : SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 292271/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em,
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 31/06, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos do SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocoloado.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1943/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292280/06
INTERESSADO : BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 292280/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em,
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocoloado.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1944/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292298/06
INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 292298/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em,
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocoloado.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1945/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 268940/06
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL JORGE SCHIMMELPFENG DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 268940/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de certidão liberatória à APMF do Colégio Estadual Jorge Schimmelpfeng de Foz do Iguaçu.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1946/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358263/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio, ausência de aplicação financeira, devidamente ressarcida e atraso na prestação de contas.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), tendo por objeto construção de Escola Oficina, com área de 118,89 m².
Através da Instrução nº 3035/05 (fls. 148/149) a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC), opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de CND específica para a obra, não aplicação financeira e atraso de 113 dias na prestação de contas.
Por meio da Resolução nº 6492/2005 (fls. 152) foi determinada à notificação do Sr. Paulo Mitio Nakaoka, ex-prefeito municipal, para que efetuasse o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira da importância de R\$ 7.200,00, no período entre 27/05/02 a 26/07/02, e a juntada da CND específica da obra.

O Interessado foi citado através do ofício nº 3874/05 (fls. 154). Em atendimento ao determinado na referida Resolução, encaminhou a guia de recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira, no valor de R\$ 11,14 (fls. 159), calculados de acordo com fls. 153.
Todavia, não houve o cumprimento da Resolução em questão no que tange ao encaminhamento da CND específica da obra.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1000/06, opina pela irregularidade das contas, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 8368/06, o qual ainda acrescenta que não foi juntado o Parecer Jurídico referente ao resultado da licitação.

VOTO
O voto do relator, data vênia do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, tendo em vista recentes decisões desta Corte neste mesmo sentido, sendo as ressalvas em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio, ausência de aplicação financeira de recursos, devidamente ressarcida e atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 358263/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAMARANA, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio, ausência de aplicação financeira de recursos, devidamente ressarcida e atraso na prestação de contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1947/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 195103/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), tendo por objeto construção de seis salas de aulas da UNV. Núcleo Habitacional Santa Bárbara.
Analisado este Processo na Instrução nº 2598/2003 (fls.273/274), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao *Sr. Péricles de Holleben Mello*, ordenador das despesas à época, para o recolhimento do saldo de R\$ 46,77.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou esta Diretoria no Parecer nº. 10296/03 (fls.275).
Através do ofício de nº 3998/2003 (fls.276) expedido pela Diretoria Geral deste Tribunal, o *Sr. Péricles de Holleben Mello*, Prefeito Municipal, foi citado para o exercício do contraditório.

Através do protocolo de nº. 46265-0/04, o interessado manifestou-se, comprovando o recolhimento do saldo de R\$ 46,77, conforme cópia da GR-Pr, anexa às fls.279.
Com relação à CND da obra, apresentou cópia do ofício municipal, solicitando da empresa contratada a mencionada Certidão, no entanto, não houve nenhuma manifestação por parte da mesma e tampouco pelo Município.
Diante de todo o exposto, considerando-se que a obra foi executada conforme atesta o documento às fls. 299, emitido pelo DECOM, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1835/06, opina pela regularidade com ressalva desta Comprovação de Convênio e recomenda que a Presidência desta Corte expeça ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município e do contratado.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela desaprovação das contas, em razão da ausência de CND do INSS específica da obra.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e recentes decisões desta Corte, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 195103/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1948/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152991/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do Convênio.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais), tendo por objeto conclusão do Prédio da APAE, com área de 1.087,68 m².
Analisado este Processo na Instrução nº 1970/05-DRC/CAS (fls. 57-8), a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC) manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação ao responsável, tendo em vista ausência do CND – Certidão negativa de débitos do INSS, referente à Obra, conforme Lei 8.212/91 da Previdência Social, e Provimento nº 41/2000 – TC.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a DAT, no Parecer nº 6701/05 (fls. 59-60).
A Resolução nº 4623/05 (fls. 63) de 14 de junho de 2.005, do Egrégio Plenário, resolveu converter o julgamento em diligência externa a origem para manifestação acerca da ausência do CND específica da obra.
A Srª. Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita Municipal, exercendo seu direito constitucional de contraditório, apresenta as 63-4, o Protocolado nº. 355890/05 quanto à irregularidade apontada e junta o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

A Diretoria de Análise de Transferência, analisando o contraditório, entende não procederem às justificativas oferecidas com relação a ausência de CND específica da Obra e opina, através da Instrução nº 4908/05, pela irregularidade das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 12821/05 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

VOTO
O voto do relator, data vênia do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista recentes decisões deste tribunal, sendo a ressalva em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 152991/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1949/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162342/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 87.448,18 (Oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), tendo por objeto à execução de um barracão industrial.
Através da Instrução nº 4518/05 (fls. 151 e 152), a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela notificação do Sr. Sidney Bellini, Ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo se manifestasse acerca da ausência da Certidão Negativa de Débito específica da Obra e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo PARANACIDADE.

Os interessados Sr. José Decíneo Caetano, Prefeito Municipal e Sr. Sidney Belline, Ex-Prefeito Municipal, foram citados através dos Ofícios nºs. 1098/05 e 1097/05 conforme AR(s) anexados às fls. 153 e 154 respectivamente.
Todavia, em que pese não ter havido manifestação dos interessados, a DAT reexaminou a documentação acostada aos autos, e constatou que às fls. 103, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano SEDU, atestou que os serviços executados encontram-se compatíveis com o projeto, perfazendo 100% do valor original do contrato.

Desta forma, a Diretoria de Análise e Transferências, em sua Instrução nº 1975/06, considerando que a obra foi executada conforme atesta o Termo de Recebimento Provisório anexado às fls. 103, e ainda, por razões de economia processual, opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, recomendando que a Presidência desta Corte expeça ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município e do contratado.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 6555/06, opina pela desaprovação das contas em razão da ausência da CND da obra.

VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 162342/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1950/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 280310/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 43.562,59 (Quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros na execução de obra no estabelecimento de ensino - EET Rotary Clube.
Em atenção ao solicitado através da Instrução nº. 1377/04 (fls. 52/54), a municipalidade encaminhou documentos faltantes.

A Instrução da DAT também solicitou a CND do INSS específica da obra e o município justificou às fls. 66, que a empresa responsável pela execução da obra não funciona mais na localidade, tendo encerrado suas atividades.
Ainda, restou um atraso de 58 dias na prestação de contas.
Diante do exposto, considerando-se que a obra foi executada conforme atesta o documento às fls. 65 emitido pelo DECOM, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3578/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Mario Sato, ex-prefeito municipal, com fundamento no artigo 5º, inciso I (*deixar de prestar contas no prazo fixado na lei*) do Provimento nº36/98-TC.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, opina em seu Parecer nº 7286/06, pela desaprovação das contas em razão da ausência de CND do INSS específica da obra

VOTO
O voto do relator, acompanhando em parte a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e recentes decisões desta Corte, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 280310/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1951/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127621/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 41.097,64 (Quarenta e um mil, noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto construção de um Anfiteatro.
Por meio da Instrução nº. 4996/05 (fls. 79/82) a DAT opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência da CND específica da obra e a não comprovação da utilização do valor de R\$ 12.010,00.

Os interessados foram intimados através dos ofícios de fls. 83/84. Em resposta, foi encaminhada a documentação presente às fls. 86/92, todavia, em que pese ter o Interessado encaminhado a citada documentação, não enviou a Certidão Negativa de Débito específica da Obra.

Diante do o exposto, considerando que a obra foi executada conforme atestam os documentos às fls.64/65 emitidos pelo DECOM, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1292/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, recomendando que a Presidência desta Corte expeça ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município e do contratado.

Por sua vez, o Ministério Público, através do Parecer nº 6672/06 opina pela desaprovação das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 127621/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1952/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188000/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188000/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 52.413,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a realização dos Jogos Colegiais do Paraná/2003, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1953/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 452700/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 452700/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 50.360,52 (cinquenta mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto a execução de reparos e melhorias na E.E. Guarai, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1954/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 25816/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 25816/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE GUARACI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 24.993,53 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a execução de um barracão industrial, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1955/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 43350/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 43350/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 140.664,10 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), que teve por objeto a aquisição de pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, contratação de terceiros para prestação de serviço de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1956/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 68868/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 68868/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MORRETES, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 73.241,57 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1957/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 88109/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 88109/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 18.527,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1958/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181484/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regular com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 163.929,02 (Cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 263/06 (fls. 114) e da Instrução inicial nº 177/06 (fls. 104/107), a entidade manifesta-se às fls. 115, apresentando esclarecimentos com relação às folhas acima de valores devidos e despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.

Assim, quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (gratificações, adiantamento salarial, multa e juros, servente, fisioterapeuta, fonoaudióloga, instrutor), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio, a entidade apresenta às fls. 117 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Em relação à não utilização de conta específica apontada no Parecer nº 1304/06 a entidade alega que a conta corrente existe desde 08/1988 especificamente para o convênio.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2484/06, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela desaprovação das contas, em razão de justificativa de divergências que, segundo seu entendimento, não foi devidamente comprovada.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181484/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA, em razão da convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1960/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129052/06

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CURTISS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: aposentadoria estadual. Aplicação do art. 6º, i a iv da emenda 41/03. Legalidade e registro do decreto judiciário.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Aposentadoria de José Antonio Curtiss, ocupante do cargo de Comissário de Vigilância da Infância e da Juventude do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Certidão de fls. 30 atesta que o servidor possui 35 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição; RG de fls. 03 comprova que em 29/12/98 completou seus 60 anos de idade e documentos de fls. 04 atesta mais de 30 anos de serviço público e mais de 05 no cargo.

A inatividade está sendo pleiteada com fulcro no art. 6º, I a IV da Emenda 41/03. Informação de fls. 45 demonstra que o servidor percebia a título de remuneração R\$ 3.520,61 mensais.

Foi baixado o Decreto Judiciário nº 113, publicado no D.J. nº 7063, de 20/02/06, concedendo a aposentadoria ao interessado.

A DIJUR , através do Parecer nº 4946/06, opina pela legalidade e registro do Decreto.

O MPJTC, pelo Parecer nº 7873/06, opina pela negativa de registro, entendendo que o benefício deve passar pelo crivo do ParanaPrevidência, conforme art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 129052/06, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e JOSE ANTONIO CURTISS .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o Sr. **JOSÉ ANTONIO CURTISS**.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1961/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 295318/03

INTERESSADO : JUAREZ CORREA DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de inativação a pedido do servidor Juarez Correa dos Santos, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado, contando com 32 anos, o7 meses e 07 dias para os efeitos de Reserva Remunerada, conforme Certidão de fls. 3. A Resolução nº 06769 de 17.12.2002, publicada no DOE 6392 de 09.01.03, retificada pela Resolução 842, publicada no DOE 6479 de 19.05.03, está embasada nas Leis constantes do ato de fls. 23, retificado pelo de fls. 29.

Retorna de diligência com os esclarecimentos do ParanaPrevidência de que o efeito cascata foi calculado até a Emenda 19/98.

A DIJUR, pelo Parecer nº 7522/06, opina pela legalidade e registro do ato de fls. 023, na parte alusiva ao Interessado.

O MPJTC, através do Parecer nº 10846/06, opina pela negativa de registro, não acolhendo as justificativas quanto ao cálculo dos adicionais com o efeito cascata.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 295318/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUAREZ CORREA DOS SANTOS .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que concedeu a reserva remunerada ao Sr. **JUAREZ CORREA DOS SANTOS**.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1962/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 392554/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Retorno de diligência com a juntada de documentos e esclarecimentos. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Retorna de diligência o presente protocolado referente à admissão de pessoal via concurso público, conforme o Edital n.º 06/2003.
A municipalidade atendeu às solicitações, prestando esclarecimentos e anexando os documentos solicitados.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 6820/06- DIJUR, observando que a diligência foi atendida, a ordem classificatória foi observada e os requisitos legais foram preenchidos, opina pela legalidade e registro das admissões.
O MPjTC, pelo Parecer nº 11091/06, opina por nova diligência à origem para mais esclarecimentos e juntada de novos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 392554/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1963/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 260426/06
INTERESSADO : PARANÁ ESPORTE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Relatório de inspeção e análise de adiantamento efetuado pela DCE. Existência de pendência. Pela baixa da responsabilidade dos interessados quanto às prestações regulares e notificação para regularização quanto ao valor em aberto.
RELATÓRIO

Através do presente a Diretoria de Contas Estaduais encaminha Relatório de Inspeção e Análise, no qual informa que foram examinadas 24 prestações de contas de **adiantamentos** na PARANÁ ESPORTE, no montante de R\$ 48.000,00. Observa a DCE que todas as prestações de contas analisadas no **quadro demonstrativo nº I** e relativas à aquisição de materiais de consumo e pagamento de serviços de terceiros obedeceram os prazos de entrega, bem como que os gastos foram efetuados dentro dos períodos de aplicação dos recursos e respeitaram as rubricas orçamentárias de despesas. Constatou, entretanto, um valor em aberto, conforme o **quadro demonstrativo II**, razão pela qual entende necessária a notificação do ordenador de despesas para adoção das providências cabíveis quanto a esta pendência.

O MPjTC, pelo Parecer nº 11.121/06, concorda no mérito com o relatório de inspeção da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pela baixa de responsabilidade dos interessados no que se refere às prestações de contas analisadas no **quadro demonstrativo I** e notificação do ordenador da despesa para a adoção das medidas cabíveis para regularização da pendência constante do **quadro demonstrativo II**.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 11.121/06 do MPjTC é pela baixa de responsabilidade dos interessados no que se refere às prestações de contas analisadas no **quadro demonstrativo I** de fls. 3 e notificação de NEWTON TRINDADE JÚNIOR, ordenador da despesa, para a adoção das medidas cabíveis para regularização da pendência constante do **quadro demonstrativo II** de fls. 4.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 260426/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da PARANÁ ESPORTE, utilizados no período especificado nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos no que se refere às prestações de contas analisadas no **quadro demonstrativo I** de fls. 3.

III - Notificar o Sr. NEWTON TRINDADE JÚNIOR, ordenador da despesa, para a adoção das medidas cabíveis para regularização da pendência constante do **quadro demonstrativo II** de fls. 4.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1964/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 254388/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Certidão Liberatória. Pendências não regularizadas. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO

O Município de Pérola solicita pelo presente Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 5 que no âmbito daquela unidade o Município não tem pendências e está apto à Certidão.
A Diretoria de Análise de Transferência - DAT , por sua vez, pela Informação nº 112/06, observa que existem pendências do Município nos processos 184/99, 37927/00 e 37951/00, cujos saldos não foram recolhidos.
O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer nº 11423/06, opina pelo indeferimento do pedido diante a informação da DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 254388/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, tendo em vista as pendências do Município ainda não regularizadas, de acordo com a Informação nº 112/06 da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer nº 11423/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1967/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112511/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não aplicação financeira dos recursos. Preliminar para recolhimento do valor correspondente.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB - e o Município de Ipiranga, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001.
Através da Resolução nº 1570/05-TC, de f. 96, o feito foi convertido em diligência à origem, para manifestação quanto a não aplicação financeira dos recursos repassados, no período compreendido entre 13/07/01 a 02/10/01, conforme Instrução nº.4455/04-DRC/CAS, de f. 91.

Transcorrido o prazo estabelecido, o ex-Prefeito intimado, Senhor Roberto Gomes de Lima não apresentou comprovante de recolhimento do valor devido, apesar de manifestar intenção de regularizar o processo, conforme Requerimento nº. 4104-2/06-TC, apensado aos autos.

Em razão disso, a Diretoria de Análise de Transferências, conclui sua Instrução pela irregularidade das contas, com o recolhimento do valor referente à ausência da aplicação financeira, sob pena de inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do ex-Prefeito no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 112511/02, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e MUNICÍPIO DE IPIRANGA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Preliminarmente, diante do exposto e consoante tem decidido este plenário em casos análogos, para que **seja intimado o responsável**, Senhor Roberto Gomes de Lima, a recolher ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 13/07/01 a 02/10/01, devidamente atualizado, na forma do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, sob pena de inscrição em dívida ativa e irregularidade da presente prestação de contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1970/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140705/03
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência de documentos. Diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.100,00, tendo por objeto a execução de 04 projetos especificados no termo de convênio.

A instrução nº 4249/06, da Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista o não atendimento por parte da Universidade das seguintes situações:

- Não encaminhamento do Relatório Técnico Final do Projeto 2703- Participação de Pesquisadores do Estado do Estado do Paraná no XXV Encontro Nacional de Física da Matéria Condensada, no valor de R\$ 6.700,00; e
- Ausência das vias originais dos documentos relativos às despesas pagas a empresa Alunar Viagens, no montante de R\$ 907,94.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou igualmente as razões argüidas pela DAT, manifestando sua opinião pela irregularidade da comprovação convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140705/03, entre as partes FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Preliminarmente, por derradeira **diligência** do feito à origem, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar o Relatório Técnico Final do Projeto 2703 - *Participação de Pesquisadores do Estado do Estado do Paraná no XXV Encontro Nacional de Física da Matéria Condensada*, no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), bem como para juntar os documentos originais relativos às despesas pagas a empresa Alunar Viagens, no montante de R\$ 907,94 (novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), apesar das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas,
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1971/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140926/03
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não aplicação financeira dos recursos. Preliminar para recolhimento do valor correspondente.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico do Cefet-Pr, no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2002. Oportunizado o contraditório ao responsável, em vista das irregularidades inicialmente apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, o Diretor Executivo da Fundação apresentou suas justificativas, bem como juntou a documentação faltante.

Em seu reexame a Diretoria constatou como irregularidade não sanada, a não aplicação financeira dos recursos repassados, razão pela qual conclui pela irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento do respectivo valor, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusão do nome do Senhor José Sollak no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140926/03, entre as partes FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Preliminarmente, diante do exposto e consoante tem decidido este plenário em casos análogos, para que **seja intimado o responsável**, Senhor José Sollak, a recolher ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, os rendimentos de aplicação financeira que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação do valor de R\$ 10.480,00, no período de 16/07/02 a 22/11/02, devidamente atualizado, na forma do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sob pena de inscrição em dívida ativa e irregularidade da presente prestação de contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 1972/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160757/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não aplicação financeira dos recursos. Preliminar para recolhimento do valor correspondente

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o município de Altônia, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Foi oportunizado o contraditório ao responsável, em vista da não aplicação financeira dos recursos repassados.

Em seu reexame a Diretoria de Análise de Transferências constatou que a irregularidade não foi sanada, razão pela qual conclui pela irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento do respectivo valor, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusão do nome do Senhor Amarildo Ribeiro Novato, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela diligência dos autos, para o recolhimento dos valores deixados de ser auferidos em aplicação financeira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 160757/03, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA e MUNICÍPIO DE ALTONIA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Preliminarmente, diante do exposto e consoante tem decidido este plenário em casos análogos, para que **seja intimado o responsável**, Senhor Amarildo Ribeiro Novato, a recolher ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, os rendimentos de aplicação financeira que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no período entre 27/08/02 a 17/10/02, devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa e irregularidade da presente prestação de contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº. 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 1974/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221870/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND específica da obra. Diligência.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU - e o município de Rio Branco do Ivaí, no valor de R\$ 100.457,40 (cem mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de uma quadra poliesportiva.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em vista da ausência da CND do INSS específica da obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela desaprovação.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Preliminarmente, converter por derradeira **diligência** do feito à origem, para juntar a Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra, no prazo de 30 (trinta) dias.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº. 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1984/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 373017/03
INTERESSADO : IRENE SOUZA DE AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Falta de tempo de serviço para a inativação. Anulação. Devolução à origem para arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado da aposentadoria da servidora Irene Souza de Aguiar, no cargo de Professora do município de Foz do Iguaçu.
Pela Resolução nº 9488, de 07 de dezembro de 2005, o feito foi convertido em diligência à origem, para anulação da aposentadoria, tendo em vista que a interessada não possui o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme dispõe o art. 40, § 1º, III, b, da Emenda Constitucional nº 20/98.
O município cumpriu a determinação desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 36.166/06, de f. 124.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela devolução do processo à origem, para fins de arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 373017/03, entre as partes MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e IRENE SOUZA DE AGUIAR .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a devolução do processo a origem, para arquivamento considerando que o Município de Foz do Iguaçu comprovou a anulação da aposentadoria da servidora Irene Souza de Aguiar, diante da ausência de tempo mínimo para a inativação, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1989/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176247/06
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 176247/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em,
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, utilizados no período especificado nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1990/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 160412/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: NEUTO SARTOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Pranchita. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, por emissão de empenhos em valor superior às dotações, em face da ausência de comprovação da legalidade (fls. 316).
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Pranchita, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Sr. Neuto Sartor, indicado às fls. 233, foram encaminhadas pela Prefeita em Exercício Srª. Iva Magnani, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3653/04-DCM (fls. 312/321) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2002, por emissão de empenhos em valor superior às dotações, em face da ausência de comprovação da legalidade (fls. 316), e por extrapolação da remuneração dos agentes políticos, diante da intempestividade na publicação do ato fixatório (fls. 317/318), cabendo o pedido de devolução dos valores percebidos a maior, conforme apontado às fls. 245, letra “H” e demonstrado às fls. 249/250.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 319/320, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
§ inconsistentências nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa;
§ incremento nas despesas com serviços de terceiros, e
§ ato fixatório da remuneração intempestivo.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10490/04 (fls. 322/324), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM, com exceção à ressalva pertinente ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, cujo item considera ser motivo de desaprovação.
Após estas análises, através do despacho de fls. 325, os autos foram encaminhados à Diretoria Geral para sobrestamento até o deslinde do processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, uma vez que a decisão poderia influenciar no julgamento desta, posto que, um dos motivos de desaprovação das contas neste processo e presente nas de 2001, residia na extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, em face da intempestividade do ato fixatório, e cujo resultado nas contas de 2001 foi pela desaprovação das contas, conforme se depreende da cópia da Resolução nº 3790/2005, anexada pela DG, às fls. 326.
Entretanto, tendo em vista a edição do Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas, o processo foi recambiado à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado, para nova manifestação em relação aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do despacho de fls. 327.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1882/05-DCM, às fls. 328/329, indica que, aplicando-se as disposições contidas no Provimento nº 56/2005, a questão dos subsídios *“não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas, relativamente ao item 5.1 H – Agentes Políticos com Extrapolação, disposto no Anexo I da Instrução nº 139/04-DCM, fls. 245.”* O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7562/06 (fls. 331/332), conclui que *“deve ser mantida a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Pranchita, face à emissão de empenhos em valor superior às dotações e ao descumprimento do artigo 72 da LC nº. 101/00”*, concordando com a DCM no sentido de converter a questão dos subsídios em ressalva. Desta feita, considerando tudo o que foi acima exposto, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.
Em relação à questão dos subsídios dos agentes políticos, entendo que, com base no Provimento nº 56/2005, o fato pode ser objeto de ressalva, admoestando-se o Executivo Municipal para que atente às disposições contidas neste provimento.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R\$ 5.191.274,82
Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 78.082,93
Superávit Orçamentário (fls. 237) R\$ 83.614,23
(-) Lançamento no Realizável R\$ 461,87
Superávit Financeiro do exercício (fls. 240) R\$ 161.235,29
Passivo Financeiro R\$ 64.674,60
Disponibilidade para cada real R\$ 3,49
Realizável (fls. 240) R\$ 461,87
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.462.703,30
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 239) R\$ 876.320,26
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.339.023,56
Despesas com pessoal (43,34% < 54%) R\$ 2.204.880,55
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,88%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 10,39%, dando-se atendimento às determinações legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160412/03, do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE PRANCHITA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Recomendar o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2002, por emissão de empenhos em valor superior às dotações, em face da ausência de comprovação da legalidade (fls. 316).
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1993/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183676/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: AVELINO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Avelino Bortolini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1030/04-DCM (fls. 323/331) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 325/326); utilização de recursos em valor superior às dotações (fls. 326); inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais (fls. 327/328), e irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 329.
A DCM ressalva ainda, às fls. 324, a manutenção de elevado saldo em caixa.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16714/04 (fls. 334/337), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM, porém, acrescenta como ilegalidade, a ressalva efetuada pertinente à manutenção de elevado saldo em caixa.
Todavia, em que pese o entendimento da douta Procuradoria em relação à ressalva efetuada pela DCM, acompanho o posicionamento desta, no sentido de considerar o fato passível de ressalva.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R\$ 5.126.459,67
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 945.683,21
Superávit Orçamentário (fls. 221) R\$ 17.240,74
(-) dif. Ex. Ant.-Passivo Financeiro (fls. 227) R\$ 19.359,89
Lançamento no Realizável R\$ 126,90
Déficit Financeiro do exercício (fls. 225/226) R\$ 947.929,26
Passivo Financeiro R\$ 1.106.682,96
Disponibilidade para cada real R\$ 0,14
Realizável (fls. 225) R\$ 126,90
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 3. 333.352,02
(-) Dif. Ex. Ant.-Ativo Real Líquido (fls. 227) R\$ 39.418,39
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 225) R\$ 413.798,31
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 3.707.731,94
Despesas com pessoal (41,44% < 54%) R\$ 1.971.328,87
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,71%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,69%, dando-se atendimento às determinações legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183676/03, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 325/326); utilização de recursos em valor superior às dotações (fls. 326); inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais (fls. 327/328), e irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 329.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1994/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109003/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: NEUDES JOSÉ DE LARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de IPIRANGA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Nunes José Lara, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4506/04-DCM (fls. 36/39), opina pela aprovação das contas, ressalvando que o ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17835/04 (fls. 40/45), opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM, porém, levantando em preliminar, a exemplo do Executivo, a aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003.
Todavia, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas quando da ocorrência de incremento, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, entendo, assim como no Executivo, que a preliminar levantada perdeu seu objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109003/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, de responsabilidade de NEUDES JOSÉ DE LARA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1995/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 109771/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: IDESIO REZENDE DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Corumbataí do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, em face do incremento de 15,71% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 54).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Idesio Rezende da Costa, indicado às fls. 16, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. João Batista Baia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5181/04-DCM (fls. 52/56), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 53/54) e incremento de 15,71% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 54).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15992/05 (fls. 62/63), opina pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entende que os itens de desaprovção relacionados pela Diretoria de Contas Municipais, são passíveis, apenas, de ressalva.

Quanto à movimentação bancária, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim como no Executivo, corroboro o entendimento de que deva ser objeto de ressalva.

Contudo, deve-se admoestar o Legislativo Municipal para que, ao instalar-se banco oficial na cidade, seja encerrada a conta em questão e, conseqüentemente, inicie a movimentação junto à respectiva instituição bancária.

Já em relação ao acréscimo na despesa total com pessoal em relação ao exercício anterior, com a devida vênia, entendo ser motivo de desaprovção, uma vez que contrariou o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o acréscimo em 10%, bem como, já decidiu esta Corte de Contas, conforme Resoluções nºs 13.767/01 e 154/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109771/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, de responsabilidade de IDESIO REZENDE DA COSTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2003, em face do incremento de 15,71% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 54).

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1996/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115828/04

INTERESSADO : DEONILDO DE NEZ

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, por cobrança da taxa de administração em percentual maior que o permitido em lei – Lei nº 9.717/98 (fls. 105).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Deonildo de Nez, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 327/05-DCM (fls. 108/110), se manifesta pela irregularidade das contas, frente às irregularidades detectadas na Instrução Previdenciária nº 297/05-DCM (fls. 104/107), quais sejam: cobrança da taxa de administração em percentual maior que o permitido em lei – Lei nº 9.717/98 (fls. 105) e não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder apuração dos dados referentes ao exercício de 2003 (fls. 106).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16001/05 (fls. 112/113), pela desaprovção, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à ausência de cálculo atuarial, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendo que as contas, neste aspecto, não merecem ser desaprovadas, ressaltando que tal entendimento encontra guarida no Parecer Prévio nº 207/02, que trata da Prestação de Contas do Município de Figueira, exercício de 2000, o qual traz no bojo o arrazoado sobre a matéria em questão, cujo inteiro teor foi aprovado pela Resolução nº 2502/02-TC, bem como, na Portaria nº 419/02-MPAS que dispõe sobre a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social. Outrossim, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115828/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEONILDO DE NEZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do

Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul, exercício de 2003, por cobrança da taxa de administração em percentual maior que o permitido em lei – Lei nº 9.717/98, e

2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1997/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115836/04

INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Claudir Justi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 263/05-DCM (fls. 303/309) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2003.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 308, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- ato fixatório através de Decreto do Poder Legislativo (fls. 304), e

- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 304/305).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16004/05 (fls. 311), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2003, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 16.361.785,29

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 947.296,94

Superávit Orçamentário (fls. 269) R\$ 9.862,72

(+) Recebimento do Realizável R\$ 329,17

Déficit Financeiro do exercício (fls. 272/273) R\$ 937.105,05

Passivo Financeiro R\$ 1.686.349,11

Disponibilidade para cada real R\$ 0,44

Realizável (fls. 272) R\$ 86.420,01

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 543.881,83

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 272) R\$ 32.418,48

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 576.300,31

Despesas com pessoal (43,84% < 54%) R\$ 6.993.895,85

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,13%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,11%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115836/04, do MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de CLAUDIR JUSTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do

Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1998/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 116018/04

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DA CRUZ

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Eduardo Alves da Cruz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 264/05-DCM (fls.89/92), opina pela regularidade das contas, ressaltando, às fls. 90/91, a falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal, ao INSS, uma vez que o fato foi regularizado no exercício financeiro de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15994/05 (fls. 94/95), opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116018/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de EDUARDO ALVES DA CRUZ,

ACORDA

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1999/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120040/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: ALCIDES VILAS BOAS e ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Antonio Augusto Marques de Oliveira (01/01 à 13/01 e 12/02 à 31/12) e Alcides Vilas Boas Filho (14/01 à 11/02), foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Augusto Marques de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3597/05-DCM (fls. 46/50), opina pela irregularidade das contas, por falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal, ao INSS (fls. 47/48).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8371/06 (fls. 51), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas, por entender que *“ficou evidenciado que a responsabilidade pela improbidade administrativa não cabe à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, tendo em vista que o repasse das verbas é feito pela Prefeitura Municipal, que a realizou de maneira fracionada e nem sempre no momento correto (folhas 42).”*

Neste caso, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que considera estas circunstâncias como suficientes à descaracterizar as irregularidades apontadas.

Contudo, deve ser objeto de ressalva, admoestando-se o Legislativo Municipal para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120040/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2001/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121801/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ADIR JOSÉ VISENTIN SELEME

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adir José Visentin Seleme, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 509/05-DCM (fls. 70/73), se manifesta pela irregularidade das contas, por movimentação de recursos em instituição financeira privada e por irregularidades detectadas na Instrução Previdenciária nº 493/05-DCM (fls. 67/69).

O mesmo entendimento, parcialmente, tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16043/05 (fls. 75/76), pela desaprovação das contas, porém, assim como nas contas do Executivo e Legislativo, considera, neste caso, a movimentação de recursos em instituição financeira privada passível de ressalva.

Neste caso, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim como no Executivo e Legislativo, corroboro o entendimento de que a movimentação financeira em banco não oficial deve ser objeto de ressalva.

Contudo, deve-se admoestar o gestor do fundo para que, ao instalar-se banco oficial na cidade, seja encerrada a conta em questão e, consequentemente, inicie a movimentação junto à respectiva instituição bancária.

Quanto ao outro item de desaprovação, observamos que a Instrução Previdenciária nº 493/05-DCM (contraditório), tratou apenas da questão relativa à existência de movimentação de recursos em instituição financeira privada, sem adentrar no mérito dos fatos apontados no exame preliminar – Instrução Previdenciária nº 174/2004-DCM (fls. 12/19), cuja conclusão, às fls. 19, item 11, além de mencionar a existência da referida movimentação financeira, diz que: *“sob o enfoque atuarial e observados os critérios constantes da Lei nº 9.717/98 e posteriores para a manutenção dos Regimes Próprios de Previdência Social, sugere-se a Desaprovação das contas do fundo previdenciário municipal. Recomenda-se que o Município observe o disposto nos itens 3, 6, 7, 8, e 9, desta Instrução.”*

Todavia, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendo que as contas, neste aspecto, não merecem ser desaprovadas, ressaltando que tal entendimento encontra guarida no Parecer Prévio nº 207/02, que trata da Prestação de Contas do Município de Figueira, exercício de 2000, o qual traz no bojo o arrazoado sobre a matéria em questão, cujo inteiro teor foi aprovado pela Resolução nº 2502/02-TC, bem como, na Portaria nº 419/02-MPAS que dispõe sobre a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Outrossim, cumpre aqui ressaltar que ao consultarmos o site do Ministério da Previdência, constatamos que o Fundo encontra-se em situação regular em relação à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

No entanto, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121801/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de ADIR JOSÉ VISENTIN SELEME, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- 1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício de 2003.
- 2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2002/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121852/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Campina do Simão. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adir José Visentin Seleme, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 374/05-DCM (fls. 244/252) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 246); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 246/248), e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 250).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16049/05 (fls. 264), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2003, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois entende *“que até que haja a instalação de agência bancária oficial na localidade, a movimentação bancária em instituição financeira não oficial deve apenas ser motivo de ressalva e não de*

irregularidade.”

Neste caso, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e com base nas justificativas apresentadas às fls. 173/174, corroboro o entendimento de que a movimentação financeira em banco não oficial deve ser objeto de ressalva.

Contudo, deve-se admoestar à municipalidade para que, ao instalar-se banco oficial na cidade, seja encerrada a conta em questão e, consequentemente, inicie a movimentação junto à respectiva instituição bancária.

Quanto aos demais motivos de desaprovação, permito-me discordar, senão vejamos:

- falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

- Resultado orçamentário deficitário não justificado;

a) O município de Campina do Simão, na gestão do Prefeito Sr. Adir José Visentin Seleme (2001/2004), nos exercícios de 2001 e 2002, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 355.375,20;

b) O déficit orçamentário apresentado no presente exercício é de R\$ 85.606,87, representando 2,29% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, pode ser considerado um pequeno déficit;

c) Em relação ao exercício de 2004, obtivemos informações de que houve um superávit orçamentário na ordem de R\$ 356.176,67;

d) Ainda, conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: *“Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.”*

Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, às fls. 172/173, considerando que o déficit orçamentário apresentado é o único motivo de desaprovação que restou, além do que, nos outros exercícios da gestão, o montante do superávit foi superior ao déficit apresentado, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 3.734.016,84

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 37.306,98

Déficit Orçamentário (fls. 151) R\$ 85.606,87

Déficit Financeiro do exercício (fls. 155/156) R\$ 48.299,89

Passivo Financeiro R\$ 256.941,66

Disponibilidade para cada real R\$ 0,81

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.228.579,74

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 155) R\$ 108.294,23

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.336.873,97

Despesas com pessoal (41,18% < 54%) R\$ 1.566.731,02

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,01%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,47%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121852/04, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de ADIR JOSÉ VISENTINI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Recomendar o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2003/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121976/04

INTERESSADO : ADIR MACIEL CAMILO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Campina do Simão. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Adir Maciel Camilo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 369/05-DCM (fls. 43/49), opina pela irregularidade das contas, por movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 45/47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16048/05 (fls. 71/72), opina pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entende *“que até que haja a instalação de agência bancária oficial na localidade, a movimentação bancária em instituição financeira não oficial deve apenas ser motivo de ressalva e não de irregularidade.”*

Neste caso, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim como no Executivo, corroboro o entendimento de que a movimentação financeira em banco não oficial deve ser objeto de ressalva.

Contudo, deve-se admoestar o Legislativo Municipal para que, ao instalar-se banco oficial na cidade, seja encerrada a conta em questão e, consequentemente, inicie a movimentação junto à respectiva instituição bancária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121976/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de ADIR MACIEL CAMILO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2004/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124517/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IPIRANGA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Roberto Gomes de Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4501/04-DCM (fls. 366/371) pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2003, ressaltando que o ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17833/04 (fls. 372/377), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM, porém, levantando em preliminar, a aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003.

Todavia, em que pese o entendimento da Procuradoria em relação à aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas quando da ocorrência de incremento, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, entendo que a preliminar levantada perdeu seu objeto.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 7.454.788,37

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 616.855,85

Déficit Orçamentário (fls. 270) R\$ 394.926,45

Lançamento no Realizável R\$ 5.436,07

Superávit Financeiro do exercício (fls. 274/275) R\$ 216.493,33

Passivo Financeiro R\$ 131.230,20

Disponibilidade para cada real R\$ 2,65

AL:Realizável (fls. 274) R\$ 21.631,05

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 4.376.193,15

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 274) R\$ 246.917,91

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 4.623.111,06

Despesas com pessoal (45,43% < 54%) R\$ 3.163.058,68

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,82%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,20%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124517/04, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, de responsabilidade de ROBERTO GOMES DE LIMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Recomendar a **aprovação, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2005/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125904/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: LUIZ ALBERTO CONTI e VANDERLEI BALDISSERA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Prudentópolis. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Luiz Alberto Conti (01/01 à 06/04) e Vanderlei Baldissera (07/04 à 31/12), conforme indicado às fls. 17, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Vanderlei Baldissera, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3416/05-DCM (fls. 148/151), opina pela regularidade das contas, ressaltando, às fls. 149, a ausência de autenticação bancária em guia de recolhimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16052/ 05 (fls. 153), opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125904/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de LUIZ ALBERTO CONTI, no período de 1º/01/03 a 06/04/03, e VANDERLEI BALDISSERA, no período de 07/04/03 a 31/12/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2008/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137163/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jorge Luiz Pereira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4720/04-DCM (fls. 28/38), opina pela aprovação das contas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16077/04 (fls. 39), opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137163/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, de responsabilidade de JORGE LUIZ PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2009/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137210/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOÃO MARIA CLAUDINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO DE FLS. 169/172

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4742/04-DCM (fls. 155/166) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (fls. 156/157); resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 157/158); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 158); incremento de 15,99% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 159/160); falta de repasse das contribuições dos servidores, da parte patronal e dos agentes políticos ao INSS (fls. 161/162), e irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 165, item 2.2.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 16076/ 04 (fls. 167/168), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2003, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

Outrossim, quanto à movimentação financeira em banco privado, bem como, em relação às outras pendências junto ao INSS, entendendo não ser motivo de desaprovação, porém, tendo em vista que este Tribunal de Contas, em reiteradas decisões, tem posicionamento contrário ao meu, opino acompanhando o entendimento deste Tribunal.

Portanto, com base no que foi acima exposto e considerando o aparecimento de fato novo quanto ao INSS dos Agentes Políticos, **retifico, parcialmente**, a conclusão do meu Parecer Prévio, às fls. 169/172.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137210/04, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, de responsabilidade de JOÃO MARIA CLAUDINO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Aditamento ao Parecer Prévio de fls. 169/172 do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (fls. 156/157); resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 157/158); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 158); incremento de 15,99% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 159/160); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 161/162), e irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 165, item 2.2.

RA: Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2010/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139468/04

ENTIDADE : FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA

INTERESSADO: MOACIR ADALBERTO PAVAM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Moacir Adalberto Pavam, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 27/05-DCM (fls. 43/46), se manifesta pela regularidade das contas, com as ressalvas efetuadas na Instrução Previdenciária nº 5323/04-DCM (fls. 39/42), quais sejam:

- não adequação ao percentual contributivo sugerido no cálculo atuarial (fls. 40), e
- não verter ao fundo previdenciário os aportes relativos a dívidas passadas (fls. 41).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15942/05 (fls. 47/48), pela aprovação, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139468/04, do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA, de responsabilidade de MOACIR ADALBERTO PAVAM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2015/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 263750/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o FIA – Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, no valor de R\$ 28.750,00, tendo como objetivo a construção de sala, com 40 m2, para o “Projeto Renascer”. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Pedro Wilson Papin, é relativo ao exercício financeiro de 2002.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 934/06-DAT/CAS, de fls. 381, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9503/06 de fls. 382, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 263750/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FIA o:– Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2016/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 195970/04

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SESA/ISEP – Secretaria de Estado da Saúde / Instituto de Saúde do Paraná, no valor total de R\$ 324.000,00, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros para manutenção do Consórcio. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Milton Adriano de Oliveira, é relativo ao exercício financeiro de 2003.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1022/06-DAT/CAS, de fls. 890/891, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9219/06 de fls. 892, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o membro *custos legis* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 195970/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/Instituto de Saúde do Paraná - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2003, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2017/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150000/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o PARANACIDADE, no valor total de R\$ 40.600,00, tendo como objetivo a execução de obra na rede de energia elétrica e iluminação pública. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Mário Casanova, é relativo ao exercício financeiro de 2002.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 292/06-DRC/CAS, de fls. 60/61, como o Ministério Público junto a esta Casa no Despacho de fls. 61-verso, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o membro *custos legis* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, voto pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Primeiro de Maio, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 150000/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PARANACIDADE ao Município de PRIMEIRO DE MAIO, no exercício financeiro de 2002, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2018/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175029/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SETR – Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná, no valor de R\$ 48.180,00, tendo como objetivo a execução de pavimentação polidétrica em estrada rural do município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. José Néri das Chagas, é relativo ao exercício financeiro de 2002.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 390/06-DAT/CAS, de fls. 141, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9103/06 de fls. 142, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o membro *custos legis* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, voto pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de São José das Palmeiras, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 175029/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao Município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no exercício financeiro de 2002, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2019/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187314/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a PARANÁ ESPORTE, no valor total de R\$ 31.420,32, tendo como objetivo a realização da fase regional dos 46º Jogos Abertos do Paraná – Região Noroeste – Edição 2003. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Carlos Abraão Keide, é relativo ao exercício financeiro de 2003.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1917/06-DAT/CAS, de fls. 206/207, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9204/06 de fls. 208, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187314/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de convênio prestadas pelo Município de Astorga, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2020/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48883/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor total de R\$ 4.676,57, tendo como objetivo a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2580/06-DAT/CAS, de fls. 31/32, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 8987/06 de fls. 33, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o membro *custos legis* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Guarapuava, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48883/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2021/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 49707/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor total de R\$ 2.903,37, tendo como objetivo o Programa de Atendimento ao Benefício de Prestação Continuada – BPC – 4ª Etapa. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 853/06-DAT/CAS, de fls. 142/143, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9179/06 de fls. 144, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o membro *custos legis* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, voto pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Sarandi, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 49707/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de SARANDI, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2022/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177207/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 6.557,14, tendo como objetivo a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida a prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual. O presente ajuste, de responsabilidade da Srª Neusa dos Santos Carvalho, é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2539/06-DAT/CAS, de fls. 31/32, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9107/06 de fls. 33, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o membro *custos legis* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Paranaipoema, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177207/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de PARANAPOEMA, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2023/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 337090/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –

ACRIDAS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 337090/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL á ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 46.200,00 (Quarenta e seis mil e duzentos reais), que teve por objeto auxílio financeiro na manutenção de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal em regime de abrigo da ACRIDAS , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2024/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 65762/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 65762/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto aquisição de um microcomputador, uma impressora e licença de uso do sistema operacional MS-Windows/98, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº. 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 2025/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131650/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n.º 131650/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 19.117,49 (dezenove mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto reparos nas esquadrias, pinturas e revestimentos de lajes e paredes do COLEGIO ESTADUAL TALITA BRESOLIN, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 ⇨ Sessão nº. 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 2026/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160978/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 160978/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 73.275,60 (setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), que teve por objeto implementação de projetos e atividades voltadas ao Desenvolvimento Urbano Municipal, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº.25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2027/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46694/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 46694/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DA LAPA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 50.107,02 (cinquenta mil, cento e sete reais e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, materiais de limpeza e outros afins, para manutenção do Colégio da Lapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº. 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2028/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187911/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE MARILENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187911/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE MARILENA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 35.964,70 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), que teve por objeto aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº.2029/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 389182/05
INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 389182/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que teve por objeto colaboração técnica e administrativa no apoio à implantação do Projeto de Reestruturação do Parque de Exposições da Sociedade, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº. 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 2031/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189845/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº. 189845/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 48.999,72 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para atender até 12 crianças e adolescentes acolhidos nas casas lares do projeto “João de Barro”, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº. 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2040/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288649/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestação da Unidade Técnica pela não expedição. Ministério Público pela possibilidade verificando afastados os motivos que obstaculizavam a concessão do requerido. Neste sentido, VOTO, acompanhando O Ministério Público, pela expedição da certidão requerida.
RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Claudimir Viecco Ito, atual Presidente da entidade.

Informa o requerente que existem pendências nesta Casa que estão obstaculizando a liberação da certidão, sendo estas relativas a desaprovação da Comprovação de Auxílio nº 19706-5/03, que determinou, através da Resolução nº 3060/2004, o recolhimento da importância de R\$ 1.500,00 à Entidade, contudo, relata que tais pendências já foram devolvidas aos cofres públicos, conforme determinações desta Corte, entendendo, portanto, afastada a irregularidade.

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº 115/2006 de fls. 05/06, manifesta-se pela não expedição de certidão, uma vez que o Recurso de Revista nº 37760-1/04, que demonstrava o recolhimento por parte da Entidade, não foi recebido por esta Casa, por ser considerado apresentado fora do prazo recursal, conforme Despacho nº 226/05 do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

O Ministério Público por sua vez, mediante Requerimento nº 176/06 de fls. 13, da lavra do Ilustre Procurador Laerzio Chiezorin Junior, solicitou a Diretoria de Execuções desta Casa manifestação acerca de apurar se os recolhimentos suscitados pela parte e confirmados pela Diretoria de Análise de Transferências não eliminaram as pendências da Entidade.

Em resposta, a Diretoria de Execuções através da informação nº 117/06, esclarece que emitiu a instrução nº 211/06 que refere-se ao Protocolo nº 37760-1/04 (recurso de revista da Entidade), no qual recomendava ao Conselheiro Relator a baixa de responsabilidade da APAE de Nova Santa Bárbara.

Diante desta nova situação o Ilustre Procurador emitiu Parecer nº 11988/06, no qual manifesta-se pela possibilidade de expedição da Certidão Liberatória à APAE, uma vez que o único motivo para óbice a certidão foi considerado sanado pela Diretoria de Execuções.

VOTO
É por óbvio que a não recepção da peça recursal, mantém os efeitos da decisão originária. Entretanto, a reconhecida intempestividade do recurso, não pode obstaculizar a parte em demonstrar o cumprimento ao que foi determinado pela Corte.

Neste interim, verifica-se que a parte demonstrou a correta devolução dos valores impugnados e que tais valores foram reconhecidos como corretos pela Diretoria de Execuções desta Casa, conforme Instrução nº 211/06, cópia às fls. 15.

Fazendo parêntesis ao Princípio da Fungibilidade, tão bem ressaltado na nova Lei Orgânica desta Casa, não vislumbro a possibilidade de se prejudicar a Entidade, por não ter ela, se utilizar da forma processual devida para demonstrar a correta atenção aos ditames da Resolução nº 3060/04.

Vale relembrar por fim, que muito têm se discutido nesta Casa, se a simples comprovação dos valores recolhidos afasta as penalizações oriundas da desaprovação das contas.

Nota-se que neste específico caso, a Corte penalizou a Entidade pelo recolhimento dos valores, porém os efeitos da desaprovação não podem nem devem recair sobre ela, e sim na pessoa de seu administrador, responsável à época pela gestão dos recursos.

Diante disso, comprovada a suficiência dos recolhimentos, bem como, não ser mais o responsável à época o atual gestor da Entidade, e ainda, considerando a manifestação favorável do Eminentemente representante do Ministério Público junto a esta Casa, **VOTO** pela possibilidade de expedição da certidão liberatória a APAE de Nova Santa Bárbara.

Em consequência, caso seja esta a decisão do douto Colegiado, comunique-se a douda Diretoria de análise de Transferência para que proceda a baixa da responsabilidade da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 288649/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, de NOVA SANTA BÁRBARA.

II – Comunicar a Diretoria de Análise de Transferência - DAT para que proceda a baixa de responsabilidade da entidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2044/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142806/06
ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Funrestran. Instrução Favorável. Pela Aprovação.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado da **prestação de contas** do Fundo Estadual de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2.005.

Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 071/06) observou que *“a receita arrecadada do Fundo foi 33,22% maior que a estimada, totalizando R\$ 13,7 milhões sendo R\$ 10,5 milhões decorrentes de multas previstas na legislação de trânsito e R\$ 3,2 milhões de remuneração sobre os depósitos bancários”*.

Diante da constatação da correta formalização e do cumprimento dos objetivos propostos, concluiu pela aprovação.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 10.314/06).

ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos revelam a normalidade dos números. Nada se constata no sentido de desabonar as presentes contas. Nesse sentido, veja-se que os relatórios trimestrais não apontam falhas ou irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 142806/06, do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DELAZARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas do Fundo Estadual de Reequipamento de Trânsito, referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2048/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298906/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 298906/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AMBIENTAL DO PARANA à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE AMBIENTAL DO PARANA DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 104.103,84 (cento e quatro mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto manutenção do Centro de Educação Infantil “Pequeno INSTITUTO DE AMBIENTAL DO PARANA”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2050/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191290/04
INTERESSADO : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 191290/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil), que teve por objeto a manutenção do Programa de Semiliberdade para 20 adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2054/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183444/05
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Informação da DAT de que se trata de Contrato. Baixa de pendência. Acompanhamento pela inspetoria respectiva
RELATÓRIO
Trata o presente, de prestação de contas de verba recebida do Estado do Paraná/ FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, referentes ao exercício de 2004, para pagamento de bolsa-auxílio. No exame do expediente a DAT, pela Instrução nº. 4868/06, opina pela baixa de pendência em razão do presente tratar-se de contrato e não de convênio, recomendando, ainda, o encaminhamento à Inspetoria competente, para as devidas anotações. Fundamenta a Instrução observando que os recursos constantes da listagem de pendências não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários, através de bolsa auxílio, assim como questionável também é a legalidade da cobrança de taxa de administração ou contribuição baseada no valor da Bolsa. Observa, ainda, que, considerando que sobre a classificação orçamentária da despesa utilizada, a Resolução Conjunta nº. 003/2005-SEPCG/SEF- (Anexo III – Da classificação, do detalhamento e conceito de subelementos de despesa) dispõe: “**39.36 - Estagiários (despesas com estagiários cujo contrato é realizado através de pessoa jurídica)**”, verificada ainda divergência de interpretação das publicações da própria entidade, questionando-se o instrumento legal utilizado, verifica-se a nítida ocorrência de **relação jurídica contratual**.
O MPJTC, pelo Parecer nº 10988/06, concorda com a Unidade Técnica, não se opondo à baixa de pendência proposta e remessa à Inspetoria competente, para as anotações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183444/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I- Determinar a baixa de responsabilidade da pendência, referente a recursos repassados pelo INSTITUTO EUVALDO LODI à FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.648,93 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), que teve por objeto verbas recebidas, de pagamento de bolsa-auxílio, acompanhando a Instrução nº 4868/06 da DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA e o Parecer nº 10988/06 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
II-Encaminhar à 5ª. ICE para as anotações, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2055/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181291/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS RUMINANTES DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181291/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS RUMINANTES DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.078,00 (oito mil e setenta e oito reais), que teve por objeto a execução do PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO – CIENTÍFICOS E CULTURAIS DE 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2060/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 364500/99
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de contas. Desaprovação. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas instaurada contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios, de recursos recebidos do Estado, através de convênio, no exercício financeiro de 1982, cujas contas não foram prestadas a este Tribunal.
A Resolução nº 6496/03, desta Corte de Contas desaprovou a tomada de contas e determinou à entidade a restituição integral dos valores repassados ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.
Posteriormente, em recurso de revista, através da Resolução nº 8340/04-TC, foi mantida a decisão no que concerne a irregularidade das contas, mas, **excluindo a determinação de recolhimento dos valores repassados** e, ainda, para efeito de obtenção de certidão liberatória, a entidade deverá fazer prova de que todas as medidas enumeradas no artigo 32, do Provimento nº 29/94, foram tomadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 364500/99, considerando que foram feitas as devidas anotações pelas unidades técnicas e, fundamentado no § 2º, do art. 398, do Regimento Interno,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, mantendo a restrição para a obtenção de certidão liberatória, constante do item II, da Resolução nº 8340/04-TC.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2063/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 326236/02
INTERESSADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Desaprovação. Ausência de formalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná-IPEM e a Secretaria de Estado da Industria, Comércio, e do Desenvolvimento Econômico - SEID, referente ao exercício financeiro de 201, no valor de R\$ 510.000,00, destinados a implantação de projeto de Sistema de Gestão da Qualidade da SEID.
Através da Instrução nº 4226/06 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela irregularidade da comprovação, pois entende que não possui elementos suficientes para posicionamento favorável em relação ao cumprimento dos objetivos do convênio em questão diante da situação que segue:
a) O parecer técnico, fls. 36, apresentado para aferir o cumprimento dos objetivos propostos no convênio foi emitido por um funcionário que trabalhou na execução do projeto, (aferiu o cumprimento de objetivos de seu próprio trabalho).
b) A triangulação financeira houve, conforme fls. 311, pois a SEID repassou os recursos ao IPEM e este de imediato repassou o total dos recursos ao CITIPAR.
c) O que não houve foi à comprovação da execução do projeto pelo IPEM ou pelo CITIPAR, pois os relatórios que informaram a execução do projeto anexados ao processo foram assinados pelo Sr. Rogério Oliynik, designado pelo então, Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, fls. 99, para ajudar a desempenhar a execução do projeto.
d) Também, ressaltamos que se os recursos foram repassados ao IPEM, e este de imediato repassou ao CITIPAR. Entendemos que as notas fiscais emitidas no valor total dos recursos repassados pelo CITIPAR, não servem para comprovar a execução do projeto, pois apenas emitiu as notas fiscais em contra partida aos valores que recebeu.
e) Tendo em vista, a ausência de comprovantes de despesas, entendemos que se faz necessário o IPEM comprovar os gastos realizados na execução do projeto, apresentando as despesas que foram realizadas, entre outras despesas citamos como exemplo:
1. As despesas que o CITIPAR realizou com palestrantes, que sejam enviados recibos de pagamentos efetuados a essas pessoas;
2. As pesquisas que o CITIPAR realizou que apresente os comprovantes de pagamentos com os pesquisadores;
3. E, assim que apresente as demais despesas que comprovem a execução do projeto.

Termina a DAT, por concluir que é pela devolução dos recursos ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, tendo em vista a ausência de comprovantes de despesas, bem como a falta de apresentação do termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a instrução do setor técnico, e conclui opinando pela irregularidade do convênio apresentado.
No que pertine a comprovação do atingimento dos objetivos do convênio, *data vênia*, entendo não proceder a posição da Unidade Técnica, vez que a própria SEID, mediante ofício, às folhas 347 a 349, confirma a legitimidade do responsável pelo atesto dando conta do cumprimento do objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 326236/02, ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM, no exercício financeiro de 2001, tendo em vista a ausência de formalidade descrita no item “e” acima, sem, contudo, solicitar a devolução dos recursos, vez que há indícios de atingimento dos objetivos, tampouco aplicação de multa, haja vista ao tempo dos atos praticados não estava vigindo legislação apropriada para tal feito.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2064/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221420/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a SETR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 112.464,00, que tem por objeto a reurbanização da Avenida Marginal à PR-090(Rua Geicy Fonseca).
Através da instrução nº 3563/06 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade da referida comprovação, após o recolhimento por parte do Gestor pela não aplicação financeira do recurso.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, mediante despacho à folha 136 v, se posiciona pela regularidade com ressalva em face da não aplicação financeira do recurso estadual transferido, contudo, anotando que não há imputação financeira porque o Prefeito Municipal devolveu o que provavelmente deixou de ser auferido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 221420/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalva** a presente comprovação de convênio, de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, nos termos do Art. 16,II, da Lei Complementar 113/05, em função de não ter sido efetuada a aplicação financeira dos recursos com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2065/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186261/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência de documentos. Irregular.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Ipiranga, no valor de R\$ 116.375,50 (cento e dezesseis mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Pela Resolução nº. 9587/2005, o feito foi convertido em diligência à origem, para esclarecimentos e juntada da documentação faltante.
Cumprida a diligência, permaneceram como irregularidades a não comprovação do saldo de R\$ 1.702,80 (um mil setecentos e dois reais e oitenta centavos), bem como a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, firmado pelo Engenheiro responsável, técnico da obra, bem como pelo Prefeito Municipal, tendo em vista que o termo de constatação, emitido pelo DECOM, afirma que o mesmo não acompanhou ou fiscalizou a execução da obra, não se responsabilizando pela qualidade dos serviços e materiais empregados.
Em razão disso, a Diretoria de Análise de Transferências, conclui sua Instrução pela irregularidade das contas, com o recolhimento do saldo de R\$ 1.702,80 (um mil setecentos e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, pelo ex-Prefeito, Senhor Roberto Gomes de Lima; aplicação de multa, em face do não encaminhamento, dos documentos solicitados; inclusão do nome do Senhor Roberto Gomes de Lima, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares; em caso do não recolhimento do valor acima inscrição em dívida e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, opinando pela irregularidade da prestação, com a adoção das medidas apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186261/04, em vista das irregularidades constatadas e não sanadas pelo responsável

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de IPIRANGA, no exercício financeiro de 2003, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
II - Determinar ao Sr. **Roberto Gomes de Limar**, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento do valor R\$ 1.702,80 (um mil setecentos e dois reais e oitenta centavos), ao Tesouro Estadual, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2066/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 383172/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 383172/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 66.129,92 (sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais, e noventa e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de veículo apropriado destinado específica e expressamente ao transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2067/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 36214/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 36214/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2068/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172620/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 172620/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência de recursos repassados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR, no exercício financeiro de 2004, de acordo com a Instrução nº 4888/06-DAT/CAS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2069/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 488482/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 488482/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), que teve por objeto realização dos Jogos colegiais do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2070/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 227879/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE TAMBOARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 227879/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TAMBOARA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.884,47 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2072/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 255801/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Subvenção Social. Atraso. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, no valor de R\$ 26.561,93 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas, em virtude do atraso.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 255801/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, em virtude da apresentação com atraso da prestação de contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2073/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 446646/04

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Ausência do tempo prescrito em lei. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de Maria Aparecida de Oliveira Moro, após cumprida diligência externa, para efeitos do art. 2º, da E.C. 41/03.

A Diretoria Jurídica considerou, diante de nova Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo Município, que a servidora não contava com o tempo prescrito em Lei para a inativação. Computando-se o pedágio, o tempo necessário seria de 31 anos, 01 mês e 12 dias; enquanto que a interessada possuía, à época da edição do ato, 30 anos, 08 meses e 13 dias. Concluiu pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a Diretoria Jurídica e manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que, de fato, a inativação encontra-se irregular. Faltou à servidora o requisito temporal para a perfeição do ato. O voto, portanto, é pela **negativa de registro**, nos termos dos Pareceres 6552/06 da DIJUR e 10074/06 do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 446646/04, entre as partes MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nºs 6552/06 e 10074/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2074/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 416066/05

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS ALVES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Reserva remunerada.

Registro. Lei Estadual 13.809/02

RELATÓRIO

Retornam os autos, após diligência cujo objeto foi a alteração do ato de inativação, a fim de retirar-se o efeito cascata dos adicionais.

O Paranapreviência acostou parecer no qual entende que a fórmula de cálculo adotada encontra-se em consonância com a Lei Estadual 13809/02. Segundo aquele parecer, os adicionais anteriores à EC 19/88 poderiam ter sua sistemática de cômputo preservada. Raciocínio, segundo o qual, somente a partir da edição da citada emenda constitucional, haveria alteração da base de cálculo dos adicionais.

A Diretoria Jurídica considerou que os proventos encontram-se regulares, seguindo a Lei 13.809/02, razão pela qual opinou pelo registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em posicionamento diverso, informou que a Lei 13.809/02 não autoriza o chamado “efeito cascata” no cálculo de adicionais. Ao contrário, o ato legislativo buscou outras formas de compensação para evitar perdas salariais. Assim, concluiu o MPjTC que o ato aposentatório permanece irregular, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

Após análise dos autos, afigura-se correta a interpretação adotada pela Diretoria Jurídica. Esta casa já possui decisão em matéria similar no sentido de que, para aqueles abrangidos pela Lei 13809/02, os adicionais podem sofrer cálculo aqui efetuado, até o advento da EC 19/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 416066/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ CARLOS ALVES .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 6603/2005-SEAP, publicada no D.O. nº 7050, de 29/08/05, determinando seu registro, nos exatos termos do Parecer 6768/06 da Diretoria Jurídica, na parte que transferiu para a reserva remunerada o interessado. s:Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2075/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 215897/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Estado de inadimplência. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos à Universidade Federal do Paraná, em Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que a Universidade não está apta a receber a certidão, em razão de se encontrar em estado de inadimplência, até a data de sua informação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 215897/06, e considerando a Informação da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de Certidão Liberatória requerida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2076/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 307627/06

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 307627/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pela APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2078/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149036/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: SELVINO PRIMO PILONETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Selvino Primo Pilonetto, indicado às fls. 14, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Moacir Coloda, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3286/04-DCM (fls. 39/43), opina pela desaprovação das contas, apenas e tão somente, em face da extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, em relação aos fixados, pois embora o ato fixatório tenha sido sancionado em 29/09/2000, sua publicação foi extemporânea, ou seja, em 19 de outubro de 2000, ferindo desta forma os princípios da impessoalidade e da anterioridade, que determina a fixação dos subsídios dos agentes políticos antes da realização das eleições, devendo ser devolvidos aos cofres públicos os numerários percebidos a maior, de acordo com as memórias de cálculo de fls. 20/30, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A DCM ressalva, ainda, o fato do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ter sido publicado após as eleições, bem como o incremento nas despesas com serviços de terceiros.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9374/04 (fls. 44/45), opina pela desaprovação das contas, concordando parcialmente com a conclusão da DCM, entendendo que o aumento de gastos com serviços de terceiros caracteriza irregularidade nas contas.

Posteriormente, diante das disposições contidas no Provimento nº 56/2005 e com o intuito de subsidiar a emissão de Proposta de Julgamento, os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3381/05-DCM² (fls. 47/49), informa que, à luz do Provimento nº 56/2005, não existem excessos a ressarcir por parte dos Agentes Políticos, tão somente a imposição de ressalvas, decorrente da intempestividade do ato fixatório.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16246/ 05 (fls. 50), vem *“reiterar seu parecer de fls. 44-45 pela desaprovação das contas.”*

Desta feita, diante dos fatos apresentados, acompanho o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, relativamente à ausência de excessos a ressarcir por parte dos Agentes Políticos.

Outrossim, em que pese o entendimento da douda Procuradoria, norteando-se pela ressalva efetuada pela DCM quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, no sentido da desaprovação das contas, cumpre aqui ressaltar que apesar da ausência de informações neste exercício, em relação ao exercício de 1999, relativamente aos gastos com terceiros, pudemos constatar, através da Pasta Permanente da Diretoria de Contas Municipais, que o percentual dos serviços em relação a receita corrente líquida foi da ordem de 0,23% no exercício de 1999 e o percentual neste exercício, conforme consta às fls. 16, item 2.4, foi de 0,02%. Portanto, uma vez que não houve efetivamente acréscimo no percentual e sim redução, entendo que as contas, neste item, podem ser aprovadas.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149036/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de SELVINO PRIMO PILONETTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2084/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 32388/06
INTERESSADO : ROZENILDA MENDES ADÃO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: requerimento de dilação de prazo de isenção de contribuição de imposto de renda em face da permanência de enfermidade crônica. Manifestações técnicas favoráveis. Voto no sentido de concessão do benefício por prazo indeterminado frente a difícil remissão do estado clínico da servidora.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de dilação de prazo de isenção de imposto de renda, requerido pela servidora acima nominada, considerando que remanescem os efeitos da moléstia grave contraída pela mesma, conforme laudo médico em anexo.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação nº 192/06) e a Diretoria Econômico-Financeira (Informação nº 052/06) e a Diretoria Jurídica (Parecer 7980/05), manifestam-se favoráveis a concessão do benefício.

O doudo Ministério Público, através do Parecer nº 11606/06, manifesta-se pela concessão do pleito por tempo indeterminado, uma vez que trata-se de enfermidade crônica sem possibilidade de controle ou remissão. Por fim, opina no sentido de que os valores sejam restituídos à servidores a partir de março do corrente ano.

VOTO

Voto no sentido de que se conceda por prazo indeterminado o benefício da isenção da contribuição do Imposto de Renda. Entretanto, deixo de acatar a manifestação do doudo Ministério Público em relação à restituição de valores a partir de arco de 2006, por entender que referidos valores já foram repassados ao Tesouro Nacional, diante do que se alguma restituição é devida esta deve ser pleiteada junto à Receita Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 32388/06, e considerando as manifestações favoráveis e verificando que trata-se de enfermidade crônica, sem possibilidade de controle ou remissão,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Conceder, por prazo indeterminado, o benefício da isenção da contribuição do Imposto de Renda.

II - Deixar de acatar a manifestação do doudo Ministério Público em relação à restituição de valores a partir de março de 2006, por entender que referidos valores já foram repassados ao Tesouro Nacional, diante do que se alguma restituição é devida esta deve ser pleiteada junto à Receita Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2085/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 96330/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná. Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1901/06 (fls. 218/230) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2004, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 226, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Análise Fiscal: publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.931/06 (fls. 233), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 13.183.081,95
Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 557.550,42
Superávit Orçamentário (fls. 196) R\$ 3.350,16
Despesas de Natureza Realizável R\$ 277685,02
Interferências (fls. 199) R\$ 651.153,48
Superávit Financeiro do exercício (fls. 199) R\$ 934.369,04
Passivo Financeiro R\$ 19.170,79
Disponibilidade para cada real R\$ 49,73
Realizável (fls. 200) R\$ 277.685,02
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 3.705.926,44
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 199) R\$ 1.601.239,34
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 5.307.165,78
Despesas com pessoal (30,29% < 54%) R\$ 3.408.916,73
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,58%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,37%, dando-se atendimento às determinações legais.

Com relação à irregularidade detectada pela Diretoria Técnica, qual seja, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, o interessado traz as seguintes justificativas (fl.20 do Anexo 1):

A conta do Banco do Brasil 73038-6, foi cadastrada erroneamente no SIM-AM com o nº 70038-6, sendo que toda a movimentação ocorreu na conta 73038-6 e no sistema contábil na conta 70038-6, o que significa que a conta é a mesma, razão pela qual o extrato é da conta 73038-6 e não 70038-6.

Quanto à conta 08020-9, o requerente esclarece que a mesma não é do Banco do Brasil, mas sim do Itaú. Está devidamente cadastrada no sistema contábil e no SIM-AM 2004, e sua exclusão deu-se no quarto bimestre, conforme extrato de fl. 129.

Alega, também, que a conta do Banco Itaú 00025-6, é uma conta que foi desativada no sistema contábil e no SIM-AM no início do exercício de 2004. Por esses motivos, devem ser acatadas as justificativas do interessado, não tendo a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva de f. 223, declinado os motivos da manutenção da irregularidade, razão pela qual opino pela regularidade, porém com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96330/05, do/a MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade, das contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2004, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2086/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 102673/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Três Barras do Paraná. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Gerson Francisco Gusso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1786/06 (fls. 47/49), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10.936/06 (fls. 53), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102673/05, do/a FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de GERSON FRANCISCO GUSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Três Barras do Paraná, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2087/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140362/05
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ GIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Luiz Gil, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado sanou a anomalia anteriormente apontada, através da Instrução nº 1417/06 (fls. 128/130), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10.231/06 (fls. 132), pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 10.231/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140362/05, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ GIL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2088/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140370/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Diretor, Sr. Luiz Carlos Ferreira Gameiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1416/06 (fls. 40), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10.233/06 (fls. 44), pela regularidade destas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140370/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2004.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2089/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140389/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO SISCATE RUFINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Alvorada do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Antonio Siscate Rufino, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1437/06 (fls. 111/115), opina pela regularidade das contas, ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.235/06 (fls.117), opina pela regularidade das contas, discordando, entretanto, da ressalva levantada pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que o ato foi emitido na legislatura anterior, e sobre o mesmo não há qualquer ingerência do atual gestor, que não pode ser responsabilizado por ato de outrem, razão pela qual conclui pela simples aprovação destas contas.
—**CONCLUSÃO**

Assiste razão à douta Procuradoria, quanto à ausência de responsabilidade do gestor, pelo descumprimento do prazo para edição do ato fixatório de subsídios, fixados na Lei Orgânica do Município, por se tratar de ato praticado em outra legislatura, no ano de 2000, e do qual não decorreu nenhuma irregularidade praticada na gestão ora em exame.
Dessa forma, considerando os termos do Parecer nº 10.235/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140389/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de ANTONIO SISCATE RUFINO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2004.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2090/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141717/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Xambrê. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência de vários extratos bancários e não

encaminhamento do Sistema SIM-Atos de pessoal), contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Xambrê, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Milton Adriano de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais oportunizou o direito de Contraditório ao interessado, porém, até a presente data, não houve qualquer manifestação, razão pela qual, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1751/06 (fls. 190/191) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Xambrê, exercício de 2004, tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência de vários extratos bancários e não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de pessoal), contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.455/06 (fls. 194/195), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Xambrê, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R\$ 4.795.744,31
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 930.452,27
Superávit Orçamentário (fls. 168) R\$ 380.776,66
Despesas de Natureza Realizável R\$ 162.900,03
Interferências Financeiras (fls. 172) R\$ 80.689,96
Déficit Financeiro do exercício (fls. 172) R\$ 793.265,60
Passivo Financeiro R\$ 828.212,79
Disponibilidade para cada real R\$ 0,04
Realizável (fls. 172) R\$ 262.011,17
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 95.223,32
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 172) R\$ 663.030,05
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 758.253,37
Despesas com pessoal (44,56% < 54%) R\$ 1.892.640,03
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,28%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,46%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141717/05, do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, de responsabilidade de MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Recomendar o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Xambrê, exercício de 2004, tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência de vários extratos bancários e não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de pessoal), contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2091/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142128/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência do Município Xambrê - PREVIX. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista o cálculo atuarial desatualizado e ausência de documentos essenciais ao exame da matéria, quais sejam, extratos bancários evidenciando o saldo em 31 de dezembro e não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município Xambrê - PREVIX, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Milton Adriano de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado não se manifestou quando oportunizado o Contraditório, através da Instrução nº 1750/06 (fls. 38/39), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o cálculo atuarial desatualizado e ausência de documentos essenciais ao exame da matéria, quais sejam, extratos bancários evidenciando o saldo em 31 de dezembro e não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Ressalva a Diretoria de Contas Municipais que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10.454/06 (fls. 42/43), pela irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142128/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, de responsabilidade de MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município Xambrê - PREVIX, exercício de 2003, tendo em vista o cálculo atuarial desatualizado e ausência de documentos essenciais ao exame da matéria, quais sejam, extratos bancários evidenciando o saldo em 31 de dezembro e não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2092/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142144/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ÉLIO DE AZEVEDO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Xambrê. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Xambrê, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Élio de Azevedo Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após análise dos documentos constantes do processo, não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1531/05 (fls. 18/28), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.453/06 (fls. 30/31), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 10.453/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142144/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, de responsabilidade de ÉLIO DE AZEVEDO OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Xambrê, exercício de 2004.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2093/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143647/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná. Proposta de Julgamento pela regularidade, ressalvando a abertura de crédito adicional acima do autorizado.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Antenor Carlos da Motta, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1905/06 (fls. 92/97), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.937/06 (fls. 101), opina igualmente pela irregularidade das contas.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público, com relação à abertura de créditos adicionais acima do autorizado, excepcionalmente, neste caso, considerando que em alguns municípios do Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias chega a 50%, e que no caso em tela, o percentual utilizado para alterações foi de 14,80%, portanto, dentro de uma média aceitável, valho-me do princípio da razoabilidade para ressaltar o fato, admoestando-se à municipalidade para que doravante elabore com mais acuidade suas peças orçamentárias, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143647/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTENOR CARLOS DA MOTTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2004, ressalvada a alteração orçamentária em percentual superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2094/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 486064/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FÊNIX

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 486064/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do Município de FÊNIX, referente à transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.547,70 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), de acordo com a Informação nº 370/06, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2095/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 35316/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Auxílio. Ausência de Termo de Recebimento da Obra. Devolução integral dos recursos. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de auxílio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.031,05, destinados à conclusão do Projeto PIA (prédio com 169,65 m2).

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferência nos termos da Instrução 3919/06, manifestou-se por nova intimação para apresentação do Termo de Recebimento da Obra.

Regularmente intimados, o ex-Prefeito, em sua residência (f. 86 verso), e o atual Prefeito, na sede da Prefeitura (f. 87 verso), não foi apresentada qualquer manifestação. Motivo pelo qual a Diretoria referida opina, pela Instrução nº 4053/06, pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 10209/06, do Ministério Público junto ao Tribunal.

VOTO

Conforme entendimentos uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 248 do Regimento Interno, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face da irregularidade apontada na instrução, relativa à ausência de Termo de Recebimento da Obra. não supridas pelo responsável, na fase do contraditório.

A propósito, refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 88, terem sido encaminhados ofícios aos interessados, para que exercessem seu direito de defesa (f. 83, 86 e87), recebidos nos dias 20.02.2006 e 05.04.2006, conforme AR de f. 83 r 87-verso, sem que tenha havido qualquer manifestação dos mesmos.

Destaque-se que a falta de comprovação da conclusão da obra, diante da omissão do Ex-Prefeito, como de seu sucessor, na fase do contraditório, enseja a devolução dos valores repassados, pelo gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 35316/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR ao Município de JAPIRA, no exercício financeiro de 2002.

II - Determinar ao Sr. **Wilson Ronaldo Rony de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 8.031,05 (oito mil, trinta e um reais e cinco centavos), devidamente corrigido, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar:

a) a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados no prazo legal, na forma da legislação pertinente;

b) a inclusão do Sr. **Wilson Ronaldo Rony de Oliveira**, na relação dos agentes com contas julgadas irregulares;

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2096/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 221497/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Convênio. Ausência de Termo de Recebimento da Obra. Devolução integral dos recursos. Irregularidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 79.966,77, destinados à pavimentação asfáltica. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferência nos termos da Instrução 3919/06, manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:Ordem de Serviço do Órgão Repassador, Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, Matrícula da Obra junto ao INSS, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, além do atraso injustificado na prestação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de contas igualmente se posicionou pela irregularidade do feito apresentado, com base na mesma motivação.

2. Conforme entendimentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 248 do Regimento Interno, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas na instrução, não supridas pelo responsável, na fase do contraditório.

A propósito, refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 407: “*o município deixou de encaminhar a Ordem de Serviço do Órgão Repassador, Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, Matrícula da Obra junto ao INSS, Termo de Recebimento Definitivo da Obra e a justificativa apresentada pelo atraso não merece ser aceita*”.

Destaque-se, além das irregularidades de natureza formal pela ausência de documentação, a falta de comprovação da conclusão da obra, haja vista que o termo juntado pelo Sr. Prefeito, a f. 406 foi emitido pela própria Prefeitura, o que, à evidência, não sana a irregularidade apontada e, além disso, enseja a devolução dos valores repassados, pelo gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 221497/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002.

II – Determinar ao Sr. **Clério Benildo Back**, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 79.966,77 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar:

a) – a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados no prazo legal, na forma da legislação pertinente;

b)– a inclusão do Sr. **Clério Benildo Back**, na relação dos agentes com contas julgadas irregulares;

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos ao artigo 248, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2097/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 37879/04

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SELEÇÃO COMPETITIVA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESALIDADE NEGATIVA DE REGISTRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Paranacidade, em decorrência de Seleção Competitiva Pública, objetivando a contratação de Analista de Desenvolvimento Municipal e Assistente Técnico Administrativo.

Após diligência visando complementar a documentação e esclarecimentos acerca do procedimento adotado na referida Seleção Competitiva Pública, com a juntada dos documentos de f. 136/169 e 171/182, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 14101/05, no qual opinou pela ilegalidade das admissões em análise, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 7031/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em conformidade com o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato de admissão de pessoal.

A questão relativa à submissão dos Serviços Sociais Autônomos ao regime jurídico de direito público, especialmente, em matéria de contratos e admissão de pessoal, já restou assentada nesta Corte, valendo a referência aos termos da Resolução nº 852/2003, pela qual foi aprovado, por unanimidade voto escrito do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nesse sentido.

Vale ressaltar que a defesa da entidade resume-se, em ambas as oportunidades em que se manifestou sobre o mérito das presentes admissões, à possibilidade de adoção do procedimento seletivo em referência, pro se tratar de pessoa jurídica de direito privado, questão esta que já se encontra superada nesta Corte, com o advento da Resolução referida.

Releva notar ter constado do corpo dessa mesma Resolução a comunicação ao Chefe do Poder Executivo Estadual acerca das não conformidades retratadas, “*para as medidas necessárias à institucionalização das leis instituidoras do Paranacidade, Paranaprevidência, Paranaeducação, Paranatecnologia e Ecoparaná ou as suas extinções, no afã de evitar-se o mau uso dos dinheiros públicos e a dilapidação do erário, ensejadores de atos de improbidade administrativa*”.

Nessas condições, merece integral acolhimento os pareceres contidos no processo, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que, tendo em vista a utilização de entrevista com critério de seleção, aliada à análise de *curriculum* e avaliação psicológica, constitui vício insanável, em manifesta ofensa aos princípios da impessoalidade e da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos, insculpidos no art. 37, *caput* e inciso II.

Releva notar que, no presente processo, segundo consta, a inscrição dos interessados se deu mediante o preenchimento do formulário de f. 66, e os critérios seletivos limitaram-se à realização de análise de *curriculum*, entrevistas e definição dos candidatos, conforme contido no ofício de f. 62, através da comissão constituída pelo Ato 15/03, que concluiu pela seleção dos candidatos referidos no ofício de f. 69/70.

Resta evidenciada a inobservância das regras inerentes ao concurso público, relativas à ampla divulgação do edital, realização de provas com critério objetivos de aferição dos resultados, e transparência no decorrer de todo o processo seletivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 37879/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Negar registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2098/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 260345/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ART. 25. VI, A, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. DEFERIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (f. 5) manifestou-se no sentido de que o Município está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua informação de f. 6, manifestou-se pela inaptidão do Município, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 55.

Face à juntada das justificativas do Prefeito Municipal, contidas no protocolo nº 29278-6/06, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 78, pelo deferimento do pedido.

Em nova oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 80/ 81, opinou pelo indeferimento do pedido, com base no art. 296 do Regimento Interno, ratificando esse entendimento, a f. 97/98, após nova manifestação da parte, constante de f. 82 e dos protocolos nº 31056-3/06 e 34015-2/06.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se passível de deferimento o presente pedido.

A questão suscitada pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DR. MICHAEL RICHARD REINER, e sobre a qual sugere manifestação prévia desta Corte, diz respeito à aplicação do art. 296 do Regimento Interno, em face da norma contida no art. 25, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*cuja redação apresenta apenas restrições à entidade e não ao gestor que esteja à sua frente*” (f. 97).

No caso concreto, o requerente e atual Prefeito Municipal, Sr. Fuad Kffouri, foi condenado ao ressarcimento do valor do convênio objeto do processo de prestação de contas nº 13.622/95, julgadas irregulares pela Resolução nº 9.140/95, e confirmada pela Resolução nº 14.677/96, que negou provimento ao recurso por ele interposto, informando a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 09, que o débito encontra-se, atualmente, inscrito em dívida ativa, e em fase de execução fiscal, conforme complementa o mesmo Prefeito, a f. 91.

Vale observar, inicialmente, que o ex-Prefeito já foi pessoalmente responsabilizado no julgamento de irregularidade das contas de convênio, protocoladas sob nº 13.622/96, que determinou sua condenação ao ressarcimento do valor repassado, em conformidade, aliás, com o que hoje prevê o Regimento Interno, em seu art. 248, §3º.

Acrescente-se que a responsabilização pessoal sobre o ressarcimento do dano está assentada na jurisprudência do Suprem Tribunal Federal, e, na prática, evita a atribuição indevida desse ônus à municipalidade, que, além de suportar o dano causado pelo gestor, seria obrigada a arcar com novo prejuízo, restituindo os valores devidos ao agente repassador.

Diversa, contudo, a situação da responsabilização pessoal do agente político, nas hipóteses de pedido de expedição de certidão liberatória, como é o caso que ora se discute.

Além de carecer de respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme sublinhado pelo ilustre Procurador, em sua manifestação de f. 97/98, a responsabilização pessoal, com efeitos impeditivos de concessão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, implica em inegável prejuízo de toda a comunidade, analogamente ao que ocorre quando essa mesma comunidade é obrigada a arcar com o ônus de ressarcimento de dano causado por seu gestor.

Nesses casos, o que se pretende, em última análise, é evitar a inércia da administração em promover a responsabilização dos culpados pela causação de dano ou de ato ilegal. Desde que comprovada a adoção das medidas cabíveis, não pode persistir a responsabilização social.

Este, aliás, o sentido do disposto no art. 296 do Regimento Interno, ao permitir a concessão de certidão liberatória, quando comprovado terem sido tomadas “*ss:as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar fatos e responsabilidades da gestão anterior*”.

Em síntese: no primeiro caso, é legal e justa a atribuição de responsabilidade ao gestor, por ter ele causado o dano, do qual decorre, necessariamente, o dever de reparação; no outro caso, contudo, a persistir a responsabilização pessoal, toda a comunidade sofrerá as consequências da condenação, mesmo quando tenham sido tomadas as medidas para a imputação das sanções cabíveis contra seus responsáveis.

No caso em tela, constam dos autos informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que o débito foi inscrito em dívida ativa, e se encontra em fase de execução, contra o ora requerente.

A discussão, portanto, extrapola os limites de atuação da administração, vez que já foram apuradas as responsabilidades dos envolvidos e a satisfação da obrigação diz respeito à esfera pessoal do administrador, sem qualquer vínculo de responsabilização dos munícipes. A circunstância de ser o atual Prefeito o executado, em procedimento judicial, não pode obstar, por si só, a concessão da certidão liberatória.

Nesse ponto, vale salientar que o sentido da exceção aberta no art. 296, já citado, é o de permitir o saneamento das irregularidades pela atual administração. A exigência de que “*o novo administrador comprove não ser o responsável pelos atos inquinados de irregulares*” deve ser verificada dentro desse contexto de atribuição de responsabilidade, esgotada pela adoção das providências cabíveis por parte do Município, como se verificou no presente caso.

Vale o registro de que a Diretoria de Análise de Transferências adota esse mesmo entendimento, manifestado a f. 9, ao tratar desse mesmo processo, nº 13.622/95, nos seguintes termos: “*entendemos que o Município de Goioerê não está inadimplente perante este Tribunal de Contas com relação ao processo de Tomada de Contas acima, tendo em vista que a responsabilização das contas irregulares foi imputada ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Fuad Kffuri*”.

Vale o registro, por fim, do tempo decorrido, de 10 (dez) anos, desde a Resolução 14.677/96, que negou provimento ao Recurso de Revista até a presente data, o que contribui para afastar a pertinência da responsabilização social pela irregularidade apontada, em face das medidas já adotadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 260345/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de GOIOERÊ. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2099/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 261708/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no sentido de que o Município não está apto, a receber a certidão requerida, por ter sido imposta, no processo nº 197065/03, condenação ao recolhimento de recursos, no valor à época, de R\$ 1.500,00.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 11, é, também, pelo indeferimento do pedido.

VOTO

Preliminarmente e de ofício, dever ser declarada a perda de objeto do presente pedido, em face de seu deferimento, nos autos nº 288649/06, em que foi aprovado, por esta Câmara, na sessão de 18.07.2006, o voto do relator, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em anexo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 261708/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2100/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 268230/06

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 268230/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pela APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, nos termos da Informação nº 121/06, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Parecer nº 11900/06, do Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

”

EMENTA: Poder Legislativo Municipal de BOM SUCESSO DO SUL. Prestação de Contas de 2002. Pelos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal, os fatos questionados teriam peso apenas de irregularidades formais, o que não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressaltas, relativamente ao item 4.1.H

– Anexo I

– da Instrução nº 278/04.

..

(FLS. 47)

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 28 em 9 de Agosto de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 186462/03 Nova Audiência desde 12/07/2006

Origem: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 255715/03 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 230666/03 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194474/06

Origem: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Processo: 194628/06

Origem: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 304970/03

Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 115740/02

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 179837/02

Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 168502/03 Vistas desde 19/07/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 173093/03

Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 261928/03

Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO

Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO

Processo: 328678/04

Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 25832/05

Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 44799/05

Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 52007/05

Origem: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 54131/05

Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 194750/06

Origem: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E

DROGAS

Interessado: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E

DROGAS

Processo: 196370/06

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 196477/06

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 198160/06

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 198178/06

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 201888/06

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

APOSENTADORIA

Processo: 502836/03 Adiado desde 05/07/2006

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GILZA STRACHMAN

Processo: 570629/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ SOARES DE LIMA

Processo: 577720/03 Nova Audiência desde 12/07/2006

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALEIRO

Processo: 235448/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DULCE MARI COMIRAN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 250951/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ LEONIDAS LUPEPSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457830/03

Origem: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

CERTIDÃO

Processo: 326290/06

Origem: APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 364351/00

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 67065/01

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 193035/03

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

48		6ª feira 04/Ago/2006 - Edição nº 60
Processo: 134938/04 Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA		
Processo: 141748/04 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA		
Processo: 175405/04 Origem: AUTARQUIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE LONDRINA Interessado: AUTARQUIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE LONDRINA		
Processo: 115627/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA		
Processo: 130405/05 Origem: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA Interessado: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA		
Processo: 131479/05 Origem: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA Interessado: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA		
Processo: 135636/05 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL		
Processo: 138791/05 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CIDADE GAÚCHA Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CIDADE GAÚCHA		
Processo: 140605/05 Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
Processo: 249561/03 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA		
Processo: 418189/04 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS		
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
Processo: 251710/03 Adiado desde 19/07/2006 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU		
Processo: 502635/04 Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO		
Processo: 38179/05 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA		
Processo: 48344/05 Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL		
Processo: 489004/05 Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		
Processo: 24792/06 Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL		
Processo: 147298/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO		
APOSENTADORIA		
Processo: 509438/02 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSÉ FERREIRA CAVALCANTI		
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 192586/03 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS		
Processo: 125734/04 Adiado desde 19/07/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ		
Processo: 127400/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA Processo: 115481/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU		
Processo: 122119/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS		
Processo: 126394/05 Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE		
Processo: 126416/05 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE		
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário..		
Atas		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 25/2006 Sessão Ordinária nº. 25 de 19 de julho de 2006		
Aos dezenove dias do mês de julho do ano de 2006, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO . Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi designado, pela Portaria da Presidência nº257/2006, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO . Presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA . Presente ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, JULIANA STERNADT REINER . Designado pela Portaria da Presidência nº 324/2006, o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI para, em substituição, relatar os processos do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que lhe foram delegados, nos termos do artigo 52, caput, do Regimento Interno. Em face da ausência do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES , por motivo de viagem em representação deste Tribunal, foi convocado pelo Ofício desta Câmara nº22/2006, o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA , para substituí-lo, nos termos do art.50 , inciso II, do Regimento Interno. Ausente, em razão de férias, o AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS . Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 24, do dia doze de julho do corrente ano para homologação. Após, o PRESIDENTE concedeu oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, não sendo registrada nenhuma ocorrência. Posteriormente, o PRESIDENTE oportunizou a inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, fazendo uso dela, o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI , que inscreveu em Mesa o Processo nº 302986/06, da APMF Professora Sofia Lorenski; do Processo nº256259/02, do Município de Sapopema; do Processo nº251923/06, do Município de Campina da Lagoa e do Processo nº 272440/06, da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, todos de Certidão Liberatória. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Inexistindo processos a serem relatados pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , foi concedida a palavra, ao AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO , respectivamente, que procederam ao relato dos processos de suas atribuições. Conforme determinação contida no Ofício nº 39/06- GCFAMG, não foram relatados os processos inclusos na pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pelo AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA , caso em que, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno, ficaram adiados , os seguintes Processos, a saber: 135409/00, 85203/02, 134934/03, 158701/03, 166844/03, 168502/03, 261332/03, 94066/04, 160610/04, 5048/05, 36559/05, 163630/05, 544644/03, 516808/03, 292174/06, 292247/06, 292301/06, 322843/05, 342780/05, 342798/05, 379870/05. Foram julgados os seguintes processos: 302986/06, 100700/02, 111833/02, 126990/03, 122402/05, 137442/05, 141725/05, 126010/06, 134544/06, 254573/03, 131501/03, 131510/03, 159902/03, 129454/04, 158047/04, 164667/04, 505782/04, 59257/05, 103050/05, 106059/05, 186125/05, 18490/06, 51099/06, 76245/06, 126282/06, 131057/06, 171357/05, 256259/06, 272440/06, 251923/06, 114671/05, 132319/05, 138619/05, 140451/05. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI postulou pelo adiamento do processo nº251710/03. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO solicitou o adiamento do Processo nº 125734/04 e a retirada de pauta do Processo nº126912/05 e nº139712/05. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 14h40min, encerrou a vigésima quarta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 26 de julho, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Claudia Maria Derviche , Secretária da Segunda Câmara e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , Presidente do Colegiado.		
Acórdãos		
ACÓRDÃO Nº 267/06 - Segunda Câmara PROCESSO Nº : 236575/03 - TC INTERESSADO : LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Aposentadoria a pedido – pela negativa de registro. RELATÓRIO Trata o presente processo de aposentadoria do servidor acima citado, com proventos integrais, ocupante do cargo de operador de telecomunicações policiais cujo ato de inativação está fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 93/02, de <i>manifesta inconstitucionalidade</i> , consistente no vício formal de origem, o que tem sido sistematicamente reconhecido por esta Corte. A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4082/03, opina pela legalidade e registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 72/05, posiciona-se pela negativa do ato aposentatório, pela manifesta inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002. VOTO Do exame dos autos, vemos que o ato de aposentadoria não se encontra em condições de registro posto que fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 93/02, a qual padece de vício de constitucionalidade, por violação ao artigo 61, §1º, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Entende-se que tal dispositivo legal afronta o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, que enuncia: <i>“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</i> ” Desde logo se adverte ser inviável a aplicação subsidiária da Lei Complementar Federal nº 51/85, posto que não recepcionada pela Constituição Federal após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, vez que a redação dada ao § 4º do artigo 40, da Constituição, passou a exigir, para fins de aposentadorias com a adoção de requisitos e critérios diferenciados, que as atividades sejam exercidas exclusivamente sob condições especiais. Remarque-se que a superveniência da Emenda Constitucional nº 47, de 07 de julho de 2005, não tem o condão de represtinar a Lei Complementar nº51/85, tendo apenas afastado a exigência da exclusividade, mas ainda exigindo a definição dos termos em Leis Complementares específicas, cuja iniciativa, no caso em tela, é exclusiva do Senhor Governador do Estado. Frise-se ainda que a Lei Federal nº 9.717/98 em seu artigo 5º, parágrafo único igualmente exige a edição de nova Lei Complementar a disciplinar a matéria regida pelo artigo 40, § 4º da Constituição Federal <i>verbis</i> : <i>“Art. 5º. Parágrafo único – Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria.”(original sem negrito)</i> Cumpre destacar que a recente Resolução nº 9901/2005-TC exarada no protocolo de recurso de revista nº 449645/04 afastou a tese da recepção da Lei Complementar nº 51/85. Há que se ressaltar a absoluta impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 face ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Com efeito, a Lei Complementar nº 51/85 viola a Constituição Federal ao estabelecer odiosa discriminação, com situação <i>mais benéfica para os policiais civis homens</i> reduzindo-lhes o tempo necessário de serviço/contribuição para aposentadoria, em 5 (cinco) anos; enquanto agrava a situação das policiais civis mulheres ao exigir-lhes para a aposentadoria 20 (vinte) anos na carreira, quando o artigo 40, inciso III, da CF/88 limita a exigência para aposentadoria voluntária com proventos integrais a 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 236575/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: I - Negar registro à presente aposentadoria. II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro no exercício da Presidência		
ACÓRDÃO Nº 306/06 - Segunda Câmara PROCESSO N º : 119141/02 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO RELATOR : CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO Comprovação de convênio – não encaminhamento de processo licitatório - ausência de intimação do ex-Prefeito – por diligência a origem. RELATÓRIO Trata, o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 16.173,36 (dezesseis mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3.040/05, opina pela irregularidade das contas, haja vista a ausência do processo licitatório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15189/05, acompanha a diretoria de transferências, recomendando a responsabilização do ex-Prefeito Municipal, Dirceu Rodrigues. VOTO Considerando o contido nos pareceres das unidades técnicas, pleiteando a desaprovação, e que a atual administração alegou não ter localizado o processo licitatório, estar-se-ia diante de julgamento pela irregularidade.		

Entretanto, haja vista que as recomendações são pela responsabilização do ex-alcaide e que houve troca do mandatário municipal no período, voto no sentido de que seja intimado o ex-gestor Dirceu Rodrigues, em face de não haver nos autos prova de que teve ciência dos apontamentos até então realizados. Inclusive, o citado ofício de fl. 40, que comprova a entrega de correspondência, ocorreu para pessoa estranha ao processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 119141/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência externa, para os fins propostos no voto acima do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1026/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 122.050/04

INTERESSADO : PREFEITURA DE UBIRATÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Anual. Executivo Municipal de Ubitatã. Exercício de 2003. Pela **regularidade com ressalva** das contas.

As contas do Executivo Municipal de Ubitatã, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 411/05 (fls. 222/226) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5367/05 (fls. 228/230), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,74%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,03%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

A DCM inclui, dentre as irregularidades, o encerramento do exercício com déficit orçamentário injustificado, muito embora o Balanço Orçamentário (fls. 160/161), esteja apresentando um superávit de R\$ 45.853,41.

No entanto, cumpre aqui destacar que a DCM, para calcular efetivamente o resultado orçamentário, considera o valor das transferências financeiras às demais Entidades do Município, intitulando-as de “Interferências Financeiras”, que no presente caso é de R\$ 49.440,00, resultando, desta feita, em um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.586,59.

Após a emissão de nosso Parecer Prévio nº 243/05, fls. 233/235, o processo foi adiado na sessão plenária do dia 16 de junho de 2005.

Através do Protocolo nº 302.095/05, o interessado enviou justificativa referente ao encerramento do exercício com déficit orçamentário. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 19/06, fls. 240/243, **retifica** seu posicionamento anterior, para opinar pela **regularidade com ressalva** das contas, em caráter excepcional, considerando o princípio da razoabilidade, recomendando ao administrador para que aprimore seu planejamento e evite reincidir na violação da Lei.

O Ministério Público, em Parecer nº 889/06, fls. 244/247, discorda do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela **irregularidade** das contas, por entender que a existência de resultado orçamentário deficitário, por menor que seja o percentual de sua ocorrência, além de configurar flagrante ofensa ao princípio da legalidade, demonstra má-gestão da coisa pública por parte do Administrador, bem como a falta de controle dos gastos realizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122050/04, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, responsabilidade de Arnaldo Ferreira Sucupira,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em julgar conforme artigo 71, I, c/c 75, da Constituição Federal, que esta Corte emita parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1293/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 186.705/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2002

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Anual. Executivo Municipal de Campo Mourão. Exercício de 2002. Pela irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO N.º

As contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Tauillo Tezelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4047/04 (fls.928/944) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2002, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalva, às fls. 942, a qual deverá ser observada pela municipalidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.815/06 (fls. 945/946), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2002.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 45.995.142,93

Superávit Orçamentário (fls. 274) R\$ 66.990,25

Superávit Financeiro do exercício (fls. 279) R\$ 153.758,53

Passivo Financeiro R\$ 3.103.976,10

Disponibilidade para cada real R\$ 1,05

Superávit Patrimonial do exercício (fls.278) R\$ 5.013.045,57

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 12.283.709,05

Despesas com pessoal (32,33% < 54%) R\$ 14.035.111,72

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, e que deixamos de apresentar os saldos do exercício anterior, uma vez que as contas do exercício de 2001, ainda não foram apreciadas por esta Corte, e por apresentarem diferenças conforme demonstrativo de fls. 280.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,26%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 186705/03, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, responsabilidade de Tauillo Tezelli,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Propor que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício 2002, constante do protocolo nº186.705/03, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº21.

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137779/05

INTERESSADO : ADILSON BONI DE SOUZA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Amaporã. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista que os descontos das contribuições dos servidores foi em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregados em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Amaporã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Adilson Boni de Souza, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Moraes Cruz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo atual Presidente da Câmara, conclui na Instrução nº 822/06 (fls. 75/79), que as contas **não** apresentam condições de aprovação, tendo em vista que os descontos das contribuições dos servidores foi em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregados em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4914/06 (fls. 81), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, ratifica a instrução da Unidade Técnica, opinando que a prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício financeiro de 2004, não merece aprovação. Observa ainda tal documento que como *“consequência da desatenção à Lei Federal nº9.717/98, seu próprio artigo 7º impõe a suspensão das transferências em geral dos órgãos ou entidade da Administração direta e indireta da União, situação a ser anotada nos registros desta Corte visando evitar a expedição de certidões liberatórias para essas finalidades.”*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137779/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, de responsabilidade de ADILSON BONI DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Amaporã, exercício de 2004, tendo em vista que os descontos das contribuições dos servidores foi em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregados em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

2) que a Diretoria de Contas Municipais registre a situação, que suspende a possibilidade de transferências voluntárias de recursos pela União, a fim de impedir a eventual expedição de certidão liberatória para estes fins.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1308/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143906/05

INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Perobal, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas em face do resultado orçamentário deficitário não justificado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras superiores às disponibilidades, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, reposição salarial acima da inflação, falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico. Impugnação de valores.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Perobal, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Evangelista de Albuquerque, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Colognesi Sobrinho dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais conclui que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Perobal, exercício de 2004, **não** apresentam condições de aprovação, de acordo com a Instrução nº 617/06 (fls. 145/158), em face das seguintes irregularidades indicadas:

- Resultado orçamentário deficitário não justificado (LRF, art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13)
- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (C.F. art. 164, §3º, LRF art. 43, jurisprudência do TC)
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (LF nº 4320/64, arts. 98 e 105, § 4º e resoluções nºs. 40 e 43 do Senado)
- Obrigações financeiras superiores às disponibilidades
- Extrapolação na remuneração dos agentes políticos (Lei Orgânica Municipal, DL 201/67, arts. 29, V,VI, 37, XIII, LF 8429/92, LF 9506/97, LF 9983/2000 e jurisprudência)
- Reposição salarial acima da inflação (Lei 9504/97, art. 73, VIII)
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS
- Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS
- Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico (LF 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º)

Seria ainda objeto de Ressalva, segundo fl. 155, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal e a intempestividade do referido ato.

Com relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, cabe anotar que o Ex-Prefeito apresentou como justificativa a queda das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios e de ICMS, em contraste com certas obrigações assumidas pelo Executivo, as quais fugiriam à sua competência original. Tais argumentos não foram aceitos pela Unidade Técnica, que considera que a ocorrência de déficit orçamentário evidenciaria (fl. 110) *“a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.”*

Por isso, a Análise da Gestão Fiscal realizada pela Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 847/2005, fls. 95/102), defende que o resultado deficitário (da ordem de R\$ 119.097,08) ensinaria a aplicação de multa, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10028/2000, pela infração administrativa tipificada pelo inciso III do mesmo, *in verbis, “deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei”.*

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público, em Parecer de nº.5268/06, fls. 160/161, da lavra da ilustre Procuradora Ângela Cássia Costaldello, ratifica integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela **SU:desaprovação** das contas do Poder Executivo de Perobal, exercício de 2004.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 4.893.035,76

Deficit Financeiro do exercício anterior R\$ 344.640,22

Deficit Orçamentário R\$ 93.486,60

Despesa de Natureza Realizável R\$ 263.409,11

Interferências Financeiras R\$ 25.610,48

Deficit Financeiro do exercício R\$ 727.146,41

Passivo Financeiro R\$ 837.802,52

Disponibilidade para cada real R\$ 0,13

Realizável R\$ 280.189,79

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.050.824,47

Deficit Patrimonial do exercício R\$ 587.710,55

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.463.113,92

Despesas com pessoal 37,95%

Despesas com ensino 25,83%

Despesas com saúde 15,53%

ANÁLISE DO RELATOR

Tem-se, para a situação, a inaplicabilidade da multa por infração administrativa contra as leis de finanças públicas definida nos termos do inciso III do art. 5º, §1º, da Lei nº 10028/2000, em decorrência de *déficit* orçamentário, conforme interpretação da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a irregularidade não se subsume ao tipo legal do inciso III, *in verbis*, “*deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei*”.

Aparentemente, há uma ligação lógica e direta entre a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (citada pela Unidade Técnica) e a conseqüente ocorrência de *déficit* orçamentário. Porém, para que fosse cabível a multa do inciso III, seria necessário que o fato descrito se enquadrasse com exatidão no tipo legal previsto, e não apenas logicamente. Ademais, não fica comprovado, s.m.j., que a única e exclusiva possibilidade de ocorrência de *déficit* orçamentário decorre da falta do gestor em adotar as providências prescritas nos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal. , os quais definem, *in verbis*: *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13º No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, parece-nos, procedeu a Unidade Técnica ao seguinte raciocínio: se há *déficit* orçamentário, logicamente foi descumprido reiteradamente o ditame do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora razoável o pressuposto, tem-se que, para a aplicação da multa, seria necessário a caracterização da situação fática e do desatendimento específico ao preceituado no art. 9º citado, ao qual se subsume a infração administrativa do inciso III do art. 5º da Lei nº 10028/2000, o que não ocorre no caso em tela.

Na verdade, é importante frisar que as espécies de infrações administrativas vicejadas no art. 5º da Lei 10028/2000 ensejam a atuação fiscalizadora concomitante deste Tribunal de Contas, aplicando-se as multas previstas no decorrer dos exercícios ou tão logo seja possível caracterizar com segurança as infrações cometidas, principalmente por meio dos sistemas de acompanhamento informatizados, sem que para isso seja necessário sequer oportunizar previamente contraditório, s. m. j..

Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada (no caso, SICREDI – Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri) alega o interessado que em Perobal não existe nenhuma outra instituição financeira pública ou privada, razão pela qual foi editada a Lei Municipal nº 089/2002, autorizando a administração municipal a efetuar movimentações financeiras naquela instituição, tendo por fundamento a Lei Estadual nº 13.527/2002, de mesmo teor. Alega ainda que desconhecia a resolução do Banco Central, e que não se cogitou que o Estado aprovaria lei contrária à regulamentação do BACEN. Ressalta finalmente que na análise do caso deve ser observada a mesma diretriz adotada na Resolução nº 5666/2004 deste Tribunal de Contas (prot. 143.569/03-TC). Ainda que tenha restado evidenciado que a conta movimentada no SICREDI não tenha sido utilizada apenas para fins de arrecadação, comprovou-se que não havia outra instituição financeira no Município (todas as outras contas movimentadas são de agências localizadas em Umuarama). Assim, tendo em vista esta constatação e as outras alegações apresentadas, em especial a posição assentada em outros julgados neste Tribunal, considera-se sanada a irregularidade, a despeito do posicionamento contrário do MPJTC e da Unidade Técnica.

is: Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, reconhece o interessado ter havido um lapso, visto que o apresentado no extrato seria R\$ 80.262,25, consignando uma diferença de R\$ 5.946,34, a qual, alega, seria regularizada no exercício de 2005. Uma vez que não houve comprovação de providências regularizadoras, mantém-se o ponto, salientando-se entretanto que a diferença verificada pela Diretoria de Contas Municipais foi de R\$ 5.701,42 (fl. 120).

Em relação às obrigações financeiras apresentadas serem superiores às disponibilidades, conforme análise realizada com base na Instrução Técnica nº 33/2004, da Diretoria de Contas Municipais, reitera o interessado os mesmos argumentos relativos ao déficit orçamentário, afirmando que a queda no montante dos recursos repassados não é fato imputável ao Prefeito, e que os gastos foram realizados a fim de não comprometer os serviços públicos essenciais. No entanto, a argumentação não elide a disponibilidade líquida negativa da ordem de R\$ 714.150,75 apurada pela Unidade.

No tocante à remuneração dos agentes políticos, à vista dos argumentos apresentados pelo Ex-Prefeito, concluiu a Diretoria de Contas Municipais que houve a extrapolação dos valores percebidos no exercício, cuja regularização deve se dar com o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, conforme dados informados no item H do Anexo I da Instrução nº 1471/05 (fls. 127/128).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

A reposição salarial do exercício teria se dado em obediência à legislação eleitoral, segundo alega o interessado. No entanto, considera a Diretoria de Contas Municipais que, uma vez que a Lei nº 137/2004 foi editada em 22/06/2004, dentro do período estabelecido no art. 73, inc, VIII da Lei nº 9504/97 (180 dias antes do pleito), só poderia ter sido concedido índice acumulado até o mês anterior, maio, da ordem de 2,2%.

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, nenhum documento foi apresentado pelo interessado comprovando que houve, ainda que tardiamente, a devida regularização, sendo que o mesmo raciocínio se aplica quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS.

Finalmente, quanto à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico – também chamado passivo atuarial, que corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano, que determinará o futuro desequilíbrio financeiro do mesmo – o interessado limitou-se a informar que, uma vez que nunca houve manifestação deste Tribunal, os valores não foram lançados, planejando para o exercício de 2005 tal inscrição, não comprovada nos autos, o que não elide a irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143906/05, do MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Perobal, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Evangelista de Albuquerque, considerando o resultado orçamentário deficitário não justificado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, obrigações financeiras superiores às disponibilidades, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, conforme dados informados no item H do Anexo I da Instrução nº 1471/05, reposição salarial acima da inflação, falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS e não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1326/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181115/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 522.694,87. Regularidade, conforme entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 522.694,87 (quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.820/06, fls. 647 a 649, após analisar o contraditório e ampla defesa objeto do protocolo nº 12433-6/06, fls. 637 a 645, opina pela irregularidade das contas em face de ausência de convalidação para despesas com pagamento de mãe social, guarda noturno (adicional noturno, hora extra, DSR hora extra) e *office boy*. Ao final, sugere o recolhimento da importância de R\$ 10.719,87 (dez mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 9.017/06, fls. 650 e 651, discordando do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por entender que as justificativas apresentadas são procedentes, uma vez que demonstraram que as despesas questionadas foram realizadas em prol dos alunos da entidade. Ao final, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando que cabe razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que ficou comprovado que as despesas foram realizadas em benefício dos alunos da Instituição, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade da subvenção social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181115/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, de responsabilidade do Sr. Celestino Alves de Sousa Júnior.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1407/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133702/04

INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Ivaiporã. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a ausência dos documentos relacionados às fls. 348, caracterizando a irregularidade formal das contas e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com impugnação de valores.

PARECER PRÉVIO Nº 691/06

As contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Pedro Wilson Papin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais conclui na Instrução nº 5150/04 (fls. 340/349) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, não reúnem condições de aprovação, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, da ordem de R\$ 684.153,03; a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet pelo Estado, relativamente ao ICMS (R\$ 4.701,45 escriturados a maior) e IPVA (R\$ 7.088,70 escriturados a menor do que o repassado); as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, concernente à conta nº 9968-5 da agência nº 3735 do Banco Itaú S.A. cujo valor informado no sistema é R\$ 44.255,97 e constante do extrato é R\$ 4.000,00; a ausência dos documentos relacionados às fls. 348 – itens “i” e “q” da Instrução nº 2312/04 –, caracterizando a irregularidade formal das contas; e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, pela qual cabe ressarcimento.

Considera como motivo de ressaval o subsídios do Executivo terem sido fixados por decreto do Poder Legislativo, e não por lei, desatendendo o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.932/05 (fls. 352/353), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 14.430.792,65

Déficit Orçamentário (fls. 175) R\$ 684.153,03

Déficit Financeiro do exercício (fls. 181) R\$ 974.695,38

Passivo Financeiro R\$ 1.896.464,81

Disponibilidade para cada real R\$ 0,48

Realizável (fls. 181) R\$ 7.809,13

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 180) R\$ 41.690,48

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 6.297.539,60

Despesas com pessoal (49,19% < 54%) R\$ 6.983.575,80

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, e que deixamos de registrar os resultados do exercício anterior, uma vez que as contas de 2002, ainda não foram julgadas por este Tribunal.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,50%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,44%, dando-se atendimento às determinações legais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 15.932/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133702/04, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, de responsabilidade de PEDRO WILSON PAPIN, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

□) Recomendar o julgamento pel **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2003, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a ausência dos documentos relacionados às fls. 348, caracterizando a irregularidade formal das contas e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, e

2) Determinar o recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, constantes nas planilhas de fls. 192/194.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2006 – Sessão nº 23

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1464/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 41851/92

INTERESSADO : GABRIEL MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria Municipal. Legalidade e Registro, nos termos do Parecer nº 12.818/05 da Diretoria Jurídica.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. Gabriel Martins dos Santos, ocupante do cargo de Artífice, encaminhada pelo Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 12.818/05, fls. 30, após analisar documentação acostada aos autos, em cumprimento à diligência desta Casa, opina pela legalidade e registro, tendo em vista a retificação do cálculo dos proventos com a exclusão da capitalização dos adicionais por tempo de serviço.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 3.017/06, fls. 31, sugere, preliminarmente, seja recalculado os adicionais por tempo de serviço, por entender que somente é possível a concessão de 30%, após o 31º ano de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41851/92, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e GABRIEL MARTINS DOS SANTOS .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato aposentatório concedido ao Sr. Gabriel Martins dos Santos.

Votaram nos termos acima o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24. JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1465/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 247586/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações desfavoráveis pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela não expedição da certidão requerida.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais mediante Informação nº 1599/06 de fls. 04, manifesta-se pela impossibilidade da expedição da certidão ao Município, uma vez que constatou pendências com relação a ausência de envio do SIM-AM 2006 do Poder Executivo, relativo ao 1º e 2º Bimestre; quanto ao Poder Legislativo, relativo ao 1º e 2º bimestre; e, quanto ao Fundo de Previdência, relativo ao 1º e 2º bimestre.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 11046/06 de fls. 09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 247586/06

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Reserva do Iguaçu, lembrando que as pendências apontadas pelo órgão instrutivo têm caráter formal e como tal, assim que supridas pelo ente deixam de obstaculizar a certidão requerida, já que nenhuma outra pendência de cunho impeditivo, material ou pessoal, foi apontada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1466/06 - Segunda Câmara

or:PROCESSO N º : 257310/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público pela possibilidade. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela expedição da certidão requerida.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. João Carlos Adalberto Zolandeck, Procurador Municipal (instrumento de procuração anexa às fls. 04).

Informa o requerente que existem pendências nesta Casa que estão obstaculizando a liberação da certidão do Município, contudo, relata que tais pendências relativas ao convênio firmado pelo Município com a Secretaria de Estado da Agricultura e que foi desaprovado por esta Corte através da Resolução 4133/2005, fazem parte da administração anterior do Município, de responsabilidade do ex-Alcaide, Sr. Clério Benildo Back e que a atual administração já protocolou perante o Ministério Público Estadual, pedido de providências e apuração de responsabilidades.

Em análise, tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº 117/2006 de fls. 12/13, como a Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 1793/06 de fls. 11, manifestam-se pela possibilidade da expedição da certidão ao Município, sendo que esta última sugere que tal certidão tenha validade estabelecida até 30 de agosto do corrente ano.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 11276/06 de fls. 22, ressaltando, entretanto, que seja acompanhada a inscrição do débito de responsabilidade do ex-Alcaide em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 257310/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Palmital, com validade até 30 de agosto de 2006, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais e acatando também as recomendações expostas pelo douto Ministério Público. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1467/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 202771/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 202771/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 124.920,56 (Cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1468/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 26256/06

INTERESSADO : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES

DE DROGAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 26256/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.808,40 (Sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1469/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 26507/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LIDIANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 26507/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LIDIANÓPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 54.610,25 (Cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1470/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 163532/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: *COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO CONTRADITÓRIO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE, RESSALVADO O ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO.*

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 137.403,91, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Na primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências, foi apontada a realização de despesas estranhas ao objeto do convênio, que teriam sido convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação, conforme termo de f. 77. Em nova instrução, a mesma unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em face da existência de saldo bancário, reiterado pela instrução proferida após novo contraditório.

Pelo despacho de f. 135/136, foram solicitados esclarecimentos à Diretoria referida, que expediu nova instrução, de f. 137/141, em que foi sugerida nova diligência à origem, para que apresentasse os demonstrativos de receitas e despesas, acompanhado de nova conciliação bancária e dos respectivos comprovantes.

Com a documentação juntada a f. 147/225, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4583/06, pela regularidade do processo. O Parecer nº 10840/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Em corroboração às conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Nas sucessivas oportunidades do contraditório, logrou a parte apresentar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, sanando a irregularidade relativas às divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, além de novo quadro demonstrativo e relatório de conciliação bancária.

Houve, entretanto, inegável atraso na apresentação dessa documentação, que pode, contudo, ser objeto de ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno. Acrescente-se, com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163532/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA**, ressaltado o atraso na apresentação da documentação solicitada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1471/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132463/04

INTERESSADO : JOSÉ JOÃO JOEKEL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Itaperuçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

A prestação de contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, correspondente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José João Joekel, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº 1775/04, fls. 12/24, opinou pela regularidade das contas apresentadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 5305/06, da lavra da Procuradora Valéria Borba, com base na Instrução nº 1775/04 da Diretoria de Contas Municipais, corrobora o Parecer nº 6610/05, do Procurador Gabriel Guy Léger (fls. 28), opinando pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, relativas ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132463/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, de responsabilidade de JOSÉ JOÃO JOEKEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaperuçu, exercício de 2003.

2) Deliberar que a presente proposta de julgamento das contas do Legislativo não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1472/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136701/04

INTERESSADO : NELSON EZEQUIEL DE SOUZA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Município de Conselheiro Mairinck. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, em face de resultado orçamentário deficitário não justificado, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 da Constituição Federal) e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (Lei Federal nº 9424/96), inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da Previdência Municipal e ausência de documentos (fls.145).

PARECER PRÉVIO N.º 754/06

As contas do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Nelson Ezequiel de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 223/06 (fls. 139/146), conclui pela desaprovação das contas, em face dos seguintes aspectos: resultado orçamentário deficitário não justificado, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 da Constituição Federal) e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (Lei Federal nº 9424/96), inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da Previdência Municipal e ausência de documentos (fls.145).

A Unidade Técnica entende que as alegações da entidade, apresentadas quando do exercício do contraditório, não são suficientes para sanar as irregularidades citadas, uma vez que não foram apresentados novos fatos ou comprovações substantivas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2037/06 (fls. 150), ratifica o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR

Carece razão ao responsável quanto aos tópicos mantidos como irregulares pela Diretoria de Contas Municipais após a análise do contraditório. O resultado orçamentário deficitário não pode ser justificado pela frustração no recebimento de recursos de convênios; a consideração futura de contas correntes não informadas no sistema por estarem sem movimentação não elide a falta de apresentação dos extratos comprobatórios de seus saldos; as alegações do responsável de que estaria efetuando levantamentos para futuro reanálise das irregularidades relativas à não aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 da Constituição Federal) e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (Lei Federal nº 9424/96), equivalem à ausência de contradição, assim como a colocação de que o Fundo Previdenciário está sob a gestão do Banco do Brasil S/A, e de que o município estará solicitando posicionamento para viabilizar daquela instituição para informações a serem fornecidas futuramente à este Tribunal. Outrossim, não foram apresentadas justificativas ou dados atinentes à inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da Previdência Municipal e quanto à ausência de documentos (fls.145). Por todo o exposto, acompanha-se integralmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 3.246.373,82
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 307.482,03
Déficit Orçamentário (fls. 108) R\$ 200.532,08
Déficit Financeiro do exercício R\$ 508.014,11
Passivo Financeiro R\$ 573.592,94
Disponibilidade para cada real R\$ 0,11
Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 288.741,24
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 113) R\$ 74.863,04
Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 363.604,28
Despesas com pessoal (38,56%<54%) R\$ 1.231.060,39
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136701/04, do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de NELSON EZEQUIEL DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em: Recomendar a **irregularidade** das contas prestadas pelo Município de Conselheiro Mairinck, exercício de 2003, em face de resultado orçamentário deficitário não justificado, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não aplicação do índice mínimo em educação (art. 212 da Constituição Federal) e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (Lei Federal nº 9424/96), inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da Previdência Municipal e ausência de documentos (fls. 145). Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N° 1473/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 138040/05
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RIBAS SANTIAGO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face de ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS, aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e percepção de subsídio acima do permitido, com impugnação dos valores. Infração prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00. Aplicação da multa do § 1º do mesmo dispositivo legal.

PARECER PRÉVIO N.º 757/06

As contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Paulo Sérgio Ricardo Ribas Santiago, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Dilmar Turmina, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 1869/06 (fls. 211/232) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2004, **não** apresentam condições de aprovação, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada; da irregularidade apurada na análise da gestão fiscal, relativa à ausência de publicação dos anexos V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, ambos do Relatório de Gestão Fiscal, da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério (51,48%); da falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS; das aplicações de recursos de *royalties* (R\$ 25.543,26) em despesas de pessoal e da percepção de subsídios acima do permitido, cabendo ressarcimento do valor demonstrado às fls. 218 (R\$ 4.157,96).

No que diz respeito à movimentação financeira em instituição financeira privada, a entidade aduz que houve apenas arrecadação de tributos por meio da Cooperativa de Crédito SICOOB.

A DCM, contudo, considerando os termos de seu Parecer nº 70/04, de Consulta da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (autos nº 57110/04), entende pela irregularidade da arrecadação, uma vez que não consta dos autos lei municipal autorizando o Executivo a transacionar com a Cooperativa, nem dados sobre convênio que estipule as condições da transferência do numerário arrecadado.

No que diz respeito à irregularidade apontada na gestão fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação dos Anexos V (Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa) e VI (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Relatório de Gestão Fiscal, a Diretoria alega ter sido descumprido o art. 54 da LRF, submetendo o Município à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028/00.

A Unidade ressalva o não exercício pleno da capacidade tributária, pelo que caberia Alerta; a ausência de publicação do Anexo XIV – Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária; a contabilização das receitas de transferências do ICMS e ITR em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *Internet* e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (R\$ 155,36).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer de nº. 8439/06 (fls. 233/234) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, compartilha da mesma orientação da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR:

Segundo a Instrução nº 1869/06 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 217), não houve a publicação dos anexos V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, ambos do Relatório de Gestão Fiscal. Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a Instrução nº 2345/2005, de Análise da Gestão Fiscal, (fl. 165), os anexos do Relatório de Gestão Fiscal foram publicados em 26/03/2005, enquanto que o prazo seria o dia 30/01/2005, segundo os arts. 54 e 55 da LRF.

O interessado, a seu turno, apresentou, nos documentos 02 a 05 de seu contraditório, que constitui o anexo 1 dos autos, parte da edição de 28/01/2005 do Diário Oficial do Município, o jornal Folha do Sudoeste. Da análise destes documentos, porém, restou incomprovada realmente que houve publicação dos anexos V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, ambos do Relatório de Gestão Fiscal, e do Anexo XIV – Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Nestes termos, é cabível a manutenção da irregularidade e a indicação da aplicação de multa em face da ausência na publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsão do §1º do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, pela infração administrativa tipificada no inciso I do citado art. 5º, *in verbis*, “*deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei*”.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais confirma que houve somente a arrecadação de tributos por meio da Cooperativa de Crédito SICOOB, e considerando que não há no município nenhuma outra agência bancária, deve-se seguir o posicionamento adotado pelo Tribunal em outros julgados, convertendo-se em ressalva o fato, ainda que incomprovada a prévia autorização do Poder Legislativo e a existência de convênio que estipule as condições da transferência do numerário arrecadado, condições de regularidade estabelecidas nos termos do Parecer nº 70/04 da Diretoria de Contas Municipais, que serviu de base para a resposta deste Tribunal à Consulta da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná constante dos autos nº 57110/04.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 6.090.141,97
Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 388.701,18
Superávit Orçamentário R\$ 195.200,16
Créditos Intergovernamentais R\$ 192.813,88
Superávit Financeiro do exercício R\$ 391.087,46
Realizável R\$ 192.813,88
Passivo Financeiro R\$ 43.248,42
Disponibilidade para cada real R\$ 10,04
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 5.316.516,80
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 608.388,89
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 5.924.905,69
Despesas com pessoal 32,64%
Despesas com ensino 29,04%
Despesas com saúde 20,78%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138040/05, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de PAULO SÉRGIO RIBAS SANTIAGO,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- 1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2004, em face da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, da falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS, das aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal, da percepção de subsídio acima do permitido, com a devida impugnação do valor demonstrado às fls. 218 e da ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal.
- 2) Determinar que seja aplicada a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso I do mesmo artigo, caracterizada pela ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 113/2005.
- 3) Deliberar que, para o cumprimento do item 2 retro, antes da remessa do feito para a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu para julgamento das contas, transitada em julgado a decisão, seja o mesmo encaminhado à Diretoria de Execuções deste Tribunal, para o cálculo da multa indicada e providências posteriores visando a execução do título extrajudicial correspondente ao Acórdão da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1474/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 138074/05
INTERESSADO : DALMIR JOÃO TURMINA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

A prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, correspondente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Dalmir João Turmina, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº 2361/05, de fls. 20/32, conclui pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 8433/06, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138074/05, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2004.

2) Deliberar que a presente proposta de julgamento das contas do Legislativo não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1475/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 140419/05
INTERESSADO : NELSON DOS SANTOS PEREIRA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Francisco Alves. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas.

PARECER PRÉVIO N.º616/06

As contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Nelson dos Santos Pereira, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Valter César Rosa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 562/06 (fls.151/163) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2004, não apresentam condições de aprovação, tendo em vista:

1 - Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, sendo que, segundo análise constante da fl. nº 120 da instrução nº 1369/05-DCM, verifica-se uma disponibilidade líquida negativa da ordem de R\$ 517.640,18.

2 – Gestão Fiscal Irregular, caracterizada pela evolução da ordem de 713,82% (folhas nº 95 da Instrução nº 1368/2005-Gestão Fiscal) na inscrição da Dívida Ativa, descumprindo o que determina o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 - Aplicações de recursos de *royalties* em despesas de Pessoal e Dívida. Conforme dados extraídos do SIM-AM-2004, foram efetuados os seguintes pagamentos com recursos de *royalties*:

Empenho Ano Fonte Valor Cat. Econ. G.Nat. Mod. Elem. Credor

4207 2004 30 4.000,00 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
4209 2004 30 1.500,00 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
4242 2004 30 1.210,00 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
4247 2004 30 11.712,44 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
4251 2004 30 875,00 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
5892 2004 30 10.840,47 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
5922 2004 30 92,96 3 1 90 13 INSS
5950 2004 30 1.064,56 3 1 90 13 INSS
6378 2004 30 5.208,57 3 1 90 11 FOLHA DE PGTO.
6551 2004 30 8,15 3 1 90 13 INSS

Total 36.512,15

4 – Reposição salarial acima da inflação anual, uma vez que o Decreto nº 009/2004 de 29/05/2004 concedeu reposições diferenciadas, em percentuais de 2,30%, 5,02%, 7,56% e 8,30%, em contraposição a um máximo admitido de 1,80%, correspondente à recomposição acumulada pelo INPC dos meses de janeiro a abril de 2004, segundo interpretação do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Diante das justificativas apresentadas, foi considerada sanada a falta de aplicação do índice mínimo constitucional em educação, a qual havia sido referida na Instrução nº 1368/2005, de Análise da Gestão Fiscal, e na Instrução nº 1369/2005, do Primeiro Exame das Contas, como irregularidade da Gestão Fiscal. É motivo de ressalvas para a Unidade Técnica o não exercício da capacidade tributária plena e a manutenção de elevado saldo em caixa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5320/06 (fls. 164/165), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo deste Tribunal, opina pela **irregularidade** da prestação de contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR:

Procedem as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, com exceção daquela constante à fl. 154, a segunda relativa à Lei Complementar nº 101/2000 – item 1.2. A análise de tal texto indica imprecisão da Diretoria de Contas Municipais, já que a única irregularidade apontada na Conclusão da Instrução nº 1368/2005 (fls. 92/100), de Análise da Gestão Fiscal, diz respeito à falta de aplicação do índice mínimo constitucional em educação, a qual foi considerada sanada posteriormente, quando da análise do contraditório, no qual figura como item distinto (fls.155/158). Ressalte-se que na Instrução nº 1369/2005, do Primeiro Exame das Contas, à fl. 109, o fato é descrito de maneira sucinta e indeterminada, com uma referência a uma *“instrução em anexo”* da mesma Diretoria, a qual poderia ser o Anexo I da Instrução nº 1369/05, fls. 112/127, assim como a própria Instrução nº 1368/2005 (fls. 92/100).

No caso da citação referir-se ao Anexo I, ter-se-ia, no quadro de fl. 119, do item 4.1 – Pontos de Controle obtidos do Sistema de Análise da Gestão Fiscal, a descrição do problema atinente ao comportamento da arrecadação tributária. Da mesma forma se apresenta o texto de fl. 154, que registra como razão para manutenção de irregularidade da Gestão Fiscal a evolução na inscrição da Dívida Ativa da ordem de 713,82% (conforme fl. 95 da Instrução nº 1368/2005-Gestão Fiscal), descumprindo o que determina o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a propósito da instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos. Tem-se porém que esta questão está contida na ressalva sobre o não exercício da capacidade tributária plena, não sendo possível e razoável considerá-la como uma irregularidade em separado, em detrimento dos critérios adotados usualmente por este Tribunal.

Mantém-se como irregular a reposição salarial acima da inflação anual, amparada no Decreto nº 009/2004 de 29/05/2004, que concedeu reposições diferenciadas, em percentuais de 2,30%, 5,02%, 7,56% e 8,30%, em contraposição a um máximo admitido de 1,80%, correspondente à recomposição acumulada pelo INPC dos meses de janeiro a abril de 2004, segundo interpretação do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Na Resolução nº. 21.518

Somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral, se respeitado o limite estabelecido no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, qual seja, a perda do poder aquisitivo verificada ao longo do ano da eleição.

A municipalidade alega em sua defesa que *“o que houve foi apenas e tão somente a reposição salarial no mesmo índice de correção salarial, com o máximo de 8,30% para os servidores que percebiam valor inferior ao salário mínimo que foi elevado em 1º de maio de 2004 de R\$ 240,00 para R\$ 260,00 (Lei nº 10.888/2004 – DOU 25.06.2004), já que naquela ocasião, com os descontos previdenciários, percebiam valor muito inferior ao salário mínimo obrigatório. Todos obtiveram apenas valor igual ao salário mínimo já com os descontos previdenciários.”* Nesta linha, considera que – para comprovação do alegado – bastaria uma ligeira análise e comparação do Decreto nº 009/2004 ora analisado com o Decreto nº 017/2003, que fixou os vencimentos básicos dos servidores no ano anterior, pelo que pede, tendo em vista o que dispõe sobre o salário mínimo os arts. 7º e 39 da Constituição Federal e os arts. 1 a 3 da Lei Federal nº 8.716/1993, que seja considerado como justificado o ato administrativo que elevou a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 com eventual infringência à Lei nº 9.504/97.

A Diretoria de Contas Municipais não acatou a justificação exposta, indicando sinteticamente que o Decreto de nº 009/04 foi editado em 27/05/2004 e publicado nos sistemas deste Tribunal de Contas em 29/05/2004, portanto, após a data limite estabelecida na lei 9504/97, artigo 73, inciso VIII.

Além dos fundamentos já expostos, há outros diretamente pertinentes às razões apresentadas. O primeiro reside no fato de que os aumentos concedidos **não** visaram tão somente fazer com que os servidores daquele município recebessem o salário mínimo estabelecido nacionalmente. Ainda, não há obrigatoriedade do município recompor os salários para que sejam iguais ao mínimo *“já com os descontos previdenciários”*; mas sim de elevar os salários ao mínimo bruto nominal. Sendo a justificativa principal do responsável para a reposição dos salários a adequação ao mínimo estabelecido na Lei nº 10.888/2004, hipótese não provada, não há porque efetuar uma análise de seu mérito. Além disso, não há documentos que afirmam tratar-se de casos de trabalhadores com remuneração variável ou mista, integrada por parte fixa e parte variável, que justificariam a citação da Lei nº 8.716/1993. Finalmente, há de se observar que o reajuste foi concedido através de decreto, não sendo dado atendimento ao preceituado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Quanto aos *royalties*, o artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89, veda a aplicação de recursos provenientes deste tipo no quadro permanente de pessoal e no pagamento de dívida; ressalvadas as exceções trazidas pela Lei Federal nº 10.195/01, relativas à possibilidade de pagamento de dívida com a União e de aplicação na capitalização de fundos de previdência.

É necessário o acompanhamento particularizado da aplicação das receitas oriundas de *royalties* provenientes da exploração de recursos hídricos pela ITAIPU – BINACIONAL, visto que não há plena liberdade de aplicação, já que as normas legais vigentes impedem o direcionamento destas receitas para determinadas despesas, como por exemplo, as previstas no artigo supracitado.

No tocante à utilização das receitas provenientes da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, o Decreto nº 01/91 prevê que a compensação pode ocorrer através da utilização destas receitas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Logo, as receitas de *royalties* podem e devem ser utilizadas em investimentos, restando indevida sua aplicação em custeio, particularmente no financiamento de gastos com pessoal e serviços de terceiros. Uma vez que o interessado realizou despesas com pessoal e dívida, conforme quadro abaixo, ficou caracterizada a irregularidade.

APLICAÇÕES DE RECURSOS EM ROYALTIES

DESCRIÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA VALOR

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 35.346,48

OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.165,67

SUBVENÇÕES SOCIAIS 4.215,94

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 1.133,78

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,

FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 5.639.558,90

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 459.263,76

Superávit Orçamentário R\$ 649.299,21

Despesas de natureza Realizável R\$ 188.740,27

Interferências Financeiras R\$ 437.897,0

Déficit Financeiro do exercício R\$ 436.601,83

Passivo Financeiro R\$ 529.121,20

Disponibilidade para cada real R\$ 0,17

Realizável R\$ 651.664,45

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 591.189,53

Déficit Patrimonial do exercício R\$ 421.705,84

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.012.895,37

Despesas com pessoal 43,99%

Despesas com ensino (fls. 156) 25,76%

Despesas com saúde 16,60%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140419/05, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de NELSON DOS SANTOS PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2004, constante do protocolo nº 140419/05, em face da apresentação de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, de aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1476/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 302986/06

INTERESSADO : APMF PROFESSORA SOFIA LORENSKI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Gledson Alves Ferreira, Presidente da entidade acima epigrafada, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 120/06, fls. 04 e 05, informa que o processo nº 429139/01 foi desaprovado por este Tribunal, por meio da Resolução nº 8.511/05, imputando ao ex-Presidente Sr. *Genuino Folador*, a responsabilidade. Ao final, opina pelo deferimento da Certidão Liberatória. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.490/06, fls. 09, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, propugnando pelo deferimento da emissão da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 302986/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Deferir o pedido de certidão liberatória requerida pela APMF Professora Sofia Lorenski, considerando a Informação nº 120/06, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.490/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1477/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 100700/02

INTERESSADOS : LÍDIO JOSÉ SCNEIDER e JÚLIO OSTAPECHEN

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2001. Pela irregularidade do Executivo e regularidade do Legislativo.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Mercedes, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Prefeito Lídio Jose Schneider, foram prestadas pelo Sr. Prefeito, em exercício, Sr. Guinther Radoll, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal.

Preliminarmente, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) que realizou o exame através da Instrução e Parecer Técnico nº 1898/02, fls. 909/946, cuja conclusão é pela irregularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer de nº 11.013/02, fls. 947, solicitou diligência à origem para a oportuna concessão do direito ao contraditório e ampla defesa.

Por intermédio do Ofício nº 1644/02-DG-2, fls. 948, foi concedido o direito de defesa. Em resposta, o interessado enviou as documentações constantes no Protocolo nº 37820-1/02, 37820-1/02, 37821-0/02, fls. 949/990.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução e Parecer Técnico n.º 659/03 (fls. 992/1018), concluindo que as contas do Poder Executivo **continuam irregulares**, enquanto as contas do Poder Legislativo passam à **condição de regular**.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16870/03, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela *intimação* dos responsáveis pelas contas apresentadas pelo *Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Mercedes*, para que, em respeito ao preceituado no art. 5º, *LV, da CF/88*, manifestem-se, apresentando a documentação pertinente, acerca dos pontos relacionados pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 659/03) e dos tópicos apontados no Parecer nº 16.870/03, fls. 1019/1026.

Em atenção aos Ofícios n.ºs. 1079 e 1080/03-DG4, fls. 1027/1028, o interessado encaminhou os documentos de fls. 1031/1597 (Protocolos n.ºs. 53141/03 e 531429/03).

Retornando da diligência, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Informação nº 191/04, fls. 1599, a qual declara que o material apresentado não diz respeito às conclusões apontadas na Instrução 659/03, tratando-se de elementos complementares que não implicarão a regularidade das contas e, por isso, não são suficientes para ensinar a reabertura do processo.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 5644/04, fls. 1614/1615, entende que não foi observado o previsto nos provimentos deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual se abstém de oferecer análise conclusiva das contas, uma vez que a preliminar argüida não foi apreciada pela Diretoria Técnica deste Tribunal.

Por determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa, fls. 1617, o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais, para aferir as incidências de royalties oriundos da exploração de recursos hídricos.

Por essa razão, a referida Diretoria elabora a Instrução nº 556/06, fls. 1618/1622, declara que o total da despesa com pessoal é inferior à receita corrente líquida expurgada da receita de royalties. Ou seja, não foram utilizadas das receitas da compensação financeira no pagamento de despesas com o quadro de recursos humanos do Poder Executivo (quadro demonstrativo, fls. 1620).

Por essa mesma metodologia, a despesa do Poder Legislativo correspondeu a 4,93% da receita corrente líquida descontada dos royalties, ou 2,43% da receita corrente líquida no conceito dado pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro demonstrativo de fls. 1620. Contudo a existência de sobra de receita corrente líquida deduzida dos royalties sinaliza que não foram utilizados de tais recursos no pagamento de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Em função dos comentários declinados, esta Diretoria entende não existir razões para alteração das conclusões contidas na Instrução nº. 659/03, que são pela **regularidade** das contas do Poder Legislativo de Mercedes e pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo, tendo em vista o não cumprimento do índice mínimo exigido de 60%, na remuneração dos profissionais do Magistério, tendo aplicado apenas 57,90%.

Ressalva para o Executivo, as seguintes situações: movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de efetividade no esforço de arrecadação municipal.

Finalmente, o Ministério Público, em Parecer de nº 3809/06, fls. 1624/1625, da lavra da douta Procuradora Valéria Borba, entende que todas as matérias levantadas no Parecer nº 16.870/03 devem ser apreciadas pelo órgão técnico, razão pela qual a instrução não está concluída, sendo que o procedimento deve ser remetido à Diretoria de Contas Municipais para este fim.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIALDO EXECUTIVO:

Receita Orçamentária R\$ 6.849.916,54

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 51.475,80

Superávit Orçamentário (fls. 927) R\$ 269.144,51

Superávit Financeiro do exercício (fls. 927) R\$ 217.668,71

Passivo Financeiro R\$ 272.648,89

Disponibilidade para cada real R\$ 1,79

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.590.368,17

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 927) R\$ 875.045,01

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.465.413,18

Despesas com pessoal (25,38%) R\$ 1.589.608,48

Despesas com ensino (43,60%) R\$ 1.017.262,76

Despesas com saúde (22,93%) R\$ 642.622,67

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100700/02, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de LÍDIO JOSÉ SCNEIDER= e do PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE MERCEDES, de responsabilidade de JÚLIO OSTAPECHEN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

- 1) Recomendar pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Mercedes, exercício de 2001, tendo em vista o não cumprimento do índice mínimo exigido de 60%, na remuneração dos profissionais do Magistério, tendo aplicado apenas 57,90%, e
- 2) Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mercedes, exercício de 2001.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1480/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122402/05

INTERESSADO : IDEMAR MASSAROLI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Maripá. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Maripá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Idemar Massaroli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após avaliação dos pontos de controle, não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1611/05 (fls. 20/33), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.313/06 (fls. 35/36), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122402/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, de responsabilidade de IDEMAR MASSAROLI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maripá, exercício de 2004

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1481/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137442/05

INTERESSADO : DORIVAL MOREIRA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Maripá. Parecer Prévio pela **regularidade, com ressalva das contas apresentadas.**

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Maripá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Dorival Moreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

e :Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1791/06 (fls. 258/262) pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 261, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Análise da gestão fiscal

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.312/06 (fls. 265/266), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 7.907.166,80

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 132.419,82

Déficit Orçamentário (fls. 214) R\$ 83.799,38

Despesas de Natureza Realizável R\$ 188.398,83

Déficit Financeiro do exercício (fls. 217) R\$ 139.778,39

Passivo Financeiro R\$ 713.305,24

Disponibilidade para cada real R\$ 0,80

Realizável (fls. 217) R\$ 188.398,83

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 5.765.400,43

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 217) R\$ 355.209,41

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 6.120.609,84

Despesas com pessoal (39,80% < 54%) R\$ 2.860.803,60

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,43%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,67%, dando–se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137442/05, do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, de responsabilidade de DORIVAL MOREIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1482/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141725/05

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Cafezal do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Cafezal do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Carlos Roberto Evangelista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1508/05 (fls. 22/34), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9540/06 (fls. 36), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141725/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO EVANGELISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafezal do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1483/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126010/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ibema. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas..**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Ibema, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente, Sr. Luiz Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2428/06 (fls. 17/35), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.409/06 (fls. 38), opina igualmente pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 10.409/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126010/06, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibema, exercício de 2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1484/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 134544/06

INTERESSADO : ADILSON CARLOS FERREIRA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor, Sr. Adilson Carlos Ferreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2418/05 (fls. 19/34), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10.331/06 (fls. 37), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134544/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, de responsabilidade de ADILSON CARLOS FERREIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1488/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 159902/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.475,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.475,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) que teve por objeto o recape asfáltico em diversas vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.934/06, fls. 183 a 185, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da aplicação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a mais que o necessário, por equívoco do órgão repassador.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.301/06, fls. 186, manifestando-se pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159902/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, considerando a Instrução nº 2.934/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.301/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. *Renato Toaldo*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1489/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129454/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 129454/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 26.906,75 (vinte e seis mil, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1490/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158047/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 158047/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 41.911,68 (quarenta e um mil, novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1492/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 505782/04
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 12.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que teve por objeto a construção da sede própria da APADEVI.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.496/06, fls. 113 e 114, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, em virtude dos recursos utilizados para fins de conclusão da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 11.118/06, fls. 115 e 116, manifestando-se pela regularidade em face da ausência de indícios de qualquer irregularidade.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 505782/04,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA**, considerando o Parecer nº 11.118/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. *Zélia de Barros Moribe*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1502/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 171357/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Subvenção social celebra com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 117.092,43. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 117.092,43 (cento e dezessete mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.327/06, fls. 92 a 93, após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 22429-2/06, fls 90 e 91, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que os pagamentos não previstos no termo de convênio inicial, foram convalidados através do documento de fls. 91.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 10.775/06, fls. 94, manifestando-se pela regularidade com ressalva, nos termos exatos da instrução técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171357/05,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA**, uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados conforme documento acostado as fls. 91.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1503/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 256259/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações das Unidades Técnicas pela possibilidade. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela expedição da certidão requerida.

RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Roberto Jorge Abrão, Prefeito Municipal.

Em análise, tanto a Diretoria de Contas Municipais mediante Informação nº 1792/06 de fls. 05, como a Diretoria de Análise de Transferências na Informação nº 118/2006 de fls. 06/07, manifestam-se pela possibilidade da expedição da certidão ao Município, sendo que esta faz apontamento com relação ao Processo nº 16206-7/03, de responsabilidade do Sr. Cloves da Costa Maraes, alertando que neste expediente a Corte imputou responsabilidades ao ex-Alcaide, fato que, segundo a Diretoria, possibilita a liberação da certidão requerida pelo Município.

O Ministério Público por sua vez, através do Parecer 11397/06, manifesta-se por diligência à Diretoria de Execuções, a fim de obter informações quanto ao trânsito em julgado do Acórdão 541/06, se o débito por ele imputado já foi objeto de inscrição em dívida ativa e se foi devidamente oficiado o Ministério Público Estadual.

VOTO
Com relação a manifestação ministerial, entendo dispicienda a diligência sugerida, uma vez que os fatos ou fundamentos ali delineados, não irão, respondidos ou não, alterar o bojo do presente processo, que é expedição de certidão liberatória. Como já exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, o Processo nº 16206-7/03, julgado pelo Acórdão nº 541/06, não imputa responsabilizações ao Município e sim ao ex-Gestor, portanto, os esclarecimentos solicitados pelo douto Ministério Público em nada interferem no mérito deste expediente.

Entretanto, considerando legítima a preocupação, nada impede que após apreciado o mérito do expediente, seja ele submetido à Diretoria de Execuções para que preste os esclarecimentos devidos.

Ex positis, considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos desta Colenda Corte, este Relator vota pela possibilidade da concessão de certidão liberatória ao Município de Sapopema, com validade até 30 de agosto do corrente ano, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Por fim, após submetido a apreciação do douto Colegiado e adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos a Diretoria de Execuções para esclarecimentos acerca do requerido pelo douto Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 256259/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de SAPOPEMA, com validade até 30 de agosto do corrente ano.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para esclarecimentos acerca do requerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1504/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 272440/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Impedimentos acerca da desaprovação do Processo nº 94651/04, através do Acórdão nº 161/2006 de responsabilidade da Fundação. Preliminar levantada pela Diretoria de Análise de Transferências questiona a nulidade da decisão nº 161/2006 frente a falta de observâncias dos requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa, fato que possibilitaria a concessão do requerido. No mérito, se superada a preliminar a Diretoria opina pela não expedição da certidão. O Ministério Público afasta a preliminar, mais opina pela não expedição da certidão frente a pendência relativa ao Processo nº 94651/04, conforme apontado pela Diretoria. **Considerando as alegações, primeiramente rejeito a preliminar levantada por entender presentes os requisitos exigidos pelo Regimento Interno. No mérito VOTO pela possibilidade de expedição da certidão solicitada**, verificando que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 161/2006, relativa ao Processo nº 94651/04 ainda encontra-se *sob judice* face a interposição do Recurso de Revista protocolado sob nº 21833-0/06.

RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. José Sollak, Diretor Executivo, ao qual junta cópia do Protocolado sob nº 21833-0/06, referente ao Processo nº 9465-1/04, que solicita a reconsideração da Instrução nº 245/2006.

A douta Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 101/2006 de fls. 07/12, ressalta a existência de pendências da entidade com relação a desaprovação das contas de convênio, protocoladas nesta Casa sob nº 94651/04, de responsabilidade do Sr. José Sollak, no valor de R\$ 30.000,00, conforme Acórdão nº 161/06, fato que obstaculizaria a liberação de certidão.

Entretanto, defende a Diretoria em sede de preliminar, que o Acórdão que desaprovou aquelas contas de convênio, possui vício formal por não conter em seu bojo o voto do Ilustre Conselheiro Relator, conforme preconiza o artigo 49 da Lei Complementar nº 113/2005.

Portanto, se recebida a preliminar, manifesta-se a Diretoria pela possibilidade da expedição de certidão liberatória.

O douto Ministério Público por sua vez, através do Parecer nº 10723/06, manifesta-se pela não expedição da certidão em alvitre, considerando que a entidade possui contas desaprovadas.

Com relação a preliminar suscitada pela Diretoria de Análise de Transferências, esclarece que: “*pareceria no mínimo absurdo que tal aspecto formal implica-se no direito à certidão negativa à entidade que teve contas desaprovadas pelo Plenário da Corte*”.

VOTO

Com relação a preliminar levantada pela Diretoria de Análise de Transferências, a qual submeto primeiramente a apreciação deste Plenário.

Entendo, equivocado o entendimento lançado pela Diretoria, primeiramente porque a presença ou não, no corpo do acórdão, do voto acolhido pelo douto Plenário, não acarreta nulidade da decisão. Muito pelo contrário, a simples menção, citando folhas, como é o caso, supre a omissão, pois deixa clara a intenção do Corpo deliberativo em fundamentar sua decisão naquele respectivo voto.

Veja, mesmo se considerássemos a omissão do inteiro teor do voto do Relator no corpo da decisão, um erro, este erro seria de cunho formal, e como tal, plenamente passível de correção, sem, repito, acarretar a nulidade da decisão.

A decisão preliminar, como se posta a Diretoria de Análise de Transferências, somente seria possível em casos de erro material ou de fato, erros estes que acarretariam uma diferenciação entre a determinação do Plenário e o que foi publicado no aludido Acórdão.

Diante disso, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada pela Diretoria de Análise de Transferências, pois considero que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 161/06, cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Casa.

Afastada a preliminar, passo a proferir meu VOTO.

No mérito, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 101/2006 de fls. 07/12, como o Ministério Público no Parecer nº 10723/06 de fls. 17/18, manifestam-se pela não expedição de certidão à Entidade uma vez que constam pendências relativas ao Processo nº 94651/04, desaprovado pelo Acórdão nº 161/2006.

Entretanto, ousou discordar dos posicionamentos acostados, pois em contato com a assessoria do Eminentе Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, Relator do Processo nº 94651/04, foi verificado a existência da interposição de Recurso de Revista contra a decisão proferida no Acórdão nº 161/2006.

Tal recurso, protocolado sob nº 21833-0/06, encontra-se no Gabinete do Ilustre Conselheiro, por força do artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, mas já me foi adiantado pela sua Assessoria que interposto dentro do prazo legal.

Ex positis, e considerando que a única pendência da Entidade reflete-se no Acórdão 161/2006 e encontrando-se este, ainda *sob judice*, com recurso interposto com efeitos suspensivos, **VOTO pela possibilidade de expedição de certidão liberatória.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 272440/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1505/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 251923/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Certidão liberatória já obtida pelo Município através da Internet. Neste sentido, VOTO, pelo arquivamento do feito face a perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Celso Ferreira, Prefeito Municipal.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais mediante Informação nº 1499/06 de fls. 04, manifesta-se pela possibilidade de emissão da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências na Informação nº 362/06 de fls. 05, esclarece que através do Ofício nº 05/06, solicitou a Presidência desta Casa a alteração no Sistema Informatizado deste Tribunal com relação as contas julgadas irregulares, fato que foi de pronto atendido pela Presidência.

Por fim, a Diretoria relata que no decorrer deste Processo o Município já obteve, via internet, a liberação de sua certidão com validade até 30 de agosto do corrente ano.

VOTO

Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos, e sabedor do grande cuidado com que são tratados tais procedimentos pela Presidência desta Casa, sempre respeitando os Princípios que norteiam a administração pública, este Relator sente-se confortável em votar pelo arquivamento do feito frente a evidente perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 251923/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1508/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 138619/05
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MARIUSSI
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Tupãssi. Proposta de julgamento pela **irregularidade das contas**, em face de publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores. Aplicação da multa do art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. José Carlos Mariussi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1817/06 (fls. 74/81), conclui que as contas da Câmara Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício de 2004, NÃO reúnem condições de aprovação, em face da publicação intempestiva, somente em 16/02/2005, de 3 anexos do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal, Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Anexo VIII – Demonstrativo dos Limites); da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores indicados às fls. 31.

O Legislativo Municipal apresenta em conjunto suas alegações quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e à extrapolação da remuneração dos agentes políticos. Alega que não haveria que se cogitar de impedimento em período eleitoral, uma vez que a reposição teria sido retroativa a 1º de maio de 2004, “*ou seja, 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral, ocorrido em outubro de 2004.*” Cita o princípio da irrevisibilidade, que estaria implícito no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o qual teria sido respeitado, o princípio da razoabilidade, alega boa-fé, e sustenta que a inflação de 01/01/2001 a 01/05/2004 foi de 35,49%, tendo sido incorporado à remuneração dos vereadores tão somente 29% de reposição. Finda considerando que a interpretação das disposições é contraditória e por vezes obscura, e que até mesmo este Tribunal por vezes modifica seu posicionamento diante da real situação apresentada, o que seria provado pela edição do Provimento nº 56/05.

No que concerne à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a Unidade Técnica frisa que a Lei Municipal nº 768/2004, que serviu de base à majoração concedida aos agentes em 25/05/2004, além de ter sido publicada em período vedado pela legislação eleitoral (Lei nº 9504/97), não concedeu reajuste ao quadro geral dos servidores municipais, mas somente aos cargos comissionados, não podendo ser utilizada como base para a concessão de reajuste aos agentes políticos, uma vez que a Lei Municipal nº 531/2000, que fixou os subsídios dos vereadores para a gestão 2001-2004, determinou em seu art. 1º que a sua correção se daria de acordo com a variação dos índices e períodos de atualização dos salários dos servidores públicos.

Ainda a propósito, a Diretoria de Contas Municipais ressalta que já havia sido dada uma recomposição salarial anterior naquele exercício, de 8%, pela Lei nº 752, de 26/02/2004, desta feita abrangendo todos os servidores públicos locais. Assim, citando que este Tribunal tem acompanhado o entendimento do Tribunal Eleitoral, decidindo no sentido de que a reposição após 06 de abril do ano das eleições deve ser apenas a da defasagem do ano, e que a concessão de majoração dada pela Lei nº 768/2004 abrangeu apenas uma classe de servidores, a qual já havia sido beneficiada com a reposição das perdas inflacionárias até fevereiro de 2004, aquela Unidade ratificou a conclusão da análise inicial, mantendo a irregularidade.

Ce:Quanto à irregularidade caracterizada pelo atraso na publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, não houve manifestação da entidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7664/06 (fls. 81/82), corrobora o posicionamento exarado pela DCM, opinando pela **desaprovação** das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

É cabível a indicação de aplicação de multa em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsão do §1º do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, pela infração administrativa tipificada no inciso I do citado art. 5º, *in verbis*: “*deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei*”. Ressalte-se, no entanto, a necessidade de nova abertura de prazo para defesa, uma vez que a Instrução nº 1832/05 não definiu com exatidão a irregularidade, e que a Instrução nº 1775/05, de Análise da Gestão Fiscal, que o fez, não foi remetida ao responsável. Saliente-se que a irregularidade é caracterizada pelo atraso na publicação de 3 anexos do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal, Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Anexo VIII – Demonstrativo dos Limites), que deve ocorrer no máximo após 30 dias do final do quadrimestre anterior (conforme arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal), no caso 30/01/2005, tendo sido efetivada somente em 16/02/2005.

Quanto às irregularidades atinentes à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, entende-se como adequadamente rebatidos os argumentos apresentados pelo interessado, conforme citados no relatório, até porque, nas leis municipais nº 752, de 26/02/2004, e nº 768/2004, de 25/05/2004, não constam o índice de inflação considerado nem os períodos de reposição abrangidos, sendo que, na última lei referida, não há sequer menção à aplicação de um percentual, mas somente a indicação dos valores dos cargos comissionados ajustados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138619/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MIRIUSSI, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tupãssi, exercício de 2004, em face da publicação intempestiva de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e de extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores indicados às fls. 31.

2) Determinar que seja aberto processo apartado visando a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso I do mesmo artigo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1509/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 140451/05
INTERESSADO : CLÓVIS SOSSOLOTO DAGUES
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

A prestação de contas da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, correspondente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Clovis Sossoloto Dagues, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº 932/05, de fls. 18/33, conclui que as contas apresentadas possuem condições de APROVAÇÃO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 8408/06, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se igualmente pela APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140451/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de CLÓVIS SOSSOLOTO DAGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício de 2004.

2) Deliberar que a presente proposta de julgamento das contas do Legislativo não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006 – Sessão nº 25

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1511/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 1354-9/00
INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativa ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Sr. Moacyr Lopes Gouvêa, Diretor Presidente de tal Entidade à época.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 01/2.004 – folhas 59/70) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

- Demonstração do resultado do exercício: a) A receita líquida apresenta um acréscimo de 7,71% em relação ao exercício anterior; b) As despesas operacionais tiveram um decréscimo de 1,45% se comparada ao exercício anterior e de 7,77% em relação ao exercício de 1.997; c) O prejuízo líquido do exercício é de 118,92% da receita líquida, com um decréscimo de 3,11% em relação a 1.998;

- Demonstração das mutações do patrimônio líquido: As alterações ocorridas em 1.999 tiveram como destaque o aumento de 19,31% nos prejuízos acumulados em relação a 1.998 e de 49,01% em relação ao exercício de 1.997;

- As contas da Empresa, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a *Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos* estão razoavelmente formalizadas.

De acordo com os relatórios expedidos pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo (Protocolos 14920-5/00, 35283-9/99 e 21650-1/9958479-4/03 – anexos aos presentes autos), a fiscalização *in loco* não apurou circunstâncias relevantes nas áreas contábil-financeira e jurídica nos três quadrimestres do exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 937/2.006 – folhas 73/74) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A relativa ao exercício financeiro de 1.999.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A relativa ao exercício financeiro de 1.999;

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1512/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16424-1/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pelo Paraná Esporte ao Município de Coronel Vivida.

O objetivo proposto no auxílio foi a realização da Fase Regional dos 46º Jogos Abertos do Paraná, o valor pactuado foi de R\$ 28.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41320000300310-9.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ademir Antonio Aziliero (CRC/PR 25365/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4550/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10981/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao auxílio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1513/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 8520-3/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. CONVITE DE APENAS DUAS EMPRESAS PARA PARTICIPAÇÃO DE CARTA CONVITE – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. IRREGULARIDADE..

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública ao Município de Toledo.

O objetivo proposto no convênio foi o atendimento ao Programa ‘Pró-Egresso’, o valor pactuado foi de R\$ 69.450,00, sendo referente ao exercício de 2.001.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 39000000202762-2, 39000000111180-8, 39000000105996-2, 39000000103452-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edemilson José Pego (CRC/PR 35.035/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 928/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da realização de convite a apenas duas empresas para participação de licitação para fornecimento de combustíveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.237/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise anterior, os órgãos instrutivos deste Tribunal verificaram que o Município de Toledo convidou apenas duas empresas para participarem de licitação para o fornecimento de combustíveis.

Realizada diligência para apresentação de esclarecimentos, o Sr. Derli Antonio Donin, Prefeito Municipal, justificou a impropriedade acima exposta nos seguintes termos:

Com referência ao processo licitatório n.º 90/01, emitido para aquisição de materiais distintos, esclarecemos que houve por parte do Departamento de Compras um equívoco quando da entrega dos convites para os participantes desta modalidade, como pode ser verificado foram convidadas 10 (dez) empresas, porém não foi observado o ramo de atividade das mesmas em relação a todos os itens, tendo no combustíveis sido convidado apenas duas empresas, ficando neste caso com apenas duas empresas convidadas.

Como se pode notar, a explicação não justifica a irregularidade. Restou violada regra da Lei de Licitações, assim como o princípio da competitividade, e o Município sequer apurou os motivos e os responsáveis pela indesculpável falta. Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas objeto do presente feito;

- Pela determinação, ao Município, de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas objeto do presente feito;

- Determinar ao Município a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1514/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 115430/02
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. ALOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FORA DA SEDE DA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS NÃO REPRESENTA QUE OS MESMOS NÃO ESTEJAM SENDO DEVIDAMENTE UTILIZADOS, ATÉ PORQUE FORAM ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CONTAS DIFERENTES SEMAUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE – RESSALVA. REGULARIDADE. COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Paraná Tecnologia à Fundação Araucária.
O objetivo proposto foi a definição da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e das diretrizes do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia, o valor repassado foi de R\$ 7.109.784,90, sendo referente ao exercício de 2.001.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Deise Elenice Bajerski Pigatto (CRC/PR 26.2323/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.511/2.005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face dos seguintes aspectos:

- Em relação à transferência de R\$ 4.880,00 da conta fomento para a conta administração, embora esteja este valor dentro dos 5% fixados para custear as atividades administrativas da Fundação Araucária, foi utilizado para a aquisição de equipamento de informática que sequer está servindo a Fundação em suas dependências;
- Quanto à transferência de R\$ 157.470,51 da conta fomento para a conta do Programa de Auxílio a Projetos Emergenciais – PROAPE, o procedimento foi inadequado. Embora os recursos destinados ao PROAPE tenham a mesma finalidade dos recursos destinados à conta fomento, a transferência de recursos entre os dois Convênios deveria ser precedida de autorização expressa do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, gestor do Fundo Paraná.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.717/2.005) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamento da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades levantadas no presente feito podem, no máximo, ser objeto de ressalva, não havendo óbices à aprovação das contas, senão vejamos:

1. Transferência do valor de R\$ 4.880,00 da conta fomento para a conta administração – De acordo com a DAT, o problema reside no fato de que tais recursos foram utilizados para aquisição de equipamentos de informática que não estão servindo à Fundação Araucária.
Havendo comprovação de que os objetivos dos repasses foram atingidos, entendo que os equipamentos estão atendendo às necessidades da Fundação Araucária mesmo não estando alocados em suas dependências, sendo as justificativas apresentadas a folhas 96 são totalmente plausíveis, senão vejamos: “... *a transferência em questão foi realizada para viabilizar a aquisição de computadores destinados a atender as demandas de comunicação e produção de mídia impressa (folhetos, jornal, revista científica) da Fundação Araucária, sendo que os mesmos foram alocados na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em razão de que os profissionais de comunicação que atendiam a Fundação eram os mesmos que atendiam a Secretaria*”.
2. Transferência do valor de R\$ 157.470,51 da conta fomento para a conta do Programa de Auxílio a Projetos Emergenciais (PROAPE) – Ainda que, como apontado na instrução, seja uma formalidade necessária que o Paraná Tecnologia expressamente autorizasse tal transferência, há de se sopesar que, além de não ter ocorrido desvio de finalidade (até porque os recursos destinados ao PROAPE têm a mesma finalidade dos recursos destinados à conta fomento), o próprio Presidente do Paraná Tecnologia atestou que os objetivos relativos ao órgão que geria foram devidamente atingidos. Assim, entendo que este aspecto pode ser motivo de mera ressalva.

Em face do exposto, voto pela regularidade das contas em exame, ressaltando, porém, a transferência de quantia da conta fomento para a conta relativa ao Programa de Auxílio a Projetos Emergenciais sem autorização do Paraná Tecnologia.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas em exame, ressaltando, porém, a transferência de quantia da conta fomento para a conta relativa ao Programa de Auxílio a Projetos Emergenciais sem autorização do Paraná Tecnologia.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1515/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 134934/03
INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – OFENDA AO ART. 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 – PREJUÍZO IRRISÓRIO – CAUSA DE RESSALVA. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Instituto Agronômico do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a realização da VIII Reunião Brasileira de Pesquisa de Triticale, o valor pactuado foi de R\$ 4.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Pereira da Silva (CRC-PR 25.459/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.405/2.005 – folhas 70/71) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.455/2.005) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público, a não aplicação financeira dos repasses ofendeu expressa disposição de Lei, senão vejamos:
Lei 8.666/1.993: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

...
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Todavia, há de se sopesar que o período em que os recursos (R\$ 4.000,00) permaneceram sem aplicação foi de apenas 53 dias, sendo que a Diretoria de Análise de Transferências apresentou cálculo dos valores devidos (folhas 72), que somam R\$ 8,72 para pagamento até 29 de julho do corrente exercício. Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que seria medida por demais rigorosa a desaprovação das contas, uma vez que o prejuízo observado é irrisório.

Isso posto, voto pela regularidade das contas em exame, ressaltando-se, porém, a não aplicação financeira dos recursos, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei 8.666/1.993, fato este que poderá ensejar a aplicação de multa administrativa em processos futuros, consoantes normas da nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC/PR 113/2.005).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas em exame, ressaltando-se, porém, a não aplicação financeira dos recursos, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei 8.666/1.993.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

o:ACÓRDÃO nº 1516/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 135035/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NOTA FISCAL COM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PAGAMENTO E SERVIÇOS REALIZADOS DENTRO DO PRAZO – RESSALVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento.
O objetivo proposto no convênio foi a realização do “TV Encontro de Baterias de Chumbo Ácido”, o valor pactuado foi de R\$ 1.793,00, sendo referente ao exercício de 2.001.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Romildo Geraldo Lauro (CRC/PR 032905/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 693/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.839/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em virtude de que uma nota fiscal refere-se a despesa realizada fora do prazo de vigência do convênio.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a apresentação de nota fiscal com data posterior ao término do prazo de vigência do convênio é insuficiente para macular toda a prestação de contas.
Primeiramente, há de se sopesar que, uma vez que o próprio órgão repassador dos recursos atestou o atingimento dos objetivos, não houve desvio de finalidade nem prejuízos ao Erário em decorrência de tal aspecto, podendo a impropriedade ser causa de mera ressalva, nos termos do disposto no caput do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte².

Além disso, ainda que a nota fiscal apresente data posterior à vigência do convênio, a fatura e o bilhete acostados a folhas 35/36 demonstram que o pagamento e as viagens respectivas foram realizadas no período previsto no termo de convênio.
Em face do exposto, voto pela regularidade das contas, ressaltando, porém, a apresentação de nota fiscal com data posterior ao término da vigência do convênio.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando, porém, a apresentação de nota fiscal com data posterior ao término da vigência do convênio.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1517/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 15870-1/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS REFERENTE À CONCLUSÃO DA OBRA E DE TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS EMITIDO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR – EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE EM PRAZO PREVISTO NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Clevelândia.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, o valor pactuado foi de R\$ 55.503,36, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 71000000200831-1.
A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ceni Vitória Fortunati Ferst (CRC 28.451-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.507/2.005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Publicação do edital de tomada de preços em desacordo com o prazo estabelecido na Lei 8.666/1.993;
- Falta de CND do INSS referente à conclusão da obra;
- Falta de termo de conclusão de obra ou termo de compatibilidade físico financeiro, emitido pelo DER/PR.
O Ministério Público de Contas (Parecer 68.2006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese já haver sido proporcionada oportunidade para que o Município procedesse à regularização da prestação de contas, verifica-se que permanecessem não justificadas as seguintes impropriedades:

- Publicação do edital de tomada de preços em desacordo com o prazo estabelecido na Lei 8.666/1.993;
- Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS referente à conclusão da obra objeto do convênio;
- Ausência de termo de conclusão de obra ou termo de compatibilidade físico financeiro, emitido pelo DER/PR.

Isso posto, voto:
- Pela irregularidade das contas objeto deste feito;
â Pela determinação de recolhimento dos valores repassados, a ser efetuada pelo Município de Clevelândia aos cofres do Estado, ressaltando-se direito de regresso, s ser exercido contra os responsáveis pelas faltas apuradas neste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento dos valores repassados, a ser efetuado pelo Município de Clevelândia aos cofres do Estado, ressaltando-se direito de regresso, s ser exercido contra os responsáveis pelas faltas apuradas neste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1518/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 16684-4/03
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano à Associação dos Municípios do Oeste do Paraná.
O objetivo proposto no convênio foi a implementação do Paraná Urbano, o valor pactuado foi de R\$ 27.500,00, sendo referente ao exercício de 2002.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edimilson Lopes da Silveira (CRC/PR 46010/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4060/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10432/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1519/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26133-2/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Douradina.

O objetivo proposto no convênio foi auxiliar nas despesas oriundas com transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública, o valor pactuado foi de R\$ 40.175,62, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000207570-0, 41000000211112-9, 41000000214569-4, 41000000219236-6.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Pedro Shigueru Utsunomiya (CRC/PR 22142/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4569/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10919/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1520/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9406-6/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ASENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTADOS DOCUMENTOS EM FOTOCÓPIA. NÃO COMPROVADO RECOLHIMENTO DE VALOR NÃO UTILIZADO. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a implementação do projeto “Construção de uma interface para análise gramatical”, o valor pactuado foi de R\$ 10.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Denise M. M. Wolff dos Santos (CRC-PR 23848).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.618/2.005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face dos seguintes aspectos:

- Ausência dos seguintes documentos: a) Relatório técnico final; b) Termo de cumprimento dos objetivos; c) Quadro demonstrativo de despesas; d) Recibos de pagamento das bolsas de estudo de julho de 2.003 a junho de 2.004;
- Apresentação de fotocópia dos seguintes documentos: a) Proforma invoice: US304 Us PubRep, Inc; b) Proforma invoice number EXQ 393; c) Notas fiscais 1.014 e 1.020, Allied Informática LTDA;
- Conforme autorização de empenho 906406, houve anulação parcial da nota de empenho 904268, tendo em vista a não utilização de R\$ 81,03. Porém, não foi apresentada comprovação de restituição do valor para a conta do convênio, tendo este sido depositado na conta corrente 170.500-8.

O Ministério Público de Contas (Parecer 745/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, conforme apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de já haver sido proporcionada oportunidade para que a Entidade procedesse à regularização da prestação de contas, verifica-se que permanecessem não justificadas as seguintes impropriedades:

1. Ausentes os seguintes documentos:

- 1.1. Relatório técnico final;
- 1.2. Termo de cumprimento dos objetivos;
- 1.3. Quadro demonstrativo de despesas;
- 1.4. Recibos de pagamento das bolsas de estudo de julho de 2.003 a junho de 2.004;
- 2. Apresentação de fotocópia dos seguintes documentos:
 - 2.1. Proforma invoice: US304 Us PubRep, Inc;
 - 2.2. Proforma invoice number EXQ 393;
 - 2.3. Notas fiscais 1.014 e 1.020, da Allied Informática LTDA.
- 3. Não apresentada comprovação de restituição de valor não utilizado (R\$ 81,03) para a conta do convênio, tendo este sido depositado na conta corrente 170.500-8.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas em exame;
- Pela determinação de recolhimento dos valores repassados, a ser realizado pela UFPR aos cofres do Estado, ressaldando-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pelas faltas apuradas nesta prestação de contas. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
 - Julgar irregulares as contas;
 - Determinar o recolhimento dos valores repassados, a ser realizado pela UFPR aos cofres do Estado, ressaldando-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pelas faltas apuradas nesta prestação de contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1521/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 94856/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DEAGRAVO – INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/ JUSTIFICATIVAS – REQUERIMENTO IMOTIVADO – TRANSCURSO DA QUASE TOTALIDADE DO PRAZO QUE PODERIA SER CONCEDIDO, INCLUÍNDO-SE A PRORROGAÇÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de agravo interposto contra despacho deste Conselho por meio do qual foi indeferido requerimento de dilação de prazo para apresentação de documentos.

As alegações recursais são, em síntese:

- O pedido de prorrogação de prazo tem como motivação as dificuldades administrativas da Universidade em providenciar os documentos necessários para sua defesa;
- O processo faz referência oito convênios, no valor total de R\$ 272.390,00.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente protocolado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões singulares proferidas por Conselheiros e Auditores deste Tribunal; motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao mérito

Em análise da prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.872/2.006 – folhas 569/578) apurou a existência de diversas irregularidades. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla-defesa, este Conselheiro determinou a realização de diligência (despacho 428/2.006 – folhas 581), para que a Entidade apresentasse manifestação no tocante aos apontamentos da DAT, no prazo de quinze dias.

Em 19 de junho, foi protocolado ofício solicitando prorrogação do prazo. Em tal peça não foi apontado qualquer motivo para o pedido, nem sequer o prazo necessário para saneamento do feito. Por ausência de motivação o requerimento não foi acolhido.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, o prazo para manifestação da parte interessada é de quinze dias, sendo possível sua ampliação, por igual lapso temporal, desde que existam motivos para tanto, senão vejamos:

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Primeiramente, não foram apresentadas justificativas cabíveis para a dilação do prazo. A existência de dificuldades administrativas é argumento por demais amplo e inespecífico, sendo insuficiente para embasar o pedido.

Em segundo lugar, há de se sopesar que, durante o período no qual a UFPR deveria buscar os documentos/esclarecimentos necessários para regularização do presente, procurou, aparentemente, apenas a extensão do prazo, já havendo transcorrido, quase que na totalidade, o tempo que poderia ser concedido, caso apresentadas justificativas cabíveis para prorrogação do prazo, senão vejamos:

- 09/06 – Data de recebimento, pela UFPR, da comunicação deste Tribunal informando da necessidade de juntada de documentos esclarecimentos;
- 14/06 – Início da contagem do prazo (juntada do AR aos autos);
- 19/06 – Protocolo do pedido de dilação do prazo;
- 30/06 – Publicação do Despacho 537/2006-FAMG, por meio do qual foi indeferida a prorrogação do prazo, no AOTC;
- 03/07 – Interposição do recurso de agravo.

Como se nota, o prazo em exame só poderia ser protraído até 14/07, sendo que, até a data da interposição do agravo, já haviam transcorrido 24 dias.

Isso posto, e considerando que poderão ser juntados documentos/justificativas durante a tramitação do feito (a pertinência, assim como a possibilidade de análise de tais documentos – em virtude da fase em que o processo se encontre –, serão examinadas pelo Conselheiro relator), voto pela negativa de provimento ao recurso em exame.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1522/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16061-0/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E BILHETES REFENTES A GASTOS COM EMPRESA DE TURISMO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina. O objetivo proposto no convênio foi a execução de oito projetos relativos ao Programa de Apoio à Participação em Eventos Científicos, o valor pactuado foi de R\$ 22.771,20, sendo referente ao exercício de 2002.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Kosei Tamayose (CRC 24.093-PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.741/2.005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face da não apresentação das notas fiscais e dos bilhetes referentes a faturas da empresa ‘Alunar Agência de Viagens’ no total de R\$ 13.794,44 (descrição detalhada a folhas 127).

O Ministério Público de Contas (Parecer 828/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese já haver sido proporcionada oportunidade para que a Universidade Estadual de Londrina procedesse à regularização da prestação de contas, verifica-se que não foram apresentadas justificativas para a ausência das notas fiscais e dos bilhetes referentes a diversas faturas da empresa ‘Alunar Agência de Viagens’, no total de R\$ 13.794,44 (descrição detalhada realizada pela Diretoria de Análise de Transferências a folhas 127).

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas em exame;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Universidade Estadual de Londrina ao Estado, da quantia de R\$ 13.794,44, devidamente corrigida, ressaldando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela falta que originou esta imputação.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Universidade Estadual de Londrina ao Estado, da quantia de R\$ 13.794,44, devidamente corrigida, ressaldando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela falta que originou esta imputação.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1523/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47524-7/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Terra Rica.

O objetivo proposto no convênio foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, o valor pactuado foi de R\$ 19.430,81, sendo referente ao exercício de 2004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 410000414058-4, 41000000416238-3.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Odálio Antonio da Silva (CRC/PR 22113).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3446/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11354/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1524/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 504-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Guaraniaçu. O objetivo proposto no convênio foi a ampliação nas dependências do Colégio Estadual Otávio Folda, o valor pactuado foi de R\$ 43.176,05, sendo referente ao exercício de 2004. O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41310000310021-6. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Fausto Jaques Salvador (CRC/PR 47954/0-2). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4209/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 10430/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1525/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 3655-9/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaúna do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos de rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, o valor pactuado foi de R\$ 15.647,72, sendo referente ao exercício de 2004. O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000415282-5. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Odálio Antonio da Silva (CRC/PR 22113). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4491/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 10952/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1526/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 4050-5/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao Município de Terra Rica. O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos na EE Santo Inácio de Loyola, o valor pactuado foi de R\$ 69.117,00, sendo referente ao exercício de 2004. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000300999-4. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Odalio Antonio da Silva (CRC/PR 22113). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3805/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 11340/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1527/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 135741/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paranaguá. O objetivo proposto no auxílio foi o auxílio financeiro visando oferecer condições a prestação dos serviços de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 8.748,51, sendo referente ao exercício de 2004. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000374345-5, 41000000374415-0. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Vera Lúcia da Silva Pereira (CRC/PR 42850/0-5). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5120/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, tendo em vista que houve atraso de 61 dias na entrega desta prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 11362/06) opina pela baixa de pendência nos arquivos desta Casa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, tendo em vista que houve atraso de 61 (sessenta e um) dias na entrega desta prestação de contas.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, tendo em vista que houve atraso de 61 (sessenta e um) dias na entrega desta prestação de contas.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1528/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 41223-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Mateus do Sul. O objetivo proposto no convênio foi o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná-2005, o valor pactuado foi de R\$ 45.600,00, sendo referente ao exercício de 2005. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000504686-7, 41000000504685-9, 41000000504684-0, 41000000504683-2. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi =. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4173/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 11369/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1529/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 16363-0/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy. O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 67.776,89, sendo referente ao exercício de 2004. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000423794-4, 41000000424690-0, 41000000423020-6, 41000000421409-0, 41000000419932-5, 41000000418794-7, 41000000420751-4, 41000000419520-6, 41000000417303-2, 41000000415513-1, 41000000414391-5, 41000000412873-8, 41000000402324-3, 41000000400396-0, 41000000400774-4, 41000000388920-4. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Dorlene Grando Peffer. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 621/2.006) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição. O Ministério Público de Contas (Parecer 1.349/2.006) opina pela desaprovacão da prestação de contas, em virtude da impossibilidade de convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares³, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando⁴, porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais ocorrências deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Expedir advertência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1530/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18158-1/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais.
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 43.154,40, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425621-3, 41000000423690-5, 41000000424586-6, 41000000422916-0, 41000000421635-1, 41000000420158-3, 41000000419012-3, 41000000420973-8, 41000000419742-0, 41000000417524-8, 41000000415734-7, 41000000415244-2, 41000000413101-1, 41000000402556-4, 41000000400627-6, 41000000401005-2..
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Danilo Antonio Jacon (CRC-PR 011465/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 548/2.006) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.355/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, entendendo que não é possível a convalidação das despesas realizadas diversamente do previsto no plano de aplicação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares⁵, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando⁶, porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Expedir advertência à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃE
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1531/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 54464-4/03
INTERESSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – IMPROPRIEDADE NO INGRESSO DO SERVIDOR, SEMA DEVIDA REALIZAÇÃO DE CONCURSO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EM VIRTUDE DA CRISTALIZAÇÃO DE SITUAÇÃO IMPRÓPRIA, MAS NA QUAL HOUE AMPLIAÇÃO DE DIREITOS DE TERCEIRO DE BOA-FÉ – REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO – REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 3.900/1.994, do Município de Cascavel, publicado no Jornal “O Paraná” de 11/02/1.994, por meio do qual foi aposentado o Sr. Osvaldo de Oliveira, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 1º de abril de 1989, contando com período de contribuição de 15 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, em sua redação original.
Os proventos correspondem a Cr\$ 8.915,02 mensais e integrais (garantido um salário mínimo), conforme cálculo de fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.461/2.005) manifesta-se pela negativa de registro ao ato, em virtude de que a admissão do Interessado não se deu por meio de concurso público.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.425/2.005), por sua vez, opina, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé do administrado, pelo registro do ato de aposentadoria e responsabilização dos administradores públicos que detinham a competência para realizar o concurso público e remeter o procedimento a este Corte.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas. Não há dúvida de que o ingresso do ora Interessado na Administração Pública, no exercício de 1.989, deu-se de maneira irregular, uma vez que não precedido de concurso público. Todavia, há de se sopesar, como feito com grande propriedade no parecer a folhas 32/34, que o presente caso mostra-se uma situação particular e especial, em que o princípio da legalidade deve ser flexibilizado, dando-se prioridade aos princípios da segurança jurídica e da boa fé do administrado.
Como muito bem destacado pelo Procurador-Geral do Estado em despacho acostado aos autos do Processo 84103/05, com base nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:
Sempre que a administração esteja perante ato insucetível de convalidação, terá obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato já esteja estabilizada pelo Direito...
Este estabilização ocorre em duas hipóteses: a) quando já escoou o prazo, dito ‘prescricional’, para a administração invalidar o ato; b) quando, embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável.
Em face do exposto, considerando os documentos apresentados, dos quais é possível aferir o preenchimento dos dispositivos legais pertinentes à concessão da aposentadoria (regras insertas no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, em sua redação original); voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
Considerando, ainda, que foram apresentadas duas graves irregularidades no presente feito (ingresso de servidor sem concurso público e encaminhamento de processo de aposentadoria apenas em 2.003, ao passo em que o benefício foi deferido em 1.994), voto pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no seu âmbito de competência.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no seu âmbito de competência, em virtude das irregularidades expostas acima.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1532/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 382180/03
INTERESSADO: ADOLAR VEIGA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 0989/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Adolar Veiga, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 130/05/1977, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 01 dia. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R\$ 1.920,62 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7639/06) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11129/06) opina pela negativa de registro, tendo em vista a persistência do cálculo em cascata, o que por sua vez faz persistir as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:
“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1533/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 51608-0/03
INTERESSADO: SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA REMUNERADA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – TEMPO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE INATIVAÇÃO DE MILITARES, QUE POSSUEM REGRAS ESPECIAIS NO TOCANTE A ESTE ASPECTO – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, Da Resolução SEAP 1.920/2.003, publicada no DOE de 05/09/2.003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Sebastião Ferreira Batista, no posto de Soldado QPM 2-0 da Polícia Militar.
O Aposentando ingressou na Polícia Militar em 04 de novembro de 1.978, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 06 dias. O ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 45, § 6º, da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei/PR 12.398/1.998 e no artigo 157, § 4º, III, da Lei/PR 1.943/1.954.
Os proventos correspondem a R\$ 1.043,19 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.2161/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato previdenciário.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.047/2.006) opina pela negativa de registro ao ato, em virtude da não inclusão de tempo prestado para a iniciativa privada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, resta pacificado no âmbito desta Corte de Contas que não deve ser computado, para fins de inativação de militares, que possuem regras diferenciadas neste aspecto, o tempo prestado à iniciativa privada.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6º, da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei/PR 12.398/1.998 e no artigo 157, § 4º, III, da Lei/PR 1.943/1.954; endosso a orientação expedida pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato previdenciário objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

-ACÓRDÃO nº 1534/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 27363-3/06
INTERESSADO: ADEMIR DE AVILA BARROS
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.981/2.005, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de novembro de 2.006, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Ademir de Ávila Barros, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 22 de junho de 1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 04 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R\$ 1.060,72 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.971/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.333/2.006) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o ‘efeito cascata’. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude do Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1535/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29217-4/06

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – GESTOS LEGALMENTE EFETUADOS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS DETENTORES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO.EL□

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de exposição do controle exercido pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme relatório de inspeção e análise apresentado a folhas 03/19, relativo aos adiantamentos do Departamento de Trânsito do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.195/2.006 – folhas 22) manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório em exame, e conseqüente concessão de baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório de inspeção e análise da Diretoria de Contas Estaduais;

- Determinar a baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1536/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29224-7/06

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – GESTOS LEGALMENTE EFETUADOS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS DETENTORES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de exposição do controle exercido pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme relatório de inspeção e análise apresentado a folhas 03/09, relativo aos adiantamentos do Centro Cultural Teatro Guaíra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.966/2.006 – folhas 12) manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório em exame, e conseqüente concessão de baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório de inspeção e análise da Diretoria de Contas Estaduais;

- Determinar a baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1537/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29230-1/06

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – GESTOS LEGALMENTE EFETUADOS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS DETENTORES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de exposição do controle exercido pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme relatório de inspeção e análise apresentado a folhas 03/09, relativo aos adiantamentos da Rádio e Televisão Educativas do Paraná.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.968/2.006 – folhas 12) manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório em exame, e conseqüente concessão de baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório de inspeção e análise da Diretoria de Contas Estaduais;

- Determinar a baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1538/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 28253-5/06

INTERESSADO: APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES APENAS A EX-GESTOR – ENTIDADE NÃO SE ENCONTRA EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória, para fins de recebimento de transferências voluntárias, subscrita pelo Sr. Anízio Marcelino dos Santos, Presidente da APMF do Colégio Estadual Antônio de Moraes Barros.

A Diretoria de Análise de Transferência (Informação 104/2.006 – folhas 06/07) noticia a existência de prestação de contas julgada irregular por esta Corte relativa à Entidade Interessada (Processo 32632/1.994 – Resolução 2.617/1.999). Aponta, porém, que na respectiva decisão houve imputação de sanção apenas ao Sr. Marcelo Washington Chateaubriand, Presidente da Instituição à época.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.488/2.006 – folhas 20) opina pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, apesar de haver contas relativas à Entidade Interessada julgadas irregulares por esta Corte, houve imputação de responsabilidade tão-somente ao Sr. Marcelo Washington Chateaubriand, ex-Presidente, não se encontra a APM em estado de inadimplência perante este Tribunal.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente expedição da certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1539/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 28612-3/06

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG DE CURITIBA

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES APENAS À EX-GESTORA – ENTIDADE NÃO SE ENCONTRA EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória subscrito pela Sra. Nívea de Souza Oliveira, Presidente da APMF do Colégio Estadual Professor Teobaldo Kletemberg.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 113/2.006-CL, a folhas 07/08) entende que a Entidade está apta a receber a certidão, em virtude de que, apesar de haver contas de convênio julgadas irregulares (Resolução 129/2.006), só foi imputada penalidade à Sra. Ená de Carvalho na respectiva decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.260/2.006, a folhas 13) opina pela concessão da certidão, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, apesar de haver contas relativas à Entidade Interessada julgadas irregulares por esta Corte, houve imputação de responsabilidade tão-somente à Sra. Ená de Carvalho, ex-Presidente, não se encontra a APM em estado de inadimplência perante este Tribunal.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente expedição da certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1540/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 44484-0/02

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – SERVIÇOS PARA OS QUAIS UM ÓRGÃO É CONTRATADO A REALIZAR NÃO PODEM SER ENQUADRADOS COMO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – ALÉM DISSO, PARA APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO INC. II DO ART. 57 DA LEI LICITAÇÕES, É NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO – PROCEDÊNCIA, MAS SEM A APLICAÇÃO DE MULTA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (à época superintendida pelo insigne Conselheiro Nestor Baptista) em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício de 2.000, em virtude dos fatos e fundamentos tratados a seguir:

- Realização de aditivo, no valor de R\$ 49.500,00, em contrato da ordem de R\$ 50.225,00, firmado com a Empresa Luimarú Pesquisas Empresariais S/C LTDA em decorrência da Carta Convite 03/2.000;

- Realização de aditivo, de R\$ 126.072,00 em contrato de mesmo valor, firmado com a Empresa COMAP – Consultoria, Marketing, Planejamento e Representações S/C LTDA em decorrência da Carta Convite 04/2.000;

- Deveria haver sido realizadas licitações na modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, já se prevenindo os aditivos contratuais;

- A ICE propôs, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Paulo Mello Garcias, Diretor Presidente do IPARDES à época das irregularidades, no percentual de 10% das contratações.

Devidamente notificado, o Sr. Paulo Mello Garcias apresentou, a folhas 312/344, extensa manifestação, aduzindo, em síntese, que:

- Os termos aditivos foram celebrados de acordo com o contido no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1.993;

- Os contratos dos quais originaram os aditivos foram firmados para que se pudesse atender outros dois contratos firmados pelo IPARDES, que tinham duração inicial de um ano e foram prorrogados, não havendo como se saber, anteriormente, que a duração das contratações contestadas fosse ser prorrogada;

- Chegou-se à constatação da vantagem para a Administração em confronto com o custo que os respectivos serviços atingiriam com a realização de novos procedimentos licitatórios. Em um dos contratos houve manutenção do preço, no outro houve redução.

A 2ª Inspeção apresentou nova manifestação, a folhas 361/364, à luz das justificativas do Sr. Garcias, mantendo o posicionamento pela procedência da impugnação e apontando que:

- Não é possível saber se a conduta do Administrador foi mais vantajosa, uma vez que não foi realizada licitação nem apresentados orçamentos demonstrando que os valores pagos eram inferiores aos de mercado. Além disso, o fato de haver ocorrido diminuição do valor de um dos contratos é indicio de superfaturamento na contratação inicial;

- Se os serviços fossem considerados contínuos, sua interrupção causaria paralisação da atividade administrativa, o que não ocorreu.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 482/2.006 – folhas 38/44) opina pela procedência da impugnação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.560/2.006 – folhas 45/49) manifesta-se pela improcedência da impugnação, em face dos seguintes aspectos:

- Em que pese o IPARDES ter realizado dois procedimentos licitatórios no mesmo dia e convidado as mesmas empresas, restou demonstrado nos Editais dos Convites que os mesmos tinham objetos distintos;

- Com relação à caracterização dos serviços como sendo de natureza contínua, são plausíveis as alegações do Instituto, que procedeu à prorrogação dos contratos pela necessidade de dar prosseguimento aos serviços que estavam sendo prestados; - Seria possível a prorrogação dos contratos, desde que o valor da contratação não ultrapassasse R\$ 80.000,00. A escolha da modalidade de licitação não deve estar restrita ao valor inicial do contrato, mas ao que corresponde a seu provável valor total, considerando possíveis prorrogações e reajustes. Assim, não seria possível a prorrogação dos contratos, entretanto, como não restou demonstrado que houve prejuízo ao Erário, não é razoável a imputação de multa ao IPARDES. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente feito diz respeito à possibilidade de prorrogação dos contratos firmados pelo IPARDES em decorrência das Cartas Convites 03 e 04 de 2.000 nos termos do disposto no artigo 57, II, da Lei 8.666/1.993, que assim estatui:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Como se verifica, a aplicação de tal dispositivo legal é permitida aos casos de serviços prestados de forma contínua e em que a prorrogação se mostre vantajosa à Administração. Nessa linha de pensamento, e considerando que as contratações vergastadas visavam oferecer meios ao IPARDES de atender aos serviços decorrentes de outros dois contratos (firmados com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e com o Departamento Estadual de Administração de Material), podemos precisar ainda melhor o tema da impugnação: “Os serviços contratados pela FIPE e pelo DEAM junto ao IPARDES caracterizam-se com serviços de necessidade contínua? Houve vantajosidade na prorrogação dos contratos?”.

Não existe definição legal para o que sejam “serviços de natureza contínua”, todavia, o magistério administrativista e o bom senso podem nos guiar na busca do significado de tal expressão. Marçal Justen Filho tece interessantes comentários para o deslinde da questão acima mencionada, senão vejamos:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

...

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 se vincula à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.

...

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro...

...

*O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços.*⁷

Como se pode notar, embora dissociado da figura da essencialidade, o serviços denominados contínuos caracterizam-se por serem necessidades permanentes da Administração Pública. Sem tais serviços, o órgão público que realizou a licitação não poderá realizar suas atividades de maneira adequada.

Suponhamos que a limpeza das dependências do IPARDES seja realizada por uma empresa terceirizada, contratada por meio de licitação. O IPARDES pode continuar realizando suas atividades sem os serviços de limpeza (serviços este que serão necessários hoje, amanhã e enquanto existir o órgão)? Sim, todavia, tais serviços restarão prejudicados e terão sua qualidade afetada. Assim, serviços de limpeza são serviços de natureza contínua.

A argumentação apresentada pelo Sr. Garcias contraria totalmente um dos motivos preponderantes, nos termos de Justen Filho, para a regra do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1.993, a previsibilidade. Além disso, ainda que determinado órgão público destine-se a prestar serviços a outras entidades, não se pode considerar os serviços que o órgão presta, em virtude de contratos, como de natureza contínua, sob pena de se desvirtuar por completo o comando existente na Lei de Licitações. É plenamente compreensível a busca do IPARDES em atender da melhor maneira possível a FIPE e o DEAM, entidades que o contrataram em busca de serviços de pesquisa. Todavia, a prestação de tais serviços, mesmo que demande esforços contínuos que se protraem no tempo, não impedem o IPARDES de desenvolver suas atividades institucionais, quais sejam:

- realizar pesquisas e estudos, elaborar projetos e programas, acompanhar a evolução da economia estadual, fornecendo apoio técnico nas áreas econômica e social para a formulação das políticas estaduais de desenvolvimento;
- coordenar, orientar e desenvolver atividades técnicas compreendidas no Sistema de Informação Estatística, visando a subsidiar, com dados estatísticos, os estudos voltados ao conhecimento da realidade física, econômica e social do Estado;
*- elaborar, executar e coordenar programas e promover atividades de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a pesquisa, planejamento e gerência nas áreas de atuação governamental, em nível de pós-graduação lato sensu.*⁸

Não obstante a não caracterização dos serviços em tela como de natureza contínua, ainda cabe lembrar que a norma legal em exame prevê uma outra condição, “a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”. Embora os preços referentes às prorrogações contratuais pareçam ser razoáveis (em um dos contratos foi mantido o valor e no outro houve redução), deveriam ser apresentados documentos demonstrando, no mínimo, a realização de pesquisa de preços e estudo acerca da quantia que seria empregada na realização de novo procedimento licitatório e da vantajosidade da prorrogação contratual (o que, como visto anteriormente, não poderia ter ocorrido com fulcro no disposto no artigo 57, II, da Lei 8.666/1.993).

No tocante à multa proposta pela ICE, em virtude da ausência à época de diploma legal regulamentando as multas administrativas a serem impostas por esta Corte⁹, este Conselheiro, em homenagem ao princípio da reserva legal, entende que a sanção deve ser retirada. Salienta-se, entretanto, que tal juízo já foi defendido no Plenário desta Corte por inúmeras vezes, mostrando-se recorrentemente vencido. Em face de todo o exposto, voto:

- Pela parcial procedência da impugnação, acolhendo todos os fundamentos propostos, mas afastando a imputação de multa;
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que a conduta observada no presente feito pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa¹⁰ e ilícito penal¹¹.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a impugnação, acolhendo todos os fundamentos propostos, mas afastando a imputação de multa;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que a conduta observada no presente feito pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa e ilícito penal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1541/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32284-3/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Inspeção Externa realizada no Município de União da Vitória, objetivando constatar a correta aplicação dos recursos oriundos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2005.

As conclusões expendidas pela equipe da Diretoria de Análise de Transferências que procedeu a Inspeção afirmam que a Inspeção não encontrou irregularidades (fls. 07).

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5469/05), afirma a regularidade da aplicação dos recursos referentes ao convênio nº 072/03.

Por sua vez, a manifestação Ministerial (Parecer nº 111/06) é no sentido de não oposição à tramitação do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica da Diretoria de Análise de Transferências, voto pela regularidade da presente Inspeção, ressaltando que as contas serão apreciadas quando da análise do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar a presente Inspeção.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1542/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 34278-0/05

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Inspeção Externa realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, objetivando constatar a correta aplicação dos recursos oriundos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2005.

As conclusões expendidas pela equipe da Diretoria de Análise de Transferências que procedeu a Inspeção assentam-se na regularidade do objeto inspecionado (fls. 06).

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1369/05), afirma a regularidade da aplicação dos recursos.

Por sua vez, a manifestação Ministerial (Parecer nº 76/06) é no sentido aprovação do relatório e respectivo arquivamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade da presente Inspeção, ressaltando que as contas serão apreciadas quando da análise do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar a presente Inspeção.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1543/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 34279-8/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Inspeção Externa realizada na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati, objetivando constatar a correta aplicação dos recursos oriundos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2005.

As conclusões expendidas pela equipe da Diretoria de Análise de Transferências que procedeu a Inspeção assentam-se na regularidade do objeto inspecionado (fls. 07).

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1379/05), afirma a regularidade da aplicação dos recursos.

Por sua vez, a manifestação Ministerial (Parecer nº 75/06) é no sentido aprovação do relatório e respectivo arquivamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade da presente Inspeção, ressaltando que as contas serão apreciadas quando da análise do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar a presente Inspeção.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1544/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37987-0/05

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Inspeção Externa realizada na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, objetivando constatar a correta aplicação dos recursos oriundos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no exercício de 2005.

As conclusões expendidas pela equipe da Diretoria de Análise de Transferências que procedeu a Inspeção assentam o posicionamento pela regularidade do objeto inspecionado (fls. 07).

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6125/05), afirma a regularidade da aplicação dos recursos referentes ao convênio nº 049/04.

Por sua vez, a manifestação Ministerial (Parecer nº 1371/06) é no sentido de não oposição à tramitação do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica da Diretoria de Análise de Transferências, voto pela regularidade da presente Inspeção, ressaltando que as contas serão apreciadas quando da análise do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar a presente Inspeção.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 26 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1546/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 109529/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Município de Iretama ☒ *Prestação de Contas do exercício de 2001.*

Parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal e julgamento pela regularidade das contas do Legislativo Municipal. Julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Educação, Fundo de Previdência dos Servidores, Fundo Municipal de Saúde e Fundação Cultural de Iretama.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2001, foram prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Same Saab, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo Municipal, da Câmara Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais e da Fundação Cultural.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais elaborou o Parecer Técnico (2º Contraditório) n.º 4253/04 (fls. 401/420), cuja conclusão é de que as contas do Poder Legislativo **estão regulares** e que as contas do Poder Executivo, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, da Fundação Cultural e do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, exercício de 2001 estão irregulares, tendo em vista:

EXECUTIVO MUNICIPAL:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 403/404 e baixo transcritos:

II – DOCUMENTAÇÃO

VOLUME I – EXECUTIVO

25 – Para os municípios que mantiveram regimes próprios de previdência.

a. Relatório circunstanciado acerca da situação em que se encontra o sistema previdenciário do Município, especialmente quanto às finanças e eventuais confissões de dívidas ou parcelamentos, bem ainda os esclarecimentos no caso de inadimplências.

f. Demonstrativo dos valores de parcelamentos e de obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2001, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador. Estes valores deverão coincidir com os totais inscritos na linha “12/2000” do relatório RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA PRÓPRIA e, no caso de terem sido parcelados, deverão constar da Dívida Fundada da Entidade.

VOLUME III – EXECUTIVO

05 – Extratos bancários do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

- Inconsistência entre os valores registrados como pagos ao Fundo de Previdência, R\$ 736.420,12 (fls. 109) com os registrados como recebidos do Executivo R\$ 3.966,66 (folhas 16 do protocolado 18588-8/02).

- Não comprovação de saldos bancários, tendo em vista que a Entidade não enviou os extratos apontados como ausentes, enviando declaração firmada pelas Instituições financeiras que apresentam divergências em relação ao valor informado nos dados do sistema informatizado, não sendo apresentada conciliação bancária que justifique tal diferença.

- Divergência de registro de Obrigações Patronais.

- Percepção de subsídios em montante superior ao valor devido, pelo Sr. Vice-Prefeito Municipal, nos meses de janeiro a março de 2001, em função da acumulação do cargo efetivo com o de Vice-Prefeito, cujos valores demonstrados às fls. 406, devem ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento.

- Evolução acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Não foi comprovado o repasse das contribuições dos servidores e ente patronal para a conta corrente do fundo de previdência e

- Inconsistência em informações sobre cancelamento de dívida.

Quanto a desatenção ao contido no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, cabe apenas ressalva, uma vez que não houve recebimento a maior, em relação ao exercício de 2000, nem prejuízo ao erário municipal.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência da Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

- O Anexo 17 apresentado não apresenta consistência com o Anexo 13 – Balanço Financeiro da Entidade. A movimentação ocorrida no Anexo 17 não expressa a realidade quanto ao saldo anterior da conta PRESMI (R\$ 65.984,61), bem como a inscrição dos valores retidos no exercício (R\$ 27.770,17). Foi transferido para o Executivo o montante de R\$ 93.434,58, quando o total a ser repassado ao fundo, conforme declarado no formulário, folhas 29, é de R\$ 82.239,98, referente ao valor retido do Servidor e R\$ 52.769,37 referente a Parte Patronal. Também não há consistência na movimentação do Anexo 17 - Depósitos em Consignações, folhas 34 do protocolado 18588-8/02, com o informado no formulário Recolhimentos a Previdência Própria, conforme folha 29 Volumes do Fundo Municipal de Educação.

- Incorrções nos Demonstrativos da execução patrimonial. O saldo inicial de 2001 não confere com o saldo constante dos registros deste Tribunal de Contas, conforme Instrução nº 1011/02 eg:- Prestação de Contas de 2000. Ressalva a ausência de histórico de produtos adquiridos.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

- Irregularidade formal pela ausência de:

II – DOCUMENTAÇÃO

VOLUME I – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

04 – Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

VOLUME III – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

05 – Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

- Incorrções nos demonstrativos da execução patrimonial. O saldo inicial de 2001 não confere com o saldo constante dos registros deste Tribunal de Contas, conforme Instrução nº 1011/02 – Prestação de Contas de 2000.

FUNDAÇÃO CULTURAL:

- Irregularidade formal pela ausência de:

I – DADOS INFORMATIZADOS

1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
2. CADASTRO DE ÓRGÃOS
3. CADASTRO DE UNIDADES
4. CADASTRO DE PROJETOS E ATIVIDADES
5. NATUREZA DA DESPESA
6. ORÇAMENTO AUTORIZADO E REALIZAÇÃO
7. CONSOLIDAÇÃO DA RECEITA E DESPESA
8. DISPONIBILIDADES
9. DÍVIDA FLUTUANTE E REALIZÁVEL
10. ATIVO PERMANENTE
11. NATUREZA DA RECEITA
12. RECEITA REALIZADA
13. RECEITAS INTRAGOVERNAMENTAIS
14. TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
15. DÍVIDA FUNDADA
16. RECEITAS MENSAIS VINCULADAS A CONTA FUNDEF (Apenas Fundo de Educação)
17. VALOR RETIDO EM FAVOR DO FUNDEF (Apenas Fundo de Educação)
18. RESTOS A PAGAR 2001
19. RESTOS A PAGAR DE 2000 E ANTERIORES
20. RELAÇÃO DE EMPENHOS (Apenas Fundo de Educação)
21. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Secretários Municipais)

II – DOCUMENTAÇÃO

VOLUME I – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

04 – Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

13 – PARA OS MUNICÍPIOS QUE MANTIVERAM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.

a. Relatório circunstanciado acerca da situação em que se encontra o sistema previdenciário do Município, especialmente quanto às finanças e eventuais confissões de dívidas ou parcelamentos, bem ainda os esclarecimentos no caso de inadimplências.

b. Cópias das leis de criação e de regulamentação.

*18 – Relatório: DETALHES DE CONTAS GENÉRICAS DA RECEITA (*Anexo III – 3.25)*

VOLUME II – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

02 – Cópias das Leis e Decretos de natureza orçamentária, conforme o constante no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

VOLUME III – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

05 – Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Inconsistência na movimentação do Anexo 17 - Depósitos em Consignações, folhas 345, com o informado no formulário “Recolhimentos a Previdência Própria”, conforme folha 28 do Volume do Fundo de Saúde. A movimentação ocorrida no Anexo 17, não expressa a realidade quanto ao saldo anterior da conta PRESMI (R\$ 82.646,67), bem como a inscrição dos valores retidos no exercício (R\$ 16.460,03). Verifica-se, ainda que o referido formulário e a conta PRESMI, após o cancelamento, o qual se refere a transferência da dívida para o Executivo, ficam sem saldo, o que evidencia que a parte patronal também é registrada em Depósitos em Consignações, o que não é o correto.

- O saldo final de Restos a Pagar constante nos registros deste Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2000, totaliza R\$ 102.050,31, o que diverge do valor contido no Anexo 17, fls. 345, que demonstra o valor inicial de Restos a Pagar de R\$ 102.150,31.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.736/04, fls. 422/424, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 71, I e II, da CRFB/88 emita Parecer Prévio no sentido da irregularidade das contas do Executivo; julgue regulares as contas do Poder Legislativo; julgue irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Cultural de Iretama, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Entende como ressalva a violação do limite prudencial do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 5.621.944,70
Déficit financeiro do exercício anterior R\$ 1.119.977,26
Superávit Orçamentário R\$ 415.788,37
Salário Família R\$ 322,96
Déficit Financeiro do exercício R\$ 704.511,85
Passivo Financeiro R\$ 1.072.941,18
Disponibilidade para cada real R\$ 0,34
Realizável R\$ 14,375,18
Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 1.174.617,94
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 2.298.623,01
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.124.005,07
Despesas com pessoal 49,73 %
Despesas com ensino 26,22 %
Despesas com saúde 14,32 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109529/02, do MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Recomendar a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Iretama, exercício de 2001, tendo em vista ausência de documentos, inconsistência entre os valores registrados como pagos ao Fundo de Previdência e os registrados pelo mesmo como recebidos do executivo; não comprovação de saldos bancários; divergência de registro de Obrigações Patronais; recebimento de subsídios pelo Vice-Prefeito, em valores superiores ao permitido, conforme apurado a f. 406, determinando-se, à Diretoria de Contas Municipais, que instaure procedimento de Impugnação de Despesa, visando seu ressarcimento; não comprovação do repasse das contribuições dos servidores e ente patronal para a conta corrente do fundo de previdência e inconsistência em informações sobre cancelamento de dívida.

2) Julgar **irregulares** as contas do Fundo Municipal de Educação pela ausência de documentos, ausência de informações de natureza financeira, ausência de recolhimento a Previdência Própria e incorrções nos demonstrativos da execução patrimonial, julgar **irregulares** as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais pela ausência de documentos e pelas Incorrções nos demonstrativos da execução patrimonial, julgar **irregulares** as contas da Fundação Cultural pela ausência de documentos e **irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde pelo não detalhamento de conta genérica da receita e incorrções nos demonstrativos da execução patrimonial.

3) Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iretama, exercício de 2001, e

4) Deliberar que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo e demais Órgãos não elidam eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1547/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 121860/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2003. Pela **regularidade com ressalvas**.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Waldir Antonio Francisco Oldoni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3214/05 (fls. 324/330) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2003, tendo em vista a ausência de remessa de comprovação de recolhimento de valores percebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, motivo pelo qual deverão ser ressarcidos aos cofres municipais os valores demonstrados às fls. 144/145, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento, descontados dessa última, os valores a que se refere às fls. 327/328 e pelas as divergências entre as justificativas apresentadas e os dados alimentados no sistema informatizado

Consigna essa Diretoria de Contas Municipais, a f. 329, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7631/06 (fls.331), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO AUDITOR

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público, podem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas.

Com relação aos subsídios do Prefeito Municipal, refere a própria Diretoria de Contas Municipais, a f. 327, que “*teria havido desconto nos meses de agosto e setembro do montante de R\$ 905,94, relativo ao recebimento indevido do mesmo exercício de 2003, e nos meses de setembro a dezembro de R\$ 1.811,88, relativos a 2002. Desta forma haveria ainda a recolher o valor de R\$ 90,93, o qual foi realizado através do Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 119,45, incluindo atualização monetária, o qual foi juntado ao processo*”.

Quanto a remuneração do Vice-Prefeito Municipal, refere a mesma unidade técnica: “*verifica-se que no exame anterior a municipalidade declara ter sido devolvido o montante de R\$ 742,09, relativo aos subsídios recebidos indevidamente nos exercícios de 2002 e 2003, sendo R\$ 646,56 descontados da remuneração dos meses de julho a dezembro e R\$ 95,93 recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal*” (f. 328).

Aponta a Diretoria de Contas Municipais, contudo, que, na prestação de contas do exercício de 2002, “*foi considerado como devolução dos subsídios percebidos indevidamente o valor de R\$ 538,80. Portanto subtraindo esta quantia do total da devolução de R\$ 742,09, restaria R\$ 203,29, que seria o valor da devolução dos subsídios indevidos do exercício de 2003. Portanto, visto que o valor original do subsídio indevido em 2003 foi de R\$ 292,98, ainda que fossem consideradas suficientes as comprovações das devoluções, restariam valores pendentes de ressarcimento*” (f. 328).

Em ambos os casos, verifica-se haver um desencontro das informações constantes do SIM, havendo, contudo, elementos de prova no sentido de que houve a devolução de valores pagos indevidamente, podendo essa omissão de atualização de informações ser objeto de mera ressalva.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 4.495.178,94
Superávit Orçamentário (fls. 131) R\$ 1.790,32
Superávit Financeiro do exercício (fls. 136) R\$ 75.420,21
Passivo Financeiro R\$ 126.926,98
Disponibilidade para cada real R\$ 1,59
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 135) R\$ 301.669,61
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.826.592,93
Despesas com pessoal 46,89%
Despesas com ensino 28,73%
Despesas com saúde 16,66%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121860/04, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, de responsabilidade de WLDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Recomendar a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2003, constante do protocolo nº 121.860/04, **ressalvada** a ausência de atualização das informações no SIM e as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1548/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132874/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: OLÍVIO ALBINO AMANCIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas Anual. Executivo Municipal de Foz do Jordão. Exercício de 2004. Pela regularidade, com ressalva.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr.Arinaldo Alves da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 448/06 (fls. 200/210) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2004,, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Aponta ressalva com relação à gestão fiscal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.467/06 (fls. 229/230), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2004, incluindo como irregularidade a ausência da prévia autorização para contratação de operações de crédito, conforme apontado às fls. 158, por não atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

Conforme decidido no processo nº 13289-0/05, em que foram julgadas regulares, com ressalva, as contas da Câmara de Vereadores desse mesmo Município, relativas ao mesmo exercício de 2004, em 21.06.2005, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/05, da qual consta, em seu art. 1º, que “*É suspensa a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná*”.

Em face dessa resolução somente passou a ser exigível a referida contribuição em setembro de 2004, não podendo configurar, portanto, a ausência desse recolhimento como causa de irregularidade.

Outrossim, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 221/222, ter sido regularizada a causa de desaprovação, relativa à irregularidade na gestão fiscal, a partir d análise do contraditório apresentado pelo município, não tendo essa unidade técnica declinado, a f. 218, o fundamento específico da manutenção da ressalva, sob esse mesmo aspecto, motivo pelo qual, deve ser excluída.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 5.812.681,61

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 231.184,26

Superávit Orçamentário (fls. 174) R\$ 470.126,07

Despesas de Natureza Realizável R\$ 215.696,65

Interferência Financeira R\$ 151.425,03

Déficit Financeiro do exercício R\$ 128.179,87

Passivo Financeiro R\$ 201.610,28

Realizável (fls. 178) R\$ 215.696,65

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.283.638,63

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 178) R\$ 400.158,56

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.683.797,19

Despesas com pessoal (44,30% < 54%) R\$ 2.329.161,56

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,37%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,09%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132874/05, do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade de OLÍVIO ALBINO AMANCIO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Recomendar a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2004, constante do protocolo nº 132.874/05, **ressalvada** a ausência de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos, incidentes a partir de 16 de setembro desse exercício.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

Conforme referido a f. 15/16, da instrução técnica, o Município enviou todos documentos necessários, restando caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social.

Configurada, assim, a hipótese de regularidade com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Comunique-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para conhecer da matéria, sobre o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, com a finalidade de que seja cessada esta prática, bem como, que a irregularidade em referência seja apreciada por ocasião do julgamento das contas do agente repassador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 184339/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, do Município de MANOEL RIBAS, no exercício financeiro de 2005, ressalvada a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social.

II - Comunicar à 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para conhecer da matéria, para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1551/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198227/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. FALTA DE CERTIDÃO DO INSS ESPECÍFICA DA OBRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o Município acima citado e a Secretaria de Estado da Educação , referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 61.137,83, tendo por objeto a construção de escola e salas de aula, em contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após o contraditório, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de CND do INSS específica da obra, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade, por esse mesmo motivo.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, o Município esclareceu a disparidade anteriormente apontada pela douta Procuradoria, no objeto do presente convênio, tendo sanado essa irregularidade.

Já com relação à falta da CND do INSS específica da obra, não houve manifestação a respeito, tendo, contido, a Diretoria de Análise de Transferências opinado pela conversão dessa irregularidade em ressalva, em conformidade ao entendimento desta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198227/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de RESERVA DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2003, **ressalvada** a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra.

Votaram nos termos acima os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela desaprovação das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1552/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 99741/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. TERMO DE CONVALIDAÇÃO REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 133.457,34, referente ao exercício de 2004, destinado ao pagamento de pessoal, professor, secretária, zelador, instrutor, atendente e encargos sociais.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº.4984/06, opina pela regularidade, com ressalva, senso nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 64 verso.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, a parte apresentou termo de convalidação emitido pelo agente repassador, de f. 45, para o efeito de regularizar as despesas realizadas, o que vem sendo apontado como motivo de ressalva por esta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 99741/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, **ressalvada** a apresentação de termo de convalidação.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1553/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 220637/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 220637/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.696,42 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1554/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 187075/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONVALIDADÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 323.589,53, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4655/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 11335/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos e apresentou termo de convalidação com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio, tais como o pagamento de multa, juros, complemento de salário, servente, fonoaudióloga, psicóloga, cozinheira, motorista, auxiliar administrativo e pagamento a maior para a secretária, tendo, ainda, justificado a diferença demonstrada no parecer contábil, entre os recursos recebidos e despesas efetuadas, conforme referido na Instrução nº 4655/06.

Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação. Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187075/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, DE GOIOERÊ, no exercício financeiro de 2004, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1555/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 127165/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de subvenção social. Apresentação de termo de convalidação.

Art. 247 do regimento interno. Regularidade com ressalva. Multa. Não aplicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 229.487,74, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5228/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 11957/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos e apresentou termo de convalidação com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio, bem como, aos que foram pagos acima da previsão inicial.

Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 127165/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1556/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 828/04

INTERESSADO : NORDI BRAGA GRADOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. ASSESSOR JURÍDICO DO TJPR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, DE PRODUTIVIDADE E DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, baseada no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Após sucessivas diligências à origem, conclui a Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 117, pela negativa de registro, por não ter o Tribunal de Justiça excluído dos proventos a gratificação de serviços extraordinário.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se, a f. 93, pela legalidade da incorporação dessa gratificação, opondo-se, porém, à incorporação das gratificações de função e de produtividade, motivo pelo qual, a f. 118, em face do antagonismo das posições deste órgão e da Diretoria referida, refere ser oportuna a apreciação da matéria pelo Plenário.

VOTO

Em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato.

Com relação às gratificação de função e de produtividade, assiste razão à Diretoria Jurídica, em sua posição manifestada no Parecer nº 1097/05, de f. 77, no sentido de que merecem acolhimento os argumentos expedidos pelo Tribunal de Justiça, relativos ao fato de serem tais gratificações inerentes ao cargo, e não transitórias, aliado ao fato de ter esta Corte, pela Resolução nº 5081/2002, a f. 79, deferido o registro de aposentadoria nas mesmas condições.

Acrescente-se que o Tribunal de Justiça, no Parecer nº 647/2005, esclarece acerca da natureza permanente dessas gratificações, como inerentes ao cargo, com previsão de sua concessão na Lei nº 8.672/1987 “a partir do mês de dezembro de 1987, a servidores do Tribunal de Justiça, não apenas àqueles eventualmente designados para o exercício da função, mas também aos ocupantes dos cargos ali especificados, dentre eles, o de Assessor Jurídico” (f. 105/106).

Já com relação à gratificação de serviços extraordinários, a razão está com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em seu parecer de f. 93, manifestou-se pela sua incorporação aos proventos de aposentadoria, em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Merece referência, nesse aspecto, a natureza *sui generis* ressaltada no parecer jurídico do Tribunal de Justiça, a f. 82, visto que, com o advento da Lei nº 11.719/97, que determinou a incorporação de diversas gratificações à remuneração, dentre elas, a de serviços extraordinários, foram criadas diversas distorções salariais, e, no caso da interessada, foi concedida essa gratificação, de 1,48%, para evitar a redução de sua remuneração.

Observa, ainda, a assessoria jurídica do mesmo Tribunal, a f. 85/86, ter incidido a contribuição previdenciária sobre essa gratificação, o que reforça, no caso em tela, sua natureza de “*vantagem inerente a cargo efetivo*”, e sua incorporação aos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 828/04, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e NORDI BRAGA GRADOWSKI .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conceder registro ao presente ato de aposentadoria, por estarem satisfeitos os pressupostos legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1558/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 129539/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO KENDI AKUTSU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas, em face da ausência de documentos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente, Sr. Antônio Kendi Akutsu, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1663/06 (fls. 70/75), opinando pela irregularidade das contas, em face de irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos descritos no item **d** do Anexo I da instrução do Primeiro Exame, a saber: cópias dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31/12/2004, das confissões de dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial – Parcelamento do INSS.

A Unidade Técnica ressalva a vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao RPPS e o patrimônio deste inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, situação em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8012/06 (f. 76/76), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, opina pela desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129539/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, de responsabilidade de ANTONIO KENDI AKUTSU, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, exercício de 2004, em face de irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos citados à fl. 73.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1559/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 131258/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO KENDI AKUTSU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente, Sr. Antônio Kendi Akutsu, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais conclui na Instrução nº 1661/06 (fls. 118/123), que as contas apresentadas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

A Unidade Técnica entende que houve desrespeito ao art. 164, 3º da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acolhendo a alegação da entidade de que as operações com o banco Santander tiveram respaldo no Parecer nº 160/02 deste Tribunal, segundo o qual o Município poderia movimentar recursos em instituições financeiras privadas, sendo, porém, recomendável a movimentação em bancos oficiais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8017/06 (f. 124/125), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, opina pela desaprovação das contas.

ANÁLISE DO RELATOR

No caso em tela, a movimentação de recursos em instituição financeira privada não deve ensejar a desaprovação das contas.

A entidade aduz que a movimentação de recursos no Banco Santander ocorreu com respaldo no Parecer nº 160/02 da Diretoria de Contas Municipais - o qual, ao lado do Parecer nº 14800/02 - MPJTC, fundamentou a Resolução nº 8687/02 deste Tribunal.

O Parecer nº 160/02 – DCM - diz o seguinte:

Diante do exposto, como a Medida Provisória nº 2.192-70 foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32, continua em vigor.

Esta Diretoria de Contas Municipais interpreta então os §1º e § 2º do art.4º da MP da seguinte forma: a Medida Provisória em questão possibilita à movimentação de recursos públicos nas instituições financeiras adquirentes do controle acionário dos bancos privatizados (como por exemplo: Itaú e Santander), até o final do exercício de 2010, quando as disponibilidades de caixa deverão ser transferidas novamente para banco oficial, conforme cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Esta Diretoria de Contas, contudo, recomenda que o Município dê preferência de movimentação dos seus recursos financeiros em banco oficial (...).

Ocorre que, embora o § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2192-70 tenha sido declarado inconstitucional, ele somente o foi em 14/09/2005, no julgamento da ADI nº 3578-9, e com efeito *ex nunc*, ou seja, a partir daquela data, após portanto o exercício de 2004, ora apreciado. Assim, à época havia a previsão legal que possibilitava que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e empresas por eles controladas fossem depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010 - caso no qual se enquadra o Banco Santander.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131258/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, de responsabilidade de ANTONIO KENDI AKUTSU, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- 1) Julgar pela **regularidade** das contas do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Cascavel, exercício de 2004.
- 2) Deliberar que a presente proposta de julgamento não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006 – Sessão nº 26
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 01 de agosto de 2.006.

Heinz Georg Herwig

Presidente

Período de 25/07/2006 a 31/07/2006

Total de processos distribuídos no período: 641

25/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

156414/00 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - NB
548666/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HN
294854/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
388417/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - JTL
420680/04 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HN
485560/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
207556/05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - CMNS
239873/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
265513/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO - JTL
269624/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
281195/05 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - CMNS
346947/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - CMNS
348486/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
349156/05 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN
359984/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - JTL
367103/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG
389336/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
389360/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
404718/05 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - CMNS
411145/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
481208/05 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - CMNS
346819/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - NB
346827/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS
346843/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - NB
347017/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HN
347033/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HN
347041/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HN
347416/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - CMNS
347718/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - NB
348170/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CMNS
348200/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CMNS
348552/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - HN

APOSENTADORIA

16711/92 - OTAVIO VELOSO DOS SANTOS - HN
17251/98 - ADELAR NERI DE LARA - FAMG
287110/00 - NEREU DANDOLINE - JTL
119458/01 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA - HN
287148/01 - DORVALINO QUIRINO DOS SANTOS - CMNS
410888/01 - MARLI FERNANDES NAVARRO - FAMG
510432/01 - JOAO RONCHI - HN
456830/02 - MATILDE TEREZINHA DEICKE - FAMG
24187/03 - PAULO EDUARDO POLSAQUE - NB
62771/03 - ELZIA DA LUZ CONQUE - HN

127725/03 - ALBA LUCIA ALVES DE ALMEIDA - FAMG
205734/03 - HERMÍNIA FERNANDES MORO - JTL
412047/03 - ZITA MATILDE ARDUINI - FAMG
463440/03 - SALETE CATARINA BROCH - CMNS
569922/03 - LUZIA DA COSTA SANTOS - JTL
19587/04 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - JTL
236439/04 - MARIA BARBOSA DE SOUZA - CMNS
265803/04 - NEUZA RAMOS AZULINO - CMNS
63483/05 - CILDA EMA GLAESER - FAMG
463595/05 - JOSÉ CARLOS GOMES NOGUEIRA - FAMG
491696/05 - MILTON DA SILVA BRAGA - CMNS
341035/06 - INES DE FATIMA CAMPOS DA SILVA - JTL
341108/06 - PAULO CESAR COSTA - CMNS
344883/06 - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS - NB
345090/06 - ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI - CMNS

AUDITORIA

256832/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

CERTIDÃO

347793/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

515184/04 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
348320/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - JTL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

64301/97 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - NB
9445/00 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - FAMG
213431/02 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - CMNS
331396/02 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - JTL
85780/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
85810/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
203790/03 - GRUPO DE ESTUDOS ESPELEOLOGICOS DO PARANÁ - AÇUNGUI - FAMG
255677/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
33415/04 - MUNICÍPIO DE SULINA - CMNS
150747/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - NB
171450/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
180212/04 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - FAMG
181138/04 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CMNS
200078/04 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
219550/04 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
260097/04 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - JTL
25832/05 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - FAMG
30151/05 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - JTL
35048/05 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - JTL
37075/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - JTL
38250/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - HN
44799/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - FAMG
45566/05 - MUNICÍPIO DE PIEN - CMNS
48913/05 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - CMNS
51914/05 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - HN
90553/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HN
153715/05 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - CMNS
156161/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
156226/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
156331/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
156366/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
156382/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
156420/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
166744/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
174682/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
180119/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
183495/05 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA - JTL
190360/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - NB
190378/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - NB
217489/05 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - CMNS
255461/05 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
256069/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO - JTL
307216/05 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
388372/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - CMNS
346150/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - FAMG
346312/06 - MUNICÍPIO DE FLORAI - JTL
348099/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA - JTL

DENÚNCIA

64930/04 - OLIMPIO MARCELO PICOLI - FAMG
116712/05 - SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS - FAMG
256956/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE ATO

365138/03 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

92446/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

171695/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

PENSÃO

214730/02 - DIRCE DOMINGUES LOTI - FAMG
478745/02 - MARIA JOSEFA DE ARAGÃO - CMNS
24322/03 - CELIO CORDEIRO VIEIRA - FAMG
106752/03 - MADALENA RIBEIRO MOURA - FAMG
487640/03 - MARLENE ASTRID MOREIRA SALLES - CMNS
565404/03 - RAUL PEREIRA DE MIRANDA - HN
62504/04 - VALDELICE NUNES RIBEIRO PEREIRA - CMNS
82076/04 - EDITE GUERMANDI DOS SANTOS - JTL
104249/04 - HELENA MORAES PINTO - JTL
157830/04 - SOLANGE VIEIRA RODRIGUES - HN
341003/04 - ANA CRISTINA DA SILVA ANDRADE - CMNS
498662/04 - PATRÍCIA GONÇALVES - HN
165489/05 - MARIA APARECIDA VENÂNCIO - NB
439155/05 - HELENA SOARES DOS SANTOS - CMNS
340080/06 - ROSANGELA DE FÁTIMA NUNES - CMNS
345006/06 - TERESINHA GOMES VAZ - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136671/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - TBC
133315/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL - TBC
133323/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - TBC
136985/05 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - TBC
137027/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - TBC
137060/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA - TBC
137655/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA - SRVF
140494/05 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - HN
141881/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM - HN
101042/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE - SRVF

RECURSO DE AGRAVO

263340/05 - GETULIO FERRARI JUNIOR - HN
393759/05 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - AML

RECURSO DE REVISTA

59984/01 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HN
520810/01 - AMALIA FELIX DA SILVA - FAMG
336816/04 - JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE - JTL
344681/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - CMNS
359107/04 - ALCYONE VASCONCELOS - CMNS
376575/04 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
415279/04 - JOSE CARLOS TOLOI - NB
418600/04 - ADEMIR SCHUHLLI - CMNS
429652/04 - CLAUDIO GOLEMBA - FAMG
439186/04 - JOSE DONIZETH MARTIM - FAMG
508978/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA - JTL
25107/05 - ARNALDO ROSSATO - JTL
31786/05 - ACYR DA CRUZ - NB
170687/05 - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA - HN
193768/05 - LOURIVAL FELIX CARNEIRO - CMNS
194543/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - HN
218124/05 - VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA - HN
255933/05 - RENATO GUIMARÃES ADUR - NB
256751/05 - VITORIO REVERS - HN
293010/05 - YUKIO TOMINAGA - HN
355318/05 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - HN
368568/05 - CLÁUDIO ÁRTICO - NB
397045/05 - ANA NEOLI DOS SANTOS - FAMG
429257/05 - OLISSES BACIL - FAMG
436091/05 - LENI TRENTIM GASPARI - NB
450698/05 - GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - NB
470885/05 - JOÃO ZAMPIERI - NB
318319/06 - JAIME LUÍS BASSO - CMNS

RECURSO FISCAL

350863/05 - STARPETRO LTDA (SUPER POSTO 2002) - JTL
350928/05 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - JTL
415515/05 - TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA - HN
422201/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - HN
422244/05 - ZANATTO, SCHUPP E CIA LTDA - JTL
426339/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

346070/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - FAMG
346240/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - FAMG
348188/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

346398/06 - VALERIA BORBA - CMNS
347904/06 - MICHAEL RICHARD REINER - CMNS
347912/06 - JULIANA STERNADT - FAMG

TOMADA DE CONTAS

73010/00 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - FAMG
96419/00 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG
118270/00 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - JTL
386618/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA - CMNS

451975/01 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - CMNS

26/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

351254/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - FAMG
392708/04 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
324803/05 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - CMNS
396090/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - JTL

ALERTA

485360/05 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - FAMG

APOSENTADORIA

262912/02 - TEREZINHA MENDES DE SOUZA - JTL
474316/02 - ERALDO MOREIRA - FAMG
495208/02 - DECIO JORGE DE ALMEIDA - CMNS
32031/03 - EDMUNDO HASSELMANN NETO - HN
38544/03 - ALBERTINA RICO MINELI - FAMG
252074/03 - ABIGAIR COUTINHO SABOIA - HN
457601/03 - INES GONCALVES - HN
580624/03 - LIDIA BENAZZI - FAMG
120066/04 - MARIA APARECIDA FERNANDES - HN
139239/04 - VERA LUCIA COSTA PINTO - FAMG
233766/04 - DIVA DE SOUZA PINTO - CMNS
236420/04 - DALTON GALDINI - FAMG
236447/04 - INÊS DE MELO SOUZA - JTL
249697/04 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA - CMNS
261506/04 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA - CMNS
315711/04 - MARIA EDI KLAUCK SCHUH - JTL
479285/04 - NOELI MARIA VERONESE - NB
89261/05 - CELESTE PARUSSO - FAMG
100263/05 - TERESINHA REIS ADÃO - JTL
289491/06 - ADAIR DO AMARAL - NB
302005/06 - CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

45897/97 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
49736/97 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - NB
53261/97 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - FAMG
58816/97 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG
129485/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - JTL
129493/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - JTL
170647/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - JTL
94554/04 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
94716/04 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - JTL
114376/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
160971/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
171183/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
180069/04 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
195481/04 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - NB
44659/05 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - JTL
56452/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - HN
133552/05 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
138031/05 - MUNICÍPIO DE LUNARDELI - HN
154304/05 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - NB
166604/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
166639/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
166647/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
166698/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
166736/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
166787/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
173775/05 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO - CMNS
174550/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
174623/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
174640/05 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB
174658/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
174780/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
174828/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
174895/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
174909/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
174917/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
175085/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
175140/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
186044/05 - MUNICÍPIO DE PORECATU - HN
213017/05 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - JTL
231783/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - FAMG
187125/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
303281/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA - FAMG
350395/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350468/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350476/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350484/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB

350492/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350506/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
350514/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350522/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350530/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350565/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350573/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB
350581/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
350590/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
350603/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

348838/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - JTL
348854/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HN
348862/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HN
348870/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - JTL
349982/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CMNS

CONSULTA

349273/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - FAMG

DENÚNCIA

194845/05 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - FAMG

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

231930/06 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE ATO

71040/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

348749/06 - LAURO BARAN - FAMG

PENSÃO

282316/01 - RUTH HAUSER DOS SANTOS - JTL
503537/02 - SIDNEIA VIER DA SILVA - CMNS
417480/03 - IVANIR DE LIMA DIAS - FAMG
19463/04 - LIDINÉIA PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
61435/04 - HELENA ALVES DOS ANJOS - JTL
140253/04 - ROGENIL CAVALIN - JTL
154009/04 - HELDA MORO DA ROCHA - JTL
260208/04 - VALÉRIA SOARES DE ASSIS - JTL
267989/04 - SONIA MARIA LESSKIU - FAMG
301990/04 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS - CMNS
317110/04 - IVANIR DAS NEVES LIMA - HN
405443/04 - IRENE ZEQUIN DA SILVA - HN
455777/04 - REGINA CELI LIMA DO BOMFIM DE OLIVEIRA - NB
149467/05 - ZAIDE DE JESUS RADICHESKI - HN
248821/05 - MARINA TOMIE MIYAHIRA - CMNS
299128/06 - MARIA DE LURDES WACHOLS BIELICK - FAMG
299225/06 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA - CMNS
299390/06 - ELEONICE DE ALMEIDA CAPELASSI - FAMG
320909/06 - ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA - JTL
324505/06 - JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139450/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - IZL
192733/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA - JTL

PROCESSOS SERVIDORES TC

259924/06 - LUZIA BÁRBARA PIRKEL - NB

RECURSO DE AGRAVO

380312/05 - ELIO REAL - MACN

RECURSO DE REVISTA

130122/03 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - CMNS

RECURSO FISCAL

235714/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CMNS
329422/05 - HILMA VERNER DE SOUZA & CIA LTDA DE FOZ DO IGUAÇU - NB
339995/06 - LUIZ VICENTE PAVÃO II EM CURITIBA - JTL

REPRESENTAÇÃO

279207/03 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - FAMG
321324/05 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

538504/03 - PEDRO CARLOS FERNANDES - NB
270009/04 - MARIA SIDNEIA GUSSO KUSSUMOTO - JTL
167651/05 - ROSEMARY HAMMERSCHMIDT - FAMG

27/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

148840/04 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - NB
467120/04 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - FAMG
139767/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HN
349672/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG
351030/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - CMNS
351049/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - CMNS
351057/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - CMNS
352177/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - FAMG
353262/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG

ALERTA

460081/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN

APOSENTADORIA

88606/03 - FRIDA BECKER ROECKER - FAMG
511738/03 - JOSE FABIANO NOGUEIRA RANGEL - HN
286347/04 - JACI MARIA PEDROSO DA SILVA - NB
499430/04 - EMÍLIA MARIA MULLER PARAGUASSU MACHADO - NB
32774/05 - MARLENE DE ASSIS - CMNS
238621/05 - MARIA NELITA ALVES FRANCO - HN
257928/05 - JOAO BATISTA PEREIRA - NB
284275/05 - JOANA D'ARC MARTINS BORBA LOPES - CMNS
287282/05 - ELEUZI THERESINHA CHILA MEIRA - FAMG
383761/05 - AUREA MARIA PAES LEME GOULART - FAMG
409663/05 - ELOINA DA SILVA DALPRÁ - FAMG
323215/06 - MARIZETE TENORIO DA SILVA - JTL
340764/06 - ANTONIO SAUL BENEDETTI MAGGIO - FAMG
347734/06 - GERSON FAUSTO - NB
351421/06 - JOEL JEOVÁ DE SIQUEIRA - CMNS

BAIXA DE PENDÊNCIA

324084/06 - ALCIDES MASQUIETTO - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

418189/04 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - JTL
42320/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

38375/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ - HN
77219/02 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CMNS
177389/02 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CMNS
31647/03 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HN
150956/03 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
152975/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - MACN
326167/03 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - FAMG
548410/03 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HN
94589/04 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
114740/04 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - NB
128776/04 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - JTL
171396/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
171418/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
171434/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
181995/04 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - JTL
200086/04 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - JTL
4998/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - NB
21365/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - HN
36010/05 - MUNICÍPIO DE PITANGA - JTL
36974/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - CMNS
44888/05 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - JTL
45558/05 - MUNICÍPIO DE PIEN - HN
91380/05 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - HN
138155/05 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - HN
149050/05 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - HN
165080/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
166574/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
166582/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
166710/05 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - NB
174810/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
174836/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
174860/05 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - NB
175018/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
175042/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
175077/05 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
179609/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - JTL

68		6ª feira 04/Ago/2006 - Edição nº 60		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS					
180593/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF 180623/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF 182138/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN 182162/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO - FAMG 206576/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO DE LONDRINA - SRVF 403614/05 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - CMNS 416660/05 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - NB 350280/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350298/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS 350301/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350310/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350328/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350336/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350344/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350352/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS 350360/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350379/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350387/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350417/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350425/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350433/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350441/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350450/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 350557/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - NB 351499/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO - FAMG 351847/06 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - CMNS 352630/06 - APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO - JTL 352657/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO - JTL 352665/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS 353653/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PAIÇANDU - JTL 353700/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL - JTL 353823/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONDON - CMNS 353831/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - FAMG 353920/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - JTL		175405/04 - AUTARQUIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE LONDRINA - JTL 123034/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - MACN 126300/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ - MACN 129555/05 - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - MACN 131754/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE - MACN 138279/05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ - MACN 140052/05 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ - MACN 140672/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO - MACN 141350/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE - MACN							
		RECURSO DE AGRAVO							
		325125/05 - CLAUDIO GOTARDO - RMG 401883/05 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - MACN							
		RECURSO DE REVISTA							
		57129/02 - NERY MARIA - NB 210467/02 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG 287790/03 - VALÉRIO FERNANDES - CMNS 33920/04 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - JTL 88635/04 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - CMNS 441555/04 - ALVARO DE FREITAS NETTO - FAMG 458520/04 - LOURIVAL FELIX CARNEIRO - NB 473635/04 - IVANIR FRANCISCO OGLIARI - HN 41943/05 - SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS - HN 55332/05 - OSWALDO TREVISAN - FAMG 111745/05 - ARNALDO ROSSATO - CMNS 147464/05 - AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA - HN 212266/05 - JOSE TIBAGY DE MELLO - CMNS 221214/05 - MÁRIO FORASTIERI - CMNS 263871/05 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - FAMG 268857/05 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - HN 287533/05 - PAULO APARECIDO RISSATO - NB 300041/05 - RUBENS PAVAN - FAMG 303130/05 - REINALDO AFONSO PEREIRA - NB 311272/05 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - FAMG 311280/05 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - JTL 321782/05 - REINALDO RAMOS REIS - CMNS 358341/05 - PAULO ROBERTO GODOY - CMNS 391381/05 - JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO - NB 394844/05 - EPAMINONDAS ZÉTOLA - NB 408292/05 - EMANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - NB 419006/05 - CARLOS ROBERTO SCARPELINI - JTL 355478/06 - SERGIO SIMÕES - HN							
		RECURSO FISCAL							
		362713/05 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - FAMG							
		REPRESENTAÇÃO							
		347602/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG 352959/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG 352967/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG 352975/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG 353033/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG 353041/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG 353050/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - FAMG							
		REQUERIMENTO TOGADOS							
		351405/06 - MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - FAMG 351880/06 - JULIANA STERNADT - CMNS 351898/06 - MICHAEL RICHARD REINER - NB 351987/06 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - HN							
		RESERVA							
		451956/03 - PEDRO BORGES - FAMG 324173/06 - ADIR JOSÉ DE OLIVEIRA - NB 324181/06 - JOSE APARECIDO SUNELAITIS - NB							
		REVISÃO DE PROVENTOS							
		205165/03 - LUIZA TSUNeko MAEJIMA - NB 205203/03 - NEUCI LOPES ZANUTTO - CMNS 205220/03 - LAERTE MIORIN - HN 205645/03 - JOÃO RODRIGUES FURTADO - CMNS 404346/03 - MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI - FAMG 566095/03 - ADÉLIO ALVES FEITOSA - JTL 19595/04 - LAUDELINO GAIOTTO - CMNS 104257/04 - ANTONIETA DA SILVA SOUZA - FAMG 306651/05 - HILSA DE CARVALHO LEONEL - CMNS							
		TOMADA DE CONTAS							
		91937/97 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - FAMG 100346/00 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - HN 112239/00 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - CMNS 486234/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - NB							
				28/07/2006					
				ADMISSÃO DE PESSOAL					
				2116/04 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - FAMG 194639/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HN 243613/04 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - NB 157753/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB 77918/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - JTL 260140/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CMNS 264944/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB 351618/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - CMNS 351642/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - NB 353084/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - JTL 353467/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - FAMG 353483/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - CMNS					
				APOSENTADORIA					
				128604/02 - JOÃO ADALBERTO MONTEIRO - CMNS 572338/03 - EDNA DE FATIMA MARCILINO - FAMG 40475/05 - VANIA APARECIDA PINHEIRO DO NASCIMENTO - CMNS 86424/05 - AMAURY ANTONIO MARTINI - JTL 161700/05 - JOSE JOÃO MARQUES - JTL 274105/05 - ORLANDINA ROMANA DA CRUZ - CMNS 274830/05 - THEREZA DE LIMA GERONASSO - NB 274903/05 - JOÃO VIANA - NB 274938/05 - LUIZ JULIO ZARUCK - JTL 275543/05 - VALDIR DE SOUZA - NB 304578/05 - LENITA TERESINHA UMBRIA LOPES - FAMG 346556/05 - ORIDES SIMÕES BRITO - FAMG 381491/05 - JOÃO VEIGA CANELI - JTL 351545/06 - NEIDE PIOLA DE AGUIAR - CMNS 352096/06 - BENEDITA FERREIRA AURELIANO - CMNS 352118/06 - ANA MISSIAS DA SILVA - JTL 352126/06 - PEDRO TONETO NETO - HN 352134/06 - MARIA ZENITH DE ARAUJO - HN 352371/06 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS - HN 352398/06 - GEORGINA CONCEIÇÃO XAVIER DO PRADO - JTL 352428/06 - MARIA EUNICE GANZERT - HN 352444/06 - DIRCE DOS SANTOS DE MELLO - NB					
				BAIXA DE PENDÊNCIA					
				323088/06 - DAVID RIBEIRO NETO - JTL					
				CERTIDÃO					
				351812/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA - NB 356466/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL - JTL					
				COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO					
				125971/04 - CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI - CMNS					
				COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO					
				73467/97 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - HN 62303/98 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ - JTL 295914/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO - NB 134233/03 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI DE CURITIBA - CMNS 318989/03 - INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - CMNS 94562/04 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS 256286/04 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - HN 256294/04 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - HN 15233/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - JTL 150473/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - JTL 178866/05 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA - NB 453735/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - JTL 453760/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HN 453778/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - JTL 453808/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS 260884/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS - MACN 269199/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB 291267/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB 317169/06 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO - NB 356369/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS 356377/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS					

356407/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
356415/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
356423/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

186382/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO - CMNS
294606/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA - HN

INSPEÇÃO EXTERNA

256638/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA - IZL

PENSÃO

33823/02 - MARIA NEIDE ALVES DE SOUZA - JTL
335280/06 - ROSA ALEXANDRINO CANTARELI - FAMG
349478/06 - ROSEMARY CAVALHEIRO MOREIRA - NB
351588/06 - TEREZINHA STALMANN - FAMG
352061/06 - THEREZA DOS SANTOS GASPARELLO - FAMG
352070/06 - MARIA GREMES ITA - HN
352142/06 - ALAIDE PERUSSI DA SILVA - NB
352479/06 - ROSI TERESINHA PEREIRA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127907/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - FAMG
135397/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA - JTL
141230/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ - HN

RECURSO DE AGRAVO

27768/04 - CARLOS KANEGUSUKU - NB

RECURSO DE REVISTA

533634/03 - RUBENS PAVAN - FAMG
238296/04 - SERGIO MIARA - JTL
284174/04 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA - HN
505723/04 - MUNIRA PELUSO - FAMG
397169/05 - ANTONIO CABRERA DE SÁ - CMNS
285518/06 - ERASMO DE PAULA MACHADO - CMNS
336465/06 - GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

344506/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - FAMG
352452/06 - OLISSES BACIL - FAMG
356296/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

RESERVA

319411/03 - ISAIAS DE ABREU - CMNS

TOMADA DE CONTAS

110951/97 - MUNICÍPIO DE LOBATO - CMNS
262440/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - FAMG

31/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

161819/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - HN
355524/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - AML
355648/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
358450/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB

APOSENTADORIA

353939/06 - CLENILDA CAZARIN PEZZINI - CMNS
353955/06 - DAISE DE MENDONÇA PERES - AML
354005/06 - DIVAIR MOTTIN DE SOUZA - HN
354030/06 - NIVALDO BISPO MARQUES - FAMG
354188/06 - JOÃO BATISTA DA SILVA - HN
354293/06 - EULANIA BARCELLOS STEDILE FABIENSKI - NB
354307/06 - MARIA LUIZA CORREIA - CMNS
354315/06 - CÉLIA DE FÁTIMA MAZZER - HN
354323/06 - NELSON FERREIRA DE MORAIS - AML
354331/06 - CLINEU UEHARA - CMNS

CERTIDÃO

355818/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

151022/03 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
187012/04 - COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

180700/04 - CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA - FAMG
30810/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HN
33711/05 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - HN
38675/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
38683/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG
47917/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - FAMG
354803/06 - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO - AML
355320/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS
355338/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ - CMNS
355346/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ - CMNS
356385/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
356393/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
359058/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
359759/06 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - AML

CONSULTA

353947/06 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICPIO DE CORBELIA - CMNS

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

38949/02 - JOSE DEVALDO PEDRINELLI - FAMG

DENÚNCIA

148908/97 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - FAMG
210887/98 - JOÃO SANCHES PEREZ - FAMG
136909/02 - JOSE PEREIRA DA SILVA - FAMG
238680/02 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - FAMG
16400/03 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - FAMG
440164/03 - OLIMPIO MARCELO PICOLI - FAMG
92411/04 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

355486/06 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

353912/06 - ABIGAIL DE AGUIAR ROCHA - NB
354080/06 - MARISA DE JESUS MIRANDA - NB
354153/06 - OSMEIDA APARECIDA PACINE CORDEIRO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122550/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - SRVF
123760/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - SRVF
142799/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

349710/06 - GEOVANE KARVAT - HN
350026/06 - ELVIRA SIERACKI - HN

RECURSO DE REVISTA

493652/04 - VANDERLEY CERANTO - CMNS
178319/05 - PEDRO BRAMBILLA - AML
214765/05 - TADAO TAMURA - NB
253019/05 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - NB
464273/05 - ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE - FAMG
475291/05 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - CMNS

REPRESENTAÇÃO

466062/02 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
367386/03 - NELSON CRIST - FAMG

RESERVA

354285/06 - AZEMIR CRISANTO DE MIRANDA - CMNS
354340/06 - NEWTON BITTENCOURT FILHO - HN

TOMADA DE CONTAS

131095/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB

DEAP, em 1 de agosto de 2006.

CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7
Diretora

Gabinete da Presidência

ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 055/2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,
DECIDE
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº. 500/06-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 199-6, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, Matrícula nº 51.027-0, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 056/2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,
DECIDE
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº. 501/06-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 198-8, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Ester Camargo Ribas Volpi, Matrícula nº 51.027-0, lotado (a) no (a) Gabinete da Presidência, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 057/2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,
DECIDE
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 497/06-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 207-0, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edimara Batista de Souza, Matrícula nº. 50.198-0, lotado (a) na Coordenadoria de Apoio Administrativo, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº 058/2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,
DECIDE
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº 498/06-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 208-9, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edimara Batista de Souza, Matrícula nº. 50.198-0, lotado (a) na Coordenadoria de Apoio Administrativo, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 059/2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,
DECIDE
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº. 502/06-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 206-2, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Edson Takeshi Assahide, Matrícula nº. 50.656-7, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ATO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE Nº. 060/2006
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base no Artigo 535 do Regimento Interno e cumprindo ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64,
DECIDE
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, nos termos da Informação nº. 499/06-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizado pela Nota de Empenho nº 205-4, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do (a) Senhor (a) Romerio Bernardo Krasinski, Matrícula nº. 50.843-8, lotado (a) no (a) Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, determinando a baixa junto a Diretoria Econômico-Financeira – DEF.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO Nº285492/05
INTERESSADO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:LICITAÇÃO
Trata-se de licitação na modalidade “Tomada de Preços”, do tipo Técnica e Preço, para contratação de serviço de manutenção de microcomputadores deste Tribunal de Contas, realizada conforme solicitado pela então Diretoria de Processamento de Dados, hoje Diretoria de Tecnologia da Informação.

A Diretoria Jurídica, após relato minucioso de todo o procedimento licitatório, conclui que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu as exigências fixadas pela Lei 8.666/93 e, considerando a regularidade do processo, sugere a esta Presidência que homologue a licitação e adjudique o objeto em favor do proponente vencedor. Em cota singela, o Ministério Público junto a este Tribunal endossa a proposta.

Verifico, a partir do detalhado relato dos fatos feito pela Diretoria Jurídica, que, após a fase de habilitação, participaram da disputa 4 empresas:

- a) Micro-X Informática Ltda.;
- b) Ilha Service Serviços de Informática Ltda.;
- c) Extensão Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Ltda.; e
- d) Tecnocoop Informática – Cooperativa de Trabalho e Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda.

Na avaliação das notas técnicas, as empresas Micro-X Informática Ltda, Ilha Service Serviços de Informática Ltda., e Extensão Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Ltda receberam nota 0 (zero).

A Tecnocoop Informática – Cooperativa de Trabalho e Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda recebeu nota 9 (nove).

Na avaliação das propostas de preços, as notas foram as seguintes:

- a) Ilha Service Serviços de Informática Ltda: 30 pontos;
- b) Micro-X Informática Ltda: 21,9 (vinte e um vírgula nove);
- c) Tecnocoop Informática – Cooperativa de Trabalho e Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda., com a Nota Preço = 19,01 (dezenove, vírgula um); e
- d) Extensão Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Ltda., com Nota de Preço = 17,4 (dezessete vírgula quatro).

Após a ponderação das duas notas – a primeira referente à técnica e a segunda aos preços – classificou-se em primeiro lugar Tecnocoop Informática – Cooperativa de Trabalho e Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda, com nota Final = 89,01 (oitenta e nove vírgula zero um). O preço ofertado pela Tecnocoop foi de R\$ 164.800,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Examino a matéria sob a óptica da economicidade.

De acordo com ofício de 24/5/2006, assinado pelo senhor Diretor de Tecnologia da Informação, durante todos esses primeiros cinco meses do ano, quando o Tribunal permanece sem o contrato de manutenção, apresentaram defeito 13 monitores de vídeo e 2 microcomputadores.

Com base nesses dados fáticos, projetam-se para 24 meses – prazo de vigência fixado na minuta do contrato que acompanha o edital da licitação ora analisada – defeitos em 62 monitores de vídeo e em 10 microcomputadores.

Execução Parcial Execução Total - Projeção
Meses Monitores Computadores Meses Monitores Computadores
5 13 2 24 62,4 9,6

A partir de levantamentos e análise de licitações recentes realizados por outros órgãos da Administração Pública, constatei que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais realizou pregão para a manutenção de 30 monitores de vídeo, sagrando-se vencedora proposta de valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para manutenção de cada monitor.

Em anexo a este parecer, junto cópia do documento comprobatório dos “serviços técnicos de reparo, com fornecimento de componentes eletrônicos, em monitores de vídeo SVGA de diversas marcas”, que evidencia a quantidade – 30 monitores – e o preço unitário – R\$ 80,00 –, referentes ao “Pregão Eletrônico n.º 24/06” da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais .

Quanto aos microcomputadores, destaco licitação para registro de preço realizada pela Universidade Federal do Espírito Santo. Sagrou-se vencedora a empresa Itautec, que apresentou o preço unitário de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais) para microcomputador com a seguinte especificação: Intel Celeron 2.66 GHz 512 Mb de RAM, disco de 80 Gb padrão SATA (mais novo), disquete, gravador de cd/leitor de dvd, monitor LCD 15 polegadas, mouse ótico, Windows XP Profissional OEM (licença atrelada ao equipamento, mais barata).

Enfatizo que a proposta assegura garantia de 3 anos no local (*on site*) com prazo de solução de defeitos em 48 horas.

A planilha a seguir, elaborada a partir desses dados públicos, relativos a licitações realizadas por outros entes da Administração Pública do País, demonstra, de forma muito clara, que as necessidades decorrentes de defeitos em equipamentos de microcomputadores deste Tribunal de Contas, no período de 24 meses, podem ser atendidas com R\$ 26.016,00, correspondentes a 16% do valor do contrato que seria celebrado, caso homologado o certame.

Execução Total – Projeção
Monitores Computadores Total

Quantidade Preço Subtotal Quantidade Preço Subtotal
62,4 80,00 4.992,00 9,6 2.190,00 21.024,00 **26.016,00**

Em síntese, o contrato, se celebrado, seria antieconômico, conforme demonstram certames realizados por outros entes da Administração Pública após a avaliação das propostas da licitação conduzida por este Tribunal.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade, amplamente demonstradas anteriormente, em respeito ao interesse público e ao princípio da eficiência, explicitado no *caput* do art. 37 da Constituição da República, com fulcro nos artigos 38, VII, e 43, VI, da Lei n.º 8.666/93, NÃO HOMOLOGO a presente licitação e, em consequência, NÃO ADJUDICO o seu objeto.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO Nº29813-0/06

INTERESSADO: OLGUIR GARGIONI

- I. Nos termos do Parecer nº9498/06 da Diretoria Jurídica indefiro o pedido de revisão dos proventos, formulado pelo Interessado, uma vez que ausente o requisito necessário à percepção do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do §2º do art.48 da Lei Estadual nº12398/98.

- II. Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos, para ciência ao Interessado.
- III. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 344/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 310.547/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Neiva Foletto Abbas, Matrícula n.º 50.496-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 12(doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 3º(terceiro) e 4º(quarto) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 02 de fevereiro de 1992 e 02 de fevereiro de 1997, passando seus benefícios a fluir de 04 de julho de 2006. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 345/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

RETIFICAR

a Portaria n.º 307/2006, desta Presidência, de 05 de julho de 2006, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nº 57, de 14 de julho de 2006, para declarar que a licença é para concorrer a cargo eletivo e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 346/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306.884/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Ana Cristina Martins de Oliveira Balaroti, Matr. nº 50.235-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, a partir de 07 de agosto de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 28 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 347/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 283.817/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Laerton Lopes, Matr. nº 50.575-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, a partir de 26 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 28 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 348/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 279.640/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Akichide Walter Ogasawara, Matrícula n.º 50.161-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 05 de outubro de 1990 e 05 de outubro de 1995, respectivamente, passando seus benefícios a fluir de 14 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 349/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a fim de substituir para efeitos de quorum, nas Sessões do Tribunal Pleno e da Segunda Câmara, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, durante seu impedimento, férias, no período de 31 de julho a 02 de setembro de 2006, ficando consequentemente revogada a Portaria 257/2006, publicada no A.O./TCE nº 51, de 02 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 31 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 350/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 16, incisos XXXIII e XXXIX do Regimento Interno, resolve

DETERMINAR

I – que a partir de 07 de agosto de 2006, o horário de expediente desta Corte passará a ser das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos termos da Instrução de Serviço nº 05/2006, da Diretoria Geral;

II - o acesso de visitantes será permitido no período das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas, e o atendimento exclusivo da Diretoria de Protocolo, dar-se-á através de guichê externo localizado na Rua Deputado Mário de Barros, no período das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, 31 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 357/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 361.125/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Regina Cristina Strojsa Bostelmann, Matr. nº 50.442-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de julho a 06 de agosto de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 02 de agosto de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 304431/06 – TC

ORIGEM: JARDIM ALEGRE - PR

INTERESSADO: M.O.

I - Á Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos da Informação nº.322/06 – GCG, é útil para subsidiar a análise e fiscalização da referida unidade, e se pode ser objeto de fiscalização quando da análise da prestação de contas; II - Após, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre para informar quais as medidas administrativas e judiciais adotadas em função das irregularidades constadas, bem como, se houve lesão ao erário, apontando neste caso, os responsáveis e respectivos valores; III - Voltem. GCG, em 18 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 396898/05– TC

ORIGEM: SENGES -PR.

INTERESSADO: A.J.L.

I – Manifeste- se o Prefeito Municipal acerca da Informação nº 1409/05-DCM de fls. 288 a 382 e dos esclarecimentos prestados às fls. 398 a 400, no prazo que concedo de 10 (dez) dias; II – Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 182319/03– TC

ORIGEM: FIGUEIRA - PR

DENUNCIANTE: L.A.S.

DENUNCIADO: J.H.S.

I – Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para indicar os quesitos que pretende seja objeto da inspeção e após, ouça-se o Ministério Público junto a este Tribunal; II – Voltem. GCG, em 20 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 328250/06 – TC

ORIGEM: LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: I.D.P.; S.P.R. e N.J.G.

I - Á Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º001/2006 nos termos da Informação nº.337/06 – GCG, é útil para subsidiar a análise e fiscalização da referida unidade, e se pode ser objeto de fiscalização quando da análise da prestação de contas; II - Após, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul para informar: a) Quais as medidas administrativas e judiciais adotadas em função das irregularidades constadas, bem como, se houve lesão ao erário, apontando neste caso, os responsáveis e respectivos valores; b)Quais as medidas adotadas para evitar a reiteração dos fatos no que pertine ao controle interno. GCG, em 18 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286697/06 – TC

ORIGEM: CURITIBA - PR

INTERESSADO: N.R.S.

I - Recebo a presente representação como Denúncia: II- Oficie-se o Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; III- Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer; IV- Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286689/06 – TC

ORIGEM: CURITIBA - PR

INTERESSADO: J.I.R.

I - Recebo a presente representação como Denúncia: II- Oficie-se o Prefeito Municipal de Teixeira Soares, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; III- Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer; IV- Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 211085/06 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Oficie-se ao Juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul, com cópia da Informação nº.1628/06 - DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Execução Fiscal nº. 48/2004, com as saudações de estilo; GCG, em 18 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 314062/06 – TC
ORIGEM: CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: J.C.O.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a Unidade informe a possibilidade de fiscalização dos fatos apurados no Relatório Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos da Informação nº 335/06-GCG, em sede de prestação de contas no Município de Campo Mourão, nos exercícios de 2005 e 2006, e a situação das contas municipais, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde (Conselho Municipal de Saúde) nos exercícios anteriores, uma vez que foi verificado irregularidades desde o exercício de 1993. GCG, em 17 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 152593/06 – TC
ORIGEM: RIO AZUL - PR
INTERESSADO: A.B.

Vistos e Examinados

O protocolo acima mencionado trata de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Q.A.B., através da qual remete cópias de relatórios de vistoria de prédios públicos realizados pela Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Meio Ambiente da Câmara Municipal, nas quais foram apontados inúmeros problemas estruturais nas construções, de responsabilidade do Sr. A.B.. Segundo o exposto, a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Rio Azul, presidida pelo ora representante, realizou vistorias junto ao Centro Municipal de Saúde, mini-postos de saúde, quadra de esportes e Prefeitura Municipal, sendo constatados inúmeros problemas estruturais em todas as construções, dentre eles, rachaduras, falhas no piso, fiação elétrica exposta, entre outros. Conforme o relatório de vistoria, realizado junto à quadra de esportes da escola municipal, verificou-se que estava sendo realizada a reconstrução de um muro que havia caído recentemente em decorrência de erro de planejamento do engenheiro responsável, bem como, problemas na instalação elétrica e hidráulica. Relatam, ainda, que foi realizada vistoria junto à construção do portal do Município, sendo constatado que este não foi concluído conforme o Projeto apresentado e aprovado. Desta forma, requereu que esta Corte de Contas adote as medidas cabíveis. Oportunizado o direito ao contraditório, o Sr. A.B. manifestou-se (fls. 65), sustentando que procedeu a notificação da empresa responsável pelas obras, determinando que esta promovesse a recuperação e adequação ao projeto dos problemas constatados nos supracitados Relatórios, sob pena de serem adotadas medidas judiciais. Sendo assim, constata-se que o administrador municipal apenas realizou a notificação da construtora responsável pelas obras, não comprovando a efetiva regularização dos problemas constatados, que indiretamente geram reflexos sobre o erário municipal, desta forma, compete ao Poder Executivo Municipal proceder as diligências necessárias a fim de ressarcir e regularizar efetivamente o prejuízo causado ao erário, portanto, concedo o prazo de 120 dias para que a Administração Municipal promova as medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, comprovando a reparação dos prejuízos apontados, cabendo a Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento da medida, mediante os mecanismos que lhe são conferidos. Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 33096/05– TC
ORIGEM: PINHAL SÃO BENTO - PR
DENUNCIANTE: P.E.W.
DENUNCIADO: O.N.N..

VISTOS E EXAMINADOS

O protocolo acima mencionado trata de expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. P.E.W., relatando possíveis irregularidades no Município de Pinhal de São Bento, no que se refere ao não funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, sendo tal fato de responsabilidade do Sr. O.N.N.. Conforme o relatado, o Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica recebeu de representantes da sociedade do Município de Pinhal de São Bento, reclamação acusando o não funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, o que acarretaria em violação do contido no artigo 4º da Lei 9424/96. Cientificado da denúncia, Sr. J.E.C., manifestou-se sustentando que o referido Conselho foi criado na data de 01/07/1997, através da Lei Municipal nº 06/97. Relata que os membros do Conselho foram nomeados em 06/04/01 para mandato de 3 anos, e que os atuais iniciaram sua gestão em 2004. Ressaltou que desde o início de sua gestão, foram disponibilizados mensalmente à entidade os dados e informações sobre o recebimento e aplicação dos recursos do FUNDEF, não havendo qualquer infringência ao contido na Lei 9424/96. Pugnou, por fim, pelo arquivamento do feito. Remetidos os autos à DCM, esta informou que, quanto às contas do FUNDEF referentes aos exercícios de 2001 a 2004, somente no exercício de 2001 que o Município deixou de cumprir o contido no artigo 7º da Lei 9424/96, uma vez que não aplicou o percentual mínimo exigido. afirmou, ainda, que conforme as instruções exaradas por ocasião da prestação de contas, foram encaminhados inúmeros documentos que demonstram que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF atuou no período em questão. Desta forma, em face do contido na Informação nº 991/06 da DCM atestando a atuação do Conselho em face dos documentos apresentados quando da prestação de contas do FUNDEF, bem como, diante dos documentos trazidos pelo administrador municipal, comprovando a existência e funcionamento da entidade, determino o arquivamento do expediente, após ciência às partes. GCG, em 11 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 289130/06 – TC
ORIGEM: LUIZIANA - PR
INTERESSADO: E.F.V.P.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos noticiados no Relatório da Comissão Especial da Câmara Municipal de Luiziana, nos termos da Informação nº 336/06 – GCG, podem ser objeto de fiscalização quando da análise da prestação de contas, devendo manifestar-se, ainda, quanto ao pedido de afastamento cautelar dos responsáveis, apontando, por fim, qual a situação das contas do Poder Legislativo Municipal do exercício em questão; II - Após, voltem. GCG, em 17 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 318874/06– TC
ORIGEM: CANDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIANTE: G.A.S.
DENUNCIADO: R.G.

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito de Cândido de Abreu, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 14 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278392/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: E.O.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos noticiados no expediente, nos termos da Informação sob nº 292/06 – GCG, podem ser objeto de fiscalização quando da análise da prestação de contas, ou, se foram devidamente verificados, caso aquelas já tenham sido analisadas, informando, ainda, qual a situação das contas do Município de Palotina, bem como, do Poder Legislativo Municipal, referentes aos exercícios em questão; II - Após, voltem. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 324343/06 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: R.R.; J.A.S.; V.A.P.; L.F.C.; J.C.S.; A.A.D.; M.M.; A.C.; M.O.M.P.; A.N.S.;A.B.Q. e A.A.A.
I -Recebo a presente representação; II - Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual da tramitação desta representação, por ofício; III - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar sobre eventuais registros no SIM/AM e SIM/Módulo Licitação e Contratos das aquisições realizadas pelos Municípios referidos, inclusive os relacionados na Gazeta do Povo de fls. 11, e ainda se as empresas referidas às fls. 12 constam como participantes dos certames realizados pelos municípios, conforme noticiado; IV - Voltem.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151775/06 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: V.L.T.
I – À Diretoria Jurídica, para se manifestar sobre a matéria, objeto deste expediente, em razão de sua competência institucional; II – Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 43177/06 – TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: R.M.D.G
I – Manifeste-se o Presidente do Conselho Municipal sobre as informações e documentos juntados às fls. 11 a 52, no prazo que concedo de 10 (dez) dias; II – Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 112460/06– TC
ORIGEM: SIQUEIRA CAMPOS - PR
DENUNCIANTE: J.F.A.
DENUNCIADO: D.R.; E.B.e L.A.L.

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para se manifestar acerca da matéria, objeto deste expediente, nos termos da Informação nº.174/06, de fls.354 a 356, bem como das justificativas apresentadas; II - Após, voltem. GCG, em 18 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 26698/06 – TC
ORIGEM: PALMAS - PR
INTERESSADO: I.A.D.C.
Vistos e examinados,
Em razão da informação nº 484/06-DCM, devolva-se o processo ao Município de origem, retornando após cumpridas as diligências necessárias objetivando a qualificação do procedimento administrativo – se renúncia de receita – nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto a aplicação desta legislação sobre os fatos noticiados, individualizando responsabilidades, e com a adoção de medidas judiciais para recomposição do erário, se for o caso, no prazo que concedo de 120 (cento) dias. Publique-se. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247519/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: E.G
I -Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos noticiados no expediente, nos termos da Informação sob nº 278/06 – GCG, podem ser objeto de fiscalização quando da análise da prestação de contas, ou, se foram devidamente verificados, caso aquelas já tenham sido analisadas, informando, ainda, qual a situação das contas do Município de Palotina, bem como, do Poder Legislativo Municipal, referentes aos exercícios em questão; II - Após, voltem. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 190319/06– TC
ORIGEM: NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIANTE: M.S.; N.C.; R.X. e R.T.
DENUNCIADO: A.A.T. e C. M.
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para análise de mérito, considerando a defesa e os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal; II - Após, voltem. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40292/04 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL - PR
INTERESSADO: A.B.B. e A.A.D. – ADVOGADOS COSNTITUÍDOS: CARLOS ALBERTO GRÖLLI - OAB/PR 16.208 e CLÁUDIA CRISTINA S. GOLLI – OAB/PR 36.676
I –À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para emissão de parecer de mérito, nos termos do artigo 278 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal; II – Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 297853/04– TC
ORIGEM: NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIANTE: E.H.R.
DENUNCIADO: C.A.G
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, a fim de buscar a informação pretendida pela Diretoria Jurídica – DIJUR, junto à inspetoria da área no prazo que concedo de 10 (dez) dias; II - Após, voltem. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 161312/06– TC
ORIGEM: VITORINO - PR
DENUNCIANTE: C.M.T.; S.C. e N.M.
DENUNCIADO: V.P. – ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PATRICK GASPARETTO OAB/PR 36584 e VINICIUS BULIGON OAB/PR 33.636
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar acerca da matéria objeto deste expediente, nos termos da Informação nº.172/06, de fls.19 e 20, bem como dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, e se há registro do ressarcimento dos valores indicados; II - Após, voltem. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 145368/06 – TC
ORIGEM: NOVA CANTU - PR
INTERESSADO: E.L.R.
I - Remeta-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM para conhecimento e para as anotações devidas; II - Após, voltem. GCG, em 19 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 235316/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDIR IGNACIO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 831/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7212/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10963/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7519, publicada no DOE nº7175, de 01/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 24 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 229057/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CECÍLIA PUPO SAMPAIO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 832/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7210/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10681/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61468/06, publicado no DOE nº7208, de 18/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 24 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 235189/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIZA DA CRUZ FENERICH
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 833/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7391/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10975/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7757, publicada no DOE nº7192, de 24/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 24 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 229219/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ARMINDA FERREIRA DA COSTA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 834/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7213/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10689/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº7562, publicada no DOE nº7177, de 03/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 24 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 209633/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA ATAMANCZUK HOBAL
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 835/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7157/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10654/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61362/06, publicado no DOE nº7176, de 02/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 24 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 346946/02
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MARIZA MARIANO KULCHESKI
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 836/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6292/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10253/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº049/2000, publicado no jornal “Correio do Vale”, de 04/05/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 229340/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON LUIZ DA SILVA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 837/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7264/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10836/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7568, publicada no DOE nº7181, de 09/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 226104/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA DA CRUZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 838/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7307/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10744/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7733/06, publicada no DOE nº7189, de 21/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 381940/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 839/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6446/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10068/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1274, publicada no DOE nº6508, de 30/06/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 221986/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ LANTMANN
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 840/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6535/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10007/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7521, publicada no DOE nº7175, de 01/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 263280/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENI CONVENTO DE MOURA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 842/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7539/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 11008/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7904, publicada no DOE nº7205, de 12/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 504810/05
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 843/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2408/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10100/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº060/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 277724/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA CAVALHEIRO SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 844/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8308/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 11499/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5675, publicada no Diário Oficial nº6973, de 11/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de julho de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 170419/06
Origem: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2269/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4354/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 225086/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2270/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4742/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 288220/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2271/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 115/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 8024/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 407709/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2272/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Relatório nº 21/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 8886/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 324587/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2274/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Relatório nº 23/06**, dessa Diretoria, e do **Despacho nº 312/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 271718/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2275/06
Tendo em vista a juntada dos **Protocolos nº 322375/06 e nº 347670/06:**
I- AUTORIZO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II- DEFIRO a emissão de CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento do artigo 363, do citado diploma;
III- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que disponibilize as cópias ao interessado e aguarde a defesa no prazo autorizado;
IV- Após, proceda-se ao exame dos autos e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, para manifestação.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2276/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : NEUSA MARIA PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 251733/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8377/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2277/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : DIRCE SCARDELATO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 261534/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11069/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2280/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 338572/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8143/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2284/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 12048/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 341019/06, defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2285/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADOLFO BERNARDO BRAUN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 228336/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme teor do Parecer nº8287/06, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2287/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EUZÉBIO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 318327/98
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10915/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 432/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 371216/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO: 2288/06
Tendo em vista a juntada dos **Protocolos nº 270065/06 e nº 330521/06:**
I- AUTORIZO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II- Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado;
III- Após, proceda-se ao exame dos autos e, em seguida, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2289/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOROEL GOMES DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 503387/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8285/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2291/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EVA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 258057/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8173/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2293/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ DE ANDRADE GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 225302/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7536/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2294/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SCHEILA MARA VALENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 469368/98
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7735/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2295/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA NAZARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 76261/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**□, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7789/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2298/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : VERA LUCIA MURARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 213851/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7473/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2299/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : GABRIEL ESTEVES NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 222494/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7711/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2300/06
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N°: 130355/04
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para: I - que dê atendimento ao teor do Parecer nº 45/06, fls. 91/92; II – que junte nos autos os relatórios analíticos (que descrevam os dados dos empenhos por fornecedor) referentes aos valores classificados como gastos com serviços de terceiros, descritos no item 1.1, da Instrução nº3655/04-DCM, que indica, à fl. 17, o montante de R\$11.465.702,00 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais).
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2301/06
ORIGEM: JOSE BONIFACIO MORON
INTERESSADO: JOSE BONIFACIO MORON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N°: 271820/99
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8841/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2307/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANO RIBEIRO SANT`ANNA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 317606/98
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10676/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 427/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2308/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DULCE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 415639/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à GRHS/SEJU**, para manifestação quanto ao **Parecer nº8687/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2309/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 199257/01
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado se manifeste quanto à **Instrução nº 4244/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 10500/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2310/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ DOS ANJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 395224/98
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8167/06**, dessa Diretoria
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2311/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO KUCHANOVICZ
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 345670/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Parecer nº8707/06, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2312/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELDA CARMEM FAQUIM SANTOS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N **º** : 422151/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Parecer nº8643/06, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2314/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACKSON ALANO CIOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **º** : 45740/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1409/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 440/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2315/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 76059/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10307/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2316/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 497686/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6404/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2317/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 225175/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6817/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2319/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 375297/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6424/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR e ao **Parecer nº 9965/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2321/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 228310/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 441052/05.-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2322/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 237335/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .86998/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 28 de julho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N **º** : 311694/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2050/06
I – O Sr. Geraldo Magela do Nascimento, Prefeito Municipal de Ortigueira, por meio do protocolo nº 25080-3/06, fls. 375 e 376, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar desta data.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 129311/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2132/06
I – A Câmara Municipal de Godoy Moreira, através de seu procurador, por meio do protocolo nº 33730-5/06, fls. 44, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 13090/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOÃO FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2134/06
I - O Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 107/2006-GP, fls. 58, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 252600/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2137/06
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 34777-7/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Publique-se.
Gabinete, em 26 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N **º** : 173960/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MARLENE DO AMARAL RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2195/06

I - Preliminarmente, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data, em atenção ao requerimento objeto do protocolo nº 23381-0/06, firmado pelo Sr. Miguel Batista, Prefeito Municipal.
II - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
III - Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 207347/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2197/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 207347/06 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.068 de 07 de junho de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de 23/06/2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 382357/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2203/06
I – Considerando que o presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 896 de 24 de maio de 2006, INDEFIRO, o pedido de dilação de prazo objeto do protocolo nº 35126-0/06, firmado pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal de Matinhos.
II – Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 422812/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2204/06
I – Considerando que o presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 818 de 17 de maio de 2006, INDEFIRO, o pedido de dilação de prazo objeto do protocolo nº 35125-1/06, firmado pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal de Matinhos.
II – Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 145597/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2205/06
I – A Sra. *Eliane Luiz Ricieri*, Prefeita Municipal, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos d Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N **º** : 449435/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2206/06
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 34848-0/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N **º** : 42257/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2216/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 42257/05 foi julgado por meio da Resolução nº 1.313 de 28 de junho de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de 07 de julho de 2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 406578/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2217/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 406578/03 foi julgado por meio da Resolução nº 1.311 de 28 de junho de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de 07 de julho de 2006.

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo;

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 100259/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 983/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 91/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 116/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2159/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, a não efetividade das ações de cobrança da dívida ativa.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123160/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANAHY

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 984/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 144/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 185/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2307/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no segundo semestre de 2005, isto é, a não efetividade das ações de cobrança da dívida ativa.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106010/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 985/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 112/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 293/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2307/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 30.06.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação do IPTU, do ISS e da Contribuição de Melhoria.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113490/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 986/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 135/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 193/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2519/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação dos tributos.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103649/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 987/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 117/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do expediente de fls.18, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2283/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação dos tributos.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128579/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 988/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 152/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 171/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2242/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação do IPTU e evolução positiva significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106214/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 989/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 111/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 88/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2715/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação dos tributos.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

o:**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113768/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 990/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 132/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 23/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2307/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação dos tributos.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158176/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 991/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 181/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 99/2006, prestou os esclarecimentos. A DCM, consubstanciada na Instrução nº 2293/2006, atesta que não houve alteração da situação detectada no período encerrado em 31.12.2005, isto é, o baixo índice de arrecadação de tributos.

Em razão do prazo decorrido observa-se que a presente medida não surtirá o efeito necessário, tendo ocorrido a perda do objeto, entretanto, deverá o presente expediente ser anexado ao processo de prestação de contas do referido exercício. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262763/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA GUGLIOTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 992/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7903, publicada no D.O.E. nº 7205, datado de 12.04.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7997/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11508/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Curitiba, 27 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195957/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELA SILMARA TEIXEIRA GONÇALVES,SAMARA TEIXEIRA GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 993/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60585/05, publicado no D.O.E. nº 6958, datado de 19.04.05, retificado pelo Ato de fls.58, publicado no D.O.E. nº 7224, datado de 12.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Samuel Keskoski Gonçalves.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8185/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11504/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95496/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : IDELSINA NUNES RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 994/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 154/2003, publicada no jornal “Tribuna”, datado de 16.03.2004, retificada pela Portaria nº 518/2005, publicada no mesmo periódico, datado de 18.10.05, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 874/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11314/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252660/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AFONSO GAWLIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 995/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7736, publicada no D.O.E. nº 7189, datado de 21.03.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 do DER.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8005/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11494/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253551/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ROSARIO DE ARAUJO SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 996/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61101/05, publicado no D.O.E. nº 7104, datado de 18.11.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Hilton da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7965/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11482/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166446/06

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA DA LUZ MENDES CALIXTO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 997/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 124/2006, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 11.04.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Calixto.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7634/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11485/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275759/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIR PEDRO FRANCO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 998/06

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6771, publicada no D.O.E. nº 6392, datado de 09.01.03, retificada pela Resolução nº 753, publicado no D.O.E. nº 6477, datado de 15.05.03, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7072/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11470/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518183/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANDIRA ROPELATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 999/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4063, publicada no D.O.E. nº 6792, datado de 12.08.04, retificada pela Resolução nº 4613, publicada no D.O.E. nº 6862, datado de 29.11.04, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6264/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11469/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241029/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA CASTANHO SPINDULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1000/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5435, publicada no D.O.E. nº 6951, datado de 08.04.05, no cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8333/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11496/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434733/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALMERI SIQUEIRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1001/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 1852, publicada no D.O.E. nº 6548, datado de 25.08.03, no cargo de Professor MPP103, G7, 11, LF-02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6164/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.55-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157830/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOLANGE VIEIRA RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1002/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13743/04, publicado no D.O.E. nº 6693, datado de 23.03.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Rogério Rochembach.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7986/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11367/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129842/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONIR APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1003/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7465, publicada no D.O.E. nº 7165, datado de 13.02.06, no cargo de Professor Nivel Esp I-11, LF-22 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8597/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11675/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503154/02
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1004/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/00.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8203/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11543/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37380/06
ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1005/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8999/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12413/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290496/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1006/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 030/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8323/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12077/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321090/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1007/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7929/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12120/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135826/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1008/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8317/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12095/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163853/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2466/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino intimação dos Srs. Elerian do Rocio Zanetti e Luiz Fernando Delazari, para apresentação do Termo de Recebimento da Obra, nos termos da Instrução nº.5770/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 443743/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : DEOLINDA FAVA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2504/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9190/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 409789/00
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2505/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9193/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 409487/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : ANA MARCELA MENEZES,LUSIA VIEIRA BORGES MENEZES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2506/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9069/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 43432/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIDIA DE JESUS VILLE CARDON
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2507/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9079/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 307880/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DEPRA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2508/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem para manifestação, acerca do aduzido no Parecer nº. 12244/ 06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 369594/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO ESTEVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2509/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9098/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 350487/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2510/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8956/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 293110/00
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ODON FREIRE DE ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2511/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9096/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 25900/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2512/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9444/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 151912/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : SIDERLENE EMILIA PELISSARI HERNANDES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2513/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9094/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 91607/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MARCO JOSE RIBEIRO DE SA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2515/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8954/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 24136/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : GENEZIO VICENTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2516/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9068/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 89363/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : MARIA ROSA PIVETA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2517/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 22793-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 149673/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANAIR PRESTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2518/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9461/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 190152/01
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2520/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9127/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 348127/00
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DO DIVINO ALOISIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2521/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9097/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 38153/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2522/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 231/ 06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para que o interessado demonstre o cumprimento do item I da Resolução nº 112/ 2003 (fls. 116), conforme proposto também no Parecer nº 9143/05 da Diretoria Jurídica (fls. 107/108);
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367312/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : PAULO FELIX DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2523/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9171/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 445212/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2524/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9065/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 285790/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : IVANIZ MOREIRA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2525/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9076/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 286018/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ LIBERATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2526/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9474/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 521222/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JARDELINA DUARTE DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2527/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9515/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 298857/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE BERTONCIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2528/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para manifestação acerca do aduzido no Parecer nº. 12388/ 06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 160782/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANDERSON LUAN DE MIRANDA DE SOUZA,DEBORA FRANCIELI LOPES DE SOUSA,ERONI LARSEN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2529/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para manifestação acerca do aduzido no Parecer nº. 12386/ 06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 282701/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : CLEUSA TIMÓTEO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2530/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9476/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 60284/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : DORALICE DOS SANTOS LACHOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2531/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9490/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 286000/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO MARIA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2532/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9636/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 261771/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2533/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34206-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 79157/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2534/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1839/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 124944/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2537/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº 33584-1/06, com ônus ao requerente, bem como acolho o pedido de dilação de prazo;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a dilação de prazo;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 339851/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURIDES EVARISTO SAMPAIO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2540/06
I - Preliminarmente, em razão do aduzido no Parecer nº 11550/06 do Ministério Público, decido pela realização de diligência ao Paranaprevidência para manifestação quanto aos pontos levantados;
II - Prazo de 15 dias;
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177100/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2541/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6118/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 258430/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2542/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5977/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 519453/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2543/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5917/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 83574/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2544/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5676/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 201756/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2547/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº.5912/ 06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 170744/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2557/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6103/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 42141/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2558/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6096/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 257080/02
ORIGEM : APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA
INTERESSADO : APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2559/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o novo envio de correspondência ao Sr. Milton Paulo Ross Júnior, para manifestação acerca do aduzido na Instrução nº. 5944/06 da Diretoria de Análise de Transferências, ressaltando, que a não observação dos prazos poderá acarretar em eventuais sanções e penalidades, conforme previsto no art. 87 da Lei Complementar nº. 113/05;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 177073/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2560/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6147/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 199409/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2562/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6114/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 182154/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2563/06
I – Na forma do art. 364, § 1º, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº. 527/06, da Diretoria de Análise de Transferências, acolho o pedido de apensamento do Protocolado nº. 20101-2/06 a este.
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 184114/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2569/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº.34363-1/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
S :É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 37148/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2570/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34467-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 401484/05
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDIR MARCELINO DE ANDRADE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 2572/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino notificação do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Presidente do IAP, para atendimento acerca do aduzido nos termos da Instrução nº. 025/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 40472/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2573/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo, para que os Srs. Luiz Fernando Ferreira Delazari e Olizandro Jose Ferreira se manifestem acerca do aduzido na Instrução nº. 5671/06 da Diretoria de Análise de Tranferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 210983/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2574/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6074/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino nova abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 258448/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2575/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6075/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 173719/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2577/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para controle e posterior análise de documentação.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 32540/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2578/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o de devolução do expediente à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9624/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 519841/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAQUEL GABRIEL PEREIRA,TAINARA GABRIEL CORSINI PEREIRA,TALITA GABRIEL CORSINI PEREIRA,TAMIRES GABRIEL CORSINI PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2579/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9700/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 189418/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : bi:ANTONIO HAMANN JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2580/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9078/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 432460/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ADÉLIA PEREIRA DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2581/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9267/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 498518/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : DIVINA ALVES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2582/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9263/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 263921/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ZENITH DA SILVA REZENDE LEITE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2583/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9726/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 280842/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ALBERTO SAVOIA ASSEF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2584/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9610/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 513002/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA SETSUKO MISAWA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2585/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9608/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 19790/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILESIO BERNADETE DIOGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2586/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SEAP, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9642/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 439139/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : MARILENE BORATO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2587/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9261/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 158216/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : VICENTE CORSINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2588/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9321/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 325354/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TARCHESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2589/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9677/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 343945/99
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2590/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9722/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 189477/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2602/06
I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito na origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 1.628/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Fixo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
III – À DIJUR para as devidas providências
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 278860/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APARECIDO DE JESUS MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2604/06
I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito na origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9402/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 6 (seis) meses.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 183029/05
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2606/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6072/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 102397/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2607/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 346975-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 102354/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2608/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34698-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 119199/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2609/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 11919-9/01, constante do protocolado nº. 33706-2/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 341395/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2610/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino notificação do Sr. Sidnei Silva Mendes e da Prefeitura do Município do IMBAÚ, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12492/06, do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 65715/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2611/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6168/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 33956/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2613/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6661/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, gabinete da Promotora Leila Voltarelli, para que encaminhe a esta Corte os documentos solicitados no mencionado Parecer;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348854/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 2626/06
I – Admito o presente como Impugnação de Despesa;
II – Inicialmente, cumpre abrir prazo para que o ordenador da despesa apresente as justificativas e a documentação que entenda necessária;
III – Encaminhe-se à DCE para o envio de ofício ao responsável, fixando prazo legal para os esclarecimentos;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348862/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 2627/06
I – Admito o presente como Impugnação de Despesa;
II – Inicialmente, cumpre abrir prazo para que o ordenador da despesa apresente as justificativas e a documentação que entenda necessária;
III – Encaminhe-se à DCE para o envio de ofício ao responsável, fixando prazo legal para os esclarecimentos;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176685/05
ORIGEM : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2628/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº/06, com ônus ao requerente, bem como acolho o pedido de dilação de prazo;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a dilação de prazo;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 601/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 393844/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Sarandi, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 194/2004, publicado no Jornal do Povo de 20/04/2004, para provimento dos cargos de professores.
O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 740/2004, publicado no Jornal do Povo de 05/06/2004.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os contratos de trabalho por prazo determinado, constantes em fls. 40 a 48.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6508/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11235/2006) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 602/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 385248/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Campina do Simão, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/99, publicado no jornal Folha Regional de 18/06/1999, para provimento dos cargos dos grupos ocupacionais: administrativo educacional, operacional, saúde e promoção social, agricultura e desenvolvimento, finanças e administração.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 225/99, publicado no Jornal Folha Regional de 23/06/1999.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 230/99, 231/99, 232/99, 234/99, 237/99, 238/99, 253/99, 254/99, 255/99, 256/99, 261/00, 262/00, 286/00, 285/00, 284/00, 283/00, 282/00, 294/00, 291/00, 290/00, 289/00, 300/00, 301/00, 305/00, 306/00, 308/00.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7721/2005) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11263/2006) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 603/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 293165/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Marialva, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, publicado no Diário do Norte do Paraná de 27/03/2004 para provimento dos cargos de auxiliar de cuidados dentários, médicos e operador de raio-X.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 759/2004, publicado no Diário do Norte de 13/05/2004.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 766/2004, 773/2004, 972/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6900/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11228/2006) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 604/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 16200/06

INTERESSADO: LORETE ZANELLA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60908/05, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/09/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LORETE ZANELLA DOS SANTOS e ALEX SANDRO ZANELLA DOS SANTOS, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Néri Rolim dos Santos, falecido em 14/07/2005.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 375,11 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9377/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12382/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 605/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 310440/06

INTERESSADO: ARI ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8215/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/05/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ARI ALVES DA SILVA, portador do Mal de Hansen, estando incapaz para o trabalho e não possuindo nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

Pela Resolução supracitada, foi concedido 01 (um) salário mínimo federal vigente, mensalmente, conforme fundamentado na Lei 8246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9387/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12283/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro da Resolução objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 606/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 290690/05

INTERESSADO: ROSA FRANCISCA DE LISBOA ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1467/04, da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, publicado no Jornal do Paraná de 22/09/2004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ROSA FRANCISCA DE LISBOA ALMEIDA, cônjuge do servidor João Marcos de Almeida, falecido em 25/08/2004.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 260,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 06, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8968/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12328/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 607/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298571/06

INTERESSADO: VENI APARECIDA BORDIGNON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8040/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. VENI APARECIDA BORDIGNON, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 04/08/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/06.

Os proventos correspondem a R\$ 2.631,88 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 61.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9047/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12361/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 608/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 299047/06

INTERESSADO: MARILENA APARECIDA JAYME FURLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8169/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARILENA APARECIDA JAYME FURLAN, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 08/12/1987, contando com período de contribuição de 27 anos, 10 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 2.726,16 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 102.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9204/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12364/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 609/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 299160/06

INTERESSADO: ANA CLARA BASTAZINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8167/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA CLARA BASTAZINI, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 35 anos, 05 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 2.936,08 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 61.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9049/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12285/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 610/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298903/06

INTERESSADO: DOROTEA IANTAS MISKALO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8172/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. DOROTEA IANTAS MISKALO, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/02/1984, contando com período de contribuição de 36 anos, 02 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 3.145,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9035/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12383/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 611/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 271720/06

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS NEVES CORREA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8210/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DAS GRAÇAS NEVES CORREA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 03/03/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 1.363,18 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 66.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8096/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11668/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 612/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 279968/06

INTERESSADO: LOURI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3851/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/07/2004, por meio do qual foi aposentado o Sr. LOURI DOS SANTOS, no cargo de agente de execução.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1975, contando com período de contribuição de 34 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 1.147,83 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 150 (do protocolo integrado 4.749.995-0).

A Diretoria Jurídica (Parecer 8528/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11703/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 613/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298768/06

INTERESSADO: VANDA ZALESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8189/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/05/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. VANDA ZALESKI, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 47/05.

Os proventos correspondem a R\$ 1.572,90 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 78.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9039/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12363/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 47/05; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 614/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 101430/05

INTERESSADO: ELOY IANZEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4957/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/01/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. ELOY IANZEM, no cargo de Vigia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20/05/1987, contando com período de contribuição de 38 anos, 04 meses e 19 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 628,02 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 81.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8807/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11964/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 615/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 434927/05

INTERESSADO: MARIA ELIAS DA PENHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 424/2005, da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, publicado no Órgão Oficial de 25/10/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA ELIAS DA PENHA, no cargo de Gar.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/01/1988, contando com período de contribuição de 17 anos, 09 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 204,88 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 59, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8637/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11833/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 616/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298695/06

INTERESSADO: JOSÉ CEZAR DE MACEDO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8238/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSÉ CEZAR DE MACEDO, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 03/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.483,85 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9232/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12356/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

:Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 617/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298679/06

INTERESSADO: ROGERIO PEIXER

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8242/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ROGERIO PEIXER, no posto de Soldado 1ª Classe.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/08/1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.326,08 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8875/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11696/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 618/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 334038/03

INTERESSADO: ALDEMIR GONÇALVES DE QUEIROZ

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 896/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/05/2003, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ALDEMIR GONÇALVES DE QUEIROZ, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 27/02/1978, contando com período de contribuição de 25 anos e 26 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.044,70 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9012/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12483/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 884/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 33646-5/06

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

1. O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente;

2. À Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 886/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 33048-3/06

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de contratação de docentes por prazo indeterminado, mediante prévia aprovação em concurso público, edital nº 02/99.

Informa o Interessado que as admissões constantes neste expediente já foram trazidas à apreciação desta Casa (protocolo nº 31653-0/99), mas que, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos, negou-se registro a estas admissões.

Foram interpostos Recursos de Revista que, entretanto, não foram recebidos por intempestivos.

A Diretoria de Contas Estaduais informa que outras admissões relativas ao mesmo edital e com classificações posteriores a estas em análise foram registradas por esta Corte.

Ressalto, exemplificativamente, que no expediente nº 9074-3/99, que se encontrava nas mesmas condições do ora em análise, solicitei naquela oportunidade o desarquivamento do feito com o escopo de *revisar de ofício* a decisão consubstanciada na Resolução nº 3748/2003 que negou registro a admissão do candidato aprovado em 1º lugar no concurso público (edital nº 040/97), realizado pela Universidade Estadual de Maringá, por inexistir, à época, lei que criasse e quantificasse os cargos.

Motivei o pedido de desarquivamento assegurando que o Concurso Público regido pelo Edital nº 040/97 havia sido julgado legal através do Protocolo nº 48535-8/04, Resolução nº 459/05, referente aos trabalhos realizados neste Gabinete e, ainda, por já existir lei que legalizasse a admissão – Lei nº 14.269/2003.

Veja-se que seria incongruente julgar legal o Concurso, posteriormente, com o Decreto do Governador do Estado, registrar a aprovação da 2º classificada e manter a negativa de registro para o aprovado em 1º lugar no mesmo certame (julgado legal).

Da mesma forma é este processado, em virtude do trabalho ter sido realizado visando à otimização na análise e uma uniformização nas decisões de protocolados com mesmo objeto e tantas conclusões diferentes, impõem-se a reanálise deste expediente.

d:Com isso, em face do trabalho de apensamento de todos os expedientes relativos à mesma Instituição e mesma forma de provimento e, considerando ainda que o motivo ensejador da negativa de registro encontra-se suprido, forçosa é a conclusão de que esta Corte deverá anular de ofício a decisão consubstanciada na Resolução nº 299/03, identicamente ao precedente – protocolo nº 9074-3/99, já julgado legal pro este Tribunal – para que sejam julgadas legais as admissões constantes neste expediente, visando, como anteriormente demonstrado, tornar congruentes as decisões desta Corte.

Entretanto, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual estes autos deverão ser encaminhados ao *parquet* para competente manifestação.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 887/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 342000/04

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 254-255, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 888/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 27461-3/06

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 461/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de concurso público, documento de folhas 59, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 243293/05-TC, seja julgado por esta Casa.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 889/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 10833-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo, contido no protocolado sob nº 34420-4/06 de fls. 782, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Em face disso, reabre-se o prazo, improrrogável, de 15 dias para que o Interessado apresente a documentação faltante.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 893/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 1373-9/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 647-650, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunidade do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 894/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 4366-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 197-199, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências an:– DAT – para que proceda a oportunidade do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 895/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 5201-5/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 122-124, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a oportunidade do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 896/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 15794-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 23, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 897/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 28580-4/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 44, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 898/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 23632-9/00

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Uma vez já negado registro às admissões objeto deste feito, a única medida que resta a ser adotada é o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para cumprimento do item 'III' da Resolução 7.623/2.005 (folhas 53), motivo pelo qual encaminhando este processo à Diretoria Geral desta Corte.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 899/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 17610/03

INTERESSADO: GUIOMAR DE OLIVEIRA GUSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 83, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 900/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 370996/05

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 120, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 901/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 524760/96

INTERESSADO: EUGENIO BICHAT AMARAL DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 64, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 902/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 202441/03
INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA DIAS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 25, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 903/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 28541-0/06
INTERESSADO: LINA MARINHA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 35, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 904/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 47683-2/05
INTERESSADO: JOANA MEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 93, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a devolução do expediente à origem sem análise de mérito, tendo em vista o pedido de cancelamento da aposentadoria, exarado na Portaria nº 077/2006 de fls. 89.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 905/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 231485/06
INTERESSADO: IVO LIBERATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 9526/06-DIJUR, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 906/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 269288/06
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo fls. 16, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 907/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 266777/06
INTERESSADO: DORLY MARIA RASERA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo fls. 27, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 908/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 284139/06
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo fls. 34, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 909/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 467949/05
INTERESSADO: ALEXANDRE ROSSETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo fls. 66-67, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 910/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 254914/06
INTERESSADO: CLAUDINEI DE SOUZA ALEXANDRE
ASSUNTO: REFORMA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo fls. 45, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 911/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 9678-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo fls. 132, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 912/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19331-1/06
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a instrução de fls. 06-25, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a oportunização do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
i:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 913/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 153114/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 536-537, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 914/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 496-9/06
INTERESSADO: MARIA FERREIRA SIMIÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Concedo prorrogação, improrrogável, de 30 dias para complementação da instrução.
Encaminhados os documentos ausentes, ou transcorrido o mencionado lapso temporal, deve a Diretoria Jurídica dar seqüência ao trâmite do expediente.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 915/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 12574-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 112-115, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 916/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 16185-0/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 194-196, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 917/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 9475-3/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 72-74, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 918/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 51043-3/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 114-116, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 919/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 364349/99
INTERESSADO: CRUZADA EVANGELÍSTICA IDE E PREGAI DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o Requerimento de fls. 33, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
si:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 920/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 61600/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 919, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a notificação do Sr. José Antonio Oliveira pela via edital, conforme art. 381, § 2º do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 921/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 221990/05
INTERESSADO: ROSA MARIA SILVA FARIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 1632/06 da Diretoria Jurídica de fls. 67, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 922/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 41294-6/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 1728/06 da Diretoria Jurídica de fls. 141, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 923/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 41133-4/03
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que tal Unidade proceda à notificação do Município solicitando:
- Razões contábeis nas quais estejam evidenciadas as contrapartidas dos lançamentos destacados no extrato a folhas 40 (lançamentos efetuados nas datas de 31/10/2.001 e 06/11/2.001, nos valores de R\$ 2.750,00 e R\$ 1.623,00, respectivamente, na Conta 61026 junto ao Banco Itaú);
- Autos dos processos de prestação de contas de convênio autuados neste Tribunal sob os números 5129-0/01 e 12578-8/02 (as contas objeto de tais feitos já foram apreciadas por esta Corte e os feitos devolvidos à origem).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 924/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 69309/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO JOAQUIM DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação de prazo, contido no protocolado sob nº 344930/06 de fls. 80, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Em face disso, reabre-se o prazo, improrrogável, de 15 dias para que o Interessado apresente a documentação faltante.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 925/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 34202-3/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias, improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48778/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1488/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Xavier Kampnmann para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5475/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202337/06
ORIGEM : INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO : INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1489/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Brás Rodrigues Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6137/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199564/03
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1491/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Nilton de Sordi Júnior para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5607/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48972/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1492/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edgar Bueno para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5636/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198506/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1494/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor João Adolfo Schreiner para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6063/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52104/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1495/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Moisés José de Andrade para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5790/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382218/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1496/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Mussoline Mansani para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6034/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189179/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1497/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Fernando Gomes Guimarães para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5022/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 486323/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1498/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Carlos Sutil para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5637/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114876/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1499/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Delanhol para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5857/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182581/06
ORIGEM : ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1500/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Claudeci de Pina para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5728/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185296/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1501/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Ana Luzevilde Biaca de Souza para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5881/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515540/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO : NADIR HUREN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 1502/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Nadir Hurem, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 028/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152577/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1505/06
I – Junte-se ao presente processo o protocolado nº 34651-7/06-TC;
II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
S:IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244750/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1506/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Associação e ao Senhor José Carlos Bartholasse, para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 15459/05, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215962/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1507/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9553/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 15078/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1508/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8982/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do embasamento legal e dos atos que se fizerem necessários, sendo facultado, se for o caso, o direito de opção à interessada;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298580/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIDES LEOCADIO FERREIRA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 1509/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12245/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239800/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1510/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9433/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação dos cálculos de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6818/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ELIAS LAURINDO SANTOSA:
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1511/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9478/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação do cálculo dos proventos e do ato de inativação na forma apontada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93833/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL DE MIRANDA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1512/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9617/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins indicados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307961/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1513/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 506/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 37530-0/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322560/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1514/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1552/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225740/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1515/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1727/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 63765/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1516/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9244/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437140/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DIRCEU DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1517/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9523/06, da Diretoria Jurídica, determino que o protocolo anexo seja autuado como Admissão de Pessoal, seguindo seu trâmite regular nesta Corte, bem como o sobrestamento naquela Diretoria do processo de aposentadoria do Sr. Dirceu dos Santos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472523/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSÉ ALTINO VELOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1518/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9548/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580616/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : GRACIEMA ARMILIATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1519/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1499/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473868/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1520/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7772/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para completar a instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337308/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1521/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1557/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253422/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1522/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9195/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254824/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : LOURDES DONIN COMARELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1523/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1497/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501716/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : PEDRO ROMANHOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1524/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1514/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322587/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1525/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1554/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281195/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1526/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9667/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Universidade justifique a necessidade temporária e excepcional interesse público para as contratações temporárias, juntando documentação comprobatória;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265803/04
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUZA RAMOS AZULINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1527/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9185/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para regularização do feito, conforme solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296005/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DEOCLECIO DOMINGOS DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1528/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9406/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305810/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAURIA DE PAULA SCHULTZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1529/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12390/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a adoção das providências citadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346459/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : LEOZETE DE CARLI CARLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1530/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12035/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para as providências citadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288800/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALINO JOÃO MELCHIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1531/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9475/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequar o cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245446/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ AROLDI CARNEIRO DE CRISTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1532/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9091/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para regularização do feito, conforme indicado no referido Parecer
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255677/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1533/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Rosa Chevônica Joekel para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 480/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307216/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1534/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio da Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5866/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200078/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1535/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Marcos Gonçalves Lopes para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5777/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388372/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1536/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor João Adolfo Schreiner para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6104/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45566/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1537/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Marques Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6081/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515184/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 1539/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Marcos Gonçalves Lopes para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5742/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255461/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1540/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio da Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5871/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180069/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1541/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Nelson dal Santos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5937/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133552/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1542/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio da Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5940/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349982/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 1543/06

I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, acato a comunicação de irregularidades constante do presente protocolado, feita pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, determinando o seu processamento como impugnação de despesas, conforme o § 2º, do art. 262, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo para autuar os autos como Impugnação de Despesas e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oficiar aos responsáveis indicados, Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanski, Coordenadora da Disputa, Sr. Roberto Antonio Dalledone, Diretor do DEAM e pelo Sr. Ney Caldas, Diretor da CODAPAR, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207556/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1544/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1743/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236439/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : MARIA BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1545/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1665/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309657/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1546/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1555/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 62504/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : VALDELICE NUNES RIBEIRO PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1547/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1666/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463440/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : SALETE CATARINA BROCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1548/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1666/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341003/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : ANA CRISTINA DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1549/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1661/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495208/02

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DECIO JORGE DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1550/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1724/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269624/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1551/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9689/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503537/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : SIDNEIA VIER DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1552/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1651/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19463/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : LIDINÉIA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1553/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1660/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248821/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARINA TOMIE MIYAHIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1555/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1720/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SO

PROCESSO N º : 301990/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1557/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1716/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233766/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : DIVA DE SOUZA PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1558/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1710/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287148/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : DORVALINO QUIRINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1559/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1459/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439155/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : EMILIANO LANDARIN DA SILVA,HELENA SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1560/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1644/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478745/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARIA JOSEFA DE ARAGÃO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1561/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1600/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411145/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1562/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9686/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404718/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1563/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9683/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 239873/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1564/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9682/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346947/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1565/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9692/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261506/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1566/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9585/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências citadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104289/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1567/06
I – De acordo com a Instrução nº. 1171/06, da Diretoria de Contas Municipais I e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190338/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1569/06
I – Defiro o pedido de cópia, feito pelo protocolado nº 31457-7/06-TC, com ônus ao interessado;
II – Junte-se ao presente processo o protocolado nº 31457-7/06-TC;
III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112239/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1570/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor João Zampieri para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6140/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 27363/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SELMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1571/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9637/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o fim especificado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 295904/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1572/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9316/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o envio da documentação solicitada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215099/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : EUNICE GORETI ROCHA BONFIM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1573/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9861/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que seja retificado o ato concedente da pensão, devendo constar no novo ato o nome dos dois beneficiários (viúvo e filho menor), bem como o percentual destinado a cada um;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228794/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DELZA GOMES HOFFELDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1574/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9868/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no IPMC, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228638/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE CARLOS ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1577/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 9877/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no IPMC, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415647/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFA DE CARVALHO BOLOGNESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1578/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9885/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que conste no ato de aposentadoria que a aposentadoria ocorreu com base no artigo 3º da E.C. nº 41/03;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321603/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEA GERMANA MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1579/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9814/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 253481/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: TEOLIDES ROSSET RAMOS

Decisão monocrática n.º : 323/06

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Teolides Rosset Ramos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 6158/05 (fl. 107) e do Parecer nº 5835/06 (fl. 111) do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 19 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 444171/04

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 559/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Fisioterapeuta, por concurso público, disciplinado pelo Edital n.º. 003/2001.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica nº.8638/05 , e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 64 (verso), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 489519/05

INTERESSADO : JOSÉ BUENO FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 567/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 229162/06

INTERESSADO : VERA LUCIA DIAS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 601/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 258677/06

INTERESSADO : JUDITE DEMITO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 633/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 159420/05

INTERESSADO : TEOFILO BRUNIKOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 634/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 381742/05

INTERESSADO : GERALDA DOS SANTOS GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 640/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : 224888/06

INTERESSADO : ROSEMARY ROSSIGNOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 644/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 235146/06

INTERESSADO : MYRTHES CARVALHO BARRETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 645/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 370106/00

INTERESSADO : NELSON JOSE WINKELMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 646/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista Classe 03, Nível 11, do Município de Salto do Lontra com base no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº. 138/05 que dá nova redação ao Decreto de nº. 133/00, da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5019/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11394/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 221625/06

INTERESSADO : JAN WIERCINSKI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 647/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 235774/06

INTERESSADO : HELEINA MIZUTANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 648/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 220670/06

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FRANCISCO GABELONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 649/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 375416/05

INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE DE PAULA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 653/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 6677, publicada em 16.09.2005, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13016/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15280/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 374114/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 654/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 65/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 244695/04
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 655/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Contabilidade, Assistente Administrativo, Bibliotecário, Vigia, Zelador e Zeladora, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 013/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8436/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11398/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 264588/06
INTERESSADO : NIUSA DE SOUZA FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 656/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 305418/05
INTERESSADO : EVA KOCK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 657/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 495493/04
INTERESSADO : BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 658/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 8840/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 659/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 65/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 253543/06
INTERESSADO : CEOMAR PEIXOTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 660/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lia de Andrade Peixoto, concedida à seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61486/06, do Paranaprevidência, publicado em 20.04.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8006/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11479/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 255953/06
INTERESSADO : MAYARA TAVORA DE SOUZA CORREA,ZIMARA TAVORA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 661/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 264375/06
INTERESSADO : EUNICE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 662/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 229332/06
INTERESSADO : TERESA CRISTINA TIBURCIO DE SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 663/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c com o §5º do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº. 7752, do Paranaprevidência, publicada em 23.03. 06, de f. 58.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7386/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10995/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 252237/06
INTERESSADO : MARIA APARECIDA LESS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 664/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 252210/06
INTERESSADO : ZULMEIA DE PAULA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 665/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 94974/05
INTERESSADO : REGINALDO SCHOSSIG
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 666/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da gratificação de incentivo pela titulação de mestrado, no percentual de 45%, prevista na Lei nº 11.713/97, através da Resolução nº4785, do Paranaprevidência, publicada em 15.12.2004, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12585/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 446/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 405730/05
INTERESSADO : MARIA CÉLIA DA SILVA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 667/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente do Município de Marilena, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, através do Decreto nº. 112/05 da Prefeitura Municipal de Marilena publicado em 06.10.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7121/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10625/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 41801/92
INTERESSADO : LUIZ CARLOS IURK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 668/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por tempo de serviço do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe III, padrão 7, referência A, do Município de Curitiba através da Portaria nº. 1683, da Prefeitura Municipal de Curitiba publicada em 26.06.92.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7643/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11005/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 263271/06
INTERESSADO : ZINALDO PELEGRINE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 669/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, C.E., LF-01, da CRE com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 7867, do Paranaprevidência, publicada em 05.04.06, de f. 100.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 6529/04
INTERESSADO : MARIA HELENA BARÃO KUMMER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 670/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Gilberto Kummer, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 12907/03, do Paranaprevidência, publicado em 15.12.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1534/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 29 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 236096/06
INTERESSADO : TEOLIDE MARIA GIACOMINI POSSOBON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 671/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c §5º do art.40 da Constituição Federal através da Resolução nº 7577, do Paranaprevidência, publicada em 10.03.06, de f. 68.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7128/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10998/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 402022/05
INTERESSADO : SALVADOR FOGAÇA ALUPP
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 672/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista do Município de Francisco Beltrão, com base no art. 40, §1º, III, “B”, da Constituição Federal através do Decreto nº. 220/05, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.7379/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10684/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 237548/06
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LORENA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 673/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio da Silva Sobrinho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61441/06, do Paranaprevidência, publicado em 10.04.06, de f. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7966/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl.28, (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 252490/06
INTERESSADO : MARILAND PACCA CARAZZAI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 674/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7962, do Paranaprevidência, publicada em 24.04.06, de f. 93.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8075/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº11763/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 939/97
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 675/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Léo Éridon Ferreira do Nascimento, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 060/77, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicado em 12.07.97.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12549/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11540/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 334736/05
INTERESSADO : BENEVENUTO CAMERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 676/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, por Tempo de Serviço, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente do Município de Colombo, com base no art.40, III, “C”, da Constituição Federal através da Portaria nº. 027/99 da Prefeitura Municipal de Colombo.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7119/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11619/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 334698/05
INTERESSADO : EUDEMAR MANITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 677/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Dentista do Município de Colombo, com base no art. 40, II, da Constituição Federal, através da Portaria nº. 055/99 da Prefeitura Municipal de Colombo.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7103/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11622/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 273846/06
INTERESSADO : NADYR NEUMANN GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 678/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alceu Gonçalves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61549/06, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8898/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11842/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 285984/06
INTERESSADO : ANTOLI SOLOTORIW
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 679/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora, Vera Lucia Ronchi Solotoriw, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61527/06, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.06, de f. 33.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8885/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11845/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 273927/06
INTERESSADO : GERALDO GAVIOLI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 680/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 223962/06
INTERESSADO : JOSE JAVOSKI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 681/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor, acima referido, através da Resolução nº. 7556, da SEAP, publicada em 03.03.06, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7521/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11155/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 229073/06
INTERESSADO : ALCIDES DAS CHAGAS LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 682/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Nancy Marquardt Chagas Lima, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61492/06, do Paranaprevidência, publicado em 20.04.06, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6531/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10560/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 224632/06
INTERESSADO : MARCIO MENDES ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 683/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Eliza Emilia Rezende Bernardo Rocha, concedida a seu cônjuge, acima referido e aos filhos menores: Rodrigo e Lucas Bernardo Rocha, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61431/06, do Paranaprevidência, publicado em 07.04.06, de f. 26.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6643/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10329/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 232651/06
INTERESSADO : EDUARDO KUGNHARSKI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 684/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Tereza Kugnharski, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61448/06, do Paranaprevidência, publicado em 10.04.06 de fl.18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6583/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10004/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 229103/06
INTERESSADO : MARILENE SILVEIRA CICARELLO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 685/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Luiz Antonio Cicarello, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61417/06, do Paranaprevidência, publicado em 03.04.2006, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6652/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10144/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 279976/06
INTERESSADO : FRANCISCA ONDINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 686/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Pedro de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61597/06, do Paranaprevidência, publicado em 23.05.06, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8412/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.11945/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 228166/06
INTERESSADO : BELIA HAGERS CAVALHEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 687/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Pedro de Chaves Cavaleiro, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61471/06, do Paranaprevidência, publicado em 18.04.06, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7466/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl.26 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 228212/06
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MEDINA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 688/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Aroldo Neves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61478/06, do Paranaprevidência, publicado em 20.04.06, de f. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8607/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11942/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 256623/06
INTERESSADO : ELIANE DE FÁTIMA BRUSTOLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 690/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº.7871, do Paranaprevidência, publicada em 05.04.06, de f. 77.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8505/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11924/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 252369/06
INTERESSADO : LUIZ JULIO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 691/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio a Pesquisa- I, LF-01, do IAPAR, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e a redação original do art. 35, III, “C”, através da Resolução nº.7684, do Paranaprevidência, publicada em 10.03.06, de f. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8546/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11918/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 273820/06
INTERESSADO : ERTA FRARON CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 692/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Paulo Ney Cruz, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº.61521/06, do Paranaprevidência, publicado em 04.05.06, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8894/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11841/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 291747/06
INTERESSADO : MARIA IDALINA JOCOMEL DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 694/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Vieira dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61564/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.05.06, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8918/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11840/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 242274/06
INTERESSADO : JOSE CARLOS BASOLI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 695/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 253365/06
INTERESSADO : MARIA NERCY GONÇALVES DE CASTILHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 696/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alvino Moreira de Castilho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61405/06, do Paranaprevidência, publicado em 21.03.06, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8424/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.11852/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 273501/06
INTERESSADO : RAFAEL DONISETTE SBRACCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 697/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL, com base no art. 40, §1º, I e §8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7913, do Paranaprevidência, publicada em 19.04.2006, de f. 74.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8486/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11951/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 235162/06
INTERESSADO : IOREME LUCIR GULIN COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 698/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c §5º do art.40 da Constituição Federal, através da Resolução nº.7731, do Paranaprevidência, publicada em 21.03.06, de f. 62.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8129/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11925/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 279844/06
INTERESSADO : LAURA BACKES PINHEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 699/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 09, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº.7970, do Paranaprevidência, publicada em 24.04.06, de f. 33.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8488/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº11917/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 252229/06
INTERESSADO : HELENA MARIA PALMA CALVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 700/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº.7845, do Paranaprevidência, publicada em 05.04.06, de f. 59.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8463/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11952/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 239028/06
INTERESSADO : THELMA GROFF WOELLNER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 701/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Darcy Olavo Wollner, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61408/06, do Paranaprevidência, publicado em 22.03.06, fl.14. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7982/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl.24 (verso), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 278937/06
INTERESSADO : EUNICE DE MIRANDA WOLFF
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 702/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 287812/06
INTERESSADO : ARY PORCIDES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 703/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Isolete Robassa Porcides, concedida a seu cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61509/06, do Paranaprevidência, publicado em 03.05.06, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8943/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.11853/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 305896/06
INTERESSADO : CICERA FERREIRA SOUZA MUNIZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 706/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Adão Fernandes Muniz, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61629/06, do Paranaprevidência, publicado em 07.06.06, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 892006, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1184906, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 292026/06
INTERESSADO : JOAO NOEL RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 707/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria da Conceição, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61577/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.05.06, de f. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8941/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11854/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 299020/06
INTERESSADO : JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 708/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c com o §5º do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº. 8252, do Paranaprevidência, publicada em 31.05.06, de f. 78.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8897/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11960/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 208133/04
INTERESSADO : MARLENE MALDONADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 709/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 271711/06
INTERESSADO : ANANIAS ANTONIO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 710/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 389352/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 711/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.65/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 199908/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 712/06.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, por concurso público municipal, disciplinado pelo Edital nº 002/03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.4067/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10173/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 225922/06
INTERESSADO : IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 714/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, Instrut Artist LF-01, da FAP, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7730, do Paranaprevidência, publicada em 21.03.06, de f. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7388/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11019/06 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 415566/05
INTERESSADO : MARIA JANETE KLOSOVSKI CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 715/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 151735/04
INTERESSADO : SALVADOR JOSE DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 716/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Cristina da Silva Souza, concedida a seu cônjuge, acima referido, e a seu filho menor Fernando Henrique da Silva Souza, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13652/ 04, do Paranaprevidência, publicado em 10.03.04, de f. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8018/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11916/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 231313/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 717/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de 01 (cargo) de Técnico de Segurança de Trabalho, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 003/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7089/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10933/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 24 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 6465/06
INTERESSADO : LUZIA DALOSSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 719/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 225418/06
INTERESSADO : ROSEMERY DE BRITO GUIDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 720/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 290880/06
INTERESSADO : GEONITA OFELIA RIELLO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 721/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antenor Ari Riello, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61585/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 286263/06
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 722/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Marques de Carvalho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61568/06, do Paranaprevidência, publicado em 19/05/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8903/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11680/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 290031/06
INTERESSADO : DORACY PINTO FRITOLI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 723/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alexandre Fritoli Filho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61575/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8932/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11667/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Intemo. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 120.833/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004
DESPACHO : 1685/06
Para fins de atendimento ao Requerimento nº 163/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para oficiar o ex-Presidente, Sra. Marina Klamas Taniguchi e a atual Presidente, Sra. Fernanda Bernardi Vieria Richa, para apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos faltantes.
Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
RELATOR

PROTOCOLO Nº. 120.060/05
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DESPACHO Nº. 1686/06
Para fins de atendimento ao Requerimento nº 115/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para oficiar o Secretário Municipal, Sr. Michele Caputo Neto (gestão de 06/04/02 a 22/06/04) e a atual Secretária Municipal, Sra. Edimara Fait Seegmuller (gestão de 23/06/04 a 31/12/04), para apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos faltantes.
Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
RELATOR

Processo n.º: 234467/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 1787/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável e do Município por via postal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável e do Município, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça o cargo** –, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos propostos pelo Ministério Público à fl. 20.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 26 de julho de 2006.
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 33619/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1821/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se
SAUDI, 27 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 107.942/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS MATIAS
DESPACHO : 1825/06
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 27 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 237.203/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : JUVENAL DE SOUZA MARCENA
DESPACHO : 1835/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 28 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 249.260/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : IZAIRA AMARAL DA SILVA
DESPACHO : 1836/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 28 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 126882/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Responsável: EDGAR BUENO
Despacho n.º : 1855/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para nova citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a nova citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa, considerando que a Instrução nº 1667/06, às fls. 504/505, faz referência a irregularidade verificada no saldo da conta corrente nº 401587, agência 531 do Banco do Brasil, no entanto, na Instrução nº 2172/05, à fl. 476, a conta bancária listada como tendo saldo irregular é a de nº 605255, da mesma agência e instituição.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 28 de julho de 2006.
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

■ Editais

EDITAL Nº 0081/2006 - DEX
PROCESSO Nº 422279/97 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - ENTIDADE: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8818/2005, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ROSNEL DE ALMEIDA BOND, CPF nº 003.601.290-20**, nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 1.322,71 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) e solidariamente com os Srs. HITOSHI NAKAMURA e ANTONIO CARLOS CHIAROTT** a restituição do valor de **R\$ 1.479.593,23 (hum milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos)**. Curitiba, 31 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0082/2006 - DEX
PROCESSO nº 44.386/97 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – ENTIDADE: PARANÁ TURISMO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 922/06 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a **Sra. ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA, CPF nº 322.586.749-72**, nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 275,69 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)** Curitiba, 02 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0083/2006 - DEX
PROCESSO nº 140.478/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 784/06 da Segunda Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ALEIXO KARAS, CPF nº 193.033.439-72**, nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 10.789,24 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)** Curitiba, 02 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0084/2006 - DEX
PROCESSO nº 26147/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 490/06 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 156.223.479-04**, nos termos do art. **90** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 309,00 (trezentos e nove reais)**. Curitiba, 02 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0085/2006 - DEX
PROCESSO nº 502468/02 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 447/06 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **FIDELCINO TOLENTINO, CPF nº 003.349.529-72**, nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 754,27 (setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos)** Curitiba, 02 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0086/2006 - DEX
PROCESSO nº 6.209/99 – ASSUNTO: DENÚNCIA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 3.645/05 do Tribunal Pleno, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados o **Srs. ARMANDO LUIZ PAVÃO, CPF nº 669.499.718-34** e **LUIZ YOSHIHARU SATO, CPF nº 405.224.829-53** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, **solidariamente** efetuarem ou comprovarem o pagamento do valor de **R\$ 159.068,23 (cento e cinquenta e nove mil, sessenta e oito reais e vinte e três centavos)** Curitiba, 02 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0087/2006 - DEX

PROCESSO nº 132.190/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 551/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, CPF nº 192.171.709-25** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 5.343,06 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos)** Curitiba, 02 de agosto de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 18/06-DAT

PROCESSO Nº: 149591/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU - Por ordem do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, constante do Despacho nº 1819/06, às fls. 173, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CARLOS KANEGUSUKU**, CPF 328.819.839-87, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5152/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 30 de junho de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

Atos Normativos

ERRATA

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 02, PUBLICADA NESTE PERIÓDICO NA EDIÇÃO DE Nº 59, EM 28/07/2006, COM A CORREÇÃO DE REDAÇÃO E INCLUSÃO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2006

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 9º, 11, 16, 22, 24, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 109, 147, 150, 153, 156, 157, 158, 159, 170, 171, 184, 186, 188, 189, 192, 197, 208, 212, 215, 224, 227, 239, 261, 262, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 291, 293, 297, 301, 332, 333, 334, 335, 338, 339, 343, 346, 352, 353, 354, 355, 357, 360, 362, 391, 395, 398, 400, 401, 403, 405, 407, 410, 411, 413, 416, 420, 421, 427, 428, 429, 430, 431, 434, 435, 436, 446, 449, 454, 462, 468, 471, 472, 474, 477, 486, 489, 494, 499, 501, 506, 513, 522, **527, 528, 529** e **530** do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 527.** Os atos normativos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005 serão revisados no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da entrada em vigor do Regimento, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a lei referida e este Regimento.”

“**Art. 528.** O prazo para instrução conclusiva, pelas unidades administrativas, dos processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, é de 300 (trezentos) dias, contados da data da publicação do Regimento Interno.”

“**Art. 529.** Após a instrução da unidade administrativa, de que trata o art. 528, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que disporá de 300 (trezentos) dias para a manifestação, seguindo à Diretoria de Protocolo, para distribuição.”

“**Art. 530.** O prazo de inclusão em pauta dos processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, para Conselheiros e Auditores, é de 300 (trezentos) dias.”

...

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2006

Altera a Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 539, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº01/2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 9º, 11, 16, 22, 24, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 109, 147, 150, 153, 156, 157, 158, 159, 170, 171, 184, 186, 188, 189, 192, 197, 208, 212, 215, 224, 227, 239, 261, 262, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 291, 293, 297, 301, 332, 333, 334, 335, 338, 339, 343, 346, 352, 353, 354, 355, 357, 360, 362, 391, 395, 398, 400, 401, 403, 405, 407, 410, 411, 413, 416, 420, 421, 427, 428, 429, 430, 431, 434, 435, 436, 446, 449, 454, 462, 468, 471, 472, 474, 477, 486, 489, 494, 499, 501, 506, 513, 522, 527, 528, 529 e 530 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** _____
XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 407-A.
XL - deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento.”

“**Art. 6º** _____
§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 56.”

“**Art. 9º** Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator.”

“**Art. 11** _____
XIII – comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos.”

“**Art. 16** _____
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522, podendo avocar os autos em qualquer fase do seu processamento e julgamento;
LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;
LIII - delegar ao Diretor do Protocolo o cancelamento de distribuição, nos termos do parágrafo único do art. 335;
LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas ou rejeitadas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 407-A;
LV - designar Relator para os incidentes de prejudgado e de projeto de Resolução.”

“**Art. 22.** A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, tem como objetivo receber reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados pelo Tribunal, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, apurando sua veracidade e informando aos interessados, sendo organizada em ato normativo próprio, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.”

“**Art. 24** _____
VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, os pedidos de cópia, de vista de autos ao interessado e de carga a advogado regularmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
IX - apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 76, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;
X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional;
XI - presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor-Geral;”

“**Art. 27** _____
I - receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução;
II - executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correccional e de ouvidoria;
III - encaminhar para publicação os despachos, decisões monocráticas e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral;”

“**Art. 31** _____
IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;”

“**Art. 32** _____
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia de autos ao respectivo interessado e o fornecimento de certidões de feito em andamento, nos termos deste regimento;
VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 407-A, submetendo-as à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
§ 2º Os ofícios e editais expedidos pelas unidades técnicas, por determinação ou delegação do Relator, serão subscritos pelo dirigente da unidade respectiva, que também ficará encarregada de acompanhar o prazo concedido.
§ 5º Delegar os atos de que trata o § 3º, do art. 352, aos dirigentes das unidades administrativas competentes, através de Instrução de Serviço.”

“**Art. 33** _____
XX - denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento;
XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento.
§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso.”

“**Art. 36** _____
§ 3º - Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada.”

“**Art. 37.** A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta.”

“**Art. 50** _____
I - mediante convocação prévia do Presidente, substituir os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal, nos termos do art. 56;”

“**Art. 51.** Na hipótese de substituição prevista no inciso I, do art. 50, os processos poderão ser delegados ao Auditor, nos termos do art. 333, § 4º, mediante requerimento dirigido ao Presidente.
Parágrafo único. Cessada a substituição, os processos distribuídos ao Auditor, nos termos do *caput*:
I - se não incluídos em pauta, poderão, a pedido do titular, retornar ao Conselheiro;
II - se incluídos em pauta pelo Auditor, a ele permanecerão vinculados, para proposta de voto.”

“**Art. 52** _____
§ 1º O Auditor convocado assumirá a condição de relator dos processos delegados na sessão para o qual foi convocado, retornando a relatoria ao titular na hipótese de adiamento, observado o disposto no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“**Art. 53.** Nas hipóteses de substituição de Conselheiro, de que tratam os incisos I e II, do art. 50, cabe ao Auditor o relato do processo, apresentando também o seu voto, se ausente o titular.”

“**Art. 54.** Para efeito do disposto no inciso III, do art. 50, o Conselheiro poderá delegar a relatoria de processos de prestação de contas municipais ao Auditor a ele vinculado, mediante despacho.”

“**Art. 55.** Em todos os casos de substituição e delegação, assumirá o Auditor a condição de Relator do processo, inclusive, para efeito do disposto no art. 32, constando de sua pauta, a relação dos processos incluídos para julgamento.
Parágrafo único. O Auditor deverá disponibilizar, aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores convocados, cópia da proposta de voto escrito, quando obrigatório, nos termos deste Regimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da sessão de julgamento.”

“**Art. 56** _____
§ 1º A Portaria da Presidência deverá ser submetida à apreciação do Pleno para homologação na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, com validade para o biênio subsequente.
§ 2º A vinculação será dirigida de forma que se observe o critério de rodízio previsto no art. 130, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada a repetição para o biênio subsequente.
§ 3º O Auditor que não estiver designado a nenhum Conselheiro, nos termos do *caput*, substituirá os outros Auditores em seus afastamentos legais e relatará os processos que lhe forem delegados, e, em seus próprios afastamentos, será substituído por outro Auditor, designado pela Presidência.”

“**Art. 58** _____
§ 3º Não poderá entrar em férias o Auditor, caso o Conselheiro a quem esteja vinculado, encontre-se em afastamento legal.”

“**Art. 60.** Na hipótese de vacância do cargo de Auditor, assumirá as atribuições do cargo vago aquele que não estiver vinculado a nenhum Conselheiro.”

“**Art. 109.** O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral.”

“**Art. 147** _____
§ 2º Ficam subordinadas ao Gabinete da Presidência, sob a coordenação da Diretoria Geral, as unidades nominadas nos incisos IX e X, e de XII a XXV.”

“**Art. 150** _____
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos dos órgãos colegiados, conforme definido em Instrução de Serviço.”

“**Art. 153** _____
I - manter o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.”

“**Art. 156** _____
§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior a eleição do Presidente, a cada 2 (dois) anos.
§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antiguidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio.
§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspetoria.
§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspetoria para aquele que houver deixado a função.
§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor.”

“**Art. 157** _____
IV - propor a impugnação ou tomada de contas, dos atos e contratos da administração, na forma estabelecida em ato normativo, propondo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar a ocorrência de desfalque, falta de prestação de contas, desvio de bens, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;
XII - dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“**Art. 158** _____
V - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos, levantamentos e acompanhamentos nas áreas de sua competência;
VIII - instruir os recursos, consultas, denúncias, representações, auditorias, certidões liberatórias e demais processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes às atribuições da Diretoria;
IX - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM;”

“Art. 159.
III - emitir parecer em medida cautelar e incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, por determinação do Relator;”

“Art. 170.
XIII - prestar informações em requerimentos e processos, quando requisitados.”

“Art. 171.
VI - manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I;
X - coordenar os serviços médico, odontológico, assistência social e de psicologia do Tribunal;”

“Art. 184.
IV - elaborar as minutas de contratos.”

“Art. 186.
Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Recursos Humanos.”

“Art. 188.
§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.”

“Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.”

“Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá o *quorum* previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo *quorum*.
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.”

“Art. 197.
Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa.”

“Art. 208. O Tribunal de Contas manterá Sistema de Controle Interno, disciplinado através de Resolução, vinculado à Presidência, com a finalidade de:”

“Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.
§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (dias), seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.”

“Art. 215.
§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida pela Diretoria de Protocolo a documentação física e validada a remessa de dados por meio eletrônico através do Sistema de Informações Municipais - SIM.
§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, observando-se à instrução do processo o prazo previsto no § 7º, do art. 395.”

“Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal.”
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas.”

“Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”

“Art. 239.
Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais — SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.”

“Art. 261.
§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis.”

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Superintendente encaminhará ao Presidente que determinará a autuação como Comunicação de Irregularidade, com a conseqüente distribuição, mediante sorteio de Relator.

§ 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento.

§ 3º É facultada ao Relator a conversão no curso do processo de Impugnação em Tomada de Contas Extraordinária.”

“Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas.”

“Art. 276.
§ 3º Protocolada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.
§ 4º Sendo recebida pelo Corregedor-Geral, a denúncia será remetida à Diretoria de Protocolo para autuação e posterior encaminhamento à Presidência para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Corregedor-Geral.
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

“Art. 277.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § da: Iº, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.”

“Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

“Art. 280.
Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.”

“Art. 281.
§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral.”

“Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao CorregedorGeral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 291.
Parágrafo único. A certidão liberatória poderá:
I – ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005;
II – não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.”

“Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico.”

“Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.”

“Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado à Diretoria Jurídica ou à Diretoria de Contas Estaduais, conforme a competência, para proceder ao registro, com o posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para devolução à entidade de origem.
Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências.”

“Art. 332. Os processos serão distribuídos aos Conselheiros, por termo nos autos, na Diretoria de Protocolo e delegados aos Auditores, nos Gabinetes dos Conselheiros, conforme disposto neste Capítulo.”

“Art. 333.
§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da alternatividade e publicidade, observada a devida compensação.
§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de Conselheiro, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.
§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.
§ 4º Poderá ocorrer delegação de processos a Auditor, na substituição de Conselheiro, na hipótese do art. 51.
§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III.
§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195, exceto o projeto de enunciado de súmula que será submetido a sorteio.”

“Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros, observada a devida compensação.”

“Art. 335. A distribuição de processos aos Relatores será feita, diariamente, a partir das 14h30min, por processamento eletrônico, ressalvados os processos urgentes que poderão, excepcionalmente, mediante despacho do Presidente, ser distribuídos fora deste horário.
Parágrafo único. O Diretor do Protocolo, mediante delegação do Presidente, poderá cancelar motivadamente a distribuição realizada, por erro na autuação do processo, com a respectiva certificação nos autos, constando da resenha dos processos redistribuídos.”

“Art. 338. O Conselheiro que vier a se aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento.”

“Art. 339. Aplica-se a mesma regra ao Conselheiro que requerer a aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento no protocolo e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 343. Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 346.
II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;
III - alertas, notificações, relatórios de inspeção e auditoria e prestações ou tomada de contas relativas à mesma entidade, e ao mesmo exercício financeiro;
IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 366.”

“Art. 352.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão exclusivamente para a juntada ou apresentação de documentos novos ou de esclarecimentos, necessários para o exame de instrução de mérito, e não daqueles arrolados em atos normativos próprios, de apresentação obrigatória, por parte do respectivo gestor, quando do encaminhamento do feito, cuja não apresentação poderá ensejar a irregularidade do processo.
§ 2º A diligência será feita mediante ofício, expedido pela unidade competente, com prazo de até 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
§ 3º A abertura de prazo para o exercício do primeiro contraditório, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme dispõe o art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e as diligências de que trata o § 1º, poderão ser realizadas diretamente pelas unidades administrativas, desde que sejam objeto de delegação por parte dos respectivos Relatores, através de Instrução de Serviço.”

“Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.”

“Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, excetuadas as hipóteses de delegação, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo, desde que não conflitem com os atos normativos do Tribunal, suas súmulas e prejudgados.”

“Art. 355. Excetuado o disposto no § 3º, do art. 352, quando determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade administrativa competente para a expedição do ofício e do controle de prazo, cabendo promover o subsequente andamento do processo.
§ 3º Os processos somente sairão do Tribunal mediante deferimento de pedido de vista, pelo Relator, nos termos do art. 362.”

“Art. 357.
§ 7º A juntada de documento novo, apresentação de contraditório e cumprimento de diligência, extemporâneos, deverão ser submetidos ao Relator para deliberação.”

“Art. 360. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste Capítulo, assegurada cópia de peça de qualquer processo, desde que o pedido seja devidamente motivado.
§ 2º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*, excetuadas as hipóteses dos §§ 5º e 7º.
§ 4º No caso de processo arquivado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 5º Os pedidos de vistas de processos, fora das dependências do Tribunal, formulado pelas partes, dentro do prazo de oferecimento de razões de contraditório e de recursos, serão apreciados pelos dirigentes das unidades administrativas, mediante despacho lançado nos autos, observado o disposto no art. 362.

§ 6º Não estando a parte com prazo para oferecimento de razões de contraditório e de recurso, os pedidos, de que trata o § 5º, serão apreciados pelo Relator, o mesmo se aplicando na hipótese de mais de uma parte interessada no processo.

§ 7º Os pedidos de cópias de processos, formulado pelas partes, serão apreciados pelos dirigentes das unidades administrativas, mediante despacho lançado nos autos e com a certificação de recebimento das cópias pela parte interessada.

§ 8º Caso o requerente não seja parte interessada no processo, os pedidos de cópias serão apreciados pelo Relator.”

“Art. 362.
§ 1º A retirada do processo se fará mediante certificação nos autos e registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI.”

“Art. 391.
VI - 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção.”

“Art. 395.
III - Prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias;
§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de 15 (quinze) dias, salvo disposição em contrário.
§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias.
§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215.”

“Art. 398. Serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e demais processos por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.
§ 4º Os processos julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem.
§ 5º Os requerimentos de certidão, após atendidos, serão arquivados no Tribunal.
§ 6º Aplicam-se aos processos de atos sujeitos a registro as disposições previstas neste Capítulo.”

io.”Art. 400.
§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para a análise do processo, na primeira sessão subsequente à decisão, devendo ser apresentada em mesa para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 436, III.
§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º, retornarão os autos ao Relator originário, sendo a decisão imediatamente comunicada aos interessados pelo Presidente do Tribunal.”

“Art. 401.
§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
§ 2º A indisponibilidade de bens, de que trata o inciso II, será por prazo não superior a 1 (um) ano e abrangerá tantos bens quantos considerados bastantes, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.
§ 3º As medidas cautelares previstas no *caput* deverão ser convalidadas pelo Tribunal Pleno, mediante a comprovação dos requisitos contidos no *caput* do art. 400.
§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas.”

“Art. 403......
IV - o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.”

“Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as devidas notificações, quando for o caso, e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.”

“Art. 407.
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, *caput*, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravado a partir data de sua intimação.”

“Art. 410.
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, observando para efeito de pauta o disposto no art. 427, § 4º.”

“Art. 411. O incidente do prejudicado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.
Parágrafo único. O incidente de prejudicado prescinde de inclusão em pauta, observando-se o prazo previsto no § 3º, do art. 410.”

“Art. 413.
§ 1º Os prejudicados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.
§ 2º A citação do prejudicado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.”

“Art. 416.
§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à câmara originária.
§ 4º Cópia do acórdão que resolver a divergência será remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria.”

“Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.”

“Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 427.
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.
§ 4º Os processos, objeto de prejudicado, permanecerão em pauta de julgamento, ficando sobrestados até o relato da matéria, nos termos do § 3º, do art. 410.
§ 5º Aplica-se, quando couber, o disposto no § 4º, nas hipóteses de incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência.”

“Art. 428. Nos processos de que trata o art. 76, III, da Constituição Estadual, e nas prestações de contas de transferências voluntárias estaduais, poderá o Relator, mediante decisão definitiva monocrática, julgar o mérito, de acordo com a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando estes forem, de forma uniforme, favoráveis à legalidade do ato, para fins de registro, e pela regularidade das contas, sem ressalvas, determinações ou recomendações, conforme o caso.”

“Art.429.
§ 2º As pautas deverão conter breve histórico das partes, do objeto e outras informações necessárias ao conhecimento do processo, conforme o caso, disponíveis em sistema.
§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudicado, súmula ou uniformização de jurisprudência.
§ 4º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de:
I - medidas cautelares;
II - solicitação de informação ou de cópia de autos efetuada pela Assembléia Legislativa;
III - Recursos de Agravado, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;
IV - processos de que trata o art. 522;
V - pedidos de certidão liberatória;
VI - requerimentos de afastamentos dos Conselheiros;
VII - relatório de auditoria de que trata o art. 269-A, para ciência e encaminhamento ao ente auditado;
VIII - incidentes de prejudicado;
IX – pedido de exceção de suspeição e impedimento;
X - demais assuntos, desde que não arrolados no rol do § 2º, do art. 430, e não prejudiquem direito de terceiro e da Fazenda Pública.
§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores em substituição, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º, contendo as instruções técnica e jurídica.”

“Art. 430.
§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos:
a) representação;
b) denúncia;
c) processo administrativo disciplinar; e,
d) sindicância.

“Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.”

“Art. 434.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do *caput*, o *quorum* qualificado será exigido no julgamento de:
a) projeto de Resolução, excetuado a hipótese prevista no art. 192;
b) projeto de enunciado de Súmula;
c) proposta de prejudicado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência;
d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente;
e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.”

“Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.”

“Art. 436.
III - apreciação das medidas cautelares, de que tratam os art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 407-A;”

“Art. 446.
§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.”

“Art. 449. Apresentado o processo pelo Relator e não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação.”

“Art. 454.
§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto.
§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo.”

“Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.”

“Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravado e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.”

“Art. 471. Os acórdãos, com ou sem o voto escrito, lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

“Art. 472.
Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar, *ad referendum*, as atas das sessões, submetendo-as na primeira sessão subsequente para a ratificação do colegiado.”

“Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.”

“Art. 477.
§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor Geral.”

“Art. 486.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência.
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

“Art. 489.
§ 5º Quando o Recurso de Agravado for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento.”

“Art. 494.
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.
§ 3º Fica expressamente vedado o apensamento dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

“Art. 499.
IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.”

“Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.”

“Art. 506.
III - a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498;”

“Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
§ 1º Os processos, cuja decisão fixar imputação pecuniária, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado e os demais, de que trata o *caput*, após a publicação do acórdão.
§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.”

“Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante requerimento do Presidente, com sorteio de Relator, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente, antes da homologação do certame.
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.”

“Art. 527. Os atos normativos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005 serão revisados no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da entrada em vigor do Regimento, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a lei referida e este Regimento.”

“Art. 528. O prazo para instrução conclusiva, pelas unidades administrativas, dos processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, é de 300 (trezentos) dias, contados da data da publicação do Regimento Interno.”

“Art. 529. Após a instrução da unidade administrativa, de que trata o art. 528, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que disporá de 300 (trezentos) dias para a manifestação, seguindo à Diretoria de Protocolo, para distribuição.”

“Art. 530. O prazo de inclusão em pauta dos processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, para Conselheiros e Auditores, é de 300 (trezentos) dias.”

Art. 2º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 17-A, 269-A, 300-A; 323-A; 339-A; 407-A; no Título V o acréscimo do Capítulo V - Da Exceção de Suspeição e Impedimento, contendo os arts. 417-A, 417-B e 417-C; 419-A e 538-A.

“Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e consequente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação de órgão colegiado.”

“Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e autorização para remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. § 1º Por deliberação do Tribunal Pleno, quando configurada na auditoria as hipóteses previstas nos arts. 269 ou 274, o Relator determinará a autuação dos processos específicos, que serão devidamente instruídos dentro do procedimento administrativo adotado e, após, levados a julgamento. § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.”

“Art. 300-A. Excepcionalmente, fica facultada a remessa à origem dos processos de Aposentadoria, Pensão, Reforma e Revisão de Proventos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para retorno ao Tribunal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, ficando o controle deste prazo a cargo da Diretoria Jurídica, que prestará a respeito informações mensais ao Relator.”

“Art. 323-A. O Tribunal manterá cadastro atualizado contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, nos termos de ato normativo próprio. Parágrafo único. As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.”

“Art. 339-A. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, os processos serão redistribuídos, na forma do art. 342, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso a vaga não seja preenchida dentro deste período. § 1º Os processos porventura incluídos em pauta, serão delegados ao Auditor em substituição, nos termos do art. 56. § 2º Nos processos que demandem apreciação de requerimentos, o Presidente determinará a redistribuição imediata do feito. § 3º Executua-se da regra prevista no *caput*, quando a vaga for preenchida por Auditor, o qual manterá a relatoria dos processos que lhe tenham sido delegados. § 4º Preenchida a vaga, dentro do prazo previsto no *caput*, os processos serão redistribuídos ao novo ocupante do cargo.”

“Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal; II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. § 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. § 2º É vedada a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. § 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. § 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. § 6º A decisão será imediatamente comunicada aos interessados pelo Presidente do Tribunal.”

“Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. § 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo. § 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito. § 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento. § 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.”

“Art. 417-B. Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento arguida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º do art. 417-A.”

“Art. 417-C. Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.”

“Art. 419-A. A apuração e aplicação das penalidades de que trata o art. 85, II, combinado com o art. 88, da Lei Complementar nº 113/2005, serão disciplinadas através de Resolução.”

“Art. 538-A. A Portaria de que trata o § 1º, do art. 56, será homologada, excepcionalmente, por ocasião da aprovação desta Resolução, abrangendo o restante do presente exercício até o mês de dezembro de 2008. Parágrafo único. Para o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, o Auditor vinculado ao Conselheiro que for eleito Presidente, passará a ser vinculado ao Conselheiro que estiver deixando o respectivo cargo.” **Art. 3º** Fica alterado o nome do Capítulo I, do Título V, passando a se denominar “Das Medidas Cautelares e das Liminares”.

Art. 4º São revogados o inciso XI do art. 10, o inciso V do art. 27; o § 4º do art. 36; o inciso VII do art. 46; o parágrafo único do art. 50; os incisos I e II do *caput* do art. 51 e os §§ 2º e 3º; o parágrafo único do art. 54; o § 2º do art. 58; o § 1º do art. 157; o inciso VIII do art. 159; o parágrafo único do art. 221; o art. 288; o inciso III do art. 333; o parágrafo único do art. 401; a alínea g, do inciso I, do § 2º do art. 430; o § 3º do art. 446; o § 3º do art. 453; o inciso III do art. 464; o § 2º do art. 518; e o art. 534. **Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 4 DE AGOSTO DE 2006.
Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno, e

Considerando as atividades de controle externo na fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se: I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II – Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

III – Contribuição, a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, observada a legislação vigente;

IV – Auxílio, a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

V – Subvenção Social, a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VI – Concedente, entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

VII – Conveniente, entidades públicas ou privadas partícipes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;

VIII – Interviente, entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêner, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX – Tomador/Executor, entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêner;

X – Termo Aditivo, instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando a alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;

XI – Objeto, produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêner, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XII – Plano de Trabalho, peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêner, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XIII – Termo de cumprimento dos objetivos, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes;

XIV – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, *b*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XV – Termo de recebimento provisório da obra, documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, *a*, da Lei nº 8.666/1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;

XVI – Termo de compatibilidade físico-financeira, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais ou correntes, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XVII – Termo de instalação e funcionamento de equipamento, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;

XVIII – Entidade, pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

XIX – Relatórios de Execução das Transferências Voluntárias Estaduais e Municipais, o conjunto de documentos contendo a exposição dos fatos relativos à execução das transferências voluntárias, objetivando as demonstrações físico-financeiras, contábil, orçamentária e patrimonial, destinados a compor a prestação dos recursos junto ao Tribunal e ao órgão municipal competente, conforme o caso;

XX – Subvenções econômicas, nos termos dos arts. 12, II, e 16, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as que se destinam às empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Estado ou dos Municípios;

XXI – Unidade Gestora de Transferências, segmento do Sistema de Controle Interno da entidade tomadora de transferências voluntárias, instituído por ato do agente competente, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) avaliação do cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora;
- b) controle na aplicação dos recursos;
- c) encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias estaduais ao Tribunal; e
- d) observância das normas desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêner, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêner;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêner, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou instrumento congêner, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso.

§ 4º. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que tratem de transferências voluntárias.

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêner, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público.

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV – a prerrogativa do Estado ou do Município, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V – a classificação econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito, de acordo com a classificação das despesas orçamentárias, em conformidade ao ato normativo do Poder Executivo;

VI – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos;

VIII – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Estadual, ou Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento e despesas decorrentes, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

XIV – a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XVI – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVII – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos, para fins de atendimento ao previsto no art. 2º, XXI, *a, b, c e d*, desta Resolução;

XIX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII os:– realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

I – se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;

II – se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

III – se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – se não for destinada a pagamento de pessoal entre entes da federação;

V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

Art. 7º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente da transferência voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas, para os repasses de transferências voluntárias estaduais e municipais;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária.

§ 2º. Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos por esta Resolução, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.

Art. 8º. O ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, poderá ser alterado mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa da entidade concedente dos recursos, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – autorização governamental, se exigível;

II – espécie, número e valor do instrumento;

III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

IV – resumo do objeto;

V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

VI – prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º, XII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

Art. 14. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas;

III – quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º. A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Estadual ou Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

§ 3º. A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização do concedente dos recursos.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 15. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III – garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da entidade concedente dos recursos e do Tribunal de Contas, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV – atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade concedente dos recursos, do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas.

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Art. 18. A fiscalização será exercida pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Art. 19. A entidade concedente dos recursos, ou o órgão fiscalizador indicado no ato da transferência voluntária, deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nos incisos XIII a XVII, do art. 2º desta Resolução.

Art. 20. Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 21. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, feita pela entidade concedente dos recursos, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 22. A rescisão do ato de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 23. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e desta Resolução, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização do Tribunal de Contas compreenderão o exame da formalização, liberação e execução de transferências voluntárias do Estado e dos Municípios paranaenses, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria.

Art. 24. Durante os trabalhos de fiscalização, o Tribunal de Contas adotará os procedimentos pertinentes, nos termos do Regimento Interno, quando detectar irregularidades na formalização, liberação e execução das transferências voluntárias.

CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DE RECURSOS

Art. 25. A Certidão Liberatória é o instrumento comprobatório de cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias estaduais, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo de apresentação obrigatória para a entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, obter recursos do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 26. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos:

I – que tenha processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei;

II – que estiver omissa com o dever de prestar contas, total ou parcial, dos recursos anteriormente recebidos, na forma e nos prazos estipulados nesta Resolução;

III – que não cumprir as diligências e as decisões definitivas do Tribunal, nos prazos legais;

IV – em face de medida cautelar inominada de caráter urgente que impeça o recebimento de novas transferências voluntárias;

V – quando houver sido imputada a responsabilidade institucional a entidade, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º. Entende-se que há responsabilidade institucional quando a decisão do Tribunal imputar expressamente ônus para a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, observando-se o disposto no art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 248, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 2º. Mediante comprovação da entidade, os débitos em parcelamento, negociados junto à entidade concedente dos recursos ou com o órgão fazendário competente em fase de execução de dívida ativa, ou com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não impedirão a concessão da Certidão Liberatória.

§ 3º. O Tribunal de Contas também não emitirá Certidão Liberatória à entidade requerente quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador das despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.

Art. 27. O Tribunal de Contas poderá a qualquer momento suspender a validade da Certidão Liberatória para a obtenção de transferência voluntária, quando caracterizada uma das hipóteses de impedimento de concessão do documento.

Art. 28. A suspensão da validade da Certidão Liberatória observará os termos do art. 291 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 29. Não serão impedimentos para a concessão de Certidão Liberatória, mesmo eletrônica, as contas julgadas irregulares em que se constatar:

I – expressa imputação de responsabilidade pessoal ao gestor responsável, observado o disposto no § 3º, do art. 26, desta Resolução;

II – que a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos foi condenada ao recolhimento de recursos, promoveu e comprovou a devolução dos valores ao Erário, não remanescendo qualquer outra irregularidade.

§ 1º. Não será também impedimento à obtenção de Certidão Liberatória, mesmo eletrônica, se a entidade tiver processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorível do Tribunal, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

§ 2º. Quando houver impedimento à expedição de Certidão Liberatória por meio do sistema informatizado, a entidade deverá protocolar o pedido de acordo com os modelos de ofício e de formulário, constantes dos anexos 4 e 5 desta Resolução, acompanhados de documentos, quando for o caso.

Art. 30. No caso de realização de transferências voluntárias municipais, a entidade municipal concedente deverá exigir da entidade tomadora dos recursos os seguintes documentos:

I – certidão liberatória do Tribunal quanto à regularidade das contas de transferências voluntárias estaduais;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplicando-se, no que couber, as normas desta Resolução exigidas para a expedição de certidão liberatória do Tribunal no caso das transferências voluntárias estaduais;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto à entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos nos incisos I a III deste artigo, a entidade municipal concedente deverá observar as normas desta Resolução e demais atos normativos aplicáveis, no que couber, e ainda as normas do Município relativas às transferências voluntárias municipais.

CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Resolução e demais atos normativos deste Tribunal e da entidade concedente dos recursos.

Art. 32. A formalização das prestações de contas de transferências estaduais e municipais em desacordo com esta Resolução e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o Tribunal de Contas e o órgão municipal respectivo, conforme o caso, com o consequente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS

Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, conforme modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

d) cópia do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, bem como dos aditivos, se houver;

e) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

h) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

i) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Carta Convite:

1. edital da carta convite;
2. ata de habilitação;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente.

j) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

pe:l) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ata de habilitação;

4. ata de julgamento;

5. homologação da autoridade competente.

§ 1º. Independentemente da apresentação dos documentos acima citados ao Tribunal de Contas, a entidade tomadora dos recursos deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do julgamento definitivo das contas, à disposição da fiscalização do Tribunal, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópia do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 1;

b) cópia do formulário de dados encaminhado ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 2;

c) cópias dos relatórios de execução da transferência voluntária encaminhados ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou dos relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) autorização governamental, se exigível;

g) cópias dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

h) cópia do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

i) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

j) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

l) processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Carta Convite:

1. edital da carta convite;
2. comprovantes de entrega dos convites;
3. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;
4. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;

5. ata de habilitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

m) processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ato de designação e comprovação de habilitação do pregoeiro;

4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

5. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

n) processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

5. ata de habilitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

o) cotações de preços na aquisição bens e serviços, para as entidades privadas sem fins lucrativos, não sujeitas ao procedimento licitatório, nos termos da lei, com observância do disposto no at. 17, *caput*, e parágrafo único, desta Resolução.

p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo árábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

5. cópias das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

6. guias originais, com autenticação bancária, referentes à anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no caso de obras ou serviços de engenharia.

§ 2º. Os documentos citados no § 1º deste artigo poderão ser requisitados pela Diretoria de Análise de Transferências durante a fase instrutória da prestação de contas, ou a qualquer momento, ou por determinação do Relator, ou ainda quando dos trabalhos de fiscalização, observando-se também o disposto no art. 56.

§ 3º. Os documentos dos processos licitatórios, das cotações de preços e das despesas, relacionados no § 1º deste artigo, deverão ficar arquivados durante o prazo previsto no citado § 1º, observando-se as seguintes regras:

a) serão ordenados ao final dos demais documentos da prestação de contas, de acordo com a sequência estabelecida no § 1º deste artigo;

b) serão ordenados como anexos dos demais documentos da prestação de contas, no caso de grande número de documentos;

c) quando os documentos de despesas (recibos, notas fiscais) forem de tamanho pequeno, deverão ser anexados em folha papel A-4, com o limite de 02 (dois) documentos por folha;

d) os documentos de despesas em grande quantidade não deverão ser grampeados ou colados numa só folha.

§ 4º. Quando os documentos dos processos licitatórios forem apresentados ao Tribunal em grande quantidade, deverão ser observadas as regras previstas nas alíneas *a* e *b*, do parágrafo anterior, para fins de adequadas autuação e numeração da prestação de contas.

SEÇÃO II DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas *a a j*, do *caput*, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas *i a p*, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56.

SEÇÃO III DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

CAPÍTULO IX DA BAIXA DE PENDÊNCIA

Art. 36. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelas entidades, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal de Contas, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias de transferências voluntárias e demais repasses.

§ 1º. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade concedente dos recursos, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal de Contas.

§ 2º. A entidade deverá protocolar o pedido de acordo com os modelos de ofício e de formulário, constantes dos anexos 6 e 7, acompanhado de documentos, quando for o caso.

CAPÍTULO X DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ESTADUAIS

Art. 37. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, está estruturado para recepcionar e padronizar, através de meio eletrônico, os dados necessários ao exercício do controle externo de competência do Tribunal, na fiscalização de recursos públicos estaduais, repassados às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de transferências voluntárias.

§ 1º. O Sistema tem por finalidade instrumentalizar o Tribunal em suas ações de fiscalização das transferências voluntárias e auxiliar no exame e julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas ao Tribunal.

§ 2º. O Sistema é integrado por informações coletadas do CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, do SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado, e demais sistemas criados para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização das transferências voluntárias estaduais.

Art. 38. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais é obrigatório para as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado concedentes de recursos, a título de transferências voluntárias.

SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 39. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais é composto do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, banco de dados que conterá informações pertinentes aos repasses de recursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. Caberá a cada entidade concedente dos recursos a responsabilidade pelo cadastro e manutenção dos dados relativos às transferências realizadas por exercício financeiro, de acordo com os programas, projetos e/ou atividades definidos em lei orçamentária anual.

§ 2º. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado deverão cadastrar as transferências voluntárias celebradas e/ou repassadas às entidades beneficiárias.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 40. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado têm o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar, ao Tribunal de Contas, através do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, as informações referentes às transferências de recursos às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. Quando da formalização do ato administrativo da transferência voluntária dos recursos, o prazo referido no *caput* será contado a partir da data da publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Quando da liquidação ou registro contábil dos recursos, o prazo referido no *caput* será considerado a partir da data do efetivo pagamento em favor da entidade beneficiária.

§ 3º. Para efeito de contagem de prazo, serão observadas as regras previstas no art. 385 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado poderão requerer a retificação das informações remetidas, mediante exposição dos fatos.

Art. 42. As informações remetidas ou disponibilizadas, através do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SINTE, serão de responsabilidade exclusiva

dos gestores das entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado concedentes das transferências voluntárias.

SEÇÃO IV DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Art. 43. A consolidação das informações, enviadas pelas entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, serão de responsabilidade da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, de acordo com suas atribuições institucionais.

Art. 44. As informações das entidades citadas no artigo anterior, declaradas através do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais, deverão ficar à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Tribunal de Contas não recepcionará as prestações de contas de transferências voluntárias sem o ofício de encaminhamento, o formulário próprio e os demais documentos exigidos nesta Resolução e em demais atos normativos.

Art. 46. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, apresentação inadequada das contas ou contas irregulares, referentes às transferências voluntárias municipais, a entidade concedente dos recursos deverá adotar, no que couber, as medidas previstas no Regimento Interno, nesta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal, aplicáveis para as prestações de contas de transferências voluntárias estaduais.

Art. 47. A formalização, liberação e execução das transferências voluntárias municipais, bem como a formalização das respectivas prestações de contas junto ao órgão municipal competente, obedecerão aos termos desta Resolução, no que couber, e demais atos normativos do Poder Público Municipal, sendo obrigatórios para os recursos repassados pelos órgãos municipais a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 48. A formalização, liberação e execução das transferências voluntárias estaduais obedecerão aos termos desta Resolução e demais atos normativos do Tribunal e do Poder Público Estadual, sendo obrigatórias quando da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. As prestações de contas ainda não encaminhadas ao Tribunal, inclusive as complementares, referentes aos recursos repassados, mediante transferências voluntárias estaduais, antes da entrada em vigor desta Resolução, serão apresentadas ao Tribunal de Contas na forma desta Resolução.

Art. 49. Após a entrada em vigor desta Resolução, as contas de recursos repassados a título de transferências voluntárias estaduais serão protocoladas e autuadas no Tribunal como Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas em trâmite no Tribunal, autuados como assuntos de Prestação de Contas de Convênio, Auxílio ou Subvenção Social, permanecerão com estes mesmos assuntos até o julgamento final.

Art. 50. Os saldos das parcelas de recursos de transferências voluntárias estaduais, sem a correspondente comprovação das despesas nas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas, serão inscritos pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, como pendências para o exercício financeiro seguinte, observando-se os prazos de prestação de contas do art. 35.

Art. 51. No caso de afastamento legal do gestor da entidade tomadora de transferências voluntárias estaduais, o sucessor deverá comunicar de imediato ao Tribunal de Contas, com o encaminhamento do expediente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 53. Em se tratando de obras ou serviços de engenharia, ou de aquisição e instalação de equipamentos, ou ainda quando a decisão de mérito depender de outras verificações de fato ou ato relativas à execução da transferência voluntária estadual, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT – poderá solicitar, mediante instrução, o sobrestamento do processo até o cumprimento total do objeto da transferência, com a suspensão dos prazos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 54. Para as pessoas jurídicas de direito privado, as certidões liberatórias expedidas pelo Tribunal de Contas terão validade até o dia 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. As certidões liberatórias em vigor na data de publicação desta Resolução, concedidas para as pessoas jurídicas de direito privado com validade até 30 de abril de 2007, têm a sua validade prorrogada até 31 de maio de 2007.

Art. 55. Além dos prazos de guarda e conservação dos documentos citados nesta Resolução, as entidades ou órgãos repassadores e tomadores de transferências voluntárias deverão observar os prazos próprios de guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 56. Os processos de prestação de contas de transferências voluntárias que foram julgados irregulares antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, sem a imputação expressa de responsabilidade quanto à irregularidade das contas, devolução de valores, reparação de danos ou prejuízos ao erário, serão baixados da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, tão-somente para os efeitos de concessão de certidão liberatória, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. A baixa dos referidos processos da listagem de pendências não afasta os demais efeitos da execução da decisão.

Art. 57. No exercício da fiscalização, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT – estabelecerá, anualmente, os critérios para as inspeções *in loco*, bem como para a apresentação ao Tribunal de Contas pelas entidades da documentação completa dos atos de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Art. 58. No encaminhamento de expedientes referentes ao atendimento de diligências, oferecimento de contraditório e interposição de recursos, referentes a processos de prestação de contas em trâmite no Tribunal de Contas, a entidade deverá observar os dados mencionados no anexo 8.

Art. 59. Os anexos constantes desta Resolução poderão ser alterados por meio de Instrução Normativa, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 60. Os modelos de ofícios de que tratam os anexos poderão ser aperfeiçoados conforme o caso concreto.

Art. 61. O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 62. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revogando-se os Provimentos nº. 02/1987, de 15 de outubro de 1987; nº 29/1994, de 31 de maio de 1994; nº 41/2000, de 30 de novembro de 2000; os arts. 1º, 2º e 3º, do Provimento nº. 51/2004, de 18 de março de 2004; nº 54/2004, de 11 de novembro de 2004, e a Instrução Técnica nº 07, de 02 de janeiro de 2003.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ANEXO 1 MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ofício n.º _____ Local, data _____
Assunto: *Prestação de contas de transferência voluntária*
Senhor Presidente,
... (nome da entidade), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo(a) ... (nome da entidade concedente dos recursos), exercício financeiro de ..., no valor de R\$... (...), tendo por objeto ...
Atenciosamente,
Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal _____

Excelentíssimo Senhor ...
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico – CEP: 80530-180
Curitiba-PR.

ANEXO 2
MODELO DE FORMULÁRIO

1.	ASSUNTO	
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
2.	DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS	
	Nome: _____ CPF: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Telefone: _____	CEP: _____ Estado: _____ Endereço Eletrônico: _____
3.	GESTOR ATUAL/REPRESENTANTE LEGAL	
	Nome: _____ CPF: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Telefone: _____	R.G.: _____ CEP: _____ Estado: _____ Endereço Eletrônico: _____
4.	GESTOR DAS CONTAS/COORDENADOR DAS DESPESAS	
	Nome: _____ CPF: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Telefone: _____	R.G.: _____ CEP: _____ Estado: _____ Endereço Eletrônico: _____
5.	DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
	Número do Ato/Termo de Transferência Voluntária: _____ Sigla de unidade concedente dos recursos: _____ Presuposto de Causa: _____ (indica se racional ou econômico) Processo de Presuposto de Causa racional nº: _____ (indica se o caso de responsabilidade de presunção de culpa ou caso econômico)	
6.	DOCUMENTOS E ANEXOS	
	☐ Relatórios de execução da transferência voluntária; ☐ Termo da outorga da transferência voluntária; ☐ Atos normativos; ☐ Plano de trabalho; ☐ Estudos básicos; ☐ Termo de compromisso das atividades (ou de condução de obra, de responsabilidade técnico-financeira e de instalação e funcionamento de equipamentos); ☐ Outros originais de documentos no Termo Estadual ou em unidade concedente dos recursos, conforme o caso; ☐ Outros originais dos processos administrativos, se houver.	
7.	DECLARAÇÃO	
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como obrigatório no presente formulário de causa pode acarretar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas nas leis e demais atos normativos do Tribunal de Contas. (Local e data) _____ (Assinatura/Escritura do gestor atual/representante legal) _____	

ANEXO 3
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS				DAT 01 510	
INTERESSADO	01 - Entidade	02 - CATE			
	03 - Município	04 - Tribunal para o caso	05 - Taxa	06 - T. P. A. M.	
	07 - Exercício atual / Representante legal	08 - CATE			
	09 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	10 - Taxa	11 - Entidade	12 - Gestor / Taxa	
	13 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	14 - Taxa	15 - Entidade	16 - Gestor / Taxa	
	17 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	18 - Taxa	19 - Entidade	20 - Gestor / Taxa	
	21 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	22 - Taxa	23 - Entidade	24 - Gestor / Taxa	
	25 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	26 - Taxa	27 - Entidade	28 - Gestor / Taxa	
	29 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	30 - Taxa	31 - Entidade	32 - Gestor / Taxa	
	33 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	34 - Taxa	35 - Entidade	36 - Gestor / Taxa	
AUTENTICAÇÃO					
Assinatura do Gestor Atual / Representante legal		Assinatura do Gestor Atual / Representante legal		Assinatura do Gestor Atual / Representante legal	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE
DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

INTERESSADO			
01 - Entidade		02 - CATE	
IDENTIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			
03 - Município	04 - Tribunal para o caso	05 - Taxa	06 - T. P. A. M.
07 - Exercício atual / Representante legal	08 - CATE	09 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	10 - Taxa
11 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	12 - Taxa	13 - Entidade	14 - Gestor / Taxa
15 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	16 - Taxa	17 - Entidade	18 - Gestor / Taxa
19 - Cargo do Gestor Atual / Representante legal	20 - Taxa	21 - Entidade	22 - Gestor / Taxa

Art. 3º Terão acesso livre ao prédio os Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspectores e Coordenadores.

Parágrafo único. A entrada dos indicados no *caput*, com acompanhantes, sob a sua responsabilidade, fica autorizada mediante a identificação dos mesmos e registro em livro próprio.

Art. 4º O acesso pelas duas garagens dos edifícios sede e anexo se dará através de cancelas, liberadas por crachás, pelas pessoas autorizadas a utilizar os respectivos estacionamentos internos, em dias úteis.

§ 1º No caso de passageiros não cadastrados, no veículo, a segurança registrará a ocorrência, com comunicação imediata à recepção.

§ 2º O acesso pelas garagens será permitido apenas nos dias normais de expediente e, excepcionalmente, fora dos horários permitidos, nos casos de liberação de veículos para deslocamento de servidores em serviço, desde que devidamente autorizados.

Art. 5º As autoridades terão cadastro prévio, fornecido pelo serviço de cerimonial do Gabinete da Presidência, a quem compete a atualização.

Art. 6º Será permitido o acesso de visitantes das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas e o atendimento exclusivo da Diretoria de Protocolo, dar-se-á através de guichê externo localizado na Rua Mário de Barros, no período das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 7º A entrada de fornecedores será permitida, mediante identificação e com acompanhamento direto de servidor da unidade administrativa própria, sob a responsabilidade do seu dirigente, durante o período de permanência no prédio, desde que realizado o cadastramento prévio na recepção.

Art. 8º O acesso de visitantes observará o contido nos arts. 1º e 6º, mediante a comunicação ao servidor ou unidade, conforme o caso, ficando sob a inteira responsabilidade daquele que autorizou o acesso.

“**Art. 9º** Caberá ao serviço de portaria e recepção o registro de todas as anomalias ocorridas com a comunicação imediata à Coordenadoria de Apoio Administrativo.

Art. 10. Esta Instrução de Serviço entra em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

DESIRÉE DO ROCIO VIDAL
Diretora Geral

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 06/2006

Dispõe sobre a emissão de acórdãos pela Diretoria Geral.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c o art. 197, em conjunto com a Diretora Geral, considerando o disposto no art. 150, § 2º, todos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os Gabinetes dos Conselheiros e Auditores poderão conferir à Diretoria Geral a emissão dos acórdãos, dos órgãos colegiados, com a finalidade de atendimento ao art. 471, do Regimento Interno, desde que atendidas as disposições da presente Instrução.

Art. 2º Encerrada a sessão de julgamento, os Gabinetes terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para o encaminhamento do processo, contendo o voto assinado e devidamente juntado nos autos, e com a disponibilização, no sistema informatizado, do respectivo arquivo.

§ 1º Caso o encaminhamento não seja realizado dentro do prazo estabelecido, o processo somente será acatado pela Diretoria Geral, mediante autorização do Presidente, através de ofício encaminhado pelo Relator, devidamente fundamentado.

§ 2º Os votos deverão atender o disposto no § 1º, do art. 49, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o art. 457, do Regimento Interno.

§ 3º A Diretoria Geral devolverá aos Gabinetes, sem a emissão de acórdão, os votos que não observarem o disposto no § 2º, bem como os processos que não atendam aos requisitos previstos no *caput*.

§ 4º Inclui-se no prazo de que trata o art. 2º, o voto vistas ou a declaração de voto, nos termos do parágrafo único, do art. 50, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 3º A Diretoria Geral emitirá o acórdão até a sessão subsequente, encaminhando os de julgamento do Tribunal Pleno, aos respectivos Gabinetes, para conferência e assinatura.

§ 1º Os acórdãos de julgamento das Câmaras serão encaminhados pela Diretoria Geral às respectivas Secretarias, até a sessão subsequente, para os fins previstos no *caput*.

§ 2º A emissão do acórdão consistirá na inclusão da numeração, do arquivo contendo o voto do Relator, do *quorum* de votação, e dos nomes dos Conselheiros que assinarão o acórdão.

§ 3º A Diretoria Geral não se responsabiliza pelo conteúdo dos acórdãos, não lhe sendo permitida qualquer correção ou alteração no texto encaminhado pelo Relator.

Art. 4º Caberá à Diretoria Geral e às Secretarias das Câmaras a publicação dos acórdãos e a certificação do trânsito em julgado.

Art. 5º Excetuada a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno, constatado erro no acórdão, o mesmo deverá ser comunicado por escrito ao Relator, devidamente certificado no processo e encaminhado à Diretoria Geral nos seguintes casos:

I – quando houver incorreção de grafia de nome ou de dados da autuação, mediante a verificação das informações processuais;

II – erro no conteúdo da decisão, verificado através da confrontação com os registros do sistema de transcrição da sessão.

Art. 6º Considerando o contido no art. 12, VI, do Regimento Interno, o não atendimento das disposições estabelecidas nesta Instrução, implicará na comunicação, de que trata os arts. 436, II, parágrafo único, II, e 464, II, parágrafo único, II, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as Secretarias dos órgãos colegiados emitirão, mensalmente, o relatório dos acórdãos em atraso, encaminhando aos respectivos Presidentes para serem comunicados nos órgãos colegiados.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

DESIRÉE DO ROCIO VIDAL
Diretora Geral

Comunicados

ATENÇÃO
NOVO HORÁRIO DO TRIBUNAL
HORÁRIO DE EXPEDIENTE
DAS 8:00h às 18:00h
HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
DAS 8:00h às 17:00h

